

Revista do

Tribunal Regional do Trabalho

15a. Região Campinas - SP - Nº 7/1995



Doutrina • Jurisprudência

LT[®]_R

**REVISTA
DO TRIBUNAL
REGIONAL
DO TRABALHO**

15ª REGIÃO — CAMPINAS-SP

1995 — N. 7

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 15ª REGIÃO

PRESIDENTE

Plínio Coelho Brandão

VICE-PRESIDENTE

Eurico Cruz Neto

CORREGEDOR

Antônio Mazzuca

VICE-CORREGEDOR

Carlos Alberto Moreira Xavier

JUÍZES TOGADOS

Roberto Gouvêa

Plínio Coelho Brandão

Adilson Bassalho Pereira

Oswaldo Preuss

José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza

Eurico Cruz Neto

Ernesto da Luz Pinto Dória

Ielton Ayres de Abreu

Antônio Mazzuca

Carlos Alberto Moreira Xavier

Luiz Carlos Diehl Paolieri

Milton de Moura França

Irene Araiium Luz

Irany Ferrari

Fany Fajerstein

Eliana Felipe Toledo

Marilda Izique Chebabi

Guilherme Pivetti Neto

Antonio José de Barros Levenhagen

Maria da Conceição Silveira Ferreira da Rosa

Iara Alves Cordeiro Pacheco

Luiz Carlos de Araújo

Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva

Laurival Ribeiro da Silva Filho

JUÍZES CLASSISTAS

Edison Laércio de Oliveira

Ramon Castro Touron

Ivo Dall'Acqua Junior

Alberto da Costa Junior

Tadeu Silva da Gama

Édio Theodoro Corrêa

José Otávio Bigatto

Ricardo Anderson Ribeiro

Eloadir Lázaro Sala

Mário Masato Murakami

Serafim Gianocaro

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

ÓRGÃO OFICIAL DO TRT DA 15ª REGIÃO

Fonte Oficial de Publicação de Julgados
(TST, RI art. 331, § 3º)

1995 — N. 7

COMISSÃO DA REVISTA DO TRT

Juízes: Antonio José de Barros Levenhagen
Iara Alves Cordeiro Pacheco
Milton de Moura França

Colaboração: Aldenir Francisco Wicher
Célia Maria Amaral Marcondes Facchini
Débora Eliana de Oliveira Battagin
Rita de Cássia Scuro Pinke Mattos
Tânia Assioni Zanatta



Revista do Tribunal Regional do Trabalho
15ª Região — n. 7 — 1995

Campinas — São Paulo

Tribunal Regional do Trabalho

1. Direito do Trabalho — 2. Direito Processual do Trabalho
— 3. Constituição Federal — 4. Jurisprudência — 5. Sen-
tenças — 6. Ementário.

(Cód. 1293.4)

© Todos os direitos reservados



EDITORA LTDA.

*Rua Apa, 165 - CEP 01201-904 - Fone (011) 826-2788 - Fax (011) 826-9180
São Paulo, SP - Brasil*

1995

APRESENTAÇÃO

Com redobrado entusiasmo e ao final de uma longa vida dedicada à magistratura do trabalho, coroada pelo exercício da Presidência deste egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que já se destaca no cenário jurídico-nacional não só pelo volume de processos, mas principalmente pela qualidade do trabalho que diuturnamente realizam seus dedicados magistrados, sinto-me feliz e esperançoso em fazer a apresentação, ao final de meu mandato, do *sétimo número* da Revista desta Corte.

Feliz, por constatar que restou plenamente confirmada a expectativa de amplo sucesso que tomou conta de todos que idealizaram e trabalharam pelo efetivo lançamento de seu *primeiro número*, em 1991, e esperançoso, porque plenamente convicto que seu constante aprimoramento, fruto do incansável trabalho daqueles que, direta e indiretamente, contribuem pela sua existência, já delineou sua vitoriosa trajetória no cenário jurídico-laboral deste País.

Entrego, pois, em nome do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, o *sétimo número* de sua Revista, na certeza de que será extremamente útil aos seus leitores.

Plínio Coelho Brandão

Juiz Presidente

SUMÁRIO

DOCTRINA

TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MARCO HISTÓRICO DA TRANSFORMAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO José Severino da Silva Pitas	9
GARANTIA NO EMPREGO Wilson Pocidonio da Silva	14
DESISTÊNCIA DA AÇÃO E DO PEDIDO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. APRECIÇÃO DO PEDIDO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. LIMITES DA COMPETÊNCIA DO JUIZ RELATOR Maria Cecília Fernandes Álvares Leite	17
CONTRATAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO José Ajuricaba da Costa e Silva	28
A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NO PROCESSO DO TRABALHO Sérgio Antônio Murad	34
APROPRIAÇÃO INDÉBITA DOS CRÉDITOS DE EMPREGADOS, POR SEUS PRÓPRIOS ADVOGADOS. NOTIFICAÇÃO SUPLETIVA Olga Aida Joaquim Gomieri	42
INSCRIÇÃO DA PENHORA E O PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DOS REGISTROS PÚBLICOS Henrique Damiano	49
APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO Eurico Cruz Neto	53
SEGURO-DESEMPREGO. UM INSTITUTO DESVIRTUADO Claudinei Sapata Marques	63
PODER NORMATIVO DO EMPREGADOR. LIMITES DENTRO DO DIREITO FRANCÊS Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes	67
ALGUMAS PREOCUPAÇÕES RELACIONADAS COM O NOVO ESTATUTO DA ADVOCACIA, COM O ADVOGADO-EMPREGADO E COM O PODER JUDICIÁRIO Francisco Giordani	71
TRABALHO POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS Jorge Luiz Souto Maior	76
AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. UM PASSO RUMO À MODERNIDADE Tereza Aparecida Asta Gemignani	79
	7

JURISPRUDÊNCIA	83
SENTENÇAS	157
EMENTÁRIO	185
ÍNDICE DAS EMENTAS	205

DOUTRINA

TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL MARCO HISTÓRICO DA TRANSFORMAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO(*)

JOSÉ SEVERINO DA SILVA PITAS(**)

I — FUNDAMENTOS GNOSIOLÓGICOS

1 — Qual o fundamento lógico da Verdade?

Por mais que se queira rejeitar a Crítica do Conhecimento pela referência ao método lógico, o Espírito não poderá deixar de reconhecer legitimidade a esta via, sob pena de nulificar o único instrumento, atualmente, disponível à sua própria natureza, no sistema de comunicação, porque o conhecimento objeto de sua apreensão, sistematização e transmissão passa, necessariamente, pela construção lógico-verbal da idéia, do conceito, do juízo, do princípio, do argumento, do sistema, do valor, da instrumentalidade e da afetividade.

2. O casuísmo científico do sistema ptolomaico-copérnico revela um dos mais extraordinários experimentos históricos da vulnerabilidade dos elementos comumente aceitos como fundamentos da verdade: *autoridade da fonte de conhecimento, convicção, evidência flagrante*.

Por milhões de anos antes da História e por séculos após, toda Humanidade e todas as Autoridades de Plantão, bem como a própria Inteligência que pulsa vivamente em nossa Consciência Presente têm sido testemunhas da *evidência flagrante* de que o Sol gira em torno da Terra; o quer embora fruto de nossa experiência milenar e impressão totalitária ditada pela evidência flagrante, não é verdade.

(*) Tese exposta no 7º Congresso Brasileiro de Direito Processual do Trabalho, promovido pela LTr, no Palácio das Convenções Rebouças, S. Paulo, de 24 a 26 de julho de 1995.

(**) Juiz do Trabalho Presidente da 2ª JCJ de Franca, SP, escritor, autor de Curso Itinerante de Liquidação de Sentença e Cálculos Trabalhistas e professor convidado da Faculdade Direito de Franca-SP.

3. Quando se atribui mais poder ao enfeitado do que ao Feiticeiro, quando se atribui mais majestade ao súdito do que ao Rei, onde está a origem do caos: nos fatos ou no intérprete dos fatos?

Mutatis mutandis, onde está a raiz do caos: na Lei ou no intérprete da Lei?

4. Não seria a predominância dos métodos pré-lógicos de interpretação do Direito que estaria reforçando os "nós de estrangulamento" da efetividade do direito material e, principalmente, criando acúmulo desnecessário de processos na Justiça do Trabalho?

5. Parece que o "Pecado Original" da Doutrina e da Jurisprudência vigentes no universo do Direito do Trabalho é o "Tabu da Diretriz Administrativa Pré-Constituição de 1946".

Com a Constituição de 18 de setembro de 1946 a rota de movimentação e o sentido dos instrumentos de realização da tutela do direito material sofreu alteração radical, com a exclusão do "satélite procedimental trabalhista" do sistema dominado pela força gravitacional Administrativa transportando-se para o sistema dominado pelo "Sol da Ciência Processual, Instrumentalizada pelo Poder Judiciário".

Entretanto, a "Lei da Inércia" apanhou a mentalidade jurídica em estado de "hibernação histórica" na luz absoluta do procedimento administrativo. E, para os processualistas trabalhistas, consiste verdadeiro tabu raciocinar em termos do processo comum que, paradoxalmente, vem expressando "mais majestade do que o Rei", com a introdução de vários procedimentos aperfeiçoadores da Ciência Processual que consiste na realização da tutela do direito com o máximo de efetividade e o mínimo de instrumentalidade, dentro do menor tempo possível.

Se os estudiosos do Processo Comum encontram no modelo do Processo do Trabalho inspiração para concretização da "Equação Processual Perfeita" (Justiça — *tutela jurídica célere* = Mínima Instrumentalidade — *certeza e segurança formal mínima necessária*) a não aplicação deste modelo ao Processo do Trabalho revela contradição absoluta, só justificável ante a predominante adoção de raciocínio pré-lógico, pelo qual se admite que o fato de os modelos administrativos pré-processuais haverem habitado desde a origem com o Direito do Trabalho, por passe mágico, comunicam suas propriedades aos modelos processuais modernos, com rejeição da técnica processual comum.

O ponto elementar do erro de raciocínio está no desvio do trânsito da Inteligência Hermenêutica, que deve fluir, predominantemente — método dedutivo — dos Princípios para a Atuação da Prestação Jurisdicional.

Assim como não é a força imprimida pelo movimento do satélite que revela seu sentido e sua direção, e, sim os vetores impostos pelo astro dominante; também, não é a *aparência do direito* que determina o *dever-ser da norma jurídica*, cuja eficácia e normatividade são plasmados pelos Prin-

cípios Gerais do Direito, centro gravitacional que transmite a todo Ordenamento Jurídico a unidade e sistematização, a razão e o valor, o sentido e a extensão do Direito.

6. Qual o Princípio Geratriz e Motriz do Processo?

Não deve a Hermenêutica sujeitar a interpretação e aplicação dos modelos processuais ao *Princípio Fundamental da Efetividade Imediata do Direito por meio da Mínima Instrumentalidade Necessária* — fonte propulsora do Processo?

II — DA EXECUÇÃO DOS TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS

7. Graças a este renovado impulso, gerado a partir da Escola Superior da Magistratura, pode-se compreender com fundada autoridade que o Tabu deixado pela Constituição de 1946, ao transformar a Justiça do Trabalho de órgão administrativo em órgão do Poder Judiciário, começa a ser dissolvido pela Inteligência de novos intérpretes do Direito ante a constatação da incongruência injustificada de se aplicar ao Processo do Trabalho os institutos sob a ótica e o clima impostos pelo absolutismo administrativo pré-1946.

8. A questão exige amplas considerações, contudo para início da atuação da mais importante e revolucionária contribuição em prol da celeridade processual e do descongestionamento da Justiça do Trabalho, convém expor os seguintes argumentos, que tornam inevitável, necessário, exigível, a aplicação no Processo do Trabalho, dos Títulos Executivos Extrajudiciais:

a) a CLT sujeita-se à *interpretação evolutiva* em razão da época em que foi concebida, bem como, condiciona-se a *reconstrução de interpretação* de seus modelos procedimentais em face da alteração radical causada pela transformação do modelo administrativo em modelo judicial, a partir da Constituição de 1946;

b) por força do método e do objeto próprio da Ciência Jurídica, a extensão e o sentido do *dever-ser* contido na norma jurídica não são, necessariamente, revelados pela *aparência do direito*, pela formalidade da regra, mas pelo movimento plasmado dos *Princípios Gerais do Direito*; o Hermeneuta pressupõe, necessariamente, que a autoridade do Legislador flui da Consciência Coletiva e Histórica do Povo e que sua vontade tem *valor perfeito, lógico e justo*, por isto, na leitura jurídica, em princípio, desconsidera o *impossível, o absurdo, o contraditório, o assistemático, o inconstitucional, o ineficaz*;

c) a CLT, no art. 876, disciplina apenas o título executivo judicial; entretanto, não se trata de *omissão excludente*, mas de *omissão impotente*,

porque à época da edição da Consolidação das Leis do Trabalho, a própria "sentença trabalhista" era título extrajudicial executável perante a Justiça Estadual;

d) a disciplina do art. 585, II, do CPC, modelo de inspiração das escolas modernas, corresponde à consubstanciação do *Princípio Fundamental Ontológico do Processo*, vetor gerador e diretriz interpretativa dos instrumentos processuais, cuja atuação consiste na concretização do "máximo de celeridade da satisfação do direito material, mediante o mínimo necessário da instrumentalidade da certeza e segurança da prestação jurisdicional"; pois, o *título executivo extrajudicial*, que exclui, por inteiro, o processo de conhecimento, o recurso ordinário, o recurso de revista, todas as modalidades recursais pertinentes à árvore cognitiva principal, além do complicado procedimento de liquidação de sentença e eventual agravo de petição, encontra no Processo do Trabalho perfeita identidade de princípio, de meio e de fim; trata-se de modelo cuja natureza, dir-se-ia, se não fosse contrariado pela História, que nascera do modelo processual trabalhista, na medida que atinge o máximo de celeridade pela dissolução de, praticamente, todos os "nós de estrangulamento da celeridade processual", porque exclui o próprio processo de conhecimento, para dar ao credor, na hipótese de inadimplemento, o *título executivo perfeito*, por sua característica de *certeza e segurança* do direito, executável desde logo;

e) não se concebe, observadas as cautelas indispensáveis, quanto à formação do título extrajudicial pela vontade das partes, razões suficientes contrárias à adoção desta via de solução dos conflitos obrigacionais trabalhistas, cujo modelo exclui a atuação da própria organização judiciária, atendendo à diminuição das demandas pela forma mais eficiente e por outro lado instrumentalizando o credor pela forma mais célere de satisfação do direito construído pelas próprias fontes geradoras do conflito; ainda porque ao credor caberá escolher a via de execução imediata do título executivo extrajudicial ou, ignorando-o, por eventual vício, ajuizar a ação que melhor atenda a sua pretensão;

f) alguns exemplos podem, preliminarmente, ser citados: 1) tem sido comum na Região de Franca-SP, a constituição de títulos extrajudiciais patrocinados por entidade sindical para solução de pendências relacionadas com dezenas e centenas de trabalhadores, que são despedidos por motivo de fechamento de empresas, ante a crise calçadista precipitada por problemas econômico-financeiros e clima político local e geral, como o direito a ser protegido é do trabalhador, esta hipótese pode ser enquadrada satisfatoriamente no inciso II do art. 585 do CPC, terceira hipótese: "instrumento de transação referendado pelos advogados dos transatores", combinado com art. 477, § 1º da CLT; 2) acordo feito pelo trabalhador perante o Ministério do Trabalho, na forma do art. 585, II, combinado com art. 477, § 1º da CLT, permissivo contido na primeira hipótese que se refere a "ou outro documento público"; 3) acordo promovido pela Procuradoria do Trabalho, tanto em ação civil pública (Lei Complementar 75, de 20 de maio de

1993, art. 83, III), bem como nas ações individuais previstas no art. 793 da CLT; 4) por escritura pública, primeira hipótese do inciso II do art. 585 do CPC; 5) por documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas instrumentárias, em que o empregador confesse a dívida, segunda hipótese prevista no dispositivo em estudo; 6) e, finalmente, para reforço da legitimidade, oportunidade e eficácia da execução de título extrajudicial perante a Justiça do Trabalho, faz-se referência à *Ação Monitória*, introduzida pela Lei 9.079, de 14 de julho de 1995 — art. 1.102, *a*, 1.102, *b*, 1.102, *c* do CPC (DOU 17.7.95), pela qual, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, exigir-se-á pagamento de soma em dinheiro, sendo o réu citado para pagar ou oferecer embargos, em quinze dias, transformando-se, de pleno direito, pela omissão do réu ou por rejeição dos embargos, em título executivo judicial.

GARANTIA NO EMPREGO

WILSON POCIDONIO DA SILVA(*)

Freqüentemente nos deparamos com o pedido de percepção de salários pelo segurado que sofreu acidente do trabalho e foi dispensado do emprego antes que se completassem os 12 (doze) meses garantidos pelo art. 118 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Não raro, o pedido é impugnado pelos seguintes fundamentos: a) não houve qualquer benefício previdenciário, já que o empregado não ficou afastado mais de 15 (quinze) dias, com percepção do auxílio-doença acidentário; e b) a Lei que instituiu a garantia de emprego, por ser ordinária, é inconstitucional, porque fere o inciso I do art. 7º, da Constituição da República, que exige lei complementar para se estabelecer proteção contra a despedida arbitrária.

Em que pesem ponderáveis opiniões em contrário, não é inconstitucional a Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, já que, a Constituição da República, ao estabelecer os direitos dos trabalhadores, o fez como garantia mínima, resguardando, expressamente, *"outros que visem à melhoria de sua condição social"*. Assim, não está impedido o legislador infraconstitucional de estabelecer, em legislação ordinária, qualquer direito que vise a melhoria da condição social do trabalhador.

Não se trata, em verdade, de qualquer pretensão de regulamentar o inciso I do art. 7º da Constituição, porquanto não se objetivou estabelecer mecanismos de proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, de uma maneira em geral, atingindo indistintamente todos os trabalhadores, já que, aí sim, seria necessária a Lei Complementar de que trata o inciso em referência. A Lei n. 8.213 pretendeu, apenas, estabelecer uma garantia maior aos trabalhadores acidentados, mas não a todos os acidentados, conforme veremos.

A primeira condição que a legislação estabeleceu para que o empregado fizesse jus à garantia de emprego pelo prazo mínimo de 12 (doze) me-

(*) Juiz do Trabalho Substituto, Circunscrição de São José dos Campos.

ses, foi a de que tivesse recebido auxílio-doença acidentário. Quanto a isto não resta qualquer dúvida, já que o legislador deixou claro que o segurado que sofreu acidente do trabalho, tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção de seu contrato de trabalho na empresa, *após a cessação do auxílio-doença acidentário*.

Ora, o auxílio-doença acidentário somente é devido após os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento (art. 59 da Lei n. 8.213). Assim, o empregado que, em razão de acidente do trabalho, permanecer afastado por período igual ou inferior a 15 (quinze) dias, não terá direito à garantia de manutenção do seu contrato de trabalho.

Porém, "data maxima venia", mesmo os trabalhadores que tiverem afastamento superior a 15 (quinze) dias, não têm *ipso facto*, garantida a manutenção do contrato de trabalho pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses. Uma outra condição é necessária, já que é imprescindível que do acidente, após a consolidação das lesões, tenha resultado seqüelas.

Poderão alguns dizer que tal condição não está na lei, o que deve ser prontamente repellido, posto que está sim e basta um simples exercício de hermenêutica para percebê-la.

O art. 118, da Lei n. 8.213, traz a seguinte redação:

"O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, *independentemente de percepção de auxílio-acidente*" (grifamos),

Ora, pretendesse o legislador estender a garantia da manutenção do contrato de trabalho, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, mesmo que do acidente não tivesse resultado qualquer seqüela, por mínima que fosse, não teria necessidade de acrescentar — *independentemente de percepção de auxílio-acidente*, já que, todo acidentado após a cessação do auxílio-doença acidentário que é devido pela Previdência Social a partir do 16º (décimo sexto) dia de afastamento, teria *ipso facto*, o direito à mencionada garantia.

Ao estabelecer que a garantia da manutenção do emprego, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, *independentemente de percepção de auxílio-acidente*, o legislador pretendeu, na verdade, ampliar a garantia a estes infortunados trabalhadores, já que, além da percepção do auxílio-acidente, que varia conforme o grau de redução de sua capacidade laborativa, não poderiam ser imotivadamente dispensados por um período mínimo de 12 (doze) meses. Sem dúvida este o objetivo da lei, ainda que não traga uma redação das mais felizes.

Como a estabilidade não é eterna, porém, o legislador instituiu, sabiamente, a obrigatoriedade de as empresas com 100 (cem) ou mais empregados, preencherem de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos, com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de

deficiência, habilitadas, estabelecendo, ainda, condições rígidas para a terminação do contrato de trabalho (art. 93 da Lei n. 8.213).

Outro entendimento, "data venia", esbarraria no objetivo maior da legislação previdenciária que é o de prevenir e reduzir o número de acidentes do trabalho, já que, ao contrário, garantindo a todo acidentado, com afastamento no trabalho superior a 15 (quinze) dias, ainda que inexistente qualquer seqüela, uma garantia de doze meses de manutenção do emprego, estaria, em certos casos, a incentivar o trabalhador em vias de ser dispensado que provocasse o seu próprio acidente.

Certo que não podemos pretender que prevaleça referida argumentação, mas trazendo-a ao conhecimento dos demais pares, sem dúvida, estaremos dando um contributo para um debate mais amplo da matéria, espalhando o comodismo que muitas vezes impera, quer no sentido de dizer, simplesmente, que a lei é inconstitucional, quer no sentido de dizer que o obreiro tem direito à garantia dos salários e pronto.

DESISTÊNCIA DA AÇÃO E DO PEDIDO — HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO — APRECIÇÃO DO PEDIDO EM SEGUNDA INSTÂNCIA — LIMITES DA COMPETÊNCIA DO JUIZ RELATOR

MARIA CECILIA FERNANDES ALVARES LEITE(*)

A disciplina legal deste tema, cujo estudo se traz à tona, não se encontra bem posta no regime processual brasileiro, e, bem por isso, exige do intérprete a tarefa de buscar a sua solução entre os artigos dispersos na legislação e, principalmente, nos pressupostos lógico-jurídicos que informam o processo.

Centrando-se no pedido de desistência de ação, impõe-se, inicialmente, delimitá-lo através da conceituação doutrinária.

Para o Professor *José Frederico Marques*, o pedido de desistência da ação:

"é negócio jurídico processual que subtrai do juiz o dever de julgar a pretensão do autor" ("*Instituições*", III, 3ª ed., págs. 340/747).

O mesmo efeito aponta *Calmon dos Passos*, em "*Comentários*", vol. III, Forense, pág. 417:

"Na desistência, o autor apenas desobriga o réu da sujeição ao juízo e o juiz de prestar a tutela jurídica reclamada".

E *Moniz de Aragão*, na mesma obra, vol. II, pág. 444, aclara:

"A desistência implica em encerramento do processo sem composição da lide, sendo possível, por isso, tornar a propor a ação".

(*) Juíza togada — TRT/15ª Região.

Para, em seguida afirmar que, neste caso faz-se necessário o consentimento do réu, se este houver respondido à ação, visto não ser o processo negócio jurídico de direito privado, nele ocorrente também o interesse do Estado, quanto mais não seja, em impedir o atravancamento dos juízes com proposições inúteis, em razão de caprichos de autoria.

Tem-se-no, pois, configurado como transação jurídica processual, destinada a finalizar a demanda proposta sem, contudo, atingir-lhe o objeto, a qual pode, assim, dentro do prazo previsto em lei, ser renovada. Tal transação é de interesse público, dada a provocação do Estado-Juiz, árbitro oficializado do mérito e fiscal do procedimento.

Diverge a desistência da ação da desistência do pedido, visto que este implica em renúncia ao próprio direito material, alcançando amplitude e efeitos maiores. Enquanto a primeira atine à "relação puramente processual", a segunda implica em "renúncia, representa composição da lide, quanto ao seu merecimento" (ac. un. da 1ª Câm., TJSC/1975, Des. Ivo Sell, in "CPC Anotado", *Alexandre de Paula*, pág. 23).

Dadas a extensão e efeitos diversos de cada qual desses pedidos de desistência — da ação ou do pedido — não se pode vislumbrar, diante da manifestação expressa do primeiro a ocorrência do segundo, ainda se interposto aquele após a prolação da sentença de primeiro grau.

Vale dizer, diferenciados quanto ao seu objeto, um visando finalização de relação processual e outro, de relação de direito material, apenas o último pode comportar o primeiro, mas jamais poderá ocorrer assimilação inversa, a não ser de forma explícita.

Aclare-se: pelos princípios lógico-jurídicos que informam o direito processual, a desistência do pedido e porquanto a renúncia ao próprio objeto da ação — do direito material nela compreendido —, açambarca a desistência da ação, por tornar inviável o seu prosseguimento, pela perda do seu objeto. Da mesma forma, se interposta a desistência do pedido perante a segunda instância, após prolatada a sentença de primeiro grau, nela se tem implícita a manifestação de desistência do recurso, se já formalizado.

Quanto ao pedido de desistência da ação, porém, só se pode nele vislumbrar implícito a desistência do recurso, o que sucede, obviamente, quando realizado perante o segundo grau, e se já em curso o apelo, pois a sua interposição confronta com o desejo de reforma do julgado, quadrando-se no preceito estampado no parágrafo único do artigo 503 do Código Processual Civil.

À evidência, aquele que manifesta, perante o Juízo a sua vontade de desistir da ação, de finalizar a relação processual a que deu causa, está a desistir da prática dos atos processuais em curso. Entre eles, o ato de recorrer, cuja essência é o inconformismo com a decisão prolatada. Ao apresentar o pedido de desistência de ação, na fase recursal, o autor tacitamente aceita a sentença proferida, pois o seu pedido revela prática incompatível com a vontade de recorrer.

Resta, agora, fixar, visto ser questão tormentosa, em que momento, no processo de conhecimento, pode o pedido de desistência da ação ser interposto.

Para ilustração, assinale-se parecer, publicado na Revista Forense 247/118, 1974, onde *João de Oliveira Filho*, sob a denominação "Desistência da ação, até quando poderá ser feita", conclui, pela ordem: 1) a desistência da ação só pode ser feita antes da sentença de primeira instância (...). O atual Código de Processo Civil admite a desistência da ação enquanto não tenha havido julgamento do mérito, como se dispõe no artigo 267 (...). Depois do julgamento do mérito só pode haver renúncia do direito material por parte do vencedor; 2) no pedido de desistência da ação, formulado após interposto recurso, e ainda não apreciado, encontra-se, tacitamente, implícito o pedido de desistência do recurso; 3) falece à segunda instância competência para homologação de pedido de desistência da ação, em razão da oportunidade e conveniência da sua propositura, restritas ao lapso de tempo anterior à prolação da sentença de primeiro grau.

Tais conclusões, embora não dispostas ordenadamente, no parecer, como as configuramos neste artigo, nele se encontram nitidamente presentes e lhe representam a tônica da solução dada à interpretação de acórdão do STF em ação rescisória.

Compulsando-se *Vicente Greco Filho*, em recente obra "Direito Processual Civil Brasileiro", nele se encontra a afirmação peremptória:

"Após a sentença do mérito, não há mais desistência da ação; a desistência que pode ocorrer é de algum recurso já interposto, o que, nesse caso, provoca o trânsito em julgado da decisão e a consagração da matéria decidida na sentença" (pág. 68).

Neste passo, tendo-se descabida a propositura do pedido de desistência da ação, após proferida a sentença de primeiro grau, diante da sua apresentação em concreto perante a segunda instância, após, inclusive, interposto recurso, dependente da apreciação, qual seria o procedimento correto a ser seguido?

Exatamente aqui se releva o ponto X desta temática.

Dispõe o Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, artigo 41:

Compete ao relator:

IV — decidir sobre pedidos de homologação de acordo e de desistências, ainda que o feito se encontre em mesa para julgamento, ressalvada, a hipótese de dissídio coletivo;"

Para bem esmiuçar esse teorema, impõe-se a análise da atuação processual do Juiz Relator, no órgão jurisdicional de segunda instância.

José Frederico Marques, em seu "Manual de Direito Processual Civil", vol. III, às fls. 108/109, detendo-se sobre os órgãos monocráticos nos juízos colegiados, sobre o Juiz Relator assim se exprime:

Órgão monocrático de grande relevo no plano processual, é o Relator, pois a ele cabe a direção do procedimento nos juízos colegiados. J. C. Barbosa Moreira, em magnífico apanhado sistemático, assim expôs as atribuições do Relator no novo Código Processual Civil:

"As atribuições do Relator variam conforme se trate de recurso ou da causa da competência originária do Tribunal. Dos feitos desta classe, aliás, só a ação rescisória tem disciplinado pelo Código o seu procedimento. Nela, tocam ao Relator certas atribuições específicas como a de deferir ou indeferir a petição inicial (...) (...) (...). Não incumbe ao Relator, porém, decretar a extinção do processo (artigo 329), a não ser por fundamento que o autorizasse a indeferir a inicial, nem julgar a lide nas hipóteses do artigo 330: essas atribuições, quando assim se houver de proceder, por força do disposto no artigo 491, 2ª parte, caberão ao próprio órgão colegiado."

Theotonio Negrão, por sua vez, ao colacionar interpretações sobre o disposto no artigo 491 do Código Processual Civil, elenca:

"Quanto ao julgamento do mérito (art. 269), cabe unicamente à Turma Julgadora. Neste sentido (STF, Agr. Reg. 1.033-7-MG, j. 28.11.78, DJU 5.12.78, pág. 9.857, *apud* RT informa 22/19 — Direito ao Vivo, com um Comentário de Cândido Rangel Dinamarco)".

Evidentemente, tais considerações doutrinárias e jurisprudenciais, quanto à competência monocrática do Juiz Relator, não se restringem à análise do procedimento da Ação Rescisória. Têm sua aparição nos livros jurídicos, vinculada a essa modalidade de ação, por ser a única a ter minudado no Código os atos procedimentais compatíveis com a atribuição do Juiz Relator, no órgão colegiado, de forma monocrática.

Envolvem, contudo, integralmente, a atuação processual do Juiz Relator, visto que concernem à configuração da competência, tal como delineada na codificação processual, cuja alteração é vedada, por atos *inter-na corporis*.

Nesta diretriz, ainda José Frederico Marques é elucidativo:

"Os preceitos regimentais sobre a organização interna dos Tribunais ficam, sempre, em plano inferior às normas de organização judiciária, na hierarquia das fontes" (obra citada, pág. 105, nota de rodapé).

Decorrentemente, na disciplina do seu artigo 41, o instrumento regimental está fixando a atribuição conferida ao Juiz Relator para promover impulso a tais pleitos, — de homologação de acordo e pedidos de desistência — Fixando-lhes a tramitação, sendo a decisão sobre eles restrita à matéria de sua competência, na forma desenhada pelo Código Processual Civil.

Tanto o é que, a seguir, aclara:

“Ainda que o feito se encontre em mesa para julgamento, ressaltada a hipótese de dissídio coletivo;”

Como órgão monocrático, ao Juiz Relator cabe, tão-somente decidir sobre o pedido implícito de desistência do recurso. Assim a ementa que encabeça o Acórdão proferido na Apelação 155 TJAC/1978 — Rel. Jorge Araken Faria da Silva: “Estando o recurso no Tribunal é competente para conhecer do pedido de desistência o relator designado para o mesmo”.

Assim o é porque falece ao Juiz Relator competência para decidir, monocraticamente, sobre a extinção do processo, com ou sem o julgamento do mérito, seja diante do elenco de hipóteses do artigo 267 ou do artigo 269 do Código Processual Civil. O rol de atribuições a ele conferido não pode usurpar a de pôr fim ao feito, competência esta privativa do órgão julgador. Inserto no Colegiado, tem o Juiz Relator competência jurisdicional somada a de seus pares no acórdão e estampada no voto, para o qual designado.

Bem por isso, aponta a melhor doutrina processual — *José Frederico Marques, Barbosa Moreira, Theotonio Negrão*:

“Não incumbe ao relator, porém, decretar a extinção do processo (artigo 329), a não ser por fundamento que o autorizasse a indeferir a inicial, nem julgar a lide nas hipóteses do artigo 330: essas atribuições, quando assim se houver de proceder, por força do disposto no artigo 491, 2ª parte, caberão ao próprio órgão colegiado” (insiste-se no argumento, em prol da clareza).

Conclui-se, assim, que, diante do pedido de desistência da ação formulado, enquanto pendente o recurso, cabe ao Juiz Relator tão-só reconhecer implícito o pedido de desistência do recurso, por configurada a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer (artigo 503, parágrafo único do CPC).

Este procedimento do Juiz Relator, na sistemática do atual Código de Processo Civil, não exige a homologação do pedido de desistência do recurso, bastando a declaração de extinção do procedimento recursal. Assim entende *José Carlos Barbosa Moreira*:

"O novo Código dá a entender que a desistência do recurso não precisa sequer ser homologada: com efeito, o artigo 158, *caput*, dispõe que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais" e o parágrafo único abre exceção à regra apenas para a desistência da ação, que esta "só produzirá efeito depois de homologada por sentença". O órgão judicial, tomando conhecimento da desistência do recurso, simplesmente declarara extinto o procedimento recursal" ("Comentários", vol. V, Forense/74, pág. 262).

Dentro do processo de conhecimento, portanto, apenas o Juízo de primeiro grau tem competência para decidir sobre o pedido de desistência da ação, cujos efeitos serão diversos em se tratando do momento da sua propositura e se já prolatada a sentença, diante de solução abrangente ou não do mérito. Nesta diretriz, *Barbosa Moreira*, enquanto Juiz Relator, na 5ª Câmara Civil — Ap. 7.812 TJRJ, se pronunciou:

"No sistema de Processo Civil brasileiro, é vedado ao órgão *ad quem* pronunciar-se sobre o *meritum causae*, sem que antes o haja feito o Juízo *a quo*. A matéria impugnada, cujo conhecimento se devolve ao Tribunal, nos termos do artigo 515, *caput*, só pode ser matéria julgada, não se concebendo que a parte impugne julgamento não ocorrido. Por igual motivo escapam também ao exame em segundo grau, neste ensejo, quaisquer outras questões prévias não resolvidas na sentença. Caberá ao Juízo *a quo* apreciá-las, se for o caso e como de direito, após a baixa dos autos" ("Jurisprudência do CPC", *Arruda Alvim e Fornaciari Jr.*, vol. V, pág. 108).

O pedido de desistência da ação, nesta hipótese em estudo, equivale à questão prévia recursal, não apreciada em primeira instância.

Destarte, após reconhecido implícito o pedido de desistência de recorrer, apontando-o nos autos, o Juiz Relator promoverá a baixa do processo à primeira instância, para que decida sobre o pedido, como entender de direito.

O mesmo procedimento, por se tratar de hipótese análoga, deverá observar o Juiz Relator diante da conciliação abrangente do objeto do pedido, descrita no artigo 269, inciso III.

Manifestando a intenção de se comporem, as partes estão pondo fim à demanda e a todos os demais atos processuais em curso, tornando implícita a vontade de desistência de quaisquer recursos interpostos.

O Juiz Relator, nessa situação, deverá aí vislumbrar o mesmo procedimento exigido pela hipótese anteriormente descrita, e atuando em conformidade àqueles parâmetros.

Destaque-se, por imprimir rota processual quase à mesma linha destas ponderações, o Acórdão do TRT da 13ª Reg. RO 1.420/90, Ac. 7.745, 03.07.91:

"O pedido de desistência do feito na fase recursal, com base em acordo que teria sido feito entre as partes, fora do âmbito do Judiciário, deve ser apreciado como pedido de desistência do recurso, competindo ao Juízo de primeiro grau a avaliação do alcance desse acordo" (Rev. LTr; vol. 56, 597).

E, mesmo diante do pedido de homologação de acordo, a competência para acatá-lo não foi legalmente atribuída ao Juiz Relator. Concernindo o ato à extinção do feito, com ferimento do mérito, só o órgão colegiado poderia, em princípio, praticá-lo. Entretanto, se nele se entende compreendido o pedido de desistência do recurso interposto, esvazia-se a provocação do segundo grau, não restando ao Juiz Relator senão atestar, na forma já exposta, a cessação da vontade de recorrer, determinando a baixa dos autos para a avaliação do ajuste, a ser efetuada pelo Juízo de origem, em execução de sentença.

E, no mesmo diapasão se teria a apreciação da desistência do pedido. Nesses três atos se encontra implícito o abandono da vontade de provocação da segunda instância, implicando em finalização dos atos processuais em curso. Reconhecida essa incompatibilidade, há que se atestar esvaziada a submissão do feito ao Órgão Colegiado.

Veja-se Vicente Greco Filho:

"Diferente da desistência da ação que produz efeitos processuais, a renúncia refere-se diretamente ao direito material e, portanto, leva o juiz a julgar improcedente a ação. Assim também, no caso de renúncia, não se consulta o réu para se ver de sua concordância ou não, porque não tem interesse em discordar, uma vez que implica decisão da lide em seu favor. (...) diante da renúncia, o juiz pronuncia sentença extinguindo o processo e julgando a ação improcedente. (...), a desistência da ação depende da concordância da parte contrária, que tem o direito a uma sentença de mérito. Após a sentença, porém, como já se deu o pronunciamento jurisdicional, a desistência (como a renúncia) importa em trânsito em julgado da decisão favorável à parte contrária, que não tem interesse em dela discordar". (obra citada, pág. 276).

Posições Contrárias

Entretanto, em homenagem à necessidade de estabelecimento correto do trâmite processual, assinalamos que a doutrina não tem apresentado solução uniforme definindo essa competência, deixando, destarte, o prejuízo da dúvida ao intérprete.

José Frederico Marques, diante do Código Processual Civil anterior a este em vigência (de 1971), é peremptório:

"Claro está que a renúncia pode ocorrer em qualquer fase do processo" ("*Instituições de Direito Processual Civil*", 1962, págs. 340, Ed. Forense).

E *Moniz de Aragão* assim pensa:

"Como o reconhecimento e a transação, a renúncia importa em se extinguir o processo, composta a lide por ato da parte, sem que o juiz o faça através de sentença, a qual é meramente homologatória e se limita a examinar a validade da renúncia" ("*Comentários ao Código Processual Civil*", pág. 466).

José Rogério Cruz Tucci, em monografia específica sobre a desistência da ação, contundentemente se expressa, sob visão contrária:

"Chegou-se a afirmar que a desistência da ação somente pode ser intentada em momento anterior à extinção do processo com julgamento do mérito, 'porque, até aí, ainda a relação jurídica, para a qual foi pedida a tutela jurisdicional, não ficou fixada pelo órgão do Poder Judiciário, achando-se, ainda, no âmbito da livre vontade das partes, notadamente da parte autora da ação' (cf. *João de Oliveira Filho*, "Desistência da ação até quando poderá ser feita", parecer RF, 247: 119, 1974). Dessa ótica não discrepa *Vicente Greco Filho*.

Todavia, com o devido respeito a tal posicionamento, nada impede em nosso sistema processual que o autor-recorrido desista da ação quando esta já se encontrar pendente em superior grau de jurisdição."

Para bem alicerçar essa sua postura diversa, vai se refletir na doutrina processual comparada, trazendo, do direito italiano *Gian Antonio Micheli* e, do direito alemão, *Adolf Schonke*, para os quais essa desistência da ação pode ocorrer até enquanto não produzida a força da coisa julgada. E ilustra, no âmbito do nosso direito, com acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Ap. 270.594/1878, Rel. Batalha de Camargo; e Ap. 34.114-1/83, Rel. Martiniano de Azevedo.

E, sobre a competência, diz:

"Acrescente-se que o órgão jurisdicional competente para homologar a desistência é aquele perante o qual se encontra pendente o processo: 'é o juiz da ação, estando o processo no Tribunal deve ser homologada pela Câmara ou Turma a que competir o julgamento do recurso' (cf. *Sérgio Sahione Fadel*, "Código de Processo Civil", vol. 1, pág. 301), a não ser que, antes de distribuídos os autos o Regimento Interno da respectiva Corte aponte outro de seus membros competente para fazê-lo.

Entretanto, se o requerimento da desistência for formulado antes do trânsito em julgado, e desde que não tenha havido interposição de qualquer recurso, o juiz de primeiro grau, por ter exaurido a sua função jurisdicional, com o proferimento da sentença, deverá remeter os autos ao tribunal *ad quem*, para que lá seja apreciado tal pedido" (págs. 22/30).

Convém, porém, assinalar que a direção apontada não parece concernir ao melhor direito, ou, quando muito, ao direito posto. O consentimento para que o Regimento Interno dos Tribunais delegue a qualquer de seus membros a competência para a homologação da desistência choca-se, salvo melhor juízo, com o disposto no artigo 158, parágrafo único do Código Processual Civil:

"A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença".

Sendo que, na sistemática do Código, não caberá ao ato monocrático, em segunda instância, a natureza de sentença.

E, em momento algum, a lei processual estende a provocação de ofício do Tribunal, pelo Juiz de primeira instância, além dos limites imperativos do artigo 475 do CPC.

Numa derradeira pincelada a respeito desse tema, vale reproduzir *Pontes de Miranda*, que, em seus "Comentários ao Código de Processo Civil", tomo III, pág. 88, sobre a importância desse ato processual, aponta:

"Antes da homologação, a desistência da ação é declaração de vontade, porém ainda não negócio jurídico processual."

E, a seguir, na mesma obra, às págs. 337, adiante, aclara:

"A desistência faz cessar a relação jurídica, *ab initio*. Todo ato que foi praticado é desmunido de eficácia pela sentença do juiz (Código de Processo Civil, art. 267, VIII). É a declaração processual de vontade feita pelo autor, de não querer que continue o processo. Tem-se a relação jurídica processual como não estabelecida. Caem, até, as sentenças proferidas no feito" (destaque nosso).

Diante desta última frase, José Rogério Cruz e Tucci, antevê o alinhamento do autor com os processualistas italiano e alemão que advogam a possibilidade da apresentação do pedido de desistência da ação também em fase recursal (confira-se, obra citada, pág. 22, nota de rodapé). Entretanto, à falta da indicação segura e clara, não há como se enfileirar *Pontes de Miranda* entre os processualistas contrários ao ponto de vista adotado nesta análise. Deixa-se, pois, à interpretação de cada leitor, a ambigüidade desse texto, visto que não só através de acórdãos caem as sentenças proferidas no feito. Também são derrubadas através de sentenças homologatórias de acordos em execução, *verbi gratia*.

Conclusão

Postas assim as linhas doutrinárias predominantes sobre a natureza desses pedidos e da transação, que findam o feito, com ou sem o reconhecimento do mérito, acredita-se ser mais consentânea ao Direito Processual Brasileiro a interpretação, segundo a qual a competência para solucioná-los é subtraída à segunda instância, cabendo ao Juiz Relator tão-só reconhecer implícito o pedido de desistência do recurso, acusando-o e cessando a tramitação do processo, com a sua remessa à primeira instância, a qual cabe, dada a inexistência de recurso apreciado, compor a solução da lide à luz da sentença proferida e sob os princípios processuais que regem estas modalidades de pôr fim ao processo. Perante a segunda instância apenas tem seguimento a lide, nas hipóteses de litisconsórcio ativo, quando apenas parcela dos autores renuncia ao pedido ou desiste da ação; se a renúncia é parcial; e perante a existência de reconvenção, sob recurso.

Dada a complexidade, contudo, que lhe é envolvente, o tema está a exigir a contundente e cristalina definição do Código Processual e, na sua falta, das disposições regimentais, afastando, de vez, a polêmica que o anima.

Bibliografia

ALVIM, Arruda e Clito Fornaciari Júnior, "Jurisprudência do CPC", vol. V, Editora Revista dos Tribunais, 1980, São Paulo.

ARAGÃO, E. D. Moniz de, "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. II, Companhia Editora Forense, 1974, Rio de Janeiro.

GRECO, Vicente Filho, "Direito Processual Civil Brasileiro", vol. I, Editora Saraiva, 1993, São Paulo.

MARQUES, José Frederico, "Instituições de Direito Processual Civil", vol. III, 2ª ed., Companhia Editora Forense, 1962, Rio de Janeiro.

_____, "Manual de Direito Processual Civil", vol. II, Editora Saraiva, 1974, São Paulo.

MIRANDA, Pontes de, "Comentários ao Código de Processo Civil" (de 1939), vol. II, Edição Revista Forense, 1947, Rio de Janeiro.

_____, "Comentários ao Código de Processo Civil" (de 1973), vol. II, Companhia Editora Forense, 1979, Rio de Janeiro.

NEGRÃO, Theotônio, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", 21ª ed., Editora Revista dos Tribunais, 1991, São Paulo.

OLIVEIRA Filho, João de, "Desistência de Ação até quando pode ser feita ...", parecer publicado na Revista Forense 247/118 a 121, 1974.

PASSOS, J. J. Calmon dos, "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. III, Companhia Editora Forense, s/d., Rio de Janeiro.

PAULA, Alexandre de, "Código de Processo Civil Anotado", vol. II, Editora Revista dos Tribunais, 1976, São Paulo.

TUCCI, José Rogério Cruz e, "Desistência da Ação", Editora Saraiva, 1988, São Paulo.

CONTRATAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA(*)

A contratação coletiva trabalhista é assunto que vem sendo debatido, no Brasil, com muita frequência, ultimamente, apontando-se o *contrato coletivo de trabalho* como uma novidade totalmente ignorada pela nossa legislação trabalhista e, sobretudo, como uma solução milagrosa para as relações entre trabalhadores e empresas no Brasil, visando a substituir o direito do trabalho legislado por direito trabalhista criado exclusivamente pelos interlocutores sociais, através da negociação coletiva. Na verdade, não se sabe, exatamente, o que pretendem os que defendem esse *novum genus*, esse instituto de natureza trabalhista apresentado como modernidade. E é para tentar dar uma colaboração ao esclarecimento do assunto, que faço, aqui, algumas considerações sobre o *collective agreement* dos americanos e canadenses, que me parece haver inspirado o modelo atual e suspeitosamente defendido, no Brasil, por entidades, as mais antagônicas, como a FIESP e a CUT. Ao nosso ver, não se justifica esse en Deusamento da contratação coletiva, nem essa admiração excessiva pelo instituto, como se fosse algo nunca antes conhecido no Brasil, pois, entre nós, o contrato coletivo está previsto, desde a década de 1940, sob a denominação, exatamente, de *contrato coletivo de trabalho* e, a partir de fevereiro de 1967, sob as formas de *convenção coletiva de trabalho* e *acordo coletivo de trabalho*, previstas nos artigos 611 a 625, da CLT.

Essas modalidades caboclas do *contrato coletivo de trabalho* vêm sendo, sobretudo a partir do fim da década de 1970, amplamente utilizadas pelos sindicatos de trabalhadores e de empresas, ou pelos sindicatos e empresas, para disciplinar as condições de trabalho. Em palestra proferida em Congresso realizado em Campinas, sobre o "Direito do Trabalho Rural", procurei demonstrar, com base em publicações da CONTAG, os grandes progressos obtidos em todo o Brasil, em matéria de proteção do trabalho rural, nas áreas de plantação de cana-de-açúcar, do café, da soja, do trigo, de frutas, etc., graças à atuação perseverante e pacífica dos líderes do

(*) Ministro Presidente do TST, Professor aposentado da Faculdade de Direito do Recife, PE.

sindicalismo rural no país. Conheço melhor esta área de utilização das convenções coletivas do trabalho, porque sou Juiz do Trabalho que iniciou sua carreira e a exerceu, durante mais de duas décadas, num Estado, Pernambuco, cuja economia repousou e ainda repousa, sobretudo, na cultura da cana e na fabricação do açúcar, atividades que datam do início da era colonial. E foi nesse Estado que, a partir da década de 1950, surgiram as *Ligas Camponesas*, fundadas pelo advogado e deputado Francisco Julião, depois substituídas pelos *Sindicatos dos Trabalhadores Rurais*, estes criados e estimulados pela Igreja Católica. O primeiro acordo coletivo de trabalho, para a categoria, foi celebrado, na região, já em 1964 ou 1965, sob o patrocínio do então Ministro do Trabalho Jarbas Passarinho.

Como já dizia em 1971, ao tomar posse do cargo de Juiz do TRT da 6ª Região, *verbis*: "não sei se o contrato coletivo de trabalho constitui, realmente, o método mais eficaz para dirimir os conflitos entre empregadores e empregados, que se tornam cada vez mais numerosos e agudos, à medida que a nação mais se desenvolve. Ninguém hoje discute que estes conflitos exigem uma pronta e justa solução, de modo a assegurar o respeito ao direito dos empregados a condições humanas de trabalho e a uma existência condigna e ao direito dos empregadores a uma prestação de serviços correspondente à remuneração que pagam, único meio de se manter na empresa a harmonia necessária ao seu pleno desenvolvimento.

A questão está em saber se esta harmonização é mais eficazmente obtida por meio de um órgão especializado do Poder Judiciário, como entre nós existe, ou se ela seria melhormente alcançada mediante órgãos não judiciais, criados e integrados pelos próprios interessados ou pelas associações que os representam, a exemplo do que acontece nos Estados Unidos e no Canadá⁽¹⁾ e como alguns propugnam seja feito no Brasil.

Vejamos como são solucionados nesses países os conflitos trabalhistas, individuais ou coletivos. Não existindo, pelo menos nos Estados Unidos, uma justiça especializada para dirimi-los, só mui raramente são eles levados às cortes de justiça estaduais ou federais. Às mais das vezes o recurso aos órgãos do Poder Judiciário só é feito na fase final do dissídio, quando já se tem uma decisão arbitral, ou de uma agência do governo federal, e a parte vencida pretende anulá-la ou então o órgão julgador deseja executá-la, compulsoriamente, quando a ela não se submete voluntariamente a parte que perdeu.

Os dissídios que aqui conhecemos como individuais, nos quais não se discute direitos de toda uma classe ou categoria profissional como tal, mas os de um trabalhador ou grupo de trabalhadores que reclamam contra o descumprimento de normas legais ou contratuais que os regem, são, geralmente, solucionados naqueles países por meio de um processo extrajudicial, marcadamente conciliatório, geralmente previsto em cada contrato coletivo celebrado entre o sindicato e a empresa que utiliza os serviços

(1) In "Discurso de Posse", Revista do TRT da 6ª Região, Ano III, n. 8/71, págs. 12 a 17.

de seus associados. Examine-se um contrato coletivo de trabalho qualquer⁽²⁾ celebrado num dos referidos países e se encontrará, sempre, um capítulo dedicado exclusivamente ao processo que deverá ser adotado na solução dos conflitos surgidos entre os empregados e a administração da empresa na vigência daquele contrato. Leia-se um desses contratos e se constatará que ele constitui a lei trabalhista e mesmo previdenciária dos empregados daquela empresa, pois nele se encontram cláusulas regulando não somente os salários, horários de trabalho e condições outras que se encontram também nos contratos coletivos celebrados entre nós, mas ainda cláusulas que disciplinam a "antigüidade" no emprego (*seniority*), o aviso de greve, o adicional noturno, a proibição da despedida injusta, o direito à ajuda de custo, às férias, aos dias de repouso remunerado, à licença-gestante, aos benefícios de doença, à licença para tratamento de saúde, à licença para prestação do serviço militar, ao seguro contra acidentes, ao seguro de hospitalização, ao seguro de vida em grupo, ao auxílio-mortalidade, à aposentadoria, etc., ou seja, normas que entre nós se encontrariam reunidas na Consolidação das Leis do Trabalho e na Lei Orgânica de Previdência Social. Poderíamos dizer, em resumo, que os contratos coletivos de trabalho celebrados naqueles países contêm as normas de direito do trabalho, de direito processual do trabalho e de previdência social que irão reger os contratos individuais de trabalho dos associados do sindicato com a própria empresa. O capítulo que trata, nesses contratos, do processo das reclamações trabalhistas poderá se intitular *grievance procedure*, *dispute procedure*, *arbitration*, ou outra expressão semelhante.

Num desses contratos⁽³⁾ que tomamos para exemplo, estabelece-se, no capítulo apropriado, o seguinte processo para solução dos dissídios individuais surgidos na sua vigência: 1º) o empregado prejudicado deverá apresentar sua reclamação inicialmente ao delegado sindical na empresa, que examinará sua fundamentação e se a julgar procedente, reduzi-la-á a escrito, indicando a cláusula do contrato que o empregado alega haver sido violada e sugerindo a solução que lhe parece apropriada, após o que encaminhará a queixa assim instruída ao supervisor do setor da empresa onde o fato ocorreu, tudo dentro de determinado prazo. Se o preposto do empregador reconhecer que houve, efetivamente, uma violação do contrato pre-

(2) Examinei os seguintes contratos coletivos de trabalho: a) contrato de 22.4.60, entre a "Realty Advisory Board on Labor Relations Incorporated", como representante de vários proprietários de edifícios, e o "Sindicato Local n. 32-B, do Building Service Employees International Union, AFL-CIO"; b) contrato de 26.12.61, entre a "Atlanta, Division, Colonial Stores Inc." e o "Sindicato Local n. 278 de Motoristas e Ajudantes de Caminhão", de Atlanta, Georgia, filiado à "International Brotherhood of Teamsters, Chauffeurs, Warehousemen and Helpers of America". Outrossim, segundo C. Wilson Randie, uma pesquisa feita pela editora Prentice Hall revelou que dos contratos por ela examinados, 73% continham cláusulas regulamentando o processo das reclamações individuais (cf. "Contrato Coletivo de Trabalho", Dominus Editora, SP, 1965, pág. 405).

(3) Contrato entre a "Warren Company Incorporated" e o "Truck Drivers and Helpers — Local Union n. 728", de Atlanta, Georgia.

judicial ao empregado queixoso, providenciará para que a irregularidade seja corrigida, dando conhecimento das medidas que tomou ao delegado sindical, dentro do mesmo prazo, contado do recebimento da reclamação. Não sendo consideradas satisfatórias as providências adotadas pela empresa para corrigir as causas da reclamação, o caso será apresentado pelo delegado sindical na próxima reunião bimensal dos representantes de ambas as partes em que se apreciam as diversas queixas e ali, após debate da questão, será apresentada pela empresa uma proposta final para solução amigável do conflito. Se esta não for aceita pelo Sindicato, poderá então qualquer uma das partes requerer o deslinde do caso por meio de arbitragem, sendo então escolhido um árbitro de confiança de ambos os litigantes, dentre uma lista de 5 nomes que lhes é apresentada pelo Serviço Federal de Mediação e Conciliação, órgão governamental, cuja participação na solução do dissídio é livremente pactuada pelas partes interessadas no contrato e não obrigatoriamente determinada por qualquer lei. Uma vez selecionado o árbitro que deverá decidir o caso, convocará ele uma audiência para a data mais próxima, na qual serão ouvidas as partes, apresentadas suas provas e proferida a decisão, da qual não caberá nenhum recurso.

Como vimos, o contrato coletivo em apreço não prevê o apelo à Justiça nem mesmo para fazer cumprir a decisão ou laudo do árbitro, significando com isto que as partes que o celebraram obrigaram-se a aceitar como final aquela decisão, o que reflete a reação oferecida tanto pelos empregados como pelos empregadores, embora mais por aqueles do que por estes, à intervenção do Judiciário para solução de suas disputas. Esta se verifica, porém, quando o empregador requer ao Juiz competente, geralmente um juiz federal de instância inferior⁽⁴⁾, a expedição de um mandado para fazer cessar qualquer tipo de movimento paretista, realizado em desacordo com os termos do contrato coletivo de trabalho e não autorizado pelo sindicato, ou quando uma decisão proferida por Junta (Nacional ou Regional) de Relações Trabalhistas em casos de violação do direito dos empregados de se organizarem em sindicatos e de realizarem negociações coletivas, assegurados pela Lei Wagner⁽⁵⁾, deixar de ser cumprida voluntariamente pela parte vencida, hipótese em que aquele órgão deverá recorrer ao Juízo Federal do distrito para fazer executar sua decisão.

O recurso ao Judiciário se faz necessário nesta última hipótese porque aquela Junta, *como mera agência governamental*, não tem poder de

(4) US District Court (Corte Federal do Distrito).

(5) A "Wagner Act", de 1935, também conhecida por Lei Federal de Relações Trabalhistas (National Labor-Relations Act), cominou de ilegalidade várias práticas dos empregadores que visavam impedir a organização dos empregados em sindicatos e criou a Junta Nacional de Relações Trabalhistas (NLRB), com atribuição para promover e supervisionar eleições entre os empregados de uma empresa, para determinação do sindicato a que se deviam filiar e que os deveria representar nas negociações coletivas, como também para decidir reclamações contra práticas trabalhistas ou patronais consideradas ilegais pela mesma lei, podendo requerer mandado judicial para coibir tais práticas (cf. E. Allan Farnsworth, "Introdução ao Sistema Jurídico dos Estados Unidos", Forense, Rio, s/d., pág. 199).

execução, o que faz lembrar a situação das nossas Juntas de Conciliação e Julgamento antes de maio de 1941, quando a Justiça do Trabalho foi erigida em organismo judiciário, pois até então suas decisões só podiam ser executadas pela Justiça Comum.

No sistema americano-canadense, portanto, a grande maioria dos casos trabalhistas é resolvida por meio de entendimentos entre os representantes das partes interessadas e no âmbito da própria empresa, sem apelo nem mesmo a uma decisão arbitral. É reduzida, dessarte, a um mínimo a interferência do Judiciário na solução dos dissídios trabalhistas individuais, o que só ocorre, e raramente, quando a empresa ou o sindicato recusem a decisão ou acordo por meio de árbitro, ou, quando, tendo-a aceito inicialmente, se neguem a levar adiante o julgamento pelo mesmo⁽⁶⁾. As próprias partes preferem que não haja intervenção do Estado nos seus assuntos. Os empregados, certamente, porque antes da Lei Norris-La Guardia, de 1932, que restringiu a competência dos juizes federais para expedir mandados em dissídios trabalhistas, eram geralmente prejudicados pelos tribunais, que decidiam as questões sobre trabalho, particularmente os famosos *yellow dog contracts*, com base nos precedentes judiciais e em princípios tradicionais e o faziam, geralmente, em favor do empregador, coibindo as atividades sindicais⁽⁷⁾. Os empregadores, por outro lado, após as leis federais que passaram a disciplinar o direito de sindicalização, de negociação coletiva, etc., começaram também, em razão da sua formação econômica marcadamente liberal, a achar que o governo estava interferindo excessivamente em seus negócios e preferiram resolver suas pendências com os próprios trabalhadores.

É evidente, porém, que este modo de solucionar os conflitos trabalhistas que se revelou eficaz nos Estados Unidos e Canadá, garantindo o cumprimento fiel pelas empresas das normas trabalhistas elaboradas pelos próprios interessados e contidas nos contratos coletivos — que tem assegurado ao trabalhador sindicalizado daqueles países um padrão de vida cada vez mais elevado, a ponto de se o poder considerar um homem de classe média, só pode funcionar com um sindicalismo poderoso, capaz de discutir com os empregadores em posição de igualdade, o que não é o nosso caso, e organizado por empresa e não por categoria profissional, como existe entre nós. Já dizia *Russomano*, nos idos de 1952, que o sistema anglo-americano "só pode dar bons resultados práticos se, por detrás dos interessados, estiver, como atalaia dos direitos do trabalhador, o sindicato moral e economicamente forte"⁽⁸⁾.

Além disso, o sistema não está isento de críticas. Como é fácil concluir, ele beneficia, apenas, aos trabalhadores sindicalizados e como os sin-

(6) Cf. *Archibald Cox*, "A Legislação Trabalhista nos Estados Unidos", in "Aspectos do Direito Americano", Forense, Rio, 1963, pág. 107.

(7) Cf. *E. Allan Farnsworth*, op. cit., págs. 198/99.

(8) Cf. "A Organização da Justiça do Trabalho na América", in "Estudos de Direito do Trabalho", Ed. Sulina, P. Alegre, 1953, pág. 277.

dicatos, à medida que se tornam poderosos e ricos, passam, não raro, a criar obstáculos ao ingresso de novos membros, por motivos meramente egoísticos, tais como os de impedir que um maior número de associados dispute os empregos garantidos pelo "contrato coletivo" e reduzir assim as possibilidades de trabalho dos já sindicalizados, é grande o número dos trabalhadores que não gozam dos mesmos direitos trabalhistas, fazendo surgir grupos privilegiados dentro da classe trabalhadora, em razão não da qualidade técnica de seu trabalho, da mais valia de sua contribuição para o progresso geral, mas unicamente do poder de negociar de seus sindicatos. Demais, com a queda acentuada do número de filiados nos últimos anos, hoje reduzido a menos de 16% da força de trabalho⁽⁹⁾, diminui cada vez mais o número de trabalhadores beneficiados ou protegidos pelo contrato coletivo naquele país. E como o número de leis trabalhistas estatutárias (*statute law*) é escasso, a grande maioria de trabalhadores fica quase sem nenhuma proteção legal ou contratual de sua relação de emprego.

Esta é a situação nos Estados Unidos e Canadá, onde predomina a normatização das relações trabalhistas pelo contrato coletivo. Lá não existe, como aqui, uma legislação trabalhista ampla e que se aplica a todas as categorias de trabalhadores, sejam eles sindicalizados ou não.

A substituição dessa legislação, contida, entre nós, na CLT e na legislação trabalhista complementar, pelas normas de contratos coletivos, deixará, a nosso ver, por mais amplo que seja o campo de aplicação desses contratos, uma parcela significativa, considerável mesmo, de trabalhadores ao desamparo de qualquer proteção.

É contra esta substituição, preconizada por alguns, que me insurjo, pois o contrato coletivo como tal, exemplos do qual temos no Brasil o *acordo coletivo* e a *convenção coletiva*, através dos quais se estabelecem normas de proteção ao trabalho mais benéficas do que as da lei, nada tem de nocivo, sendo, por isso, não somente incensurável, como até mesmo digno de estímulo.

(9) Cf. *Pretextato Taborda Ribas*, in "EUA: Sementes de Ressurgimento nos Sindicatos", in "Trabalho em Revista", Fevereiro/95, pág. 43.

A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NO PROCESSO DO TRABALHO(*)

SÉRGIO ANTÔNIO MURAD(**)

Os arts. 16 a 18 do CPC definem o litigante de má-fé e as penas a que está sujeito, e o art. 35 esclarece que "As sanções impostas às partes em consequência de má-fé serão contadas como custas e reverterão em benefício da parte contrária...". Tudo isso entendemos como aplicável ao processo de conhecimento, já que, no "*caput*" do art. 16, esclarece o legislador que "responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente". Ora, o Código de Processo Civil de 1973 é de muita precisão conceitual e, quando se refere a autor, réu ou interveniente, limita-se ao processo de conhecimento, já que no processo de execução outras serão as denominações das partes: exeqüente e executado, embargante e embargado, etc. ... e o processo de execução tem norma própria a respeito e, embora não use a expressão "litigante de má-fé", preceitua punição ao devedor que usa de má-fé nos termos dos arts. 599, 600 e 601; punição que não é monetária, como nos casos citados dos arts. 17 e 18, mas, sim, advertência e, se perseverar nestas práticas, o juiz, por decisão interlocutória, lhe proibirá falar nos autos.

Pergunta-se, então: "Aplicam-se subsidiariamente ao processo do trabalho as condenações ao litigante de má-fé previstas no Processo Civil, com apoio no art. 769 da CLT, tanto no processo de conhecimento (reclamação trabalhista) como no de execução, respectivamente com as penas do art. 18 combinado com o art. 601, todos do CPC"?

Analisemos a questão separadamente: no processo de conhecimento e no de execução. No primeiro, a doutrina e a jurisprudência têm se manifestado, em sua maioria, pela aplicação subsidiária dos multicitados ar-

(*) Artigo extraído da tese de mestrado "Casos de Exorbitância e Incompatibilidade na Aplicação Subsidiária do Direito Processual Civil ao Direito Processual do Trabalho", defendida na Faculdade de Direito da Universidade de Alfenas.

(**) Professor de Direito do Trabalho na Faculdade de Direito da Universidade de Alfenas — Juiz do Trabalho Substituto do TRT da 15ª Região — Campinas — SP.

tigos 17 e 18 do CPC ao processo do trabalho. Os juizes do trabalho com formação mais civilista, como aqueles que advogaram muito tempo no cível ou que foram juizes de Direito e optaram posteriormente pelo judiciário trabalhista, são favoráveis à sua aplicação indiscriminada; alguns poucos, de forma arbitrária, chegam a ameaçar os reclamantes e seus procuradores com a condenação como litigante de má-fé caso não desistam de um item ou outro do pedido. Mas este último grupo, felizmente, é composto de uma insignificante minoria. Na doutrina também, a corrente majoritária é francamente favorável à sua aplicabilidade no judiciário trabalhista tanto para a reclamada quanto para o reclamante; outra corrente menos representativa é favorável à sua aplicação, apenas à reclamada; a terceira e menos expressiva em números, representada por *Wagner Giglio* e *Coqueijo Costa* e à qual nos filiamos, entende que não é possível essa aplicação subsidiária.

Coqueijo Costa afirma textualmente⁽¹⁾: "a natureza do direito substantivo e processual do trabalho repele a abordagem desse princípio no foro trabalhista".

Giglio⁽²⁾ coloca sua posição claramente contrária à aplicação das sanções previstas no CPC, ao foro trabalhista por incompatibilidade com normas e princípios que regem o Direito Processual do Trabalho, *in verbis*:

"Omissa a Consolidação, aplica-se o dever de lealdade nos processos que têm curso no foro trabalhista. A maioria das sanções previstas para coagir as partes a cumprir esse dever, entretanto, não pode ser invocada por incompatibilidade com normas e princípios que regem o Direito Processual do Trabalho.

Quem pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente, segundo determina o art. 16 do CPC, responderá por perdas e danos.

Ora, no processo trabalhista, as perdas ou prejuízos de direito material, sofridos pelo empregado, reclamante ou requerido, já estão cobertos pelas indenizações (*lato sensu*) prefixadas em lei: acréscimo salarial por serviço insalubre, noturno, perigoso ou em horário excedente ao normal; remuneração em dobro dos descansos (férias, domingos e feriados trabalhados) não concedidos; indenizações (*stricto sensu*) calculadas "à forfait" por falta de aviso prévio ou despedimento imotivado etc. E os prejuízos de natureza processual já são, na maior parte, ressarcidos através de condenação do empregador no pagamento de juros moratórios, correção monetária, custas e despesas processuais.

Em decorrência dos ressarcimentos devidos ao empregado, por má-fé do empregador, previstos no art. 18 e esmiuçados no art. 20, § 2º do novo Código de Processo Civil, restam os honorários de advogado, que examinaremos a seguir (sub 5c), e algumas despesas. As demais sanções resultam inaplicáveis no processo trabalhista, pelas razões supra-expostas.

(1) "Direito Processual do Trabalho", Forense, 3ª edição, 1986, pág. 160.

(2) "Direito Processual do Trabalho", LTr Editora, 5ª edição, 1976, págs. 128 a 130.

Não fora suficiente, acrescente-se que as custas, no processo trabalhista, têm natureza jurídica de taxa judiciária, paga só a final, pelo vencido, como vimos (retro, Cap. VII, sub 2), exceção feita às chamadas "custas de execução" (*idem*, sub 2d). Sobre estas incide a penalidade consignada no CPC, gastos com traslados, fotocópias, certidões, instrumentos etc., efetuados pelo empregado em decorrência de má-fé do empregador, serão indenizados, ou seja, reembolsados àqueles, nos próprios autos (CPC, art. 35); sobre aquelas, não, pois só em hipótese cerebrina, incorrente na prática, seria o empregado totalmente vencido, para dispende a taxa judiciária ressarcível, em caso de má-fé comprovada do empregador. De resto, a norma consolidada impõe o pagamento das custas até o julgamento (excluem-se, portanto, as "custas de execução") pelo vencido, impedindo revertam em favor deste e, via de consequência, a aplicação subsidiária do CPC, no particular (CLT, art. 789, *caput*, e seu § 4º).

Quanto às despesas (CPC, art. 20, § 2º), deve o empregador de má-fé indenizar o empregado pelas efetuadas com as viagens que este teve de realizar para obter o reconhecimento judicial de seu direito, bem como reembolsar-lhe o que dispendeu com a remuneração de assistente técnico (tradutor, intérprete, perito-assistente) e gastos com pareceres técnicos. As testemunhas, porém, não sofrerão desconto em seus salários (CLT, art. 822), e por isso não receberão diárias, no processo trabalhista.

Por outro lado, os danos causados pelo empregado ao direito material do empregador também já estão previstos na própria legislação trabalhista, que arrola, entre outras, as seguintes punições: advertência e suspensão disciplinares, por infrações contratuais sem maior gravidade; impedimento de movimentação dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (para o optante por esse regime) ou perda da indenização (para o não-optante), em caso de infrações graves, determinantes de despedimento; retenção de salários para ressarcimento pela falta de aviso prévio, nos casos de rescisão imotivada do contrato por tempo indeterminado por iniciativa do empregado; perda da remuneração dos descansos, por falta ou atraso injustificado no ingresso em serviço; dos dias de férias, por faltas injustificadas e ainda os casos mais característicos de ressarcimentos dos danos causados por dolo do empregado (ou mesmo simples culpa, havendo previsão contratual) por meio de descontos salariais (CLT, art. 462, § 1º); e indenização dos prejuízos derivados da rescisão imotivada, por iniciativa do empregado, dos contratos por tempo indeterminado (*idem*, art. 480).

No que tange aos danos processuais causados pelo empregado, a aplicação das sanções por má-fé encontra óbices ainda maiores nas normas trabalhistas, inspiradas no princípio de gratuidade do processo. Assim, as penalidades consignadas no CPC não se aplicam aos beneficiados pela assistência judiciária (*vide* item 5b, a seguir). Lembremos que estão em condição de obter essa assistência, nos termos da Lei n. 5.584, de 26.6.70, a grande maioria dos empregados, muito embora a maior parte deles, até o momento em que escrevemos, não reivindique esse benefício. Prognos-

ticamos, entretanto, que a tentativa de impor as sanções em estudo aos empregados será frustrada, no futuro, pelo aumento substancial dos pedidos de assistência”.

Além desses fortes argumentos trazidos por *Giglio* acrescentaríamos outros:

I — Se fossemos aplicar as sanções de litigância de má-fé apenas contra a reclamada que tem condições de arcar financeiramente com as penas previstas na legislação processual civil estaríamos violando o princípio da igualdade das partes no processo e usando dois pesos e duas medidas. Poderiam argumentar os defensores dessa posição que o Direito Processual do Trabalho já trata desigualmente as partes, agindo com mais rigor em face da parte mais forte que é a reclamada e em favor da mais fraca, o reclamante — empregado e poderiam até exemplificar com a ausência à audiência inaugural, da reclamada provocando a condenação à revelia e confissão quanto à matéria de fato e à ausência do reclamante, ocasionando o simples arquivamento, nada impedindo que no dia seguinte proponha nova reclamação com o mesmo pedido. Ocorre que esta diferença de tratamento é autorizada pelo art. 844 da CLT e, no direito brasileiro, o juiz só pode julgar por equidade quando expressamente autorizado por texto de Lei.

O que autorizaria o juiz a julgar por equidade e aplicar as sanções da litigância de má-fé apenas ao empregador e não ao empregado nas lides trabalhistas? Seria necessária norma legal expressa nesse sentido, que não existe no Direito pátrio.

II — O segundo óbice são as próprias características do processo do trabalho. É que o reclamante geralmente é pessoa menos culta, que não tem visão clara de seus direitos: pensa ter muitos que não existem e desconhece a maioria dos que realmente tem. Para nós que acreditamos que o art. 133 da Constituição Federal de 1988 não revogou o *jus postulandi* do art. 791 da CLT, como se condenar como litigante de má-fé esse empregado que postula em juízo sem a orientação de um advogado? E mesmo para aqueles que a ele se dirigem acompanhados de um procurador, como se evitar que informem de maneira imprópria direitos que vão ser pleiteados na inicial e que realmente não têm? Como poderá o advogado filtrar todas as reivindicações do seu cliente quando este é muitas vezes incapaz de colocá-las de modo claro e inteligível? Nesses casos, só as provas em audiência é que deixarão patente se existe ou não o direito pleiteado, e uma condenação como litigante de má-fé seria uma terrível injustiça e feriria, como quer *Giglio*, os princípios próprios do Direito do Trabalho.

III — Outro fator que nos convenceu da inaplicabilidade dessa sanção no processo laboral é que na maioria dos casos em que o reclamante foi condenado, o foi com base na falta de fundamentação jurídica em uma sua pretensão. Ora, qual a norma da CLT que exige esta fundamentação, e o seu art. 840, § 1º, relaciona os requisitos de reclamação escrita e não a inclui entre os seus elementos essenciais, mas exige apenas “uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio”?

Trata-se daquela formação civilista de alguns juízes trabalhistas que querem aplicar subsidiariamente o art. 282 do CPC, que elenca entre os elementos essenciais da petição inicial os fundamentos jurídicos do pedido. Ora, repitamos até o fim: o direito processual comum só se aplica, em caso de omissão, e de forma subsidiária ao Direito Processual do Trabalho, e no caso, não há omissão. Como se aplicar a pena de litigante de má-fé ao reclamante que não apresenta os fundamentos jurídicos do pedido, se a CLT não os exige? É punir pelo desatendimento de uma formalidade que a Lei não prevê, havendo *in casu* não uma lacuna, mas um silêncio intencional e justificado da legislação processual trabalhista, o chamado silêncio eloquente.

Esta não é, entretanto, a tendência jurisprudencial do Colendo Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho, como se comprova das seguintes ementas de acórdãos desses Tribunais Superiores, extraídas da obra de *Valentin Carrion*", Nova Jurisprudência em Direito do Trabalho", Ed. Revista dos Tribunais, 1992, págs. 422 a 424:

1 — "*Litigância de má-fé*. Perfeitamente compatível com o processo do trabalho a condenação em honorários advocatícios decorrentes da litigância de má-fé, pois, sendo omissa a Consolidação das Leis do Trabalho a respeito, aplicam-se subsidiariamente os preceitos contidos nos arts. 14 a 18 do CPC. Inteligência do parágrafo único do art. 8º do texto consolidado (TRT-PR, RO 345/90, José Rosas, Ac. 3ª T. 821/91)".

2 — "Litiga com evidente má-fé a parte que põe em dúvida o certificado nos autos no tocante à expedição para a audiência inaugural, sem qualquer prova nesse sentido, pondo em dúvida a fé de ofício que os mesmos merecem. Mormente, quando, no caso destes autos, posteriormente se verifica por nova certidão e pela juntada de comprovante de recebimento do SEED, a notificação foi recebida por essa mesma parte. A busca de induzir o julgador a erro afronta a Justiça, além de a procrastinação no processo, prejudicar a parte adversa (TRT-SP, RO 13.757/89, Argeu dos Santos, Ac. 7ª T. 22.156/90)".

3 — "*Agravo de Petição — Litigância de má-fé — Dano processual — Ressarcimento imposto* — Aplicação subsidiária das regras do processo civil. A lealdade processual implica em não aumentar a atividade processual com a finalidade reprovável de evitar a solução da demanda (*Celso Agrícola Barbi*). O processo existe para a concretização da Justiça e, não, para o devedor "ganhar tempo". Sendo manifestamente infundado o argumento do executado acerca do erro de aplicação dos índices da correção monetária, pois estes se referem ao mês anterior, é desleal, imoral e anti-ética a repetição do mesmo conteúdo de "defesa", na impugnação dos cálculos, nos Embargos e no Agravo de Petição. Plenamente aplicáveis ao processo trabalhista as regras dos arts. 17 e 18 do CPC, razão pela qual condena-se o executado a indenizar o exequente no importe de 100 BTNs, ora arbitrado.

Agravo improvido (TRT-Camp., AP 8.745/90.3, Rodrigues de Souza, Ac. 2ª T. 892/91)".

E acórdãos extraídos da obra de *Irany Ferrari e Melchíades Rodrigues Martins*, "Julgados Trabalhistas Seleccionados", vol. II, págs. 376 a 378:

1 — "Cabimento de indenização à parte que sofreu os prejuízos

O litigante de má-fé indenizará à parte contrária os prejuízos que esta sofreu. Recurso de revista provido em parte.

TST-RR-25.432/91.9 — (Ac. 3ª T. — 0830/92 — 3ª Reg. Rel. Juiz Oswaldo Florêncio Neme (Convocado). DJU, 22.05.92 — pág. 7.309."

2 — "Caracterização

Litiga de má-fé a parte que sucumbe no objeto da perícia, utiliza-se da via recursal, repetindo as razões expendidas nos Embargos, visando, tão-somente, postergar a remuneração do labor do "expert". Sendo manifestamente infundadas as irregularidades apontadas na Expedição do Mandado de Citação e Penhora, tem-se mesmo que a parte objetiva obstar a concretização da prestação jurisdicional. Inteligência dos artigos 17 e 18 do CPC.

TRT 3ª Reg. — AP — 00007/92 — (Ac. 3ª T.) — Rel. Juíza Dra. Ana Etelvina Lacerda Barbato. DJMG, 20.06.92 — pág. 130."

3 — "Caracterização

Insurgência genérica é expediente protelatório que viola o dever de lealdade e boa-fé, pertinente às partes, na relação processual (art. 14, II, do CPC). Parecer da D. Procuradoria que se acolhe. O executado deve pagar a multa do art. 18, do CPC. Honorários de 15%, sobre o valor atualizado.

TRT-PR-AP-0203/92 — (Ac. 3ª T.-5988/92) Rel. Juiz Roberto Coutinho. DJPR, 07.08.92 — pág. 268."

4 — "Inspeção Judicial — Configuração

Mantém-se a pena de litigância de má-fé em decorrência de fatos comprovados por inspeção judicial realizada pela instância *a quo*, a qual comprovou de forma inofismável que a defesa faltou com a verdade e que as testemunhas trazidas pela empresa acintosamente relataram o que não correspondia à realidade.

TRT 3ª Reg. RO — 14099/91 — (Ac. 1ª T.) — Rel. Juiz Renato Moreira Figueiredo. DJMG, 25.09.92 — pág. 86."

5 — “Recurso arguindo prescrição inexistente — Caracterização — Multa do art. 20, do CPC

Recurso arguindo prescrição de período anterior a 05.10.86, em processo pertinente a empregado admitido em agosto de 1987, configura litigância de má-fé, sujeitando a recorrente à multa do artigo 20 do CPC.

TRT-PR-RO — 4419 — (Ac. 3ª T.-4731/92) — Rel. Juiz Pedro Ribeiro Tavares. DJPR, 26.06.92, pág. 69.”

Parte das decisões, entretanto, pregam sua não ocorrência quando o reclamante pleiteia direitos inexistentes, por oposição de embargos declaratórios e quando a pretensão é controvertida, como se observa pelos acórdãos seguintes:

1 — “Inocorrência

Não se reputa litigância de má-fé àquele que pleiteia eventuais direitos perante a Justiça do Trabalho e, ao final, venha ser vencido. Expunge-se da condenação a verba honorária imposta a este título porque não restou caracterizado nos autos o uso do processo com o intuito de conseguir objetivo ilegal não confirmado. Inteligência dos arts. 16 e 18 do CPC.

TRT 2ª Reg. RO-02920010705 — (Ac. — 2ª T. — 02920152127) — Rel. Juiz Design. Antonio Pereira Santos. DJSP, 11.09.92 — pág. 197.”

2 — “Oposição de embargos declaratórios — Inocorrência

A penalidade de litigância de má-fé não pode e nem deve ser aleatória. É direito da parte opor embargos declaratórios em questão jurídica controvertida, pois senão ficaria sem sentido a existência desse remédio jurídico para aclarar o julgado. Honorários Periciais — Fixação — Revela-se exagerada a fixação de honorários periciais em valor equivalente a 18 salários mínimos, para um laudo cujo levantamento ambiental não gerou a utilização de sofisticados equipamentos, mas tão-somente aqueles de rotina no trabalho pericial.

TRT 3ª Reg. RO-05544/91 — (Ac. 2ª T.) — Rel. Juiz Agenor Ribeiro. DJMG, 18.09.92 — pág. 82.

3 — “Pretensão controvertida na legislação — Inocorrência

Litigante de má-fé. Não é litigante de má-fé a parte que ajuíza pretensão controvertida na legislação.

TRT 3ª Reg. RO 4222/91 (Ac. 1ª T.) — Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães. DJMG 03.07.92, pág. 97.”

Já no segundo, processo de execução, achamos plenamente aplicável ao processo do trabalho a sanção para o litigante de má-fé, mas principalmente a prevista no art. 600 do CPC, que é específica para esta fase e que evita a protelação pretendida pelo executado, que não pode mais falar nos autos até ser relevada a pena.

Embora a tendência da jurisprudência dominante seja aplicar as sanções dos arts. 17 e 18 do CPC também na fase de execução, como é a situação do último acórdão extraído da obra de *Carrion*, originário da 15ª Região, TRT de Campinas, acima transcrito, em que o dano processual ocorreu quando do agravo de petição, cremos também que são aplicáveis, porquanto, ao contrário do processo civil a partir do CPC de 1973, que distingue o processo do conhecimento do de execução de modo claro, a CLT seguindo orientação então vigente no CPC de 1939, considera a execução uma sequência natural da reclamação, podendo o juiz, inclusive, iniciá-la de ofício.

Quais as diferenças, entretanto, entre a fase da reclamação propriamente dita e a da execução quanto à incidência da litigância de má-fé? Entendemos que são as seguintes as quatro principais:

I — Na segunda, o litigante de má-fé é sempre a reclamada que quer protelar ou fraudar a execução e o faz por meio de procedimentos condenáveis.

II — É na fase de execução que o processo do Trabalho perde sua agilidade e se afunila, dados os expedientes protelatórios usados pelas executadas.

III — Os direitos às verbas objeto da execução já são certos e líquidos, pois transitaram em julgado, não podendo mais a executada questionar a justiça ou injustiça da condenação.

IV — As verbas deferidas nas reclamações trabalhistas a serem executadas são de caráter alimentar e a agilização do processo nessa fase é questão de vital importância, devendo, no nosso entender, abandonarem-se as formalidades do processo de conhecimento para obter-se maior rapidez, como, no processo civil, na execução de alimentos. Ora, é por isso que, nesta fase, o Juiz Presidente da Junta deve estar atento para evitar atrasos e sancionar com energia os danos processuais provocados intencionalmente pela executada-reclamada.

Por fim, neste caso específico, a subsidiariedade do processo civil é até necessária e fundamental dada a omissão da CLT e a necessidade de se agilizar a execução trabalhista e está de acordo com um dos principais princípios do Direito Processual do Trabalho: a celeridade.

APROPRIAÇÃO INDÉBITA DOS CRÉDITOS DE EMPREGADOS, POR SEUS PRÓPRIOS ADVOGADOS — NOTIFICAÇÃO SUPLETIVA

OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI(*)

Exercendo a judicatura trabalhista desde 1980, constatei com muita preocupação — durante vários anos de apuração nesse sentido —, fato que nas épocas próprias (de 1982 a 1992) fui levando ao conhecimento da Corregedoria e Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho, tanto da 2ª como da 15ª Região, e da Ordem dos Advogados do Brasil: *um expressivo contingente de advogados está se apropriando dos créditos conseguidos por seus clientes em demandas trabalhistas.*

A princípio, pensei que isso estivesse acontecendo apenas em Catanduva/SP e região onde, de 1982 (quando nessa cidade cheguei) até há pouco tempo, o maior número de reclamações trabalhistas era proposto por empregados rurícolas, com pouca ou nenhuma instrução — semi-alfabetizados que às vezes mal sabem escrever o próprio nome — e, em virtude dessa condição, são facilmente enganados por profissionais que não primam pela honestidade e lisura em sua prestação de contas para com seus constituintes, alguns dos quais bastante conhecidos por seu mau-caratismo.

Em 1982, quando em Catanduva eu assumira a Presidência da Junta, como substituta, os Juizes Classistas (representantes de empregados e de empregadores) que compunham a então única JCJ de Catanduva (a 2ª Junta foi criada em 1º de novembro de 1992, dez anos após) me advertiram que, se eu checasse, através de oficial de justiça, constataria que boa parte dos créditos trabalhistas liberados pelos alvarás e guias de retirada daqueles últimos três anos imediatamente anteriores a 1982, não havia sido recebida pelos reclamantes, tendo sido objeto de apropriação indébita por determinados escritórios de advocacia. Imagine-se o que essa informação significava, numa Junta que começara a funcionar em 1979, com uma

(*) Juíza Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Catanduva e Diretora do Fórum Trabalhista "Juiz Dr. Roberto Gouvêa".

média de 4.000 processos por ano, que se manteve até 1992. Bastante apreensiva com essas denúncias, iniciei verificação do alegado e, infelizmente, comprovei que aqueles MM. Colegas Juizes Classistas estavam com a razão. Com isso, por não me omitir e começar a tomar providências, inclusive de representação criminal contra aqueles que abusavam dessa prática ilícita, passei a ser objeto de centenas de representações, correições parciais, mandados de segurança e toda sorte de reclamação às Corregedorias e Presidências de nossos Tribunais (foram dirigidas até ao TST, ao Ministro da Justiça, ao Ministro do Trabalho e ao Presidente da República, sem falar daquelas ao agora extinto Conselho Nacional da Magistratura), que infernizaram minha vida por diversos anos. Mas, eu era jovem e idealista e agüentei.

Apurei, no entanto, que não só em Catanduva isso ocorria, como também o mesmo fato estava sucedendo em várias cidades do interior paulista e — pasme-se — com categorias de reclamantes que *possuem instrução*, assim como médicos e bancários. E que o fato — apesar da decepção que essa constatação traz —, podia se dar até com escritórios de advocacia de *aparente renome*.

Assim, conversando com Colegas Juizes de outros lugares, especialmente de capitais de Estados — onde essa prática criminoso é extremamente difundida —, concluí que essa ocorrência se repete com constância, maior ou menor, dependendo da região, mas sempre existindo, o que é altamente inquietante, pois denuncia índices alarmantes de deterioração dos padrões de conduta por parte de uma classe — a dos advogados —, que deveria zelar pelo bom nome da Justiça mas que, ao contrário (por parte de alguns de seus membros), parece mais atenta a lesar os direitos de sua clientela incauta e desavisada.

Isso gera uma situação desconcertante para o trabalhador que a vive (contrária a tudo) eis que, depois de confiar cegamente naquele profissional que contratou, o cliente vê ruir diante de si o objeto de sua confiança, estima, admiração, ao verificar que foi enganado, simplesmente por quem deveria defendê-lo. Mais: verifica que, depois de entrar em demorada contenda com a parte contrária, no final terá ainda de se haver com um adversário muito mais forte e mais temível — que é seu próprio advogado —, para receber o que é seu.

Não se desconhece que, como o reclamante geralmente outorga a seu patrono uma procuração que lhe dá os poderes da cláusula *ad iudicia et extra*, incluindo aqueles de promover acordos e receber as quantias que forem creditadas ao trabalhador no término da demanda, é o advogado quem retira, através de alvarás ou guias de retirada fornecidos pelo Juiz da execução trabalhista, todas as importâncias devidas ao obreiro pelo sucesso parcial ou total da ação intentada contra seu atual ou ex-empregador.

Aqui, há que se fazer séria reflexão a respeito da grande tentação que deve representar para o causídico, ter em seu poder, após o término da lide — e sem que seu cliente sequer saiba dessa liberação —, valores às ve-

zes tão altos que por certo poderiam realizar muitos de seus sonhos — mas que pertencem a seu constituinte. Assim, ao invés de ficar apenas com os honorários contratados com o trabalhador — que pelo Enunciado n. 219 do C. TST não podem ser superiores a 15% (quinze por cento) —, tem ocorrido do profissional depositar o *total* daquele valor liberado em sua própria conta bancária — como se a ele todo aquele numerário pertencesse —, sem dar nenhuma satisfação ao cliente, que fica esquecido, como se nunca tivesse existido. Como se tivesse servido apenas de móvel para que o processo se concretizasse, sendo eliminado da lembrança quando já não se prestasse a nenhuma outra utilidade.

Fazemos, ainda aqui, uma observação: talvez essa nem fosse a intenção inicial daquele causídico. Mas, repito, a tentação parece ser enorme — especialmente para aquele tipo de pessoa que vê no dinheiro a solução de todos os seus problemas pessoais. Além do que, *é posta nas mãos do causídico a oportunidade para que tal ocorra; vê-se que a facilidade na execução dessa apropriação* — que, na maioria das vezes, se perfaz no crime perfeito, que não é descoberto por ninguém, *eis que não há controle nenhum sobre o destino certo dessas importâncias* —, tem estimulado essa prática e feito com que a mesma se propague.

Já no caso de escritórios de má índole que, *como regra*, desde o início do processo têm a clara intenção de se apropriar dos créditos de seus clientes, sei que se utilizam até de “leões de chácara” para se proteger da revolta e fúria de reclamantes que descobrem que foram enganados. Esses escritórios apresentam os sinais externos da extrema difusão dessa prática: o enriquecimento vertiginosamente rápido desses maus profissionais que, de jovens bacharéis apenas com o diploma nas mãos, de repente (de 1 a 3 anos) se tornam proprietários de mansões, fazendas, carros importados, escritórios de luxo, fazendo habitualmente viagens internacionalmente de lazer, com toda a família...

Mas alguns empregados de repente descobrem que foram logrados. Existe aquele empregado que fica indo diversas vezes ao escritório de seu patrono para saber do andamento de seu processo. A demora na solução do mesmo é atribuída aos Juizes Trabalhistas, ou até lhe é informado que houve insucesso em sua demanda, por rigor demasiado de quem a analisou, ou seja: dos magistrados. Alguns reclamantes se conformam e desistem de procurar maiores explicações. Outros, mais perspicazes, resolvem ir até a Junta de Conciliação e Julgamento onde inicialmente foram ouvidos, para “checar” essas informações. Inúmeras vezes são esclarecidos pelas Secretarias dessas Juntas que seu processo terminou com êxito e que seu crédito foi retirado por seu advogado há vários meses ou anos.

Resta, então, ao trabalhador, nessa fase de sua odisséia, se socorrer do Juiz do Trabalho, o qual deverá promover representação à OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) e ao Ministério Público, para a apuração da apropriação indébita de que o obreiro foi vítima. O desgaste é muito grande para o trabalhador, diante de tantas dificuldades.

O próprio Juiz do Trabalho que, consternado, se depara com os números desse quadro, luta até um certo ponto para tentar resolver esse sério problema, mas também vai cansando diante da morosidade da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) no exame dessas denúncias; e de uma jurisprudência penal ultrapassada, que tolhe os ilustres Promotores Públicos da Justiça Comum e não dá ao Juiz do Trabalho qualquer respaldo para conseguir a punição dos culpados, como mais abaixo explicarei.

Falo de minha própria experiência e de outros Colegas Juizes do Trabalho que — como eu —, quando começaram a combater essa advocacia criminoso, foram alvos (como já me referi) de inúmeras representações dirigidas a seus próprios Tribunais, *sob os mais variados pretextos, os mais chulos, que tinham apenas o escopo de removê-los do local onde atuavam, para não atrapalharem os negócios lucrativos desses maus advogados.*

Não no meu caso, mas de alguns colegas, verifiquei, com tristeza, que essas representações às vezes são encampadas pela própria Subseção da Ordem dos Advogados do local dos fatos, que por vezes é mal influenciada por esses péssimos profissionais.

Também é pesaroso saber que aquele Juiz combativo é colocado sob suspeita por parte de seu Tribunal e, por consequência, de seus próprios Colegas de 1ª instância, enquanto responde a essas espúrias representações. Tal procedimento, no entanto, faz parte do controle interno que os Tribunais exercem sobre a conduta de seus magistrados e há de ser necessariamente aceito, em prol da transparência desse Poder constituído, ainda que isso doa — e muito.

Mágoas à parte, no aspecto penal, no que diz respeito ao Ministério Público Estadual, apesar da imensa boa vontade e competência de seus membros, verifiquei que tais queixas têm sido sistematicamente arquivadas localmente se o advogado reembolsa o cliente *antes da denúncia, o que sempre ocorre.* Isso geralmente acontece sem que os juros e a correção monetária tenham sido corretamente aplicados — em prejuízo ao obreiro —, não sendo o causídico apenado pelo crime de apropriação indébita que cometeu, eis que a jurisprudência entende que, com esse pagamento, o crime não se consumou, eis que não teria restado provado que a intenção era a de lesar o empregado (ainda que se tenham passado um, dois ou mais anos do ato da apropriação), concluindo haver apenas *atraso no repasse dos créditos ao trabalhador, somente conduta relapsa e aética do advogado, a ser punida pela OAB.*

Também, nas ocorrências que acompanhei, não observei a OAB cancelar o registro desses profissionais inescrupulosos, apesar das denúncias terem atingido o número das centenas, no caso de alguns; sequer fui informada que tivessem sido suspensos do exercício da advocacia ou, pelo menos, advertidos (a menos que isso tenha se dado de forma sigilosa. De qualquer forma, o magistrado representante haveria de ter sido avisado). A explicação dada é que o volume enorme de reclamações contra esses profissionais dificulta o andamento desses processos, que acabam atingindo a prescrição, sem que penalidade alguma seja aplicada a eles.

Diante desse contexto, para resguardar os direitos dos trabalhadores, passei a enviar *comunicados* aos mesmos (que chamei de *Notificação Supletiva* — supletiva porque, a rigor, o obreiro, ao recebê-la, já deverá ter sido previamente comunicado sobre seu teor, por seu próprio advogado), avisando-os quando da liberação de seus créditos a seus patronos, através da concessão de alvarás ou guias de retirada aos mesmos.

Também essa sistemática foi violentamente combatida por aqueles maus profissionais, mas — por força de nossa extrema insistência, até obstinação —, acabou contando com o respaldo de nosso Tribunal (o da 15ª Região), através de suas DD. Presidência e Corregedoria e hoje tal procedimento passou a ser seguido como rotina por numerosos colegas que — como eu —, não se conformavam e não se conformam com esse anormal e antiético estado de coisas.

A "*Notificação Supletiva*" tem sido objeto de críticas ferozes por esses maus profissionais, sob o argumento de que o Juiz do Trabalho não teria competência para entrar na seara de prestação de contas do advogado para com seu cliente, eis que sua jurisdição estaria esgotada com a entrega dos alvarás e guias de retirada do advogado. Essa posição, inteiramente cômoda e que serve somente aos interesses escusos daqueles que a opõem ao procedimento supracitado, encontra resistência na própria finalidade do processo trabalhista — *que é proporcionar ao trabalhador, de forma efetiva (e não apenas fictícia), o recebimento dos direitos que são seus, por direito* —, e nos arts. 765, 653 e 680, letras f, da CLT, que outorgam amplos poderes ao magistrado trabalhista, na direção e acompanhamento da solução da lide, podendo, para tanto, *requisitar as informações e exercer as atribuições que julgar necessárias ao interesse real e concreto da Justiça*.

Mas — alguém lembrará —, há muitos escritórios que fornecem *endereços errados* dos reclamantes, nas petições iniciais, *justamente para que o obreiro não seja localizado pela Junta e informado sobre o final de seu processo*. Obviamos esse obstáculo perguntando aos obreiros por seus endereços *reais*, tanto nas audiências iniciais como nas de instrução e sempre que o contato direto é feito com o reclamante, ainda que em Secretaria. E evidenciamos ao trabalhador a importância de manter atualizado seu endereço *nos autos*, para ser localizado e poder receber seus haveres, no final.

Entendo porém que, a par da manutenção da "*Notificação Supletiva*", o trabalhador há de ser protegido de uma forma mais abrangente, duradoura e coercitiva, *através da lei*, e não de atitudes regionais, por parte de alguns magistrados que ficaram conscientes desse problema por terem enfrentado situações que abriram seus olhos para a questão. Assim, por ocasião da formulação do Código de Processo Trabalhista, o legislador há de inserir no mesmo, dispositivo no sentido de que o crédito do trabalhador deva ser liberado *diretamente a ele, ainda que a procuração que tenha outorgado a seus advogados lhes dê poderes para essa retirada*. (Isso porque sustento, *com toda a ênfase* que, ao outorgar tal procuração, o trabalhador — até mesmo aquele que é graduado em nível superior —, *não conhece e*

não faz idéia da extensão dos poderes que está colocando nas mãos de seu patrono. O que se dirá quando a procuração é concedida por rurícolas que mal sabem escrever seu próprio nome...). E que essa liberação, *obrigatoriamente* — sob pena de responsabilidade do servidor incumbido a tanto —, seja informada ao obreiro, por notificação ou através de oficial de justiça, para que ele, *efetivamente*, tome conhecimento de seu crédito e *a quanto monta em valores atualizados* (a liberação do alvará ou guia de retirada em moeda antiga, tem dado ensejo a muitas falcatuas contra o trabalhador), para que possa retirá-lo na instituição bancária competente, sem ser lesado por ninguém.

O advogado poderá se resguardar, quanto a seus honorários, através de contrato de prestação de serviços, previamente assinado entre as partes e que poderá ser executado, no caso de não-pagamento pelo empregado do valor combinado, o que dificilmente ocorrerá (o trabalhador, via de regra, tem por honra cumprir suas obrigações para com seu advogado).

Outra alternativa seria a *liberação simultânea*, através de *duas guias de retirada*: uma, em nome do advogado, com o pagamento de seus honorários *em até 15% do crédito do empregado*, conforme tenha sido convenicionado entre o obreiro e o causídico; outra, em nome do autor, com a importância de seu crédito trabalhista, *que não poderá ser inferior a 85% do valor da condenação*, devidamente acrescido de juros e correção monetária.

Nesse caso, o Diretor de Secretaria da Junta ou funcionário encarregado para tanto, sempre deverá alertar o empregado de que o advogado já retirou seus honorários e que o obreiro nada mais precisa lhe pagar.

Com essas medidas moralizadoras, principalmente a economia e a celeridade na resolução dos processos serão beneficiadas, eis que *grande quantidade dos recursos, por parte dos advogados de reclamantes, tem intuito apenas procrastinatório*, de jogar o término da lide bem para a frente, a fim de que os clientes se cansem de esperar e acabem desistindo de ir ao escritório de seu patrono ou à Junta para saber notícias de seu andamento; ou mudando de cidade e desaparecendo; ou morrendo.

Pode parecer muito árido, até grosseiro, o modo com que está sendo tratado esse assunto, mas o objetivo não é estabelecer nenhum confronto com a classe dos advogados. É que, de outra forma, não acabaremos com o tão difundido esquema de apropriação fraudulenta dos créditos do empregado, praticado por inúmeros escritórios de advocacia, que visa enodoar a imagem da Justiça do Trabalho perante a opinião pública. Esquema que é, principalmente, *uma violência muito grande praticada contra o trabalhador*.

Finalizando, esclareço que, com as medidas moralizadoras que tomei nas duas JCJs de Catanduva, posso dizer que o quadro que hoje se nos apresenta é bem diferente daquele que enfrentei na década de 1982/92, posto que agora a região se encontra saneada, tendo alijado de si, para bem longe, os piores profissionais. *Que se precavenham os Juizes do Trabalho das regiões para as quais esses causídicos se mudaram.*

Socorramo-nos do modelo abaixo, enquanto não mudam as regras sobre a matéria:

MODELO DE "NOTIFICAÇÃO SUPLETIVA"

(cujos termos foram sugeridos pelo então MM. Juiz Corregedor da Justiça do Trabalho da 15ª Região, Dr. Oswaldo Preuss):

"PROCESSO N. DA JCJ DE

Comunicamos que a guia de Retirada no valor de R\$ que lhe é destinado em razão do processo *supra*, foi entregue a seu advogado em data de

O processo, conseqüentemente, está encerrado. (Se não estiver, e houver outras quantias a receber, esclarecer o fato).

O valor acima, que já está acrescido de correção monetária e juros de mora (se não estiver, esclarecer o fato), deve ter-lhe sido entregue por seu advogado, descontados honorários.

Caso tal tenha ocorrido, queira desconsiderar os termos da presente.

Em caso contrário, ou de qualquer dúvida, compareça a esta Junta. Juiz Presidente"

INSCRIÇÃO DA PENHORA E O PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DOS REGISTROS PÚBLICOS

HENRIQUE DAMIANO(*)

A Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80) criou a figura do registro da penhora o que ocorre de ofício, considerando tal registro como integrador do ato.

No processo do trabalho, essa inscrição decorre de exigência legal: estabelece o art. 7º, inc. IV da Lei n. 6.830/80 (de incidência neste processo especializado, *ex vi* da regra supletiva enunciada pelo art. 899 da CLT) que o despacho do Juiz, ordenador da citação do devedor, importa em ordem para "registro da penhora ou do arresto independente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no art. 14". Diz o mencionado artigo: "O oficial de Justiça entregará contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora ou arresto, com ordem de registro de que trata o art. 7º, IV: I — No ofício próprio, se o bem for imóvel ou a ele equiparado".

Vê-se, portanto, que a Lei n. 6.830/80, é expressa e clara quanto à exigência de que a penhora de bem imóvel seja inscrita no ofício competente.

Entre os estudiosos do processo civil havia controvérsia acerca da necessidade da inscrição da penhora do bem imóvel no registro próprio, após o advento do CPC de 1973. Sustentava-se, de um lado, que a inscrição era requisito formal indispensável para a constitutividade e a eficácia *erga omnes* da penhora; de outro, que o código não exigia a inscrição.

A Lei n. 8.953/94, sedimentando a questão acrescentou o § 4º no art. 659 do CPC, dispondo que:

(*) Juiz Presidente da 2ª JCJ de Sorocaba.

"A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, e inscrição no respectivo registro."

A instituição deste novo parágrafo ao art. 659 do CPC, tem claramente o escopo de estabelecer a obrigatoriedade da inscrição da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, a exemplo da Lei n. 6.830/80.

A obrigatoriedade do registro também está prevista na Lei dos Registros Públicos (Lei n. 6.015/73, art. 167, I, 5, c/c art. 169).

Para inscrição da penhora, encontra-se em vigor o Provimento CR-05/89 da Corregedoria Regional do TRT da 15ª Região, que determina dentre outras, a certidão de declaração de ineficácia da transmissão de bens imóveis por fraude à execução.

Se o imóvel objeto da construção judicial não mais se acha em nome do devedor acionado no processo de execução, ainda divergem a doutrina e jurisprudência quanto à possibilidade de inscrição da penhora face ao princípio da continuidade do registro público.

Verifica-se o princípio da continuidade, segundo o qual "em relação a cada imóvel, adequadamente individualizado, deve existir uma cadeia de titularidade à vista da qual só se fará a inscrição de um direito se o outorgante dele aparecer no registro como seu titular. Assim, as sucessivas transmissões que derivam uma das outras, asseguram sempre a preexistência do imóvel no patrimônio do transferente" (*Afrânio de Carvalho*, "Registro de Imóveis", Forense, 1982, pág. 304).

Em decorrência de tal princípio, enquanto não ordenado o cancelamento do registro da alienação celebrada em fraude à execução, não há como se pretender o registro da penhora efetuada.

O impedimento de registro de penhora de um imóvel que figure em nome de terceira pessoa que não o devedor foi proclamado em dezenas de decisões do E. Conselho Superior da Magistratura e da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo. Confirma-se o Proc. CG 105.078/83, em "Decisões Administrativas da Corregedoria-Geral da Justiça", n. 35 e mais recentemente a decisão da Corregedoria-Geral da Justiça de São Paulo, Apel. Cível n. 11.625-0/8, Des. Onei Raphael, DOJ 8.11.90, pág. 29.

Para o cancelamento do registro, a prova do trânsito em julgado da decisão de fraude à execução é de rigor, na forma do art. 250, inciso I da Lei Federal n. 6.015/73 e nas execuções trabalhistas, para que ocorra o trânsito em julgado das decisões, necessário ultrapassar a fase de embargos (art. 884 da CLT), agravo de petição (art. 897, a da CLT) e outros recursos cabíveis nas instâncias superiores.

Em nota 7ª ao art. 593 do Código de Processo Civil, *Theotonio Negrão*, enfoca a questão em debate e demonstra a divergência quanto à necessidade de anulação do registro imobiliário para a inscrição da penhora:

"A alienação ou oneração é ineficaz em relação ao exeqüente (RTFR 126/95), embora válida quanto aos demais, e, por isso, não há necessidade de ser anulado o registro imobiliário; se ocorrer arrematação ou adjudicação na execução, então o cancelamento se impõe, em virtude do princípio da continuidade do registro (JTA 92/175, 96/96, em termos). Neste sentido: RT 601/117. Anulando o registro, mesmo antes de ter havido arrematação ou adjudicação na execução: JTA 97/66" (in "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Editora Revista dos Tribunais, 20ª ed., pág. 318).

É da lição de *Humberto Theodoro Júnior* no "Curso de Direito Processual Civil", vol. II, págs. 909/912, "que uma vez feita a apreensão judicial e o depósito do bem, com lavratura do respectivo termo processual, é ele retirado da esfera de disponibilidade do devedor e de terceiros, surgindo para o credor um direito de preferência equivalente a um direito real sobre o bem penhorado, uma verdadeira garantia pignoratícia similar ao penhor convencional ou legal, cujos princípios informativos podem ser-lhe aplicados por analogia, no dizer de *Robemberg*, inclusive com direito de seqüela, pela ineficácia das alienações diante do gravame judicial, oponível não só ao devedor, mas a qualquer outro credor que não tenha o mesmo privilégio ou garantias anteriores, equiparando-se a penhora a uma espécie da figura geral da garantia pignoratícia.

Assim, a penhora equivale, equipara-se, assemelha-se, segue os princípios, da garantia pignoratícia, mas sua essência é a de ordem emanada da soberania do Estado de indisponibilidade do bem, sem interferir no domínio emergente do registro; a lei proclama a ineficácia, mas não a nulidade da alienação.

A alienação feita pelo devedor continua válida como ato jurídico perfeito celebrado entre ele e o adquirente, tanto que remida a execução pelo pagamento da dívida e levantada a penhora, ressurge e subsiste a eficácia plena da alienação contratada entre as partes, o que não ocorreria em caso de nulidade, pois *quod nullum este, nullum effectus producit*."

Já decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais que o fato de os bens acharem-se onerados com penhora "não constitui obstáculo ao respectivo registro traslatício da propriedade, que, no domínio do novo proprietário, permanecerá suportando os gravames nela incidentes" (Apel. 32.349, citado na obra acima, pág. 911).

Assim, se a penhora não constitui óbice ao registro superveniente, forçoso é concluir que o registro traslatício anterior também não constitui óbice ao registro da penhora, desde que haja decisão declarando a ineficácia da alienação, mesmo antes do trânsito em julgado. Obviamente se a decisão não subsistir, o registro da penhora será cancelado.

O registro da penhora pela atual sistemática processual, integra o ato processual executivo, pela segurança que propicia a terceiros que venham a negociar com o executado ou pretenda a aquisição do imóvel construído.

Conclusão

A mitigação do princípio da continuidade do registro público quando da inscrição da penhora se faz necessária, devendo prevalecer o entendimento de que a penhora, ante o decreto de fraude à execução, é de ser registrada, não sendo empecilho ao registro a titularidade dominial em nome de terceiro, uma vez o registro da penhora não importa em cancelamento do domínio, mas sim na sujeição do bem penhorado aos efeitos da penhora, notadamente a expropriação judicial.

APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO

EURICO CRUZ NETO(*)

A lei, como fonte formal do direito, se projeta no espaço e no tempo, sendo a primeira dimensão relativa ao Estado que exerce sua soberania e a segunda limitada pelos termos inicial e final da norma jurídica.

Quando se refere à dimensão temporal se usa a locução eficácia da lei no tempo pois a norma quase sempre é eficaz até que seja derogada porquanto se tornando antiquada sobrevém outra que a revoga.

Todavia por vezes sucede que a lei antiga cria relações jurídicas cuja permanência se impõe, surgindo o conflito sobre a aplicabilidade de cada qual dos sistemas, cabendo ao legislador fixar se tais situações devam ser regidas pela lei nova ou mesmo o desfazimento completo com a aplicação retroativa da nova norma.

Para solucionar tais conflitos se deve recorrer aos princípios da irretroatividade das Leis e do respeito ao Direito Adquirido, devendo o jurista no exame da diferença entre Direito Adquirido e Expectativa de Direito, nas noções dos Direitos de Aquisição Complexa e no binômio Direito Adquirido e Ordem Pública.

É, pois, indispensável o estabelecimento de parâmetros e de um critério técnico para propiciar aos juristas o exame da matéria de forma científica.

No Direito pátrio inexistente uma ciência a respeito de tema tão palpitante, mas há possibilidade de que se reúnam critérios doutrinários para dirimir as dúvidas, sendo necessário que se atinja ao estágio almejado para evitar a perpetuação de dúvidas que impeçam a estabilidade nas relações jurídicas com reflexos na paz social.

O jurista *Limongi França*, que estudou profundamente a matéria, entende que se torna necessário estabelecer uma estrutura doutrinária sobre a matéria com base na própria doutrina nacional, associada às nossas tra-

(*) Juiz Vice-Presidente do TRT da 15ª Região e Professor de Direito do Trabalho da PUC — Campinas.

dições e as peculiaridades próprias do nosso país impõem soluções próprias e não alienígenas, porquanto somente as primeiras podem conduzir à segurança e estabilidade jurídica interveniente.

A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido nos sistemas estrangeiros deve ser examinada tendo em vista que o *Direito Arcaico*, o *Direito Romano* e o *Direito Intermédio* são as raízes do Direito Luso-Brasileiro e também face à influência mútua das diversas doutrinas estrangeiras e formas de legislação, que fizeram o direito estrangeiro ser aceito entre nós a ponto de se integrar a nosso direito no que tange ao tema sob exame.

A importância da fase embrionária é fundamental pois o instituto do direito adquirido constou do Direito Mesopotâmico (3.000 a.C.), nos Direitos Hindu, Hebraico, Chinês, Grego, no Direito Romano em todas suas fases, no Direito Intermédio e nos Códigos Medievais.

A fase científica do Direito Adquirido se iniciou com a Exegese e a Escola Histórica porquanto ao longo dos milênios se delineou o desenvolvimento do estado de fato até se alcançar o estado de direito e, conseqüentemente, a fixação dos limites temporais da lei antiga em relação à lei nova e a noção de que em princípio a norma antecedente em princípio não pode ser derogada por um novo sistema.

No Direito Romano há perfeita definição no Princípio da Irretroatividade das Leis, onde se estabelecem que nos *negotia finita* não há se falar em retroatividade e no Código de Justiniano também houve tentativa de criação de um sistema, surgindo no Direito Medieval a noção de efeito imediato e, na mesma fase com o Direito Canônico e os Pós-Glosadores veio a noção do *Jus Quaesitum*.

Esta última idéia se desenvolveu nos séculos XVI a XVIII e propiciou o surgimento da fase científica no século seguinte, de início com a Consolidação do Direito Adquirido como Doutrina Clássica, após como a tentativa de alterações por critérios mais completos e, por último o retorno à Doutrina Clássica que finalmente acabou prevalecendo.

A maioria das Constituições apenas adotava o princípio da irretroatividade em matéria penal, sendo exceção a Constituição Americana, apesar de escaparem à regra algumas legislações substantivas como a da Costa Rica e da Noruega e, também, a Lei Magna Portuguesa de 29.4.1826 e, tendo o Código Espanhol de 1988 fixado que as leis não teriam efeito retroativo caso não houvesse disposição em contrário, foi enorme a influência deste diploma legal nos sistemas hispano-americanos.

Merlin foi um dos juristas cuja obra exerceu grande influência no século XIX, inclusive no Direito Brasileiro (Projeto Felício dos Santos) e sua doutrina, em linhas gerais, fixou o seguinte:

- I. o princípio geral é de que as leis não podem retroagir.
- II, há casos em que podem retroagir:

a) quando revigoram leis preexistentes (efeito repristinatório expresso);

b) quando considerações de ordem política levam o legislador a retroagir em matéria de direito privado;

c) quando o legislador dispõe expressamente no sentido da retroatividade.

A regra, todavia, é a de que a lei não pode retroagir e, deste modo cabe definir o que é retroatividade.

A retroatividade ocorre nas seguintes hipóteses:

1) *quando a lei atinge o passado e o altera;*

2) *quando tal mutação constitua prejuízo direto às pessoas, sujeitas à tutela da relação jurídica sob a égide da lei antiga. Tal prejuízo só ocorre quando da supressão de direitos adquiridos.*

Merlin define direito adquirido como *"aqueles que entraram no nosso patrimônio, que dele fazem parte, e que não podem ser tirados por aquele de quem o obtivemos"*.

Pontua o autor que os *direitos distinguem-se das faculdades*; estas podendo ser conferidas pela lei ou pelos indivíduos. Quando estas já tenham sido exercidas e o seu objeto já tenha sido incorporado a patrimônio individual.

Aduz que *"o legislador não constata quando confere uma faculdade, permite, mas não se obriga; conserva, pois, sempre, o direito de retirar a permissão"*. Também define a expectativa de direito como a *"esperança, advinda de um fato passado ou de um estado atual de coisas, de gozar de um direito lorsqu'il s'ouvrira"*.

Classifica *Merlin* duas formas de expectativa, a primeira oriunda da vontade individual ou de uma lei revogável e a segunda exemplificada pelo resultado de um contrato ou de testamento cujo autor já morreu, fixando o entendimento que nestes casos está fora do alcance de leis posteriores, ainda que dependa de condição.

Tal entendimento doutrinário merece críticas quanto ao conceito de expectativa de direito eis que alinha paralelamente situações onde o direito adquirido se manifesta com as em que ocorre mera expectativa.

A obra de Gabba

Após o trabalho de grandes juristas italianos, sobretudo a obra de *Pacifico Mazzoni*, o ponto alto das doutrinas se deu com a obra de Gabba *"Teoria della Retroattività delle Leggi"* (1º volume em 1891; 2º em 1897 e 3º em 1898).

No primeiro volume (*Prolegomeni*) se encontram as linhas fundamentais, resultado de estudos de Direito Romano, Direito Canônico e Direito Comparado, se sedimentando a doutrina em que "*as leis não devem retroagir*" e que "*a razão e o verdadeiro limite da retroatividade das leis consistem unicamente no respeito ao Direito Adquirido*".

As dificuldades que o autor encontra para erigir a teoria são a complexidade dos institutos jurídicos e a indeterminação do significado de muitas expressões técnicas.

Gabba concorda em que a teoria sobre a matéria não pode apresentar princípios absolutos, mas que se deve buscar a fixação de princípios gerais de aplicação aos casos concretos, variáveis de acordo com as circunstâncias eventuais.

Ensina o autor que os direitos adquiridos que quaisquer espécies de leis novas devem respeitar, se situam no amplo espectro da ciência jurídica, não se circunscrevendo à qualquer área do direito.

Após criticar os autores mais eminentes, se embasa na seguinte conceituação de Savigny:

"Direito adquirido é todo direito fundado num fato jurídico realizado, mas que ainda se faz valer".

Segue o raciocínio contrapondo tal definição às "faculdades abstratas" e às meras "expectativas", esclarecendo que a noção de direitos adquiridos não abrange aqueles consumados mas "*aqueles direitos que foram adquiridos, mas não foram ainda efetuados ou consumados*".

Seu próprio conceito é o que se segue:

"É adquirido todo direito que — a) é consequência de um fato idôneo a produzi-lo, em virtude da lei do tempo no qual o fato foi consumado, embora a ocasião de fazê-lo valer não tenha se apresentado antes da atuação de uma lei nova sobre o mesmo; e que — b) nos termos da lei sob cujo império de entabulou o fato do qual se origina, entrou imediatamente a fazer parte do patrimônio de quem o adquiriu".

Assinala que a expressão *fato* abrange *atos e relações jurídicas*, que se referiu a *fato consumado* pois se a origem (do fato) "*não seja tão perfeita como quereria a lei do tempo, esta lei não pode ter uma eficácia que a lei posterior deva respeitar*" e que quando fala em fazer parte do *patrimônio* procurou aclarar que o direito adquirido não se confunde com "*as meras possibilidades ou abstratas faculdades jurídicas, nem as simples expectativas*".

Sua análise do direito adquirido gira em torno de três noções:

- 1) de direito concreto ou subjetivo;
- 2) de direito como elemento do patrimônio;
- 3) dos fatos aquisitivos.

A primeira idéia se explica no seguinte:

A afirmação da existência de um direito pressupõe a *existência de um fato* (direito subjetivo) e de *uma lei* (direito objetivo) que do fato faça provir um direito.

Sem o fato, portanto, a lei constitui mera possibilidade, sendo certo que o direito concreto deve se fundamentar na lei vigente.

Quanto à segunda idéia de que o direito é elemento do patrimônio, deve haver distinção entre os que não têm caráter patrimonial, como a tutela e a menoridade, que representam mera possibilidade.

No que tange à terceira idéia, dos fatos aquisitivos, devem observar os seguintes requisitos:

- 1) que sejam completos;
- 2) que tenham sido implementados em tempo idôneo;
- 3) que o agente tenha capacidade prevista legalmente;
- 4) que as formalidades legais tenham sido observadas, sob pena de nulidade.

Os fatos aquisitivos podem ser simples, ou seja, quando se consumam instantaneamente, sem sucessividade e complexos, como o usucapião que pressupõe a prática de vários atos dentro de um lapso temporal, ou no caso da sucessão testamentária quando há o testamento de um lado e a aceitação do herdeiro de outro e, finalmente, quando ao ato deva se incorporar evento cuja verificação está fora do poder do pretense detentor, como as transmissões unilaterais sob condição.

Cabe indagar dentro deste contexto se a lei nova se projeta às partes ainda inatingidas pelo fato aquisitivo complexo, advertindo *Gabba* não ser possível fixar critério absoluto pois apenas com alguns casos o direito em decurso se verifica, ficando a consumação sujeita à presença ou não de característica idônea, entendido como tal que o fato não verificado seja infalível, que o que falta para aperfeiçoar a transmissão não dependa de quem tenha o interesse contrariado pelo fato e que a aquisição que se transmute em complementação do fato tenha a sua raiz em um direito anteriormente adquirido.

Afora tais situações, o que se tem é uma mera expectativa de direito.

No final de sua obra *Gabba* examina a extensão do direito adquirido sob os ângulos dos efeitos e conseqüências, as formas e modos de execução e de garantias do mesmo e a duração no tempo.

Cabe aqui pontuar aspecto de suma importância prática representada por decisão do STF (ADIn 694-1-DF Acórdão, Sessão Plenária 6.10.93) que julgou inconstitucional ato administrativo de Tribunal concedendo reajuste no percentual de 26,05% referente ao mês de fevereiro de 1989. O Excelso Pretório se baseou na inexistência de direito adquirido.

Esta decisão é consoante a teoria de *Gabba* eis que o direito foi negado em virtude de não implementada a condição subordinada ao lapso temporal. O direito em questão não se consumou, porque a Lei n. 7.730/89 foi promulgada antes do início de fevereiro de 1989, atualizando as parcelas a este correspondentes, não se podendo cogitar de retroação.

Tal decisão, embora não seja atinente a trabalhadores regidos pela CLT e sim funcionários públicos, passou a ser adotada nos conflitos envolvendo os trabalhadores regidos por este diploma legal.

Em razão dos reiterados pronunciamentos do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido da inexistência de direito adquirido, adveio o cancelamento do E. 317 do Tribunal Superior do Trabalho, através da Resolução 37/94, publicada no DJU de 25.11.94, não havendo mais falar-se em direito adquirido ao reajuste (URP de fev./89), mas, tão-somente em expectativa do mesmo.

A obra de Paul Roubier

Sua doutrina foi exposta em várias obras, sendo as principais "*Distinction de l'Effet Rétroactif et de l'Effet Immédiat de la Loi*", da "*Revue Trimestrielle*", de 1928, na obra "*Le Conflit des Lois dans les Temps*", publicada em 1929 e 1933 e revista e aumentada em 1960 sob o título "*Le Droit Transitoire*" e finalmente no trabalho "*Droits Subjectifs*" e "*Situation Juridique*", de 1963.

Roubier também elaborou o Anteprojeto sobre o Conflito de Leis no Tempo, apresentado à Comissão de Reforma do Código Civil da França, em 1949.

Sua teoria se embasa nos seguintes princípios:

1. "A base fundamental da ciência do conflito das leis no tempo é a distinção entre o efeito retroativo e o efeito imediato da lei."
2. "O efeito retroativo é a aplicação no passado; o efeito é imediato, a aplicação no presente... Se a lei pretende aplicar-se a fatos realizados ela é retroativa; se pretende aplicar-se a situações em curso é preciso estabelecer uma separação entre as partes anteriores e a data da mudança da legislação que não poderiam ser atingidas sem retroatividade, e as partes posteriores, para as quais a lei nova, se lhes deve aplicar, não terá jamais senão efeito imediato; enfim, à face dos fatos futuros é claro que a lei não pode, jamais, ser retroativa."
3. "Em certas matérias, como nos contratos em curso, a regra é a sobrevivência da lei antiga."
4. "O intérprete só pode conceder efeito retroativo face à lei expressa. Em caso da existência de um decreto concedendo efeito retroativo, de-

verá ser anulado por violação de lei (art. 2º do Código Civil Francês). Se tal espécie de norma previr a aplicação imediata, o comando deve prevalecer."

5. "Para distinguir efeito retroativo do efeito imediato deve ser entendida a noção de *situação jurídica* (por exemplo, de proprietário, de comprador, de herdeiro, etc. ...) que não se realizam de imediato, mas se desenvolvem no tempo. Deste modo a lei pode atingir partes anteriores (efeito retroativo) ou partes posteriores (efeito imediato).

A situação jurídica tem a fase dinâmica, que corresponde à etapa de constituição (ou extinção) ou a estática, último estágio em que os efeitos se produzem."

6. A lei pode objetivar a regulação de condições de constituição (ou extinção) e, assim sendo, sem retroatividade não podem apreciar a eficácia de fato pretérito.

7. Quando se tratar de lei objetivando a fixação no presente dos efeitos de uma situação jurídica, a situação anterior é regida pela lei antiga.

O Direito Brasileiro

O princípio da irretroatividade está contido no art. 6º do Decreto-lei n. 4.657, de 4.9.1942, que dispõe: "A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada."

Na obra "Teoria Geral do Direito Civil", de Clóvis Bevilacqua, revista e atualizada por Caio Mário da Silva Pereira (Editora Francisco Alves, 2ª ed.) se encontra em nosso entendimento ensinamento claro sobre o tema, que procuraremos resumir.

Certo que a partir do momento em que a lei nova se torna obrigatória surge o conflito com as que anteriormente regulavam a matéria e, a princípio, a não retroatividade e as regras do direito intertemporal apresentam a solução.

Não se afirma que a lei nova terá como ponto de referência apenas os fatos futuros, mas que os efeitos jurídicos derivantes da lei anterior ficam assegurados aos detentores dos direitos; porém, os atos reguladores de situações semelhantes passarão a ter uma nova forma de tutela pela nova ordem jurídica.

Na vida social há necessidade de regras de verdadeira política jurídica e, deste modo, se deve preservar o direito existente até o ponto em que não constitua óbice às mudanças culturais da sociedade, que a nova lei pretende estabelecer.

Daí o princípio da não retroatividade estar contido na Constituição, sendo ainda melhor explicitado no citado art. 3º do Código Civil e, a consequência deste sistema legislativo é que qualquer norma de caráter Federal, Estadual ou Municipal está sujeita ao comando da lei substantiva.

O direito adquirido se incorpora ao patrimônio individual e a não retroatividade consiste em princípio de proteção.

Assim sendo devem ser fixadas algumas regras, a saber:

a) Os direitos já realizados ou que estejam em vias de se consumar mediante determinado prazo, são insuscetíveis de alteração lesiva por nova lei;

b) É inviável que o arbítrio de terceiro torne insubstistente o direito realizado ou dependentes de prazo cujas condições preconizaram a inalterabilidade;

c) Os direitos adquiridos são vantagens individuais e não podem ser extintos mesmo quando decorrentes de supressão das condições essenciais em que se consumaram. Exemplo: o servidor público que faz jus aos seus vencimentos, mesmo que alterado ou extinto o cargo que ocupava;

d) As leis relativas ao estado e à capacidade pessoais, aplicam-se de imediato aos detentores das condições literalmente previstas, lhe cedendo o passo o direito anterior.

(Exemplo: se houver alteração quanto à responsabilidade penal do menor, a lei nova dirimindo a faixa etária se aplica de imediato).

Cabe comentar que em se tratando de ordem pública, a lei nova deve prevalecer, apesar de direitos dos detentores das condições previstas na norma revogada.

e) As leis que extinguem instituições têm eficácia imediata.

O mesmo comentário anterior cabe com relação a este princípio.

f) "As condições de validade, as formas dos atos e os meios de prova dos atos jurídicos devem ser apreciados de acordo com a lei em vigor, no tempo em que elas se realizaram" (obra citada, pág. 28);

g) As leis políticas, as de jurisdição, de competência e regras processuais têm aplicação imediata, ainda que os atos tenham se iniciado na vigência da lei antiga, eis que estabeleceu nova ordem jurídica. Todavia, há possibilidade de flexibilização mediante disposições transitórias a critério do legislador, que pode atenuar seus efeitos;

h) Em se tratando de leis penais as atenuações se evidenciam, havendo penas mais brandas nas leis novas ou até mesmo disposições no sentido de inventar atos que até então eram puníveis e deixaram de sê-lo (art. 3º do Código Penal).

O princípio da irretroatividade da lei é ligado à proteção constitucional do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada e, deste modo o próprio legislador fica subordinado a tal restrição. Todavia, este postulado deve ser consoante a questão da aplicação imediata da lei, vez que o aspecto formal a ser examinado é a consonância entre estes dois princípios.

Várias teorias versaram sobre o tema; porém, conforme ressalta *Délio Maranhão* na obra "Instituições do Direito do Trabalho", a mais difundida é a do direito adquirido que pode ser resumida nos seguintes termos:

"Se uma controvérsia recai sobre um direito adquirido ao tempo da lei antiga, a lei nova não se aplica; se tiver como objeto um fato que sob o império da lei anterior que constitua simples faculdade ou mera expectativa a ela se aplica a lei vigente."

Os juristas chamam a atenção sobre a incerteza da expressão "*direito adquirido*", afirmando o jurista citado que a mesma é substancialmente tautológica, ou seja, vício de linguagem que consiste em dizer por formas diversas a mesma coisa.

Filadelfo de Azevedo fala em "hipertrofia do direito adquirido", ou seja, crescimento exagerado da conceituação e aplicação.

No exame das regras que se referem ao direito adquirido se verifica dicotomia entre o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que considera adquiridos não somente o direito que pode ser exercido por seu titular ou alguém por ele como os que tenham "tempo fixado ou condição preestabelecida inalterável a arbítrio de outrem", o que contradiz o art. 118 do Código Civil que estabelece o seguinte:

"Subordinando-se a eficácia do ato e a condição suspensiva, enquanto esta não se verificar, não se terá adquirido o direito a que ele visa."

Coviello, na obra "Doctrina general del derecho civil", tradução mexicana, 1938, pág. 110, conclui que a norma legal não pode obrigar antes de existir e por isso é lógico e justo que não estenda sua eficácia aos fatos ocorridos antes de sua vigência.

Todavia, na prática, a retroatividade existe pois há a possibilidade de a lei nova desconhecer as consequências já realizadas do fato ocorrido, destruindo benefícios já consumados e obstaculizando as consequências futuras de um fato consumado.

Fala o art. 6º da Lei de Introdução que são inatingíveis "as situações jurídicas definitivamente constituídas e a execução do ato jurídico perfeito".

Para exemplificar a importância da questão no direito do trabalho, o exemplo mais evidente são as leis que criam os diversos planos econômicos e que limitavam a concessão de reajustes salariais quando já existiam situações preexistentes estabelecidas tanto protegidas pelo direito adquirido (leis salariais determinando a observância dos índices de inflação incidentes sobre os salários) como cláusulas normativas decorrentes de dissídios, acordos ou convenções estabelecendo observância das variações quantitativas futuras, estas exteriorizadas sob a forma de ato jurídico perfeito.

Nesta questão também cabe análises à aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*, sintetizada na teoria da imprevisão, no sentido de que eventos alheios à vontade das partes interessadas podem instituir nova ordem jurídica, derogando as conquistas anteriores conforme comentamos no item d),

há autores que defendem que em se tratando da ordem pública a lei nova prevalecer. No tocante a princípio constitucional é certo que pode revogar direito adquirido se houver disposição expressa.

Aplicação imediata das leis de proteção ao trabalho

As leis de proteção ao trabalho têm aplicação imediata pois ensejando a mutação de institutos jurídicos as pactuações pretéritas perdem sua base eis que o legislador visa regular a situação dos trabalhadores como tais e não como contratantes. Tal explicação é válida no sentido de se determinar sobre a diferença das normas de direito civil e do trabalho, pois enquanto que as primeiras visam a proteção das condições contratuais estipuladas, as segundas objetivam primacialmente resguardar os direitos do trabalhador em razão da sua hipossuficiência diante da estrutura econômica dos meios de produção.

Bibliografia

"A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido", *França R., Limongi*, Revista dos Tribunais.

"Teoria Geral do Direito Civil", *Bevilaqua, Clóvis*, Ed. Francisco Alves.

"Instituições de Direito do Trabalho", *Süssekind, Arnaldo; Maranhão, Délio*, Ed. LTr.

"Da Retroatividade da Lei", *Cardozo, José Eduardo Martins*, Revista dos Tribunais.

“SEGURO-DESEMPREGO” — UM INSTITUTO DESVIRTUADO(*)

CLAUDINEI SAPATA MARQUES(**)

Não raro, e com expectativa crescente, impõe-se à Justiça Especializada do Trabalho, a análise e apreciação de pedidos de indenização de seguro-desemprego, fundados ora na falta de contribuições previdenciárias pelo empregador, ou na inexistência de registro, ora no não fornecimento dos formulários destinados ao requerimento do seguro.

Antes, no entanto, de se estudar as questões pertinentes, ora levantadas, urge, pois, esboçar-se rápida análise do instituto protetivo em questão.

A primeira Constituição brasileira que dispôs sobre seguro-desemprego foi a de 1946 (art. 157, XV), sob a forma de assistência aos desempregados. Depois, a de 1967 (art. 158, XVI), incluindo-o dentre os benefícios da lei previdenciária, e a Constituição de 1988 (art. 7º, II), garantindo-o em caso de desemprego involuntário. O Dec.-lei n. 2.284/86 fixou normas contra o desemprego e assistência ao desempregado, o Fundo de Assistência ao Desempregado. Finalmente, a Lei n. 7.998, de 11.1.90, criou o Programa do Seguro-Desemprego, fixando condições para a obtenção da proteção e formas para a sua efetivação, posteriormente alterada pela Lei n. 8.900, de 30.6.94.

Logicamente, numa época praticamente de recessão, como a que vivemos, com retrações do processo econômico, impulsionando a dispensa de trabalhadores, pela diminuição das atividades das empresas, se faz necessária a assistência aos desempregados.

Dai, justifica-se a adoção pelo Estado, de políticas de proteção ao trabalhador desempregado, na tentativa de minimizar as consequências advindas aos desempregados, que na verdade não concorreram para tal situação. Há, ainda, outras razões que justificam a adoção de tal benesse, como, por exemplo, as de solidariedade e também de ordem econômica (manter o poder de compra dos assalariados, durante o período de desemprego).

(*) Fonte: Revista BIT, n. 5, abril/95.

(**) Juiz Presidente da JCJ de Lins.

Por outro lado, se apresentam razões contrárias à instituição do sistema de seguro-desemprego, ou, pelo menos, razões que nos devem induzir a uma reflexão mais séria e profunda do atual sistema.

A experiência do cotidiano tem demonstrado que o seguro-desemprego tem induzido muitos trabalhadores à fraude, traduzindo-se, às vezes, em um desincentivo ao trabalho, ou também propiciando ao trabalhador o recebimento ilícito do benefício.

Lamentavelmente, houve um desvirtuamento do instituto. Creio que esta é a maior crítica que se faz ao sistema. Todas as demais críticas que se façam, como a do elevado custo do programa, muito superior às possibilidades do sistema, em benefício de pessoas desempregadas, sobrecarregando aquelas que se mantêm na atividade produtiva, bem como a possibilidade de direcionar recursos a serem aplicados no seguro-desemprego, na promoção da expansão de empregos, absorvendo a mão-de-obra disponível, embora pertinentes, merecendo acurada reflexão, são subjacentes ao desvirtuamento do instituto.

São freqüentes os casos de burla consciente do próprio obreiro, como, por exemplo, *"conseguir uma nova carteira profissional (o empregado tira quantas carteiras quiser, ante o controle falho e precário do Ministério do Trabalho), para o registro no novo emprego, a fim de receber o seguro-desemprego, com a carteira velha, apresentando-a como documento hábil junto aos órgãos competentes (MTb e CEF)"*.

Noutros casos, a fraude é perpetrada, *em conluio com o empregador*. Formaliza-se, de comum acordo, uma rescisão contratual fictícia, possibilitando ao suposto desempregado, o recebimento ilícito do seguro, quando na verdade o vínculo empregatício permanece intacto, com posterior readmissão, passados quatro ou cinco meses. Beneficiam-se o suposto desempregado (com o recebimento fraudulento do seguro-desemprego e o saque dos depósitos do FGTS) e o empregador (com o não registro e não recolhimento dos encargos sociais).

Outras vezes *o desempregado imediatamente admitido em outra empresa, com a conivência desta, permanece trabalhando, sem o competente registro, durante o tempo suficiente para o recebimento do seguro-desemprego*. Estes são os casos mais comuns, e que maiores danos acarretam ao sistema. Porém, há muitos outros casos de burla ou fraude.

A fiscalização para coibir tais abusos e fraudes é precária e praticamente inexistente. O número de Fiscais do Trabalho, existentes em todo o país, é insignificante e, portanto, insuficiente para fiscalizar sequer as normas básicas de proteção ao trabalho (por exemplo, o registro em carteira, a jornada de trabalho e o salário).

Muito pouco, ou quase nada, se tem feito (salvo nas poucas localidades onde existe o SINE — Sistema Nacional de Emprego), no sentido de auxiliar os trabalhadores requerentes ao seguro-desemprego, na busca de novo emprego, ou mesmo promovendo a sua reciclagem profissional, para nova colocação.

Por tais razões, e ante a desmedida ânsia de alguns causídicos (felizmente, não muitos), que se propugnam a pleitear a indenização pelo seguro-desemprego, infundadamente, necessário se faz a apreciação e análise, pela Justiça do Trabalho, com certas cautelas, a tais postulações. Mesmo porque o seguro-desemprego, conquanto tenha natureza alimentar, não constitui obrigação patronal. A origem dos recursos do seguro-desemprego está no Fundo de Amparo do Trabalhador — FAT, constituídos na forma do art. 11, da Lei n. 7.998/90.

Felizmente, os Tribunais Regionais do Trabalho em todo o País, demonstrando evolução e grande avanço na reflexão sobre o instituto em questão, vêm decidindo que, no caso de não entrega das guias concernentes ao seguro-desemprego, não se pode transformar em indenização a ser arcada pelo empregador o simples descumprimento de uma "obrigação de fazer". A propósito, ressaltamos, dentre outras, a recente decisão do E. TRT da 15ª Região, publicada na Reista LTr 59-01/103 (RO 24.538/92-2 — Ac. 16.848/94, 30.8.94, Rel. Juiz Ivo Dall'Acqua Júnior).

Saliente-se que o empregador que deixa de entregar ao trabalhador os formulários pertinentes, ou outras informações necessárias ao pagamento do seguro-desemprego, está sujeito às penalidades previstas no art. 25, da Lei n. 7.998/90, de 11.1.90, equivalente à multa de 400 BTNs a 40.000 BTNs (Resolução CODEFAT n. 18, de 3.7.91, art. 3º, II, § 2º e Resolução CODEFAT n. 71, de 26.10.94, art. 4º, § 2º). Inexiste supedâneo legal, a autorizar a condenação da empresa em indenização correspondente ao seguro-desemprego.

Ainda que assim não se entenda, analisando-se a questão sob um outro ângulo temos que, na maioria das vezes, os pedidos de indenização de seguro-desemprego, submetidos à apreciação da Justiça Obreira, apresentam-se ineptos (ausente a causa de pedir).

Num dos casos mais comuns, que é exatamente o de pedido de indenização de seguro-desemprego pela não entrega dos formulários para o requerimento do mencionado seguro, há que se verificar, cuidadosamente, as condições estabelecidas na legislação pertinente para obtenção do referido seguro (por exemplo: ter sido o empregado assalariado, nos últimos seis meses imediatamente anteriores à sua dispensa, não estar em gozo de benefício previdenciário de prestação continuada, não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, e estar, atualmente, desempregado — Resolução CODEFAT n. 19, de 3.7.91, e Lei n. 7.998/90, art. 3º, Lei n. 8.900, de 30.6.94 e Resolução CODEFAT n. 64, de 28.7.94). Tais condições devem ser alegadas na inicial (*causa petendi*), a fim de que se possibilite a mais ampla defesa à empresa reclamada, e também provadas, para apreciação da postulação, em sua plenitude. Em assim não sendo, entendemos, *data maxima venia*, pela inépcia do pedido.

O simples fato do empregador não efetuar a entrega oportuna dos formulários necessários ao desempregado, não implica em que este faça jus,

automaticamente, ao referido seguro. Ora, se a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar se o empregado faz jus ou não ao seguro-desemprego, como defendem alguns, o seria da mesma forma, para converter o descumprimento de uma obrigação de fazer, em indenização a ser arcada pela empresa. Ademais, além de injusta, seria absurda uma condenação de ressarcimento pela empresa, de parcelas do referido seguro, que o empregado jamais teria direito de receber do Estado, nos termos da legislação vigente.

Outro caso, muito comum também, é o de pedido de indenização do seguro-desemprego, pela falta de registro ou falta de recolhimento das contribuições previdenciárias. Mesmo neste caso, entendemos, *data venia*, que a omissão da empresa, no que tange ao seguro, lhe acarreta, tão-somente, as penalidades previstas em legislação própria, ou seja, aquelas do art. 25 da Lei n. 7.998/90 e art. 4º, da Resolução CODEFAT n. 71, de 26.10.94. Ainda que se entenda, por outro prisma, no caso de falta de registro, a pretensão somente há de ser deferida, se o pedido se apresentar apto, com o preenchimento de todos os requisitos estabelecidos na legislação, e o recebimento tiver sido impossibilitado simplesmente pela omissão do empregador (falta de registro e a conseqüente não entrega dos formulários necessários).

Todavia, não pode o seguro-desemprego ser objeto de condenação, pela Justiça do Trabalho, a pretexto de falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, especialmente se o obreiro tem anotada a sua Carteira de Trabalho, pois isto não obsta a que o trabalhador perceba, diretamente, o seguro, desde que atenda ao item III, letra a, da Instrução Normativa n. 4, de 13.2.90, do Ministério do Trabalho.

Estas, pois, são as nossas ponderações, que objetivam, tão-somente, estimular reflexões sobre o tema, não apenas dos que militam na Justiça Especializada do Trabalho, mas também dos legisladores, empresários, sindicatos e dos próprios trabalhadores.

PODER NORMATIVO DO EMPREGADOR — LIMITES DENTRO DO DIREITO FRANCÊS

**GISELA RODRIGUES MAGALHÃES
DE ARAÚJO E MORAES(*)**

Dentro dos diversos temas estudados, os quais serviram de base a conferências e debates, um dos mais empolgantes e interessantes abordou a problemática situação do poder normativo do empregador, mais precisamente, os limites desse seu discricionário poder.

O direito francês reconhecia, até 1978, um poder unilateral ao empregador de elaborar regras de caráter geral impostas aos empregados, exercido por via de regulamentos internos, circulares e notas de serviço, contendo as mais diversas obrigações.

Com a mudança parlamentar ocorrida em 1981, uma nova reforma foi adotada, onde Governo e Parlamento se viram frente a uma escolha essencialmente importante aos trabalhadores: suprimir o poder normativo dos patrões ou amenizá-lo?

A conclusão foi a de impor, a esse poder, certos limites, tais como precisar seu objeto, fixando as condições de elaboração dessas normas e organizando um duplo controle: administrativo e judiciário.

O poder normativo do empregador é exercido quando da elaboração do regimento interno da empresa, bem como quando da confecção de notas de serviço e circulares.

Começaremos a estudar os limites impostos ao patrão no tocante ao regulamento interno.

(*) Juíza Presidente da JCJ de Itanhaém.

Dentro dos regulamentos internos, o empregador não pode mais introduzir todas as disposições que julgue necessárias ao bom funcionamento da empresa. Seu poder normativo, neste ponto, conhece grandes limitações.

O regulamento interno é um documento pelo qual o empregador fixa exclusivamente:

- 1) medidas em matéria de higiene e segurança dentro da empresa ou estabelecimento;
- 2) regras gerais e permanentes relativas à disciplina, notadamente a natureza e escala de sanções que podem ser aplicadas pelo empregador (art. L. 122-34)⁽¹⁾.
- 3) disposições relativas aos direitos de defesa dos empregados (art. L. 122-34)⁽²⁾.

A grande discussão gera em torno de sabermos se essas cláusulas relativas à higiene, segurança, disciplina e direitos de defesa devem ser obrigatoriamente inseridas nos regulamentos internos.

Duas correntes existem neste particular: a primeira, que sustenta serem tais cláusulas facultativas, não acarretando, sua omissão, nenhuma consequência desfavorável ao empregador; por outro lado, existem aqueles que entendem serem essas cláusulas dotadas de caráter obrigatório e sua omissão acarreta ao patrão consequências não só no campo civil, como pessoalmente.

Se bem que a interpretação do citado artigo L. 122-34 do Código do Trabalho francês seja ambígua, a maioria dos autores entende que tais cláusulas devem ser obrigatórias, caso contrário teríamos um regulamento vazio de efeito e fraco de conteúdo.

A limitação quanto ao poder normativo do empregador continua quando, aos artigos L. 122-35 e L. 122-37 encontramos a proibição de inserir nos regulamentos internos cláusulas contrárias à lei e convenções coletivas, lhe sendo também vedado atentar contra os direitos dos empregados e suas liberdades individuais e coletivas. É vedado também ao empregador, usar de disposições lesivas ao empregado dentro de seu trabalho, em razão de seu sexo, opiniões e capacidade profissional.

No que diz respeito ao objeto das notas de serviço ou circulares, dispõe o artigo L. 122-39 que as mesmas ou outros documentos que portem disposições gerais e permanentes dentro das matérias mencionadas no artigo L. 122-34 são, desde que exista um regulamento interno na empresa, consideradas como adendos aos mencionados regulamentos.

(1) e (2) O Código do Trabalho Francês é composto de 3 partes: a primeira é feita de textos legais e começam pela letra "L"; a segunda é feita de regulamentos ("R") onde os três primeiros números correspondem ao artigo de lei aos quais se reportam; a terceira parte é composta de simples decretos ("D"), numerados segundo o mesmo sistema.

A interpretação literal deste texto comporta duas consequências: a primeira, que corresponde à vontade do legislador, é de submeter todo ato unilateral do empregador ao mesmo regime jurídico; a segunda, contrária à finalidade legal, é de fazer escapar às regras do regulamento interno, todo ato unilateral do empregador não relativo às matérias de disciplina, higiene e segurança. Assim, dentro de uma nota de serviço o empregador poderia fixar regras relativas ao período de experiência, aposentadoria etc. ...

Ora, tal interpretação deve ser de todo rejeitada, o que deriva de um raciocínio jurídico e lógico. Limitado o poder normativo do patrão, após a reforma havida, nas três matérias já vastamente mencionadas, incoerente é a inserção de outras regras, estranhas às matérias de disciplina, segurança e higiene, através de notas de serviço e circulares.

As matérias legais que compõem o regulamento da empresa são submetidas a um processo de elaboração. É o que veremos a seguir.

O artigo L. 122-33, do Código do Trabalho francês dispõe que a elaboração de um regulamento interno é obrigatória nos organismos privados que tenham, dentro do quadro de admissões, ao menos 20 empregados. Tal obrigação existe também dentro dos estabelecimentos públicos de caráter industrial e comercial.

Esclareça-se que, no caso da empresa ser composta de vários estabelecimentos, necessária a elaboração de tantos regulamentos quanto forem os estabelecimentos.

Para que o regulamento interno da empresa entre em vigor, dois pareceres são imprescindíveis: de um representante sindical e do Comitê de Higiene, Segurança e Condições de Trabalho (CHSCT).

Emitidos tais pareceres (e em havendo concordância de todos), o regulamento deve ser afixado em lugar visível e de fácil acesso e depositado junto ao Tribunal do Trabalho (*Conseil de Prud'hommes*).

É somente após esse depósito e feita a devida publicidade que o regulamento interno é tido como aplicável.

Para que o mesmo se faça respeitar, existem controles administrativo e judiciário. O estudo de tais controles compõe a última parte deste nosso trabalho.

O controle administrativo é feito por uma pessoa denominada "inspector do trabalho" o qual desempenha uma função fundamental no que diz respeito aos regulamentos internos, já que ele é o único a poder exigir do empregador a retirada ou modificação de cláusulas que julgue ilícitas ou ilegais. Em não sendo atendido pelo empregador, instaurará um processo verbal.

De sua decisão cabe recurso hierárquico ao Diretor Regional do Trabalho e Emprego (DRTE), sendo passível a decisão deste último, a recurso hierárquico ao Ministro do Trabalho ou recurso por excesso de poder frente ao Tribunal Administrativo.

O controle feito pelo Judiciário é perfeitamente compatível àquele exercido administrativamente. O primeiro se manifesta quanto à regularidade da elaboração do regulamento e licitude de seu conteúdo, no silêncio do órgão administrativo.

É bom lembrar que o Poder Judiciário não exerce nenhum tipo de controle sobre a decisão tomada administrativamente.

O acesso está livre ao controle do Judiciário no caso de inexistência de decisão administrativa.

Paris, julho de 1993

ALGUMAS PREOCUPAÇÕES RELACIONADAS COM O NOVO ESTATUTO DA ADVOCACIA, COM O ADVOGADO-EMPREGADO E COM O PODER JUDICIÁRIO

FRANCISCO GIORDANI(*)

Gostaríamos de, embora cientes de nossas sérias limitações, tecer breves comentários acerca de algumas das possíveis consequências práticas dos preceitos contidos na Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe acerca do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil — OAB.

Antes, porém, queremos consignar nosso apreço pela laboriosa classe dos advogados, aos quais incumbe a luta, árdua, pela defesa dos interesses de seus clientes.

Realmente, não se concebe um Estado, que se diz democrático, sem a efetiva participação e devido realce à classe dos advogados; todavia, com tal assertiva não pretendemos despencar para a demagogia fácil e inconsequente, para, enchendo os pulmões dizer que o Judiciário e os juízes não existiriam sem os advogados, porque, o reverso também é verdadeiro, pois se não existirem juízes e o Poder Judiciário, os grandes arrazoados e peças processuais oferecidas pelos advogados talentosos não terão objeto e/ou aproveitamento, ou seja, entrariamos num círculo vicioso...

O que se deve ter em mente, é que tanto os advogados precisam dos juízes, como estes daqueles, e mais ainda, a sociedade não pode prescindir de ambos.

Daí, a necessidade de convivência pacífica, respeitosa e harmoniosa entre advogados e juízes, que devem compenetrar-se que, desavença entre eles, só aproveitará os desafetos do Poder Judiciário, que, ao que parece, nos últimos tempos, estão engrossando fileiras, cada vez mais.

Que algumas decisões judiciais e/ou comportamentos de certos juízes possam desagradar alguns advogados, não deve servir de fundamen-

(*) Juiz Presidente da 1ª JCM de Jundiaí.

to para que estes procurem meios para o revide, mesmo na esfera pessoal, até porque existem mecanismos jurídicos para coibir eventuais excessos e/ou evitar situações que os advogados entendam danosas para eles e/ou seus clientes; ademais, não se pode olvidar que, da parte dos advogados, também são praticados atos que não se pode ter como éticos e/ou escorregiosos, e nem por isso os juízes devem levar a questão para o campo pessoal, o que só viria a dano da sociedade.

Aliás, já se disse que viver é difícil, e mais ainda o conviver, ou seja, aonde há duas cabeças, existem dois posicionamentos, duas idéias, dois diferentes modos de ver e/ou analisar a mesma situação. Isso é humano, e, acreditamos, indispensável à evolução do homem, enquanto ser pensante.

E na área jurídica, a situação não muda, antes, é plena e mais ainda confirmada; aliás, as próprias leis, jurisprudência e o direito mesmo, progredem graças a esse quadro, pois, como se não desconhece, cada qual, procurando elementos para, mais solidamente, fundamentar suas posições, rendem ensanchas não só ao seu aprimoramento, quanto ao do seu opositor, e mesmo da ciência jurídica. Essa é a vida. E nomeadamente quanto ao direito, qual não será — e é — a situação daquele, seja advogado ou juiz, que, no exercício de seu mister, vê suas idéias e/ou posicionamento vitoriosos; o primeiro, a despeito das razões do *ex adverso* e quicá de um primeiro julgamento desfavorável. E um juiz, quando tem uma sua sentença confirmada pela instância *ad quem*, num feito tormentoso e no qual se percebia o descompasso existente entre os advogados dos litigantes, de modo que ficasse claro que um deles estivesse com acentuada desvantagem, na e para demonstração de suas razões, mas que, a final, e com muito custo, comprovasse ter o direito a seu lado?

A todos quantos, diuturnamente, se envolvem com as lides forenses, o que vimos de comentar estranheza alguma pode produzir.

Então, do que foi asseverado, é de inferir-se que entendemos que eventuais dificuldades devem ser arrostadas juridicamente, e sem agressões pessoais.

Nesse sentido, a toda evidência, a imunidade profissional, disciplinada no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei 8.906, não deixa de ser criticável.

Com efeito, pois, malgrado o advogado não deva curvar a cerviz, no desempenho de suas altas funções, também não deve baixar o nível, agredir a pessoa do juiz, porque isso denotará, desde logo, a falta de melhores argumentos jurídicos, pois, um causídico preparado, atilado, poderá, conforme a situação com que se depare, rebatê-la com os argumentos jurídicos apropriados e, quando não puder fazê-lo, na hora, por imprópria e/ou inadequada, sempre terá o momento escorreito para fazê-lo. Assim, v. g., se numa audiência, o juiz indeferir determinada pergunta, o advogado deverá valer-se do estatuído no parágrafo 2º, do art. 416, do CPC, e pronto, seu direito não ficará prejudicado.

E mais, porque, com a devida vênia dos que pensam de modo diferente, não há irresponsabilidade criminal do advogado, ele responderá, sim,

por possíveis excessos que venha a cometer, mesmo porque, algum des-tempero que venha a ter, ainda que reprovável, só pode ser tolerado — se é que pode sê-lo — quando se refira à discussão da causa, jamais quanto à pessoa do juiz, o que não deve ser admitido, nem é de esperar-se de advogado que domine seu ofício. E aqui, como é palmar, não se visa, exclusivamente, a proteção da pessoa física do juiz, mas e principalmente, do Poder Judiciário, enquanto uma das expressões da soberania do Estado, mesmo porque o juiz-homem passa, mas o juiz-estado continua, perenemente, ou deve continuar.

E ainda porque, no particular, o pretender-se subtrair o advogado das conseqüências criminais de possíveis ofensas e/ou comportamento criminalmente reprovável, colide, frontalmente, com o estatuído no art. 5º, *caput* e, inciso XXXVII, da hodierna Lei Maior, na medida em que todos são iguais perante a lei, e não se pode admitir que, cometida uma infração penal, o advogado seja julgado apenas pelo Conselho de Ética, o que importa na criação de um inaceitável Tribunal de Exceção.

Outro aspecto que insta seja realçado, é o de perquirir-se se, com a nova lei, não tentam, os que se sentem importunados pela atuação, tanto dos advogados, como juizes, da Justiça, enfim, enfraquecer, mais ainda, o Poder Judiciário. Como? Simples a resposta.

Não se deve relegar ao oblívio que, já há muitos séculos atrás, havia os que tinham como lema: "Dividir para Governar", ou seja, fazer com que os adversários se enfraqueçam, lutando entre si, enquanto permaneceremos intocáveis. Assim, não nos parece esteja fora de toda probabilidade, o pensar-se que, os que anelam diminuir o Poder Judiciário, por senti-lo como entrave aos seus desígnios, hajam permitido, incentivado até, a que a lei sob comento fosse regularmente publicada, por tê-la já na conta de semeadora de intrigas e disputas entre os participantes desse Poder, seja como advogado ou como juiz, e com a publicidade que certamente não faltará, aos sucessos desagradáveis que a mesma provocará, gozarem, antecipadamente até, o desprestígio que disso redundará a esse Poder, o que os atuam na área jurídica não podem permitir ocorra.

Diga-se mais, pois esses mesmos personagens e/ou setores da sociedade, que hoje entendem que os juizes, com suas sentenças, são um obstáculo às suas pretensões, podem, num futuro bem próximo, passar a acreditar que são os advogados — que, a rigor, acionam a máquina judiciária — que são uma preocupação, um obstáculo à plena realização de seus desejos e então, uma vez que "As mãos que afagam são as mesmas que apedrejam", como já dizia o poeta, usarão de suas influências para minimizar os poderes e as prerrogativas, que por meio do recém-editado Estatuto foi-lhes conferido. E como ficarão, nesse caso, os advogados que hoje tudo e a todos enfrentam para defendê-lo?

Esses indivíduos e/ou setores da sociedade, ou se esquecem ou não comungam das idéias do inglês *Bentham*, sobre quem falou *Jean Carbonnier*, que "A concepção otimista que tinha do direito permitiu-lhe, aliás, es-

crever a seguinte passagem: "O próprio direito não representa mais do que idéias de prazer, abundância e de segurança", in "Sociologia Jurídica", Livraria Almedina, Coimbra, 1979, pág. 101, tradução de Diogo Leite de Campos.

Ora, se assim de fato é, está no momento de lembrá-los da excelsitude dessas idéias, ou de fazê-los ver que essa é a concepção que se há de ter do Direito e, por conseguinte, do Poder Judiciário, ao qual cabe impor sua observância, quando tal não se dá de maneira espontânea.

E mais, é dever tanto dos advogados, como dos juízes, o divulgar a real função destes últimos, independentemente de quem, num dado período, ocupe os cargos correspondentes, para a sociedade, a quem defende dos perigos existentes, sendo essa sua função, já na visão do inglês *Herbert Spencer*, referido por *Jean Carbonnier*, na obra já citada, às fls. 104, *in verbis*: "Sem dúvida que ao comparar (depois de *Aristóteles* e outros) a sociedade ao organismo individual, obtém através dessa analogia, um lugar original para os juízes. Estes, assim como os soldados, representariam o tecido exodérmico, ou seja, a defesa contra os perigos."

Além disso, como já se disse, é o direito — e por extensão o Poder Judiciário que garante os fracos e os pobres, logo, sua preservação deve, necessariamente interessar à maior parte do corpo social, mas como é o menor que domina — e entre esses é que se encontram os que almejam menoscar com o Poder Judiciário —, cumpre alertar o corpo social restante, acerca do perigo que representa o apegar-se este integrante dos Poderes do Estado.

E não será despidendo notar, que o coevo Estatuto da Ordem dos Advogados, em seu próprio corpo, traz o germe de sérias convulsões entre os próprios advogados.

É fato, já que, irrecusavelmente, suas prescrições e mesmo seu espírito, bom serão para os grandes e já renomados escritórios de advocacia, pois, com as condições, ônus e restrições à relação de emprego, à limitação da jornada de trabalho do advogado-empregado, com o fixar-se em 100% o adicional de horas extras, e com a disciplina dada aos honorários da sucumbência, conforme arts. 18 e seguintes, da lei ora em foco, não será difícil, nem temerário, e tampouco exercício de futurologia, o calcular-se que inúmeros, para não dizer centenas de advogados empregados perderão, em pouco tempo, seus empregos, o seu meio de subsistência, ou seja, não houve qualquer sensibilidade para o caráter alimentar do salário, no particular.

E não se pode esperar, nem seria razoável, que os empregadores, que, de súbito, ficaram assustados, e depois cientes de que seus advogados-empregados provocarão gastos maiores aos seus cofres, prefiram mantê-los, a dispensá-los e contratar os serviços de um escritório de advocacia, pois, conquanto tenha seus fins sociais, o escopo maior de uma empresa privada é o lucro, o que implica na redução dos gastos que puderem ser economizados.

E o advogado-empregado que tiver seu contrato de trabalho dissolvido, começará seu calvário para arrumar novo emprego, o que não será fácil, pela razões já expostas, e aí, então, ou terá que procurar nova profissão, ou trabalhar, como empregado, num escritório de advocacia, provavelmente em condições nem tão favoráveis, o que é comum quando se é recém-admitido em novo emprego, ou, finalmente, terá de montar seu próprio escritório de advocacia, caso em que, como se não desconhece, terá duros e demorados sacrifícios, para formar sua carteira de clientes, mesmo porque terá que disputar seu espaço com os escritórios de advocacia já estabelecidos e conceituados, além dos inaugurados por outros na mesma situação. Como se vê, o quadro não é lá muito animador.

Dai, não será ilógico prever-se disputas entre os próprios advogados, que, então, já as tiveram com os juízes, por força dessa lei que, aparentemente, conferiu-lhes prerrogativas, mas não com a extensão e profundidade que, numa primeira análise, pareciam possuir, o que imporá a conclusão de que, a final, a classe dos advogados, ou pelo menos, o seu contingente maior, constituído pelos que não são titulares de escritórios de advocacia já renomados, foram e ficaram franca e substancialmente prejudicados, inferiorizados pela lei que, quando veio a lume, foi recebida com todas as honras.

Outros aspectos controvertidos da recente Lei n. 8.906/94 e que existem em grande quantidade, não são, nesse comenos abordados, porque reputamos mais urgente o alerta acerca do perigo que ronda o Poder Judiciário, os juízes e os advogados, segundo nossa visão dos acontecimentos; se for-nos dada oportunidade, para breve pretendemos discorrer sobre os mesmos.

Que o Grande Arquiteto permita que a Lei que vimos de abordar, não traga problemas endêmicos ao Poder Judiciário, juízes e advogados.

São Paulo, 3 de outubro de 1994.

TRABALHO POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS

JORGE LUIZ SOUTO MAIOR(*)

Nem cabe discutir a utilidade, a presteza e a eficácia das normas de Direito do Trabalho, haja vista a sua própria origem histórica, que pode ser verificada em todos os compêndios trabalhistas.

Não pode haver dúvida, por isso, de que o Direito do Trabalho deve existir. Bem verdade que suas regras podem e até devem sofrer constantes alterações, na busca do equilíbrio das forças do capital e do trabalho, mas visando sempre, tanto quanto possível, a melhoria das condições de vida do trabalhador.

Nos dias atuais tem-se tentado enfatizar a discrepância do Direito do Trabalho em face das exigências do mundo moderno, da livre negociação e da economia de mercado. A argumentação é utilizada, para justificar uma diminuição da interferência do Estado nas relações de trabalho, o que se faria em prol da eficiência produtiva e até mesmo em prol dos próprios trabalhadores, que poderiam, sem os "complicadores" legais, que incidem sobre a relação de emprego, receber maiores salários.

O que não se consegue com tais argumentos, no entanto, é eliminar os inegáveis efeitos prejudiciais à saúde do trabalhador, causados por um trabalho incessante e desregrado, que são, em última análise, os fundamentos dos direitos trabalhistas, tais como: férias, descanso semanal remunerado, descanso durante a jornada de trabalho, limitação da jornada de trabalho, aviso prévio, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, aposentadoria (que está ligada ao tempo de serviço, assim como está ligado à relação de emprego, o custeio do sistema previdenciário), estabilidade provisória no emprego nos casos de gestante, acidente do trabalho e ocupação de cargo de dirigente sindical e membro da CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes), dentre outros.

Esses direitos, que visam a preservação da integridade física e da dignidade do trabalhador, interessam, também, a toda a sociedade e não ape-

(*) O autor é Juiz do Trabalho, presidente da 2ª JCI de Araraquara e mestrando na Faculdade de Direito da USP.

nas ao trabalhador, individualmente considerado. As razões desses direitos são atuais e não devem ser suprimidas, sob a mera alegação de que o seu custo onera as empresas, fazendo com que se achatem os salários dos empregados. Como dito, a saúde física do trabalhador que se almeja com as medidas de segurança no trabalho e a higiene mental que se tenciona ao proporcionar-lhe maior tempo para permanecer junto à sua família ou para aprimorar seus conhecimentos, são medidas que preservam a própria "saúde da sociedade".

Dessa forma, impressionam, mas não convencem, as acusações que se costumam fazer ao direito trabalhista.

Vale ressaltar que em um primeiro momento, sem as amarras do direito do trabalho, os trabalhadores poderão, até, receber uma remuneração maior do que aquela que atualmente recebem, mesmo computados os demais benefícios trabalhistas, mas, mais tarde, sem leis como parâmetro, e sob o império da regra do "quem pode mais chora menos", não precisa ser nenhum vidente para visualizar o que vai acontecer, com reflexos em toda a sociedade, principalmente num país de baixa cultura como o nosso.

Entretanto, o parágrafo único, do artigo 442, da CLT, com redação dada pela Lei n. 8.949, de 9.12.94, estabeleceu que "Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, *não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela*", e esse dispositivo, se não interpretado de forma razoável, determinará o fim das garantias trabalhistas (grifou-se).

Com efeito, já se tem notícias de que vários segmentos empresariais estão montando cooperativas, com a utilização de "laranjas" (pessoas que se infiltram entre os trabalhadores, para difundir idéias de interesse dos empregadores), para a consecução de suas atividades.

Após a formação dessas "cooperativas", que sob o aspecto ideológico equiparam-se aos "bingos" das entidades esportivas, aos empregados é apresentada a "opção" (como ocorria com o Fundo de Garantia), de se associarem à cooperativa, recebendo um salário de 2x, ou, não se associando, serem contratados, como empregados regidos pelas leis trabalhistas, mas recebendo 1/2x.

Uma cooperativa, como o próprio nome diz, é a união de esforços de forma coordenada, visando a atingir um determinado fim. O pressuposto desse instituto, portanto, é ausência de subordinação entre seus membros, muito embora cada um não faça exatamente aquilo que deseja. As atividades, evidentemente, são direcionadas por uma diretoria, mas sem a subordinação característica da relação de emprego.

Em uma cooperativa típica, os associados visualizam um objetivo, que é comum a todos, e trabalham em favor desse escopo e, por isso, não são empregados da entidade. São, isto sim, os donos do negócio.

No entanto, quando essa entidade é utilizada para colocar mão-de-obra à disposição de empresas, em substituição à classe de empregados,

surge o problema, pois desnatura-se o instituto, transformando o Direito do Trabalho em direito renunciável, o que inviabiliza a sua aplicabilidade.

Atendidas as devidas proporções, isso significa, de certo modo, um retorno à época das corporações de ofício, "fórmula mais branda de escravização do trabalhador" (*Segadas Vianna*, "Instituições de Direito do Trabalho", vol. I, São Paulo, LTr, 1991, pág. 32), experiência que, nitidamente, faz parte da pré-história do Direito do Trabalho.

O parágrafo único do artigo 442 da CLT, ao fazer menção a tomadores de serviço das cooperativas, pressupõe válida a existência de uma "cooperativa de trabalho", conforme menciona *Valentin Carrion* ("Comentários à CLT", São Paulo, Saraiva, 1995, pág. 294), reproduzindo regra do Decreto n. 22.239, de 19.12.32.

Cabe dizer, a propósito, que referido Decreto encontra-se revogado, tendo à vista a sua nítida incompatibilidade com as regras estabelecidas em 1943 pela CLT (parágrafo 1º do art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil). Nem se diga, aliás, que a alteração do artigo 442 da CLT teria revigorado tal norma legal, uma vez que o efeito repristinatório não é cabível em nosso sistema jurídico (parágrafo 3º, do art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil).

Quando muito, a norma citada por *Carrion* poderia valer como subsídio para conceituação da "cooperativa de trabalho", de certa forma aludida no preceito comentado.

Carece, no entanto, de constitucionalidade o parágrafo único do art. 442 da CLT sob este aspecto, visto que, como dito acima, se consubstancia uma negativa, que se fará plena com o passar dos anos, dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal (arts. 7º e 8º).

Ora, se as regras trabalhistas estão vigentes e como seus fundamentos são, inegavelmente, atuais — pelo menos em nossa realidade — não há como visualizar a possibilidade de um infeliz e isolado parágrafo de um artigo de lei, jogar por terra todos os direitos que, frise-se, têm sido conquistados à custa de muita luta e conscientização de cunho social. Isso não se justifica nem mesmo sob a ótica do aumento da produtividade, sob pena de repetirmos, analogicamente, a máxima fascista da troca do céu pela manteiga, no caso, da justiça social e da dignidade humana pela eficiência do capital.

Esse o alerta que nos competia fazer a respeito do tema, s.m.j.

Araraquara, 1º de agosto de 1995.

AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO — UM PASSO RUMO À MODERNIDADE

TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI(*)

A intensa evolução social processada na última década pela aceleração das mudanças tecnológicas e o aprimoramento dos meios mundiais de informática e comunicação, que encurtaram distâncias e intensificaram o intercâmbio cultural, comercial, econômico e financeiro, veio estabelecer um novo perfil nas relações mundiais, com a valorização do conceito de negociação como altamente positivo para o desenvolvimento das nações e o aprimoramento do homem. O fortalecimento do Mercado Comum Europeu e do Mercosul vem revelar que a união de esforços na busca de interesses convergentes e na administração inteligente dos divergentes tem acarretado resultados positivos para todos.

O Brasil, face às proporções de sua economia, tem sofrido influência direta destes fatos que, por consequência, vem refletindo de maneira decisiva nas relações entre o capital e o trabalho.

As recentes alterações do quadro econômico nacional e a conscientização cada vez maior de cidadania têm levado a um aumento da litigiosidade, com o ajuizamento cada vez maior de ações. Todavia, ao contrário do que comumente se apregoa, tal acontecimento representa um fato positivo em si mesmo ao revelar que a população está buscando a via legal para solução de seus conflitos.

Cabe, portanto, atender a esta demanda e oferecer mais Justiça, facilitando o acesso da população ao Poder Judiciário, sob pena da própria sociedade passar a buscar alternativas indesejáveis para a solução de seus litígios, com graves consequências para a ordem institucional.

Igualmente positiva é a constatação de que este aumento de demanda tem levado a própria sociedade à percepção de que o caminho da negociação é a via que deve ser cada vez mais buscada e aprimorada, por

(*) Juíza Diretora do Fórum Trabalhista de Campinas.

representar uma alternativa rápida, barata e eficiente na solução de conflitos, com o benefício adicional de pacificar os espíritos e poupá-los do desgaste emocional inerente a todo processo.

O operador do Direito tem o dever de ser sensível a essas transformações históricas e procurar atender às necessidades de mudanças e anseios sociais.

Assim sendo, tais fatos não poderiam deixar de influir na prestação jurisdicional, a exigir um novo enfoque das questões afetas à administração da Justiça, notadamente na área trabalhista, em que o capital e o trabalho passam a ser vistos cada vez mais como parceiros de um mesmo processo, a fim de que o ordenamento jurídico vigente possa ser utilizado como ferramenta adequada para a obtenção do equilíbrio social, indispensável ao desenvolvimento da sociedade como um todo e do próprio homem *de per si*.

É necessário, portanto, que se passe a oferecer alternativas quanto a soluções tecnicamente corretas e socialmente desejáveis, que propiciem uma Justiça mais rápida, ágil e descomplicada, mais adequada aos nossos dias.

Com efeito, não tem sentido que às vésperas de um novo século os processos continuem a tramitar da mesma forma como ocorria há 50 anos atrás.

Não tem sentido o empregado demorar anos para receber seu crédito trabalhista, de natureza alimentar, perder tempo e dias de serviços para acompanhar seu processo e o empregador, da mesma forma, perder tempo e dinheiro bancando custos elevados da administração de um processo de trâmite, via de regra pagando perícias, custas, publicação de editais etc. ..., quando as partes poderiam, em uma audiência de conciliação prévia, levantar os pontos em que há concordância, administrar as divergências e, negociando, chegar a uma solução satisfatória para todos sem burocracia e sem gastos desnecessários.

Além disso, a realização de tal audiência antes da ação ser contestada atende não só ao imperativo legal previsto na recente Lei 9.022/95 como, também, tem mais chance de eficácia já que ocorre num momento em que as partes envolvidas estão mais serenas, pois ainda não arcaram com o custo econômico e emocional, bem como não sofreram as vicissitudes que acompanham a tramitação de qualquer processo.

Acrescente-se que a própria sociedade também ganha com tal procedimento, já que utilizando-se da mesma organização judiciária, sem nenhuma despesa adicional, se oferece um serviço a mais para a população, o que levará a uma diminuição do custo da própria administração da Justiça (carimbos, papéis, horas de trabalho de funcionários etc. ...) que, em última análise, são suportados pelo próprio cidadão contribuinte; recursos esses que poderão ser utilizados para melhoria da administração jurisdicional, aumentando sua eficiência, já que a rápida solução obtida com a ne-

gociação de processos, propiciará a diminuição do número dos que permanecerão em trâmite, com a conseqüente agilização no julgamento destes, o que virá se constituir em grande benefício para os empregados.

O E. TRT da 15ª Região, com elogiável lucidez para com a realidade de nossos dias vem atendendo a esta necessidade social e oferecendo às comunidades sob sua jurisdição, este novo serviço, visando aperfeiçoar e estimular a solução negociada dos conflitos trabalhistas, sendo que em Campinas as audiências prévias vêm sendo realizadas desde 15.8.95 na 5ª JCJ, da qual sou Juíza-Presidente.

Importante ressaltar que além dos benefícios já referidos as audiências prévias de conciliação podem marcar o início da mudança para uma nova mentalidade, em que o próprio cidadão vai descobrir, com satisfação, que sua participação consciente é indispensável para a obtenção de uma solução mais rápida e barata dos conflitos trabalhistas, o que levará ao aprimoramento das instituições jurídicas, imprescindíveis para a construção de uma sociedade mais justa, harmônica e democrática, que todos nós queremos.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N. 6.035/95

PROCESSO TRT 15º N. 21.806/94-5

**AGRAVO DE PETIÇÃO DA 1ª JCJ
DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**

**AGRAVANTE: JAIME ALVES
RODRIGUES**

**AGRAVADA: SERCOL SERVIÇOS E
ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA.**

ao desconto só lhe foi devido, porque precisou acionar a Justiça do Trabalho.

Não houve contraminuta.

Às fls. 220/221, a D. Procuradoria, em parecer de Cláudia Telho Corrêa, opina pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

EMENTA

Retenção do Imposto de Renda nas Verbas da Condenação.

Ainda que não prevista a retenção do Imposto de Renda nas verbas da condenação, na fase de conhecimento, é ela devida quando de seu pagamento, que é quando ocorre a hipótese de sua incidência, por ser Lei de Ordem Pública e de natureza tributária.

Agravo de Petição a que se nega provimento.

Cuidam os presentes autos de agravo de petição interposto contra a r. decisão de fls. 209/210, que rejeitou a impugnação feita à liquidação da condenação, pedindo sua reforma.

O agravante, às fls. 213/215, manifesta seu inconformismo com referida decisão, que entendeu como corretos a dedução e o recolhimento do Imposto de Renda, de acordo com o Provimento n. 1/93, da Corregedoria-Geral, e em conformidade com o disposto no art. 27, da Lei n. 8.218/91.

Para tanto, alega que a sentença condenatória transitou em julgado, não podendo, nesta altura, proceder-se a deduções que não foram por ela determinadas, bem como que o montante sujeito

VOTO

Conheço do apelo, porque atendidos os pressupostos de sua admissibilidade.

No mérito, nego-lhe provimento, eis que, como sustenta a D. Procuradoria, "*Ainda que a r. sentença no processo de conhecimento não tenha previsto a retenção dos valores a título de imposto de renda, tal procedimento decorre de lei e deve ser feito quando da execução, sem que, com isto, reste ferida a coisa julgada.*"

É que a lei, sendo de ordem pública, e de natureza tributária, ela se aplica imediatamente após sua publicação nas hipóteses em que sua incidência é expressamente prevista.

Basta que se tenha em mente, no caso, o que ocorre com a incidência de juros e correção monetária, a qual independe de pedido ou mesmo de condenação. Incidirá nos momentos oportunos, ou seja, quando ocorrer o respectivo fato gerador.

Ante o exposto, conheço do apelo e nego-lhe provimento.

Irany Ferrari, Juiz Relator.

ACORDAM os Juízes da S. Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos da fundamentação.

Campinas, 22 de fevereiro de 1995.

Adilson Bassalho Pereira, Presidente Regimental. Irary Ferrari, Juiz Relator. Myrian Magda Legal Godinho, Procurador (Ciente).

DOE 8.5.95.

ACÓRDÃO N. 104/94-A

PROCESSO TRT 15ª N. 204/91-P

AÇÃO RESCISÓRIA

AUTOR: NELSON PRACHEDES

**RÉU: MAURO VITÓRIO (SUBSTITUÍDO
POR MARIA APARECIDA VITÓRIA
MARIANO E MARIA INÊS VITÓRIO)**

EMENTA

Ação Rescisória — Incisos III, V e VII, do art. 485, do CPC — Cabimento pelo mais abrangente,

1) Constatou-se, no presente caso, que houve comprovação da falta de lealdade e boa-fé por parte do Reclamante e de seu patrono à vista dos documentos constantes dos autos, indicativos de que o Reclamante, no período dado como de relação de emprego em razão de confissão ficta do reclamado esteve detido em cadeia pública, esteve com prisão-albergue e também esteve foragido da polícia, inclusive na data em que se realizou a audiência, à qual não compareceu alegando doença (gripe).

2) Por outro lado, a confissão presumida do reclamado, na ação original, não pode prevalecer diante da prova irrefutável produzida nesta ação.

3) Rescisória que se julga procedente pelo inciso III (dolo da parte vencedora em detrimento da vencida), do art. 485, do CPC, por ser mais abrangente do que os outros dois fundamentos (incisos V e VII), apesar de serem também justificadores da procedência da presente Ação.

Nelson Prachedes ajuíza a presente ação rescisória contra Mauro Vitório, visando a desconstituição da sentença proferida pela MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Avaré/SP, com fulcro no art. 485 e seus incisos *usque* 495 do CPC combinado com o art. 836, da CLT.

Alega o Autor que a sentença da mencionada Junta que lhe aplicou os efeitos da revelia e da confissão ser desconstituída em virtude de conter vícios que atraem incidência dos incisos III, V e VII do art. 485, do CPC.

Em primeiro lugar diz o Autor que, em face da revelia e confissão que lhe foi aplicada, deveria ser citado na forma do disposto no art. 852, da CLT, conjuntamente com o art. 841, § 1º, do mesmo diploma legal, o que inobservou. Assim, houve violação aos mencionados dispositivos legais e com isso trazendo à hipótese a aplicação da normatividade do inciso V do art. 485, do CPC.

Em segundo lugar, alega o Autor que o Reclamante se utilizou de artifícios ardilosos e atentatórios ao dever de lealdade e boa-fé e colocando-o numa situação indefensável, já que pelos documentos juntados nesta Ação demonstram que, quando não estava preso encontrava-se foragido, em virtude vários processos criminais que corriam contra ele. Em razão desse fato jamais a sentença rescindenda poderia ter reconhecido a existência de um contrato de trabalho entre o Reclamante e o Autor. Aduz mais, que o Reclamante nunca compareceu à Junta para qualquer ato no processo, uma vez que, na audiência designada, o seu patrono apresentou um atestado médico com a prescrição de que, naquele dia, ele se encontrava sem possibilidade de exercer as suas atividades habituais.

Alega ainda que o seu patrono o desamparou uma vez que deixou transcorrer *in albis* o prazo para defesa concedido pelo Juiz da citada Junta e os demais prazos, para qualquer manifestação nos autos, apesar de intimado para tal, via postal. Narra também, como agravante, o fato de o mesmo ter conhecimento da

situação delituosa do Reclamante, de vez que foi o seu defensor em determinado processo. Nessa conformidade, sustenta o Autor que, tanto a conduta do patrono do Reclamante como a de seu então advogado, leva ao corte rescisório pleiteado porque é caso típico de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida (art. 485, III, CPC).

Finalmente, alega o Autor que os documentos juntados à inicial se caracterizam como documentos novos, a teor do disposto no inciso VII do art. 485, do CPC, e que, por si só, são suficientes para lhe assegurar um pronunciamento judicial favorável na demanda atacada nesta Ação, pois demonstram a impossibilidade da existência de vínculo contratual com o Reclamante em virtude da sua situação de presidiário ou fugitivo em vários períodos, tidos como trabalhadores pela decisão rescindenda.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/93, nos quais estão incluídos a procuração (fls. 11) e a comprovação do trânsito em julgado (fls. 26).

Às fls. 131, tem-se o despacho do Juiz Relator originário admitindo a substituição do Réu, em razão do seu falecimento, pelas suas duas irmãs, com deferimento de prazo para a respectiva defesa.

A procuração das duas pessoas que se habilitaram em substituição ao Réu está às fls. 135, bem como a defesa às fls. 140/147, a qual refuta como improcedente esta ação.

Às fls. 160, este Relator, deferiu a produção de provas, a requerimento das partes, sendo que a colheita das provas, foi feita pela JCJ/Avaré, conforme se verifica às fls. 177/180.

Tanto o Autor como o Réu manifestaram-se em razões finais. O primeiro, às fls. 197/203 e o segundo, às fls. 181/186.

A D. Procuradoria, em parecer da l. Procuradora Cristina Ap. Ribeiro Brasileiro, opina pela procedência da Ação, com amparo no art. 485, VII, do CPC.

É o relatório.

VOTO

Ação regularmente ajuizada, dentro do biênio legal e com a comprovação do trânsito em julgado.

O Autor fundamenta a sua ação com fulcro nos incisos III, V e VII do art. 485 do CPC.

Com base no inciso V do mencionado dispositivo legal sustenta o Autor que em face da aplicação da revelia e confissão, da sentença deveria ser ele notificado, na forma do preceito do art. 852, da CLT, que deve ser analisado em sintonia com o art. 841, § 1º, do mesmo diploma legal, o que não ocorreu.

Efetivamente, tem razão o Autor na sua alegação, pois o art. 852, da CLT, admite que a notificação da sentença seja feita às partes ou aos seus patronos. Todavia, no caso de revelia, há uma exceção, já que a notificação deverá ser feita na forma estabelecida no § 1º do art. 841, da CLT, conforme disposição expressa na parte final do citado art. 852.

E, no preceito do § 1º do art. 841 da CLT, está disposto claramente que a notificação deve ser feita ao reclamado, tanto que se o mesmo criar embaraços ao seu recebimento, ou não for encontrado, far-se-á a notificação por edital, na forma lá mencionada. Tal norma, portanto, não permite interpretação ampliada ou extensiva, de modo que tão-somente a notificação feita ao reclamado é que a tornará apta a produzir os seus efeitos.

A medida em causa como bem frisa Eduardo Gabriel Saad "atende ao princípio da economia processual. Se a parte não foi intimada da sentença, sua alegação posterior, de defeito da notificação para se defender iria causar sérios transtornos ao desenvolvimento do processo" (CLT Comentada, 26ª ed., 1993, LTr, SP, pág. 500).

Aliás, o legislador foi muito feliz em estatuir a referida orientação. Isto porque a hipótese dos autos retrata muito bem a necessidade da notificação ser feita ao Reclamado, no caso de revelia,

pois pelos documentos que são juntados nesta Ação constata-se que o então patrono do reclamado, além de não ter feito a sua defesa no prazo concedido pelo Juízo, deixou transcorrer *in albis* todos os demais prazos processuais sobre os quais deveria se manifestar, apesar de intimado para tal, via postal. Com isso, ficou comprovado que o reclamado só veio a tomar conhecimento da situação do processo quando sofreu a constrição dos seus bens no processo de execução.

Assim, com base na violação do art. 852, em sintonia com o art. 841, § 1º, ambos da CLT, esta ação, neste particular, já poderia ser julgada procedente com fulcro no inciso V do art. 485, do CPC.

Todavia, na reclamatória trabalhista que deu ensejo à presente Ação Rescisória há ocorrência de fatos que se encaixam perfeitamente no permissivo do inciso III do art. 485, do CPC, fatos esses que a Justiça do Trabalho não pode ficar alheia ante aos termos do art. 125, III, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do art. 769, da CLT.

Com efeito, dispõe o art. 14 do CPC, nos seus incisos I e II, que incumbe às partes e aos seus procuradores expor os fatos em Juízo conforme a verdade e proceder com lealdade e boa-fé. No art. 17, do mesmo CPC, temos que é reputado de má-fé o litigante que deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, ou alterar intencionalmente a verdade dos fatos.

A respeito dos preceitos citados, doutrina Rogério Lauria Tucci "que os sujeitos parciais do processo, bem como os seus patronos, devem proceder lealmente, cientes da prestação de vários deveres, dentre os quais o de veracidade e o de colaboração com o órgão jurisdicional, em prol do mais perfeito e justo julgamento do caso submetido à apreciação deste".

E diz mais o festejado Autor "que a infringência de qualquer das disposições legais focadas, ou seja, *fato sensu*, alteração intencional da verdade, quer por

Ação, quer por omissão, conducente a um Juízo errôneo, em prejuízo da parte vencida, justifica o cabimento da Ação Rescisória, com suporte no art. 485, III, primeira parte" (Curso de Direito Processual Civil, 1989, Saraiva, SP, pág. 218).

Pelos documentos juntados pelo Autor constata-se que o Reclamante, durante o período que alega ter trabalhado, ou seja, de 8.9.83 a 14.11.83, esteve preso, em razão de vários processos-crimes, de 29.9.83 a 16.11.83, de 12.5.84 a 28.5.86 e de 28.4.87 a 7.1.88 (documento de fls. 41). Ademais, durante o mencionado período como de trabalho tem-se também que o Reclamante esteve com prisão-albergue ou então na situação de foragido, inclusive, por ocasião da realização da primeira audiência (5.9.89), o que está confirmado pelo documento de fls. 78, verso.

Com efeito, o Reclamante não compareceu à audiência de conciliação designada para o dia 5.9.87, oportunidade em que foi apresentado um atestado médico, o qual dizia que estava impossibilitado, naquele dia, de fazer suas ocupações habituais, devido à doença que o acometeu (gripe-CID-487.0).

No entanto, seis dias após a audiência, o Oficial de Justiça da Vara Judicial de Cerqueira César certificava que o Reclamante estava em local incerto e não sabido justamente porque contra ele corria uma denúncia por infringência ao disposto nos arts. 155, § 1º, inciso IV, c/c o art. 29, ambos do Código Penal, cujo Mandado de Citação é datado de 29.8.89 (fl. 78). Em decorrência desse fato, presume-se que no período em que ocorreu a audiência, o Reclamante encontrava-se foragido, face inclusive aos termos do doc. de fls. 75.

Toda essa situação leva-nos também, a concluir, por presunção, que o patrono do Reclamante tinha conhecimento dos fatos delituosos por ele praticados, principalmente por manter o seu escritório na localidade dos fatos, sendo também normal em cidade do porte de Cerqueira César a propagação entre os munícipes

de notícias sobre pessoas que possuem conduta delituosa e o Reclamante possuía várias passagens pela polícia e com condenação. E se não tinha, deveria pelo menos se acautelar a respeito, dado inclusive, que o profissional de direito não deve aventurar-se numa demanda judicial, pois como bem afirma Alcides Mendonça Lima que "se teoricamente, o 'dever de lealdade' é das partes, não se pode deixar de reconhecer que, na prática ou na dinâmica forense, o mesmo é mais dos procuradores do que delas, sobretudo, quando o cliente não apresenta condições sociais, profissionais e culturais suficientes para engendrar os fatos recriminados na lei" (Probidade Processual e Finalidade Processual, 1978, ed. Vitória, Uberaba/MG, pág. 45).

De outra parte, não se pode olvidar também que o advogado, de acordo com o art. 133, da CF, é considerado auxiliar indispensável à administração da Justiça.

Portanto, o fato de o Reclamante ter ficado privado de sua liberdade em razão da sua prisão, indica por si mesmo, que há um nexo de causalidade entre a omissão de fatos com o fim alcançado na respectiva sentença rescindenda, pois efetivamente não poderia haver o reconhecimento de relação de emprego nos vários períodos em que o Reclamante esteve preso, como também no período restante reclamado em virtude de ausência de provas.

Frise-se também que, em todas as vezes em que o Reclamante foi qualificado nos processos criminais, em nenhum momento declinou o nome do Reclamado e sim de outros, conforme se verifica pelos documentos de fls. 47 (declaração de emprego), 67, 68, 70 e 73, o que indica que tão-somente mediante uma prova muito firme e indubitosa, admitindo que houve trabalho subordinado entre o Reclamante e Reclamado é que se poderia chegar ao reconhecimento da existência do vínculo laboral. No entanto, a existência do contrato de trabalho se deu em decorrência de um fato muito estranho.

É que a alegação do Autor de que o seu então patrono tinha conhecimento de que o Reclamante estava comprometido com a Justiça Criminal está comprovado pelos documentos 58/61, nos quais se verificam que o citado causídico foi o seu defensor no processo 5.1, no âmbito daquela Justiça.

Tal fato, aliado à sua conduta negligente na defesa do Reclamado, nos leva à conclusão de que o desfecho no processo estava destinado ao que deu. Isto porque, o então patrono do Reclamado não apresentou a sua defesa no prazo que lhe foi concedido pelo Juízo, como também deixou transcorrer *in albis* todos os prazos processuais para os quais foi intimado, o que no mínimo é estranho, pois pelos seus atos levou a aplicação dos efeitos da revelia e confissão ao seu cliente. Tais fatos podem ser muito bem associados a um possível conluio com o patrono do Reclamante, à vista das ocorrências aqui relatadas.

Considere-se também que a prova produzida nesta Ação às fls. 177/180, em atenção ao requerimento das partes, foi conclusiva sobre a não existência de relação de emprego entre o Reclamante e o Reclamado, pois a única testemunha ouvida do lado do Reclamante, era carcereiro da cadeia pública de Cerqueira César e, por consequência disso, não poderia comprovar a existência de trabalho subordinado já que o seu depoimento se limitou apenas a informar que o filho do Reclamado procurou o Reclamante na prisão, sem que, contudo, tivesse ouvido o que conversaram. Por outro lado, os depoimentos das testemunhas do Reclamado confirmaram a sua alegação, donde se conclui que não há elementos para configuração de contrato de trabalho. Também os documentos que foram juntados aos autos nesta Ação, e que dariam inclusive ensejo à sua procedência sob o enfoque de documentos novos, a teor do inciso VII, do art. 485, do CPC, demonstram também a inexistência do vínculo laboral entre o Autor e Réu.

Há, nestes autos, pois, um confronto entre a confissão ficta, resultado de um

procedimento, no mínimo de característica dolosa, com os fatos relatados e com a prova real produzida nesta Ação. E, conseqüentemente, os fatos que levaram à sentença rescindenda não poderiam ficar alheios à apreciação desta Justiça, em sede rescisória, impondo-se, por conseqüência disso, julgar procedente esta Ação e ao mesmo tempo proferir um novo julgamento à demanda principal, à luz do disposto no art. 494, do CPC.

Assim, pelos documentos que constam da presente Ação e pelas provas produzidas às fls. 177/180 e considerando-se mais os fatos ocorridos nos autos da ação trabalhista principal que atraem a aplicação do inciso III do art. 485, do CPC, que é mais abrangente que os outros dois, tenho que concluir pela improcedência da reclamação trabalhista postulada pelo Reclamante, ora Réu, e a decorrer disso liberar o Autor da respectiva condenação.

Por tais fundamentos, julgo procedente a presente Ação Rescisória e, na forma do art. 494, do CPC, profiro novo julgamento da reclamatória trabalhista postulada pelo Reclamante, ora Réu, para decretar a sua improcedência.

Custas sobre o valor de CR\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros reais), ora arbitrado, a cargo do Réu, e honorários advocatícios na base de 15% (quinze por cento) sobre referido valor, remetendo-se os autos ao Ministério Público do Trabalho e Ministério Público Estadual da cidade de Cerqueira César, para as providências cabíveis.

Irany Ferrari, Juiz Relator.

ACORDAM os Exmos. Srs. Juizes da Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por maioria de votos, em julgar procedente a ação rescisória e, proferindo novo julgamento da reclamatória trabalhista postulada pelo reclamante, ora réu, decretar a sua improcedência, vencidos, em parte, os Exmos. Srs. Juizes Eurico Cruz Neto, que não proferia novo julgamento, e Carlos Alberto Moreira Xavier, que res-

cindia a sentença, para reabrir prazo para a defesa. Por unanimidade de votos, determinar o envio de cópia dos autos ao Ministério Público do Trabalho e Ministério Público Estadual da cidade de Cerqueira César, para as providências cabíveis. Por maioria de votos, condenar o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, à razão de 15% (quinze por cento) sobre o valor, arbitrado à causa, vencidos os Exmos. Srs. Juizes Ubirajara Cardoso Rocha e Eurico Cruz Neto. Custas, pelo réu, calculadas sobre o valor arbitrado de CR\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros reais).

Campinas, 22 de setembro de 1993.

Oswaldo Preuss, Presidente Regimental; Irany Ferrari, Relator; Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, Procurador Regional.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Na presente ação rescisória se objetivou rescindir sentença de primeiro grau sob o fundamento de que não houve reconhecimento de prática de irregularidades praticadas pelo Autor na ação originária e seus patronos, eis que não sendo apresentada defesa na audiência inaugural e, sendo concedido prazo de quinze (15) dias ao reclamado ora Autor, neste dia não se verificou o comparecimento do Reclamante e de seu patrono, o que foi justificado mediante apresentação de atestado médico. Aduz o Autor da rescisória que compareceu à audiência inaugural como Réu, manifestando ânimo de defesa, seu patrono deixou de transcorrer todos os prazos para qualquer manifestação, o que culminou com decretação de revelia pela MM. Junta, não sendo o Réu ora demandante intimado da sentença terminativa do feito, eis que as intimações foram dirigidas apenas ao advogado.

Alega, ainda, o Autor que o reclamante na ação originária, durante o tempo de serviço, respondeu vários processos criminais e cumpria pena em 29.9.83, ficando, após, foragido e que durante o

período da relação de emprego o mesmo jamais deixou de praticar crimes contra o patrimônio e, de tais delitos se defluiu que é inconciliável o tempo da relação de emprego alegado como trabalhado, eis que existiram condenações e respectivos mandados de prisão, não sendo o Réu nesta rescisória encontrado pelas autoridades policiais, havendo, inclusive, prova documental de tais fatos e do recolhimento do Autor à cadeia pública nos períodos apontados no pedido vestibular dos presentes autos.

Em síntese, a presente rescisória se embasa em que o Autor apenas neste momento teve a oportunidade de trazer tais fatos à apreciação da Justiça por impossibilidade material alheia à sua vontade e que se tornam necessárias a sua avaliação, o que se enquadra aos incisos III, V e VII, do CPC.

O nosso voto divergente não é no sentido da improcedência da presente rescisória, mas apenas para efeito de que, face à cumulação dos *judicia*, ou seja, o juízo rescindente, no qual se verifica a decretação de ilegalidade ou nulidade de uma sentença e o juízo rescisório, onde a autoridade reexamina a matéria antes objeto de exame e que culminou com a *res judicata*, se torna necessário que os fatos que vieram à baila no feito sob exame sejam apreciados em primeiro grau de jurisdição, pois dizem respeito exclusivamente à fase cognitiva do feito, eis que aludem, em última análise, à comprovação da impossibilidade de se verificar existência de prestação de tarefas em determinados lapsos de tempo.

Portanto, nosso entendimento é no sentido de que o conteúdo dispositivo deveria fixar que a procedência da presente ação rescisória deveria ter o efeito de rescindir a r. decisão de primeiro grau e determinar na instância primordial o exame dos fatos ora documentados e sua conexão com os limites de fixação da lide originária e não que o exame fosse procedido pelo colegiado que tem a competência originária para apreciar a rescisória.

Eurico Cruz Neto, Juiz.

DOE 16.3.94

ACÓRDÃO N. 8.863/95

RECURSO ORDINÁRIO
N. 11.571/93-0

1º RECORRENTE: INEC — INSTITUTO
NOROESTINA DE EDUCAÇÃO E
CULTURA — SANTA FÉ DO SUL

2º RECORRENTE: CÁSSIO ANTONIO
DA SILVA TENANI

ORIGEM: JCJ DE FERNANDÓPOLIS

EMENTA

Não tendo vindo ao processado os elementos indispensáveis à demonstração da publicidade, da participação representativa da categoria e mais, não tendo sido o empregador notificado da eleição para a diretoria provisória do "nove" Sindicato representativo da categoria de seus contratados, agravados pelo fato de constituírem a diretoria da entidade nascente apenas empregados da reclamada não há como se reconhecer a estabilidade pretendida pelo reclamante em face dos dispositivos constitucionais.

RELATÓRIO

Tratam os presentes de apelos ordinários interpostos por ambos os litigantes, inconformados com a decisão de fls. 154/158, que julgou improcedente a ação de consignação em pagamento e procedente a reconvenção proposta, para condenar a empresa a proceder à reintegração do obreiro no cargo que ocupava antes da demissão, assumindo os salários vencidos e vincendos, bem como os demais títulos pleiteados na reconvenção.

O empregador, 1º recorrente, razões de fls. 165/173, salientando a irregularidade da entidade sindical da qual o obreiro se diz membro diretivo e, portanto, detentor de estabilidade provisória, ressalta que "numa reunião de incógni-

los salvo seis pessoas devidamente nomeadas e beneficiárias de posicionamentos diretivos *provisórios*, aclamou-se a existência de uma entidade que se qualificou imediatamente de sindicato e para cuja regularização, não obstante, inclusive eleição de Diretoria, foram aprazados os 90 (noventa) dias subseqüentes" (*sic*). Junta os documentos de fls. 175/181.

O trabalhador, adesivamente, arrazoadado de fls. 216/219, busca a verba honorária, invocando o contido no art. 133 da Constituição da República.

Contra-razões de fls. 189/200 e 221/222, aquelas com arguição preliminar de deserção do apelo proposto pelo Instituto, vieram acompanhadas dos documentos de fls. 201/213.

Parecer da D. Procuradoria, fls. 224/228, pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovinimento do apelo do empregado e provimento do formulado pelo empregador.

É o relatório.

VOTO

Cumpra destacar, de início, atenden-do o contido no Enunciado n. 8, que a documentação apresentada por ambas as partes de nada serve, a despeito das brilhantes decisões que contém. Permanece, entretanto, onde se encontra, posto que a Secretaria da Turma deve utilizar com racionalidade o diminuto tempo de que dispõe, não podendo desperdiçá-lo com o intrincado ritual de desentranhamento.

Afasta-se, outrossim, a arguição de deserção, suscitada pelo obreiro em contra-razões.

Perfeita a posição adotada pelo Ilustre representante do Ministério Público, Dr. Eduardo Garcia de Queiroz, com ela se perfilha, salientando-se a unicidade das ações, isto é, da consignação em pagamento e da reconvenção, competindo ao prolator do *decisum* a atribuição de

um único valor à causa e, via de consequência, às custas processuais, o que incorreu. Optou o empregador, servindo-se do bom-senso, pelo recolhimento do importe mais elevado, não cabendo a aplicação da pena de deserção, uma vez demonstrado satisfatoriamente o ânimo de preparar com regularidade a irresignação.

No tocante ao mérito, assiste razão ao Instituto.

O documento de fls. 41, apenas noticia que em data de 13 de novembro de 1991 se realizou uma assembléia, que deliberou fundar o Sindicato dos Professores de Jales, ao qual se denominou SINPRO.

Não consta do processado que haja sido dada a indispensável publicidade ao ato que se pretendia praticar, com a consequente convocação dos membros da categoria respectiva, motivando-os a efetivar o comparecimento.

Não bastasse, nenhum esclarecimento foi prestado quanto àqueles que compareceram ao acontecimento, aos quais deveria ser concedida a oportunidade de exercício do voto. A mencionada ata, embora se reporte ao detalhe de que os "demais presentes afirmavam, não contém outra assinatura que não a do empregado, Cássio A. Silva Tenani, a quem os pretensos eleitores outorgaram o mandato de Presidente da novel organização.

A inicial, por outro lado, registra que a demissão se verificou em 13 de dezembro de 1991, enquanto a correspondência de fls. 45 evidencia que apenas no dia 16 daqueles mesmos mês e ano o empregador acabou cientificado da existência da entidade, cuja mesa diretora se compunha tão-somente de professores pertencentes ao seu quadro. Vale lembrar, por oportuno, que a legislação não autoriza a formação de uma entidade representativa para cada empresa. Imprescindível que ela retrate os anseios de todos os profissionais vinculados à categoria e não apenas de alguns que servem a determinado empregador.

Ainda que se abrace posicionamento mais flexível no tocante ao surgimento de novos entes sindicais, partilhando-se da corrente que reconhece o nascimento antes mesmo do registro junto ao órgão competente, é inquestionável que a regularidade da formação passe pelo atendimento a pressupostos básicos, tais como o registro da candidatura, a eleição, a posse e a investidura no cargo, inobservados no caso em tela, onde tudo aconteceu às pressas, refletindo o claro intento de se lançar mão da instituição como pretexto para a consecução de fins diversos daqueles que motivariam seu aparecimento.

Tem-se, portanto, que à época da exclusão do obreiro, não detinha ele poder de comando junto à agremiação representativa da categoria a que pertence, que sequer adquirira personalidade jurídica, não gozando da estabilidade provisória de que cogita o § 3º do art. 543 consolidado, podendo ser demitido sem motivo justificado.

No que concerne à verba honorária, as hipóteses que permitem o deferimento, as quais não se observam no feito sob exame, se encontram elencadas no art. 14 da Lei n. 5.584/70, que juntamente com o art. 791 consolidado e os Enunciados 219 e 329, disciplinam a matéria neste ramo do Judiciário. Nem se cogite do Estatuto dos Advogados, Lei n. 8.906/94, que admitiu a sucumbência, considerando que à época de sua promulgação os autos já aguardavam, nesta Corte, a apreciação da irresignação das partes.

Isto posto, conheço de ambos os apelos, afastando a prejudicial levantada, para negar provimento ao formulado pelo trabalhador e acolher o apresentado pelo Instituto, declarando a procedência da ação de consignação em pagamento, devendo ser liberada a favor do consignado o importe de fls. 26, por não demonstrada a existência de diferenças. Após o trânsito em julgado, comprove o consignante os lançamentos de admissão e demissão na CTPS do contratado,

no prazo de 05 dias, sob pena de a Secretaria da Junta efetuar o registro.

Custas, em reversão, a serem suportadas pelo consignado.

Atualizo o valor da sentença para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Ivo Dall'Acqua Júnior, Juiz Relator.

DOE 19.6.95, pág. 74.

ACÓRDÃO N. 10.425/95

RECURSO ORDINÁRIO N. 11.634/93-1

**1º RECORRENTE: DULCELENA
MARQUES LIMA**

**2º RECORRENTE: SÃO PAULO
ALPARGATAS S/A**

ORIGEM: JCJ DE MOGI-MIRIM

EMENTA

Acordo Coletivo celebrado entre Sindicato e empresa, prevalece sobre Convenção Coletiva de Trabalho, ainda que mais benéficos alguns dos termos nesta contidos. Como composição, além de significar avanço social, deve ser honrado em todos os seus aspectos. A negociação da entidade sindical com o empregador, permite a avaliação direta das peculiaridades técnicas e econômicas, bem como das condições de trabalho, possibilitando a melhor consecução dos interesses de ambos os segmentos.

RELATÓRIO

Tratam-se os presentes de irresignação dos litigantes em relação à decisão que a fls. 63/66 decretou a parcial procedência da causa, condenando a empregadora à paga de diferenças salariais por aplicabilidade de cláusula convencional e suas incidências, mais verba honorária.

ria. Arrazando a fls. 71/78, a autora pretende ampliar o âmbito sentencial com a obtenção de reajuste pelo IPC de março/90, mais diferença da multa do FGTS pela projeção do aviso prévio indenizado. A reclamada, por sua vez, arrazoa de fls. 80/84, afirmando que comprovou a existência do Acordo Coletivo específico firmado com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados do Estado de São Paulo. Portanto, não estava obrigada a cumprir a Convenção Coletiva de fls. 8/15. Argumenta que inexistente hierarquia entre Convenção e Acordo Coletivo de Trabalho. Ambos têm a mesma autonomia, a mesma valoração, sendo igualmente reconhecidos pela Constituição, com igual força obrigatória. Insurge-se ainda contra diferenças e contra a honorária.

Contra-razões, a fls. 92/96, pela reclamada; fls. 98/101, pela autora. A fls. 103, a representante do Ministério Público do Trabalho opina, tão-só "pelo prosseguimento do feito".

Relatados,

VOTO

RECURSO DA RECLAMANTE

Não prospera a irresignação da obreira.

A Medida Provisória 154, de 15.3.90, depois Lei n. 8.030, de 12.4.92, revogou a Lei n. 7.788/89, modificando a política salarial antes que o percentual de 84,32%, referente ao IPC de março/90, se incorporasse ao patrimônio dos trabalhadores, pois isso apenas aconteceria a partir de 1º do mês seguinte.

Não houve, portanto, mais que uma expectativa de direito, que se frustrou. A ofensa a direito adquirido existiria se a mudança afetasse o reajuste pertinente ao próprio mês.

Embora dura, antipática e desgastante, ademais de inócua, como se constata hoje, a providência do Governo destinada a estabilizar a economia do País,

teve força de lei, devendo como tal ser respeitada.

De resto, já existe pronunciamento da Suprema Corte pela inoccorrência de direito adquirido. Crísalino também é o entendimento jurisprudencial que o C. TST manifesta através do Enunciado 315. Contrariá-los significa perda de tempo, acima de tudo.

O aviso prévio é contado como tempo de serviço para todos os efeitos, o que não significa que tenha aplicabilidade no tocante à multa do FGTS. Forçoso, é levar em conta os termos da Lei n. 8.036/90, cujo artigo 18 determina a paga da multa com cálculo sobre os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho.

Isso tudo, ademais, prende-se à demissão sem justo motivo. *In casu*, a reclamante solicitou sua dispensa do emprego e também do cumprimento do pré-aviso, vide fls. 58, detalhe que em definitivo afeta as chances de deferimento.

RECURSO DA RECLAMADA

O acordo Coletivo que a recorrente celebrou especificamente com o Sindicato da categoria da autora, foi cumprido, não pairando sobre ela nenhum tipo de impugnação. Se o mesmo órgão, juntamente com outros Sindicatos e com a Federação, chegou a termos distintos na Convenção, não há motivo para que agora venham a ser enfocadas condições mais benéficas. Compromissos precisam ser honrados por igual entre os firmantes. Se a reclamante, através da entidade que representa seus interesses, se compôs com a empresa, agora vai atrás de números que melhor lhe servem, resta evidente que está desprezando as cláusulas avençadas.

Embora o respeito que mereça o entendimento esposado pela Douta Prolatora, o *decisum* deve ser reformado, pois válido *in totum* o constante no documento de fls. 46/52.

Pelo acerto, o que a reclamada se obrigou a pagar, foram os índices de reajuste e de produtividade nele contidos. A partir daí, o Sindicato só poderia batalhar pelas concessões da Convenção contra outros estabelecimentos, nunca contra quem consigo acordou. O oportunismo não tem cabimento. A consideração aos compromissos, sim. Vale acrescentar que na avença inexistia tópico assegurando que seriam observados os aspectos convencionais, caso estes demonstrassem maiores atrativos. De resto, cabe uma indagação: fosse a Convenção menos benéfica, alguém viria a desestimar o Acordo Coletivo específico? Ao consumir um Acordo, as partes mutuamente se compõem, abrindo mão de alguns interesses, ou de algumas circunstâncias de cunho econômico, constituindo meio justo e adequado para o estreitamento de suas relações. Socialmente o avanço logrado com o pacto é significativo, motivo máximo para obter acatamento. Em suma, não há como descaracterizá-lo no âmbito dos empregados da empresa que o firmou e cumpriu.

A improcedência se impõe e, por ela, deixam de existir diferenças, reflexos e também a verba honorária, que de resto não teria como ser deferida por conta do artigo 133 da Constituição, inaplicável neste ramo do Judiciário.

Isto posto, conheço de ambos os recursos. Negando provimento ao da reclamante, dou como provido o da reclamada, para os efeitos de também absolvê-la das diferenças salariais pela aplicação da Convenção Coletiva, suas consequências, e da verba honorária. Atendendo Instrução Normativa do C. Superior, elevo o valor da sentença, fixando-o em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sobre o qual haverá o cálculo das custas processuais que, em reversão, serão recolhidas pela reclamante; todavia isenta na forma da lei.

Ivo Dall'Acqua Júnior, Juiz Relator.

DOE 3.7.95, pág. 87.

ACÓRDÃO N. 00564/94

**PROCESSO TRT/15ª REGIÃO
N. 5.218/92-1**

**RECURSOS ORDINÁRIO E "EX
OFFICIO"**

**RECORRENTE: JCJ DE FRANCA/SP E
INSS — INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL**

RECORRIDO: JONAS BERGAMINI

ORIGEM: JCJ DE FRANCA/SP

EMENTA

Ação trabalhista declaratória. Anotação do contrato de trabalho em CTPS para fins de aposentadoria. Interesse do Instituto Nacional do Seguro Social. Necessidade de início de prova documental. Inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal. Recurso ordinário conhecido e provido. Ação improcedente.

A pretensão do autor não está endereçada à reclamada, mas sim à Previdência Social, com finalidade única de perceber benefícios pecuniários em razão da aposentadoria por tempo de serviço, sendo que, no caso de procedência da ação, esta é que terá que suportar o ônus de pagar a aposentadoria do reclamante sem ter, no entanto, ocorrido as devidas contribuições previdenciárias à época do pacto laboral.

Logo, de tal ação somente aproveitará o autor. Assim, o fato da reclamada ter concordado com o quanto constante na inicial não tem o condão, por si só, de tornar verídicos os fatos ali constantes, pois estes não podem contrariar as demais provas dos autos e os preceitos legais, os quais determinam a existência de pelo menos um início de prova concreta (documental) indicando a existência de liame empregatício e que deve

ser confirmado pelas demais provas dos autos (testemunhal).

Se assim não fosse, poderia estar a Justiça do Trabalho sendo utilizada para fins ilícitos.

Recurso ordinário conhecido e provido, julgando-se improcedente a ação.

Inconformado com a r. sentença de fls. 34/36, que julgou procedente a ação, recorre ordinariamente o segundo reclamado, às fls. 44/47, aduzindo, em síntese, preliminarmente, ser nula a r. sentença, bem como ser a Justiça do Trabalho absolutamente incompetente para apreciar a questão, e, no mérito, que é necessária prova documental e contemporânea para se comprovar a efetiva prestação de serviço. Pugna, ao final, pelo provimento, nos moldes formulados.

Contra-razões às fls. 50/53, pelo reclamante, e inexistentes pelo primeiro reclamado (fl. 54).

Parecer da D. Procuradoria, às fls. 56/58, opinando pelo não conhecimento do recurso, pois viciada a representação; se conhecido, opina pelo desprovisionamento dos recursos voluntário e obrigatório.

Relatados.

VOTO

Trata-se de ação trabalhista declaratória, com obrigação de fazer pura e simples — anotação do contrato de trabalho em CTPS —.

Da análise do pedido, deflui-se que a pretensão do autor não está endereçada à reclamada, mas sim à Previdência Social, com finalidade única de perceber benefícios pecuniários em razão da aposentadoria por tempo de serviço, eis que os reflexos da presente ação, quando transitada em julgado a sentença, serão perpetuamente sentidos junto ao setor de benefícios pecuniários do Instituto Nacional da Previdência Social, eis que tal ór-

gão terá que suportar o ônus de pagar a aposentadoria do reclamante sem ter, no entanto, ocorrido as devidas contribuições previdenciárias à época do pacto laboral.

Desse modo, tal ação deverá ser apreciada com extrema cautela e é o que se faz.

O fato da reclamada ter concordado com o quanto constante na inicial, ratificando os termos da declaração de fl. 06, em seu inteiro teor, por si só, não tem o condão de tornar verídicos os fatos ali constantes, pois estes não podem contrariar as demais provas dos autos e os preceitos legais.

Deve ser ressaltado que o resultado desta ação não irá atingir a reclamada de modo algum, eis que ela só irá proceder à anotação do contrato de trabalho. Então, forçoso concluir-se que de tal ação somente aproveitará o autor.

A reclamada, ao não se defender de modo conveniente, não proporcionou ao Juízo a oportunidade de analisar os acontecimentos narrados e eventuais provas a serem ofertadas. Outrossim, não foi apresentado sequer um único documento (prova concreta) de que o autor tivesse prestado serviços no período indicado.

Assim, vislumbra-se a hipótese de existência de simulação (artigo 102, do Código Civil) ou fraude e, desse modo, poderia estar a Justiça do Trabalho sendo utilizada para fins ilícitos.

A Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), com a redação original dizia, no artigo 32, § 3º:

"A prova do tempo de serviço, para os efeitos deste artigo, bem assim a forma de pagamento da indenização correspondente ao tempo em que o segurado não haja contribuído para a previdência social, será feita de acordo com o estatuído no regulamento desta lei".

Mais tarde, o § 3º supramencionado passou a ser o § 2º, ocasião em que o § 9º desse mesmo artigo dizia que:

"Não será admissível para cômputo de tempo de serviço prova exclusivamente testemunhal".

A Lei n. 5.890/73, que modificou a Lei Orgânica da Previdência Social, regulou no artigo 10 a comprovação do tempo de serviço para fins de aposentadoria ao dizer, no § 2º, que:

"O tempo de atividade será comprovado na forma disposta em regulamento".

E o parágrafo 8º desse mesmo artigo diz:

"Não se admitirá, para cômputo de tempo de serviço, prova exclusivamente testemunhal. As justificações judiciais ou administrativas, para surtirem efeito, deverão partir de um início razoável de prova material".

Já o artigo 58, do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, diz o seguinte:

"Não é admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço".

Em igual sentido é o § 4º, do artigo 33, da Consolidação das Leis da Previdência Social.

Ademais, o § 5º, do artigo 57, do supracitado regulamento esclarece que "a comprovação do tempo de serviço realizada mediante justificação judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em razoável início de prova material".

Assim, forçoso concluir-se que obrigatoriamente deve existir um início de prova razoável (documental) indicando a existência de liame empregatício e confirmado pelas demais provas dos autos (testemunhal). E da análise de tal conjunto probatório é que poderá ou não ser

concedida a contagem do tempo de serviço sem registro.

Como nenhuma prova escrita ou documental produziu o reclamante no sentido de ter trabalhado para a reclamada, não há como se deferir tal pedido, motivo pelo qual se torna impossível decidir pela procedência da ação, mesmo em face da confissão expressa da reclamada.

Diante do exposto, conheço do recurso ordinário, dando-lhe total provimento, julgando improcedente a ação.

Inverta-se o ônus das custas processuais.

José Otávio Bigatto, Juiz Relator,
DOE 18.2.94, pág. 98

ACÓRDÃO N. 11.747/94

**PROCESSO TRT/15ª REGIÃO
N. 986/94-9**

AGRAVO DE PETIÇÃO

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

**AGRAVADA: VANDERLI APARECIDA
VALDEVITE**

**ORIGEM: 4ª JCJ DE RIBEIRÃO
PRETO/SP**

EMENTA

Cédula de crédito. Privilégio dos créditos trabalhistas. Natureza alimentar. Agravo de petição conhecido e desprovido neste aspecto.

Inobstante os inúmeros argumentos utilizados pelo agravante, há de ser mantida a penhora, vez que os créditos trabalhistas, por terem natureza alimentar, estão armados de privilégio especialíssimo, gozando de proteção especial (artigos 449, § 1º, da CLT, e 186, do CTN).

Agravo de petição conhecido e desprovido neste aspecto.

Inconformado com a r. decisão de fls. 244/244-verso, que julgou improcedentes os embargos de terceiro por ele opostos, e com a decisão dos embargos declaratórios, às fls. 252/253, interpõe o terceiro embargante agravo de petição, às fls. 256/272, aduzindo, em síntese, que os bens objetos da constrição judicial (fl. 16) estão gravados de hipoteca/penhor, sendo impenhoráveis, não tendo sido respeitados os artigos 57 e 59, do Decreto-lei n. 413/69, os quais asseveram que primeiramente deverão ser satisfeitos os créditos decorrentes de cédula industrial. Já há, inclusive, penhora sobre os mesmos bens em ação de execução movida pelo agravante. Alega, ainda, haver inúmeros bens livres e desembaraçados, muito embora a reclamação esteja em concordata preventiva dilatória, sendo indevido o pagamento da multa a qual foi condenado. Pugna pelo provimento, nos moldes formulados.

Contraminuta inexistente (fl. 275).

Parecer da D. Procuradoria, às fls. 278/279, opinando pelo conhecimento e provimento parcial do agravo, para afastar a litigância de má-fé.

Relatados.

VOTO

Conheço, vez que regularmente processado.

Inobstante os inúmeros argumentos utilizados pelo agravante, há de ser mantida a penhora, vez que os créditos trabalhistas, por terem natureza alimentar, estão armados de privilégio especialíssimo, gozando de proteção especial (artigos 449, § 1º, da CLT, e 186, do CTN).

Assim, nega-se provimento ao agravo de petição.

Quanto à existência de bens livres e desembaraçados, não cuidou o agravante demonstrar.

Má-fé

Não se vislumbra ter o agravante agido de má-fé, eis que apenas exerceu direito garantido constitucionalmente.

Assim, dá-se provimento ao agravo, neste aspecto, não havendo se falar em indenização à base de 10%.

Diante do exposto, conheço do agravo de petição, dando-lhe parcial provimento, afastando a indenização de 10% em face da litigância de má-fé. No mais, mantêm-se a r. decisão de origem.

José Otávio Bigatto, Juiz Relator.

DOE 1º.8.94, pág. 218

ACÓRDÃO N. 09.134-95

PROCESSO TRT/CAMPINAS — 15ª
REGIÃO — N. 24.723/94-2

AGRAVO DE PETIÇÃO: 4ª JCJ DE
CAMPINAS

AGRAVANTE: CAMPSET MÁQUINAS E
MATERIAIS REPROGRÁFICOS
LTDA

AGRAVADA(O): EZEQUIEL
VALDERRAMOS

EMENTA

Correção monetária — Salários em atraso — Condenação judicial — Época própria — Inaplicabilidade do § 1º do art. 459 da CLT — Favor legal.

O benefício legal, previsto no art. 459, § 1º, da CLT, o qual possibilita o pagamento do salário vencido, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, por óbvio, só se aplica aos contratos de Trabalho em vigência plena. Extinto o contrato e necessitando o obreiro da intervenção judicial para o pagamento de salários e respectivas diferenças, a correção monetária aplicar-se-á levando em conta a época própria desses pagamentos, qual seja, o último dia do mês. O favor legal é invocável, sob pena de causar prejuízo ao Trabalhador. Agravo improvido.

Inconformada com a r. decisão de fls. 223, que rejeitou os embargos à execução interpõe a reclamada-executada o agravo de petição de fls. 226/228, alegando, em síntese, que a correção monetária foi aplicada de forma errônea, pois só no 5º dia útil do mês subsequente é que se torna devida.

Sem contraminuta opinou o Ministério Público pelo não conhecimento ou pelo improvimento (fls. 236/237).

É o relatório.

VOTO

A matéria deste agravo é de direito, qual seja, a da incidência da correção monetária no mês do salário ou no 5º dia útil do mês subsequente. Foi prequestionada nos embargos. Assim, conheço do recurso, atendidos os demais pressupostos.

Sem a menor razão a agravante, sendo certo que o presente agravo resvala a litigância de má-fé.

Com efeito, o pagamento na forma do parágrafo 1º do art. 459 da CLT só pode ser invocado para os contratos em curso, ou seja, na existência do vínculo e desde que o empregador esteja cumprindo a lei e o contrato. No caso, as verbas objeto da condenação (horas extras e diferenças salariais fl. 127) não foram pagas na forma do art. 459 da CLT, na vigência do contrato.

Agora, em razão de sentença judicial, os índices de correção são do próprio mês de competência e, não mais aqueles do mês subsequente, por favor legal.

Veja-se, outrossim, que o referido artigo 459 da CLT fala em pagamento até o quinto dia útil, vale dizer, pode ser no primeiro, no segundo, no terceiro, no quarto ou no quinto, conforme a prática de cada empregador. Ora, se isso fosse levado em conta, haveria total incerteza! Que dizer, ademais, da praxe comuníssima de tantas empresas que pagam salários antes do fim do mês e vales de até 50% dos salários?

Em síntese, a época própria do pagamento de condenação judicial referente a salários é o último dia do mês trabalhado, dia da respectiva exigibilidade!

Nego provimento.

José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Juiz Relator.

DOE 19.6.95, pág. 81

ACÓRDÃO N. 327/95-A

PROCESSO TRT/CAMPINAS — 15ª
REGIÃO — N. 083/95-D

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE

SUSCITANTE(S): S. T. I. QUÍMICAS E
FARM. DE BOTUCATU

SUSCITADOS(S): HIDROPLAS S/A

EMENTA

Greve — Abusividade formal relevável — Abrupta e unilateral modificação de jornada de trabalho — Exegese do art. 14 da Lei n. 7.783/89 — Interpretação da mesma com base nos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Pode haver hipóteses em que o exercício do direito de greve seja reconhecido e justificado, apesar de não cumpridas as formalidades de deliberação. É o caso dos autos, no qual a empresa abrupta e unilateralmente, modificou a jornada de trabalho de mais de sessenta empregados, pouco importando a coleta posterior de "acordos individuais". A proteção constitucional da jornada e a própria lei de greve (inciso II do parágrafo único do art. 14) proscrevem a alteração substancial. A lei de greve deve ser analisada, materialmente, sob o enfoque da dignidade do trabalhador e do valor social do trabalho. A alteração de jornada, feita sem a negociação coletiva prévia, exigindo trabalho aos domingos, fere princípios constitucionais e regras celetistas elementares, justificando a parede

para o restabelecimento da situação pretérita. Deferimento de dias parados, cancelamento de demissões e garantia de emprego, condições de trabalho estas, que decorrem da aplicação do Poder Normativo.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Botucatu ajuizou dissídio coletivo em face de HIDROPLAS S/A, pelas razões de fato e de direito a seguir resumidas. Em março/95 a suscitada alterou unilateralmente a jornada de trabalho dos 60 empregados lotados no setor denominado "Termoplástico", que passaram a prestar 44 horas semanais, não mais de segundas às sextas-feiras, mas sim de quarta a domingo; os descansos semanais, que até então eram gozados aos sábados e domingos, foram deslocados para as segundas e terças-feiras. Foi suprimida, ainda unilateralmente, a jornada extraordinária habitualmente prestada, sem a indenização prevista no Enunciado 291 do C. TST. Os trabalhadores tentaram, mediante abaixo-assinado e depois através do Sindicato ora suscitante, reverter a alteração ora denunciada, mas, infrutiferamente. Obedecendo os requisitos da Lei n. 7.783/89, os trabalhadores entraram em greve no dia 15.3.95. A suscitada demitiu obreiros participantes do movimento e contratou substitutos para os demitidos, afrontando assim a Lei de Greve. Pleiteia a nulidade da alteração da jornada laboral acima noticiada, o imediato retorno à jornada contratual anteriormente exercida, a nulidade das demissões dos grevistas, a reintegração dos mesmos aos quadros da suscitada e o pagamento dos dias parados; pede, ainda, a estabilidade no emprego, o reconhecimento da legalidade do movimento e a declaração da respectiva não-abusividade. Requer, por fim, a condenação da suscitada nas custas e nos honorários advocatícios.

Defende-se a suscitada às fls. 49/73, alegando, em síntese, que procedeu a alteração mediante aditivo contratual assinado individualmente pelos empregados

do setor envolvido, dando ciência ao suscitante. Não estão presentes os requisitos para aplicação do Enunciado 291 do C. TST. O suscitante não notificou a suscitada da greve. Esta não ocorreu, conforme atestam os cartões de ponto juntados com a defesa, havendo, na verdade, protesto de alguns empregados. O pagamento dos dias parados, se admitida a ocorrência de greve, não deve ser deferido pois não atendidos os requisitos da lei de greve, motivo pelo qual não se deve também conceder a estabilidade pleiteada na inicial, nem o reconhecimento da legalidade do movimento, devendo a greve ser julgada formal e materialmente abusiva. Os honorários advocatícios são incabíveis. Junta documentos (fls. 74/359).

Infrutífera a proposta de conciliação (fls. 364/365), foram os autos encaminhados ao Ministério Público do Trabalho, que opina pelo reconhecimento da greve, de sua declaração como abusiva e acolhimento parcial das reivindicações (fls. 367/371).

É o relatório.

VOTO

A ocorrência da greve restou patente diante das razões muito bem expostas pelo Douto Procurador do Trabalho, Dr. Claude Henri Appy, à fl. 369. Os documentos de fls. 192/359 permitem concluir que 35 (trinta e cinco) empregados foram dispensados pela suscitada por terem participado do movimento reivindicatório, pois os registros de ponto trazem a palavra "desligado", em sua esmagadora maioria, do dia 15.3.95 em diante — e foi esse o dia em que começou a greve (fl. 31). Assim também os telegramas notificadores das dispensas (fls. 32/41), em sua maioria, noticiam o desligamento na mesma data (alguns em 16.3.95).

Os registros de ponto de fls. 192/359 mostram, ainda, outros 38 (trinta e oito) funcionários que se ausentaram nos dias de greve, hajam vista as anotações de

"falta", "compensação" e "abonados". Observou, também, o Douto Procurador que as anotações de justificação de faltas podem ter sido alteradas, pois do registro da Sra. Luíza Antonio (fl. 315) consta "falta", mas essa empregada foi, mesmo, demitida (fl. 39).

O fato greve, portanto, existiu.

Estão ausentes dos autos, todavia, a comprovação das *tentativas de negociação*, assim como a *frustração* da mesma entre o Sindicato suscitante e a empresa suscitada, a justificar a cessação coletiva do trabalho (Lei n. 7.783/89, art. 3º, *caput*; CF/88, art. 114, parágrafo 2º).

Não demonstrou a entidade suscitante ter divulgado a realização da assembléia que deliberou pela greve (fls. 29/30), afrontando o parágrafo 1º do art. 26, dos Estatutos Sociais (fl. 17).

Finalmente, o suscitante não comprovou ter *comunicado a greve* à suscitada, com 48 horas de antecedência, consoante regula a Lei de Greve (art. 3º, parágrafo único). Alegou, na exordial, haver entregue a notificação de fl. 31 ao diretor da HIDROPLAS, que teria se recusado a assinar o respectivo recibo. Asseverou que fez essa entrega na presença de *testemunha* (fl. 05, item 18º), mas não declinou seu nome nem se propôs a requerer sua oitiva em Juízo.

Inobservados os requisitos da Lei n. 7.783/89, conforme acima evidenciado, o exercício do direito de greve, formalmente, foi *abusivo* (art. 14), o que afastaria, em princípio, o incondicional pagamento dos dias parados.

Todavia, *materialmente*, essa greve é *justa*, digo mais, constitucionalmente justificável.

Com efeito, confessou a suscitada (fls. 52/54), sem o menor pejo, que alterou o horário de trabalho de toda uma seção da empresa, com mais de sessenta empregados! A jornada era de segunda a sexta, com folga aos sábados e domingos. Abruptamente, foi trocada para quarta a domingo, com folgas às segundas e ter-

ças. Ora, pois, que drástica alteração é esta que não leva em conta o trabalhador e sua família?

Certamente que razões econômicas e de mercado exigiam da suscitada uma modificação da jornada, circunstância, aparentemente, justificável. Contudo, a empresa deveria, por sua vez, cumprir a Constituição Federal, a qual impõe que a alteração da jornada se processe mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, com a insubstituível intervenção do Sindicato obreiro. Os sindicatos são os interlocutores legalmente válidos para qualquer negociação coletiva, *ex vi* do art. 8º, inciso VI, da Constituição da República. A suscitada deveria ter negociado com o Sindicato suscitante o *necessário* acordo coletivo, se quisesse efetivar a alteração horária noticiada nos autos, em conformidade com a Lei Maior, *podendo, no impasse, buscar a intervenção do Poder Judiciário!*

Preferiu, no entanto, impor os "*acordos individuais*" referentes à alteração de jornada, o que é absoluta e completamente inconstitucional.

A jornada de trabalho não está posta, à toa, na Constituição. O art. 7º, *inciso XIII*, da Carta Magna, faculta a *compensação de horários* e a *redução de jornada* mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. Ora, se por acordo ou convenção coletivos é possível até a *redução da jornada*, pelo mesmo instrumento seria viável proceder a *simples mudança* de horários *sem ampliar a jornada*, como foi, no caso dos autos, o *pivô* da greve.

A suscitada alterou o horário de trabalho, conforme indicado na inicial e admitido na defesa (fls. 52/54). Essa mudança, sem dúvida, causa transtornos aos obreiros e afrontou o princípio da inalterabilidade prejudicial das condições de trabalho, consagrado no art. 468 da CLT e, especificamente, no *inciso II* do *parágrafo único* da Lei de Greve.

A tal ato de violência, abrupto, correspondeu a deflagração de greve, sem o cumprimento das formalidades legais, o

que, não obstante, fica prejudicado ou suplantado pela relevância da questão motivadora da parede.

Destarte, a suscitada HIDROPLAS S/A deve pronunciar o imediato retorno ao *status quo ante* da jornada praticada pelos empregados do setor "termoplástico", nos termos descritos na peça vestibular à fl. 02 (item 2º).

Jornada e condição essencial da prestação de serviço, daí podendo intervir o poder normativo, consoante o parágrafo 2º do art. 114 da Constituição Federal.

Registro, outrossim, que a sutil distinção e incompatibilidade entre greve formalmente abusiva e greve materialmente justa decorrem da própria análise do art. 14 da Lei n. 7.783/89, cujo *caput* alude às formalidades anteriormente exigidas (parágrafo único do art. 1º e arts. 3º, 4º e 5º).

O parágrafo único do próprio art. 14, porém, exclui a abusividade, vale dizer, consagra o exercício *justo e útil* da greve, caso ela "*tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusula ou condição*" (inciso I) ou "*seja motivada pela superveniência de fato novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação de trabalho*" (inciso II).

Ora, que fato novo, imprevisto e modificador da relação de trabalho pode ser maior que a alteração da jornada de trabalho? Talvez, somente a isso se equipare o não pagamento de salários.

Há quem sustente, por exemplo, que a mora salarial faça prescindir das formalidades da deflagração! De fato, seria prosaico e, até ridículo, convocar assembleia, chamar o patrão e negociar o pagamento de salários de vários meses, já, em mora, dando-lhe prazo etc. etc.

Existem, portanto, situações que, de tão graves e causadoras de prejuízo substancial, legitimam, excepcionalmente, o exercício do direito de greve, apesar de inobservados os aspectos formais. Eis por que a abusividade extrínseca fica suplantada pela juridicidade material (inciso II do parágrafo único do art. 14).

O parágrafo único do art. 7º da Lei de Greve, veda expressamente a rescisão de contrato de trabalho durante a greve, a não ser quando ocorram as hipóteses dos artigos 9º e 14 da mesma Lei. Ou seja, no caso dos autos, *abusiva a greve* (art. 14), seriam lícitas as dispensas, como, *prima facie*, poderia parecer.

A declaração do abuso do direito de greve, todavia, somente pode ser profereida pelo Tribunal competente, após ajuizado o dissídio coletivo. Depois da publicação do acórdão pertinente é que existirá a situação jurídica de *abusividade* do direito de greve. Ainda assim, os desligamentos só poderiam ser válidos na forma do art. 14, *caput*, ou seja, desde que haja recusa de voltar ao trabalho, depois da decisão judicial. Evidentemente, ficam ressalvadas as hipóteses de justa causa, em especial nos atentados a pessoas e ao patrimônio.

Destarte, as *dispensas* ocorridas durante a greve (fls. 32/41) são nulas *ple no iure*, a uma, por expressa vedação legal (Lei n. 7.783/89, art. 7º, parágrafo único) e, a duas, pela razão jurídica de há muito cristalizada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, na Súmula n. 316: "*A simples adesão à greve não constitui falta grave*", ou seja, não ensejando, assim, dispensa imotivada a só participação no movimento.

Declaradas nulas as dispensas de fls. 32/41, a extinção dos respectivos contratos de trabalho é *inexistente*, continuando a fluir normalmente as obrigações contratuais, inclusive salários vencidos e vincendos.

A prestação de serviços pelos empregados afastados (fls. 32/41) encontra-se interrompida por iniciativa do empregador. Daí decorre o *pagamento dos dias de paralisação*, pois o aspecto material suplanta, excepcionalmente no caso, o formalismo legal da deflagração da parede. A suscitada deverá *reintegrar* todos os empregados dispensados do início da greve até a publicação do acórdão, sob pena de incorrer na multa do art. 729 da CLT.

O pedido n. V (cinco), referente à "estabilidade no emprego", é de ser deferido, de modo a pacificar as relações contratuais, evitando retaliações e injustiças; excepcionam-se as hipóteses de justa causa. Portanto, é de se conceder *garantia de emprego por noventa dias*, da deflagração do movimento (15.3.95).

Cessada a greve por decisão judicial, determina-se o retorno imediato ao trabalho, o que se não ocorrer, possibilitará a dispensa justificada, agora sim e só por esse motivo.

Estas, portanto, as outras normas e condições de trabalho, que agora são fixadas, judicialmente, e que decorrem da greve.

Em resumo, pode haver hipóteses em que o exercício do direito de greve seja reconhecido e justificado, apesar de não cumpridas as formalidades de deflagração. É o caso dos autos, no qual a empresa abrupta e unilateralmente, modificou a jornada de trabalho de mais de sessenta empregados, pouco importando a coleta posterior de "acordos individuais". A proteção constitucional da jornada e a própria Lei de Greve (*inciso II do parágrafo único do art. 14*) proscrevem a alteração substancial. A lei de greve deve ser analisada, materialmente, sob o enfoque da dignidade do trabalhador e do valor social do trabalho. A alteração de jornada, feita sem a negociação coletiva prévia, exigindo trabalho aos domingos, fere princípios constitucionais e regras celetistas elementares, justificando a parede para o restabelecimento da situação pretérita.

Indevidos honorários, pois inócuentes as hipóteses da Lei n. 5.584/70.

Isto posto, nos termos da fundamentação *supra*, 1) julgo a greve abusiva formalmente, mas materialmente justa e constitucional; 2) julgo, outrossim, nula a alteração da jornada, determinando que a suscitada retorne, imediatamente, à situação anterior praticada pelos empregados do setor "termoplástico"; 3) condeno, ainda, a suscitada a reintegrar

todos os empregados dispensados desde o início da greve até o dia do julgamento, sob pena de incorrer na multa do art. 729 da CLT, nos moldes da fundamentação; 4) concedo o pagamento dos dias de paralisação e 5) garantia de emprego por noventa dias, a partir da deflagração do movimento; 6) determino aos grevistas o imediato retorno ao trabalho.

Custas pela suscitada, calculadas sobre o valor ora arbitrado à causa, de R\$ 1.000,00.

José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Juiz Relator.

DOE 8.5.95, pag. 55

ACÓRDÃO N. 162/95
RECURSO ORDINÁRIO "EX OFFICIO"
PROCESSO TRT/15ª N. 5.078/93
ORIGEM: JCJ DE LINS
RECORRENTE: JP MUNICÍPIO DE BALBINOS
RECORRIDO: MARCOS SÉRGIO TASSI

Da sentença que julgou parcialmente procedente a ação e cujo relatório adoto, recorre *ex officio* o Colegiado de origem. Entenderam os julgadores que não tendo sido configurada a prática de ilícito por parte do reclamante, não havia como dispensá-lo no período que antecedeu as eleições. Determinou a reintegração do reclamante com o pagamento de todos os consectários daí decorrentes. Entendeu descabida a suspensão, bem como o desconto a título de combustível. Compeliu-se o Município, também, a proceder os recolhimentos do FGTS.

Ausência de recurso voluntário.

Opina a D. Procuradoria pelo conhecimento e, preliminarmente, pela reautuação para que conste no pólo passivo o Município de Balbinos. No mérito, pelo provimento da remessa oficial.

É o relatório.

VOTO

Conheço (Dec.-lei n. 779/69).

A preliminar relativa à reatuação requerida pela D. Procuradoria do Trabalho já foi providenciada, *a priori*.

Data venia da bem lançada sentença de origem, dela discordo parcialmente quanto ao mérito. O que se vê nos presentes autos é a chancela pelo Judiciário de procedimentos irregulares em detrimento do erário público, praticados por servidores e agentes, sob o amparo de falso paternalismo que, a exemplo de situações análogas, ocorridas fartamente por estes "brasís", tem por escopo premiar o infrator! Ora, descaradamente o autor declara que não só abastecia veículos particulares com combustível às expensas do Município, como também tenta transmitir a imagem de que isto é legal, prática comum, corriqueira (fls. 03, itens 4/5). Vai mais longe o reclamante, porém, eis que às fls. 20 diz textualmente:

"... o costume de abastecer veículos particulares na conta da Prefeitura Municipal foi mantido durante toda a atual gestão do DD. Prefeito, Sr. Luiz Luizão, em razão da expressa autorização dele, tanto para alguns funcionários, dentre eles o reclamante, como para parentes, como por exemplo o genro José Antonio Serrano. O reclamante jamais cometeu abusos, usando somente o necessário, mas, era e é tão expressiva a quantia de combustível gasta em veículos particulares, especialmente nos de José Antonio Serrano, já referido, e de José Carlos Garzim, secretário do Prefeito, que o reclamante sempre acreditou que o chefe do executivo desse tais autorizações porque ressarcisse, oportunamente, os cofres públicos destes gastos. Assim, o reclamante não estava obrigado a presumir sobre a ilegalidade ou imoralidade de ato que não praticava, apenas cumpria ordens; "in casu", melhor dizendo, autorizações" — grifei (fls. 20/21).

Como se vê, é claro que o autor somente usava o combustível necessário e, no mais, presumia que o Prefeito recolhesse aos cofres públicos o numerário correspondente! A ingenuidade era tanta que o reclamante não poderia presumir sobre a ilegalidade ou imoralidade dos atos que cometia; afinal, apenas cumpria ordens (ou autorizações)! Guardadas as devidas proporções, isto lembra a escusa apresentada por agentes de um certo governo estrangeiro, quando dos julgamentos, acerca do cumprimento de ordens... Mas isto ocorreu há algumas décadas, enquanto que o vírus grassa a granel por este país. É necessário colocar as coisas nos devidos lugares.

Sem perquirir da responsabilidade do Prefeito Municipal ou de outros agentes do Poder Público, uma coisa é certa, e isto é o que interessa: correta a dispensa do reclamante por justa causa, pois não estava ele adstrito a cumprir ordens manifestamente ilegais, além do que usufruía também do ilícito. E nem se alegue o temor reverencial, haja vista que este tem aplicação restrita, não atingindo comportamentos análogos aos dos autos.

Logo, não há falar em reintegração ao emprego nem pagamento dos consectários daí decorrentes. Tem o reclamante direito, apenas, ao período de suspensão, por ilegal, posto que o reclamado não demonstrou a instauração de procedimento administrativo anterior à dispensa.

O desconto efetivado pelo reclamado atende ao princípio maior do interesse público, que é a devolução de quantias indevidamente apropriadas do erário. Neste sentido, entendo que inoccorre violação do art. 461 da CLT, o ato da municipalidade em recuperar a importância a título de combustível.

Quanto ao FGTS, a sentença deve ser mantida, eis que contratado nos termos do documento de fls. 09, o reclamante estava necessariamente ao abrigo do FGTS.

Tendo silenciado a D. Procuradoria do Trabalho acerca do ilícito referido nos autos, *ex officio* determino sejam cientifica-

dos deste acórdão o Ministério Público Estadual, na pessoa do seu Procurador-Geral, bem como o Tribunal de Contas do Estado, na pessoa do seu Presidente, para os fins cabíveis à espécie.

Do exposto, conheço remessa oficial e dou-lhe parcial provimento para excluir da condenação a reintegração do reclamante e verbas daí decorrentes, incluída a devolução da quantia referente ao valor da nota de combustível. No mais, mantenho íntegra a decisão de primeiro grau. Em 10 (dez) dias deverá a Secretaria desta E. Turma, por sua Secretária, cientificar o Ministério Público Estadual e Tribunal de Contas do Estado do teor desta decisão, conforme retrofundamentado. Para os efeitos legais, rearithro o valor da condenação em R\$ 500,00.

Laurival Ribeiro da Silva Filho, Juiz Relator.

DOE 26.1.95, pág. 109

ACÓRDÃO N. 21.668/94

RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO TRT/15ª

N. 4.137/93

RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DE MORAES

RECORRIDO: VIAÇÃO CAMPOS GERAIS S/A

ORIGEM: 4ª JCJ DE CAMPINAS

Inconformado com a sentença da 4ª JCJ de Campinas que julgou improcedente a reclamação e cujo relatório adotou, recorre o reclamante insurgindo-se contra o julgado mediante os argumentos que colaciona. Diz que a sentença considerou que o acordo mencionado às fls. 43/44 teria revogado a sua estabilidade por ser membro da CIPA. Acrescenta que o acordo firmado entre a empresa e o Sindicato é nulo, pois o acordo não poderia excluir o recorrente que foi eleito vice-presidente da CIPA, tendo estabilidade provisória até 30.6.91. Sendo uma garantia constitucional, mesmo com

o encerramento das atividades da empresa reclamada, tal direito deveria ser mantido.

Vieram contra-razões às fls. 218/220 pedindo a confirmação do julgado.

Opina a D. Procuradoria pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O objeto da ação é a condenação da recorrida no pagamento do período de estabilidade do reclamante como cipeiro na reclamada, bem como os respectivos reflexos. Por seu turno, a ré argumenta que, com o encerramento de suas atividades e a elaboração de um acordo entre ela e o Sindicato da categoria profissional, onde se assegurou a estabilidade apenas a um funcionário.

Tecidas estas considerações, entendo que razão assiste à recorrida, na medida em que ao Sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos da categoria, consoante art. 8º, inciso III da Constituição Federal. Ora, no intuito de resguardar os interesses da categoria e, portanto, individuais, propôs o Sindicato o acordo de fls. 43/44, de alta relevância na medida em que impediu a dispensa em massa dos trabalhadores da recorrida (sucédida) e permitiu a admissão dos mesmos pela empresa sucessora, fazendo algumas concessões, como o término da estabilidade dos membros da CIPA, concomitantemente com as rescisões contratuais.

Outrossim, pelos termos do dispositivo constitucional retroepigrafado, não se exige para tanto a lavratura de um Acordo Coletivo nos moldes tradicionais, com a observância dos respectivos pressupostos. Basta realmente a pauta de reivindicações, cujos termos foram aceitos pela recorrida/sucédida e pela sucessora, com a chancela dos representantes sindicais.

Prevaleceu, assim, o interesse coletivo de admissão imediata de todos os trabalhadores da empresa extinta na nova empresa, em detrimento dos interesses de uns poucos funcionários cuja ótica estava unicamente voltada para o individualismo.

Se não bastasse, com o encerramento das atividades da empresa *ipso facto* desconstituiu-se a CIPA, cujo objetivo é a prevenção de acidentes no estabelecimento. Na nova empresa procedeu-se a uma eleição, não nova eleição, mas a primeira, assegurando-se a inscrição dos membros eleitos para a CIPA na recorrida. Não se verifica indícios de má-fé por parte da recorrida, de sorte que o documento de fls. 43/44 é suficiente para afastar as pretensões do recorrente.

Por derradeiro, a estabilidade do cipeiro não visa a pessoa do detentor do cargo, na medida que as suas prerrogativas têm como suporte os interesses do corpo social capital/trabalho, sob o aspecto da segurança interna. Encerrada as atividades da empresa, não há falar em interesses, por perda de objeto.

Do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão de primeiro grau.

Laurival Ribeiro da Silva Filho, Juiz Relator.

DOE 12.1.95, pág. 96

ACÓRDÃO N. 13.230/94
PROCESSO TRT/15ª REGIÃO
N. 20.617/92-0
RECURSO ORDINÁRIO DA JCJ DE
CATANDUVA
RECORRENTE: SIND. TB. RURAIS DE
TAQUARITINGA
RECORRIDO: USINA CATANDUVA S/A
— AÇÚCAR E ALCOOL

EMENTA

Empregados de Usinas de Açúcar e Alcool. Rurícolas. Filiação ao respectivo sindicato profissional. Inte-

ligência da Lei n. 5.889/73 e da Resolução n. 03/93, do TST.

Colhe-se do art. 2º da Lei n. 5.889/73, ter o legislador optado pelo critério do trabalho prestado a empregador rural a fim de identificar o rurícola, em detrimento do antigo critério associado à natureza da prestação laboral. O empregador rural, por sua vez, foi definido não só como o que explora atividade agroeconômica, mas igualmente o que se dedica à exploração industrial em estabelecimento agrário. Essa, a teor do § 4º, do art. 2º, do Decreto n. 73.626/74, foi relacionada às atividades que compreendem o primeiro tratamento dos produtos agrários *in natura* sem transformá-los em sua natureza, tais como, segundo enfatiza o inciso I, o preparo de matérias-primas de origem vegetal com vistas à sua industrialização. Levando-se em conta a atividade da recorrida voltada para a produção de açúcar e álcool, a partir da cana, é fácil concluir tratar-se de exploração industrial em estabelecimento agrário, na qual se opera o preparo da matéria-prima sem transformação da sua natureza, visando a industrialização ali mesmo processada. Com isso se agiganta a convicção de ser empresa rural e rurícolas os seus empregados, em especial os envolvidos no plantio e corte de cana, que são atividades genuinamente agrárias, representados evidentemente pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, sobretudo com advento da Resolução 03/93, do TST, que cancelou o antigo precedente da Súmula 57. Recurso provido.

Recorre o sindicato-reclamante da r. sentença de fls. 118/120, cujo relatório adoto, e que pôs fim ao processo sem exame do mérito, batendo-se por sua legitimidade *ad causam* para patrocinar a ação de cobrança, em razão da condição de rurícolas dos empregados da recorrida, notadamente dos envolvidos no plantio e corte de cana, eis que se dedica à

exploração industrial em estabelecimento agrário equiparada ao empregador rural, por força da Lei n. 5.889/73.

Recurso contrariado.

Parecer da Procuradoria opinando pelo prosseguimento.

É o relatório.

VOTO

Conheço.

Colhe-se do art. 2º, da Lei n. 5.889/73, ter o legislador optado pelo critério do trabalho prestado a empregador rural a fim de identificar o rurícola, em detrimento do antigo critério associado à natureza do serviço prestado.

O empregador rural, por sua vez, foi definido não só como o que explora atividade agroeconômica, mas igualmente o que se dedica à exploração industrial em estabelecimento agrário. Essa, a teor do § 4º, art. 2º, do Decreto n. 73.626/74, foi relacionada às atividades que compreendem o primeiro tratamento dos produtos agrários *in natura* sem transformá-los em sua natureza, tais como, segundo enfatiza o inciso I, o preparo de matérias-primas de origem vegetal com vistas a sua industrialização.

Ora, levando-se em conta a atividade da recorrida voltada para a produção de açúcar e álcool, a partir da cana, é fácil concluir tratar-se de exploração industrial em estabelecimento agrário, na qual se opera o preparo da matéria-prima sem transformação da sua natureza, visando a industrialização ali mesmo processada.

Com isso se agiganta a convicção de ser empresa rural e rurícolas os seus empregados, notadamente os envolvidos no plantio e corte de cana, que são atividades genuinamente agrárias, representados evidentemente pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais.

O posicionamento da Junta, de os filiar ao Sindicato dos Trabalhadores nas In-

dústrias de Alimentação, peca pelo descuido de vir embasado na Súmula 57 do TST, que a Resolução n. 03/93 da Corte houve por bem cancelar, sensibilizada pela evidência de os empregados das Usinas de Açúcar e Alcool integrarem efetivamente a categoria profissional dos rurícolas.

Inservível de resto o instrumento normativo trazido à baila pela recorrida, e firmado com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação, não obstante ali cuidassem de estabelecer vantagens para os empregados envolvidos no plantio e corte de cana, na medida em que efetivamente não os representa, em decorrência da sua inserção na categoria dos rurícolas.

Daí a representatividade do sindicato-recorrente em relação ao universo dos trabalhadores da recorrida, a partir da qual se conclui, sem desusada perspicácia, por sua legitimidade de parte *ad causam* para patrocinar a ação de cobrança lá intentada.

Por consequência é forçosa a baixa dos autos à Junta de origem a fim de que profira outra decisão examinando a pertinência das pretensões deduzidas alhures, cabendo apenas alertar para o fato de parte delas se referir à contribuição confederativa, oriunda de deliberação assemblear da categoria, sobre a qual pairam dúvidas consistentes em torno da competência do Judiciário Trabalhista, tendo em vista a norma do art. 114, da Constituição de 88.

Do exposto, dou provimento ao recurso para declarar que os empregados da recorrida integram a categoria profissional dos rurícolas, assinalando a representatividade do Sindicato de Taquaritinga e por consequência a sua legitimidade *ad causam* para patrocinar a ação de cobrança lá intentada, devendo os autos baixar à Junta de origem a fim de que seja proferida outra sentença, como entender de diredito.

Juiz Barros Levenhagen, Relator.

DOE 13.9.94.

ACÓRDÃO N. 13.251/94

PROCESSO TRT/15ª REGIÃO
N. 22.012/92-7

RECURSO ORDINÁRIO DA 1ª JCJ
DE SOROCABA

RECORRENTE: FRANCISCA
RODRIGUES TEIXEIRA

RECORRIDO: S/A INDÚSTRIAS
VOTORANTIM — FÁBRICA DE
TECIDOS

EMENTA

Convenções e acordos coletivos de trabalho. Conteúdo normativo consolidado através do inciso XXVI, art. 7º, da Constituição de 88. Obrigatoriedade da sua exibição se assim o determinar o juiz. Aplicação subsidiária do art. 337, do CPC.

As convenções e acordos coletivos sempre foram considerados fontes autônomas de Direito do Trabalho, notadamente com advento da Constituição de 88, que assim os reconheceu através da norma contida no inciso XXVI, do art. 7º. Daí não ser tecnicamente correto os considerar documentos indispensáveis à propositura da ação, cuja ausência desse margem à inépcia preconizada no art. 283, do CPC. Por outro lado, embora tenham força normativa, não se equiparam à lei enquanto fonte estatal de direito, exaurindo-se a normatividade no âmbito das respectivas categorias econômica e profissional. Por isso, há sobejas razões para os equiparar ao direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário de que trata o art. 337, do CPC, cuja enumeração é meramente exemplificativa, de modo que sua exibição ficará a critério do magistrado quando em dúvida sobre o seu teor e vigência. Não invalida tal posicionamento

o disposto no parágrafo único, do art. 872, da CLT, no sentido de caber ao sindicato, no ajuizamento da ação de cumprimento, juntar com a inicial a certidão de julgamento do dissídio coletivo. Além de a certidão ter sido empregada como sinônimo de exemplar e não documento, pois as sentenças coletivas desfrutam da mesma normatividade dos outros instrumentos, a ação de cumprimento se singulariza por ser modalidade da antiga *actio iudicati* do Direito Romano. Com isso se agiganta o equívoco da Junta associando o acordo coletivo ao documento de que trata o art. 283, do CPC, a partir do qual se depara com o erro de julgamento na decretação da inépcia dos pedidos nele embasados, em virtude de o autor o não ter carreado aos autos, tanto mais que a empresa sequer cuidou de verberar a pretensa irregularidade ali detectada, sendo de rigor a baixa dos autos, a fim de que os examine no mérito. Recurso provido.

Recorre a reclamante da r. sentença de fls. 33/36, cujo relatório adoto, que julgou improcedente o pedido, insurgindo-se contra a inépcia das pretensões deduzidas com lastro em acordo coletivo, decretada ao fundamento de o não ter exibido com a inicial, uma vez que o Juiz não o determinou, além de salientar a procedência da indenização adicional e das diferenças de verbas rescisórias, em razão do prazo do aviso prévio indenizado integrar o tempo de serviço do empregado para todos os fins de direito, culminando por denunciar a ilegalidade da condenação no pagamento das custas processuais, por ser destinatário dos benefícios da Justiça Gratuita, mercê do seu estado de miserabilidade documentado a fls. 7.

Recurso contrariado.

Parecer da Procuradoria opinando pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conheço.

As convenções e acordos coletivos sempre foram considerados fontes autônomas de Direito do Trabalho, notadamente com advento da Constituição de 88, que assim os reconheceu através da norma contida no inciso XXVI, do art. 7º.

Daí não ser tecnicamente correto os considerar documentos indispensáveis à propositura da ação, cuja ausência desse margem à inépcia preconizada no art. 283, do CPC.

Por outro lado, embora tenham força normativa, não são equiparados à lei enquanto fonte estatal de direito, exaurindo-se a normatividade no âmbito das respectivas categorias econômica e profissional. Por isso, há sobejas razões para equipará-los ao direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário de que trata o art. 337, do CPC, cuja enumeração é meramente exemplificativa, de modo que sua exibição ficará a critério do juiz quando em dúvida sobre o seu teor e vigência.

Disso decorre a impossibilidade de se decretar a inépcia das pretensões neles embasadas, em razão de o autor os não ter juntado aos autos, tanto quanto a possibilidade delas serem apreciadas sem a sua exibição, desde que o magistrado se declare conhecedor do seu conteúdo e vigência.

Não invalida a tese de a exibição das convenções e acordos coletivos obedecer o comando do art. 337, do CPC, o disposto no parágrafo único, do art. 872, da CLT, no sentido de caber ao sindicato, na propositura da ação de cumprimento, juntar com a inicial a certidão de julgamento do dissídio coletivo.

Além de a certidão ter sido empregada como sinônimo de exemplar e não documento, pois as sentenças coletivas desfrutam da mesma normatividade dos outros instrumentos, a ação de cumprimento se singulariza por ser modalidade da *actio iudicati* do Direito Romano, em

que há necessidade de nova intervenção do judiciário para a concreta realização do direito constituído alhures.

Daí surpreender a orientação da Junta associando o acordo coletivo ao documento de que trata o art. 283, do CPC, cuja ausência lhe inspirou a equivocada decretação da inépcia dos pedidos nele embasados, tanto mais que se tratasse mesmo de documento era indeclinável assinasse prazo para que a recorrente o juntasse, tal como o determina o art. 284, do CPC.

Além disso, em defesa a recorrida passou ao largo da pretensa irregularidade ali detectada, limitando-se a enfatizar a inexigibilidade da indenização adicional em consequência da revogação da Lei n. 7.238/84 e a tese da não integração do prazo do aviso prévio indenizado em relação a reajustes salariais oriundos de instrumentos normativos.

Com isso se agiganta sobremaneira o erro de julgamento inerente à açodada decretação da inépcia de parte das pretensões deduzidas na inicial, impondo-se por conseguinte a baixa dos autos para que a Junta as examine no mérito, afastada a possibilidade de o enfrentar o Tribunal, como sugere a Procuradoria, pela supressão inadmitida da jurisdição inferior.

Por conta disso, fica prejudicado o exame do restante da irresignação, salvo no que concerne aos benefícios da Justiça Gratuita de que a recorrente é destinatária, em razão do estado de miserabilidade documentado a fls. 7, a dar o tom de mais um equívoco da Junta com a condenação no pagamento das custas processuais, devendo por isso diligenciar perante a Receita Federal a devolução da importância indevidamente recolhida a fls. 44.

Do exposto, dou provimento ao recurso para, afastada a inépcia dos pedidos relativos à indenização adicional e às diferenças de verbas rescisórias, determinar a baixa dos autos a fim de que a Junta profira outra sentença em que os

examine no mérito, além de providenciar a devolução à recorrente das custas indevidamente recolhidas a fls. 44.

Rearbitra-se à causa o valor equivalente a 460 URVs (quatrocentos e sessenta unidades real de valores).

Juiz Barros Levenhagen, Relator.

Contra-razões de fls. 92/94, alegando que o apelo não prospera.

Parecer da Douta Procuradoria fls. 96/97 pelo conhecimento e provimento do recurso, para anular a r. sentença recorrida, face o cerceamento de defesa.

Relatados.

ACÓRDÃO N. 4.557/95

**PROCESSO TRT/15ª REGIÃO
N. 08.605/93-0**

**RECURSO ORDINÁRIO DA 1ª JCJ
DE RIBEIRÃO PRETO**

**RECORRENTE: EUFLAVIO CIRIACO
CHAVES**

**RECORRIDO: CIANE — CIA.
NACIONAL DE ESTAMPARIA**

EMENTA

Cerceamento de defesa — Prova testemunhal — Caracterização.

O devido processo legal deve ser espelhado na certeza, na ampla defesa dos direitos em conflito e na efetiva prestação jurisdicional, possibilitando às partes a produção de provas em audiência, tudo baseado num ordenamento normal dos atos e procedimentos processuais, não podendo ficar à mercê de acontecimentos incertos pela vontade de diversos juízes que atuem na fase instrutória do feito. Cerceamento de defesa caracterizado, quando se indefere a oitiva de testemunhas já objeto de requerimento nos autos.

Inconformado o Recorrente interpõe recurso ordinário contra r. decisão de fls. 81/82 que julgou improcedente a reclamação. Argumenta que houve cerceamento de defesa, além de contrariar a r. sentença a prova dos autos, quanto à equiparação salarial. Diz que o ônus da prova pericial é da Recorrida que a requereu. Pede a reforma do julgado.

VOTO

Conheço do recurso porque regularmente preparado e processado.

Razão assiste ao Recorrente quanto ao cerceamento de defesa. Por duas vezes requereu a produção de provas em audiência, na inicial fls. 3 e pela petição de fls. 51. Nas duas oportunidades viu o seu direito de oitiva de testemunha postergado para realização de provas periciais determinadas pelos Juízes que instruíram o feito — fls. 19 e 55. A fase instrutória do feito não pode ficar à mercê da vontade do Juiz, por se constituir em direito inalienável das partes provar suas alegações — artigo 818 da CLT. Despachos para que as partes se manifestem sobre a produção de provas em audiência, após sucessivos adiantamentos *sine die*, gera anormalidade no andamento do feito, acarretando prejuízos às partes, posto que requer que a mesma esteja vigilante na condução processual do Juiz. O devido processo legal deve ser espelhado na certeza, na ampla defesa dos direitos em conflito, na efetiva prestação jurisdicional, tudo baseado num ordenamento normal dos atos e procedimentos processuais, não podendo ficar à mercê de acontecimentos incertos pela vontade do Juiz. Evidente que nos autos a colheita das provas orais foi truncada não pela omissão do Recorrente, mas sim pela forma que se imprimiu na produção de provas periciais. Agrava a situação quando às fls. 19 se infere que a prova requerida pela Recorrida que motivou o adiamento de fls. 55 teve o seguinte despacho:

Pretere-se a análise do requerimento para após a coleta de provas orais.

Certeza tinha o Recorrente na produção de provas em audiência, não podendo ser colhido de surpresa por despachos ordinatórios do feito incoerentes com o já processado. Assim é de se acolher o cerceamento de defesa, para determinar a baixa dos autos à MM. Junta de origem, para reabrindo a instrução processual, seja facultada às partes a produção de provas testemunhais, prosseguindo-se o feito como de direito.

Do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para anular a r. sentença recorrida, determinando a baixa dos autos à Junta de origem, para reabrindo a instrução processual seja facultada às partes a produção de provas testemunhais, prosseguindo-se o feito como de Direito.

Dr. Luiz Antonio Lazarim, Juiz Relator.

DOE 24.4.95

ACÓRDÃO N. 4.173/95

**PROCESSO TRT/15ª REGIÃO
N. 08.824/93-1**

**RECURSO ORDINÁRIO DA JCJ
DE BAURUR**

**RECORRENTE: ESPÓLIO DE
FILADELFO FRANCISCO DE
ALMEIDA**

**RECORRIDO: FRIGORÍFICO
VANGELIO MONDELLI LTDA.**

EMENTA

Espólio — Legitimidade processual — Lei n. 6.858, de 1980 e artigo 12, inciso V do CPC.

Não se pode confundir os efeitos da extinção do contrato de trabalho decorrente da morte do trabalhador e a capacidade processual do espólio de em juízo pleitear direitos havidos e/ou sonogados na constância do contrato de trabalho. Legitimidade processual reconhecida por força da aplica-

ção da Lei n. 6.858, de 1980 e artigo 12, inciso V do CPC.

Inconformado o Recorrente interpõe recurso ordinário contra r. decisão de fls. 89/91 que extinguiu o feito sem apreciação do mérito por ilegitimidade de parte. Argumenta que: o espólio detém a legitimidade processual para em Juízo pleitear direitos trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho do *de cujus*. Cita doutrina e jurisprudência. Pede a anulação da r. sentença recorrida.

Contra-razões de fls. 100/107, alegando que o apelo não prospera.

Parecer da Douta Procuradoria fls. 10/103 pelo provimento do apelo para anular a decisão e determinar a baixa dos autos ao Juízo de origem para apreciação do mérito.

Relatados.

VOTO

Conheço do recurso porque regularmente preparado e processado.

Razão assiste ao Recorrente. Não se pode confundir os efeitos da extinção do contrato de trabalho decorrente da morte do trabalhador e a capacidade processual do espólio de em Juízo pleitear direitos havidos e/ou sonogados na constância do contrato de trabalho. A morte do obreiro produz efeitos quanto aos direitos decorrentes da extinção do contrato de trabalho (indenização do tempo de serviço, acréscimo de 40% do FGTS, por exemplo), não retirando a capacidade processual do espólio em pleitear outros direitos do contrato de trabalho como férias não gozadas, horas extras não pagas, depósitos fundiários não recolhidos, etc.

Assim é que a Lei n. 6.858, de novembro de 1980, determina em seu artigo 1º que os valores devidos pelos empregadores aos empregados, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagas, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou aos sucessores previstos na lei civil.

Em Juízo o espólio é representado ativa e passivamente pela inventariante — artigo 12, inciso V do CPC — estando os documentos de fls. 09/11 a comprovar a legitimidade processual do Recorrente.

Estando presentes as condições processuais da ação, é de se afastar a r. sentença recorrida, para reconhecendo a legitimidade processual do Recorrente, determinar a baixa dos autos ao Juízo de origem, para o prosseguimento regular do feito.

Do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para afastando a decisão recorrida determinar a baixa dos autos à MM. Junta de origem, para o prosseguimento regular do feito.

Dr. Luiz Antonio Lazarim, Juiz Relator.

DOE 3.4.95

Ihista suplementar referente a recursos na Justiça do Trabalho.

Inconformada com a r. sentença que julgou procedente em parte a reclamatória (fls. 80), recorre a reclamada (fls. 87), alegando que ela não está clara, além de ser contraditória. Fala em cerceamento de defesa e não se conforma por ter sido condenada ao pagamento de salários fixos relativos ao período contratual registrado, diferenças de verbas rescisórias e fundiárias, ajuda de custo, multa do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, salário-família do período contratual e diferenças de quitação.

Contra-arrazoado (fls. 97).

A d. Procuradoria é pelo provimento parcial (fls. 104).

Relatados.

ACÓRDÃO N. 4.884/94

PROCESSO TRT/15ª REGIÃO
N. 6.415/92.5

RECURSO ORDINÁRIO DA 2ª JCJ
DE CAMPINAS

RECORRENTE: ZANAS COMÉRCIO DE
CARNES LTDA.

RECORRIDO: ANTONIO MEDEIROS
DE JESUS

EMENTA

Depósito recursal — Juntada de cópia autenticada — Descabimento.

— O recibo do depósito recursal, assim como a procuração outorgada pela parte, é peça processual de natureza fundamental, não podendo ser substituído por mera cópia, ainda que autenticada. Não é mero recibo da parte, como o de custas, que pode ser trazido aos autos a qualquer tempo, desde que recolhidas em cinco (5) dias, a partir do recurso. Aquele recibo não se aplica o disposto no art. 830, da CLT, que se contém no capítulo "Das Provas", não tendo qualquer relação com a Legislação Traba-

VOTO

Esta E. Turma já teve a oportunidade de proclamar que o comprovante do depósito recursal é peça processual fundamental e insubstituível para o processamento do recurso ordinário da reclamada.

Não se constitui em mero recibo da parte, como se dá com o comprovante do pagamento de custas processuais que pode ser trazido aos autos a qualquer tempo, desde que elas tenham sido pagas até cinco (5) dias após o apelo.

Quando se trata do comprovante do depósito recursal, apesar da lei dizer que ele deve ser "prévio" (*sic*), admite-se a sua juntada após o recurso ordinário ou de revista, desde que dentro do prazo legal de oito (8) dias para a sua interposição.

Assim como a procuração outorgada pela parte, seja por instrumento público ou particular, este com firma reconhecida, o comprovante do depósito recursal deve acompanhar a atuação da parte em seu original, sob pena de não ser ela admitida.

A ele não se aplica o disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, que se inclui no capítulo "Das Provas", não se estendendo à fase recursal.

Decidir contrariamente seria ofender dispositivo de lei federal, propiciando, eternização da reclamatória, através dos recursos de revista e extraordinário.

Pelo exposto, não conheço do recurso, por falta do recibo de depósito recursal.

Luiz Carlos Diehl Paolieri, Relator designado.

DOE 29.4.94, pág. 164

ACÓRDÃO N. 06.148/95

**PROCESSO TRT/15ª REGIÃO —
N. 10.193/93-2**

**RECURSO ORDINÁRIO DA 4ª JCJ
DE CAMPINAS**

**RECORRENTE: GOCIL SERVIÇOS DE
VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.**

**RECORRIDO: JOSÉ RODRIGUES DA
SILVA**

EMENTA

Aviso prévio escrito — Trabalho integral no prazo — Salário devido.

Constitui manobra fraudulenta do empregador conceder aviso prévio de trinta (30) dias, por escrito, e depois exigir a prestação de serviços no mês todo, em horário integral, que deve ser coibida exemplarmente, como o fizeram os entendimentos consagrados pelos Enunciados ns. 230 e 276.

Inconformada com a r. decisão que julgou procedente em parte a reclamatória (fls. 39/41), recorre a reclamada (fls. 55/64), insurgindo-se contra sua condenação ao pagamento de aviso prévio, vale-transporte e de 84,32% referente ao IPC de março/90.

Contra-arrazoado (fls. 76/82).

A douta Procuradoria é pelo prosseguimento do feito (fls. 85).

Relatados.

VOTO

Conheço.

Pacífico, nos autos, ter o reclamante trabalhado, normalmente, durante os trinta (30) dias de duração do aviso prévio recebido em 1º.05.91 (fls. 18, 19 e 29).

Ocorre que a reclamada não lhe concedeu a redução a que se refere o art. 488, da Consolidação das Leis do Trabalho, e nem lhe facultou faltar ao trabalho "... por 7 (sete) dias corridos..." (sic), nos termos do seu parágrafo único.

E não o fez justamente porque havia sido substituída por outra empresa, que também explora os serviços de vigilância, que preferiu a permanência do reclamante no posto, como admite a própria recorrente.

Certamente que essa é mais outra das manobras engendradas pelos empresários, nos mesmos moldes das outras que levaram o Colendo Tribunal Superior do Trabalho a adotar o entendimento consagrado nos Enunciados ns. 230 e 276.

A condenação da reclamada ao pagamento tão-somente das sessenta (60) horas de redução do trabalho mensal implicaria na ratificação da manobra fraudulenta, o que levaria o Judiciário ao descrédito.

Tão certa está a reclamada do inteiro acerto do entendimento adotado pela r. decisão de origem, que formula ela tese absolutamente indefensável, qual seja, não ser devido o aviso prévio pelo fato do reclamante ter obtido novo emprego logo após a rescisão contratual, restando cumprida a finalidade da instituição do aviso prévio, isto é, a necessidade da obtenção de novo emprego pelo empregado despedido.

Em relação ao pagamento de vale-transporte, correta a r. sentença de 1ª Instância, visto que, exigir de empregado pouco mais que alfabetizado, o cumprimento de requisitos de lei e o preenchimento de requerimento por ele elaborado é o mesmo que denegar a vantagem que lhe foi conferida por aquele diploma legal, no caso a Lei n. 7.418, de 1985.

Quanto ao IPC de março de 90, a razão está com a recorrente: o mesmo Pretório de Justiça consagrou entendimento no sentido de inexistir direito adquirido quanto ao reajuste salarial de 84,32%.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da condenação o aumento de 84,32%, de março de 90, e arbitro em 300,00 (trezentos reais) o valor atualizado da condenação, para efeito de recurso.

Luiz Carlos Diehl Paolieri, Juiz Relator.

ACORDAM os Juizes da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da condenação o aumento de 84,32% de março de 90.

Arbitrado em R\$ 300,00 (trezentos reais) o valor atualizado da condenação, para efeito de recurso.

Custas, na forma da lei.

Campinas, 19 de abril de 1995.

Luiz Carlos Diehl Paolieri, Juiz Presidente e Relator; Claude Henri Appy, Procurador (Ciente).

DOE 8.5.95

ACÓRDÃO N. 161/95-A

PROCESSO TRT/15ª REGIÃO
N. 0416/94-P-7

MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: BANCO
BANDEIRANTES S/A

IMPETRADO: JUIZ PRESIDENTE DA
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE PRESIDENTE
PRUDENTE

EMENTA

Mandado de Segurança contra Ato Judicial

1) Determinação de reintegração de empregado, pretensamente estável, pleiteada em Ação Cautelar — Ato

Judicial que importa em autêntica execução provisória de obrigação de fazer. Impossibilidade. Direito Líquido e certo do empregador, de ver discutida a questão em ação principal, com ampla cognição e instrução. Segurança concedida. 2) Julgamento da cautelar por ato monocrático do Juiz Presidente da Junta. Impossibilidade. Competência funcional de portanto absoluta do colegiado. Nulidade da decisão declarada de Ofício. Inteligência do art. 113 do CPC c.c. o art. 795, § 1º, da CLT.

Constituindo a reintegração do estável, direito material a ser discutido em ação de conhecimento (processo principal), com ampla liberdade de prova, o seu deferimento em sede de Medida Cautelar, além de constituir ilegalidade e, portanto, arbitrariedade, fere direito líquido e certo da empresa requerida, de ver discutida a matéria naquela ação e não nesta. Por outro lado, o Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento, singularmente considerado, é funcional e absolutamente incompetente para proceder, sozinho, à entrega da prestação jurisdicional pleiteada em ação cautelar, a não ser quando se trata, apenas a tão-somente de concessão de medida liminar.

A prolação de sentença que ponha termo ao processo cautelar, apreciando ou não o mérito, é ato que se insere na competência funcional do Colegiado.

Tratando-se o caso, de incompetência funcional e, portanto, absoluta, a declaração da nulidade é de rigor e perfeitamente cabível na espécie, conquanto reconhecida a lesão a direito líquido e certo, atentatória à consciência jurídica.

Nulidade declarada *ex officio*. Segurança concedida.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Banco Bandeirantes S/A contra ato do Exmo. Sr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Presidente Prudente, consubstanciado

este, em condenação em obrigação de fazer (reintegração de empregado), com o pagamento dos salários vencidos e vindendos, além de demais vantagens do cargo, tudo, em sede de Medida Cautelar (processo n. 1.103/94-9), com a consequente expedição de Mandado de Reintegração, para ser cumprido com urgência.

A Impetrante fundamenta o pedido no art. 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, c.c. o art. 1º da Lei n. 1.533/51, aduzindo que o R. Juízo *a quo* julgou procedente a Medida Cautelar que lhe foi proposta por Ambrósio Aparecido Saturno Colnago, pretensamente estável, já que foi ele avisado de sua dispensa aos 01.06.94 e, após ter sido dispensado, formal e expressamente, do cumprimento do aviso prévio, no dia 10.06.94, procedeu seu registro em Chapa para concorrer a cargo de Diretor de seu Sindicato de classe.

Inquina de tendencioso e temerário o ato do empregado despedido e colaciona jurisprudência para defender a existência de direito líquido e certo lesado, culminando por requerer a segurança, liminar e definitivamente, para dar efeito suspensivo ao Recurso Ordinário que interpôs, sustentando-se a determinação judicial de reintegração, até o julgamento do apelo.

A petição inicial (fls. 02/10) veio acompanhada dos documentos de fls. 11/51, comprobatórios de todo o alegado.

Concedida a liminar (fls. 52), foram requisitadas informações à autoridade dita coatora, determinada a cientificação do Sr. Ambrósio Aparecido Saturno Colnago, para sua voluntária integração à lide, na qualidade de Assistente Simples (CPC, art. 50), bem assim concedido o prazo de cinco dias para o Impetrante comprovar a interposição e da tempestividade do RO.

A Impetrante atendeu à determinação contida no despacho de fls. 52, trazendo os documentos de fls. 59/67.

Informações da D. Autoridade aponhada como coatora em fls. 69, acompanhada de cópia da decisão atacada.

Notificado regularmente (fls. 54-v.), deixou o Assistente transcorrer *in albis* o prazo para integrar a lide.

Parecer da D. Procuradoria em fls. 74/85, subscrito por sua Ilustre Procuradora, Dra. Nilza Aparecida Migliorato, que defendeu, preliminarmente, a conversão do julgamento em diligência, para citação do Autor da Cautelar, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, nos termos do art. 19, da Lei n. 1.533/51, sob pena de nulidade do julgamento; no mérito, é pela concessão definitiva da segurança, argumentando com a nulidade do ato judicial impugnado, porque consistente em decisão monocrática, quando deveria provir da apreciação do Órgão Colegiado que constitui o R. Juízo de primeiro grau.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade previstos na Constituição Federal e na Lei n. 1.533/51, conheço do presente Mandado de Segurança, apto a prevenir o dano decorrente da ordem judicial objurgada.

A prejudicial erigida pela D. Procuradoria não merece prosperar, porquanto a matéria de que trata, encontra-se malversada no art. 19, da Lei n. 1.533/51, em decorrência de um defeito de técnica do legislador de 1974, que, genericamente, admitiu a aplicação ao processo de mandado de segurança, dos artigos do Código de Processo Civil que regulam o litisconsórcio.

De lá para cá, várias foram as interpretações sugeridas pela doutrina e pela jurisprudência, tal a infelicidade do legislador de 1974, que, ao alterar a redação do art. 19, da Lei do Mandado de Segurança, além de abster-se de considerar as peculiaridades da ação manda-

mental contra ato judicial, não atentou para a correta definição do instituto processual do Litisconsórcio e suas distinções e peculiaridades, em relação ao instituto processual da Assistência.

Com efeito, verifica-se que o Litisconsórcio Passivo Necessário, disciplinado no art. 46 do CPC (e não no art. 47, como ali, erroneamente disposto), em nenhuma das hipóteses lançadas em seus incisos, jamais terá aplicação relativamente às pessoas da Autoridade Judicial Impetrada em face da favorecida pela prática do ato impugnado.

O mesmo se pode afirmar com relação às outras modalidades de Litisconsórcio Passivo, já que, com referência ao Ativo, maiores dificuldades não se encontram quando se constata a sua admissibilidade na ação mandamental, mais especificamente, quando esta é intentada contra ato judicial.

Cabe perquirir a este respeito:

— Como e quando poder-se-ia vislumbrar a ocorrência, entre o Juiz ou Tribunal impetrado e a pessoa favorecida pela prática do ato judicial impugnado, de qualquer comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide? (CPC, art. 46, I)

— Ou de direitos ou obrigações derivados do mesmo fundamento de fato ou de direito? (*idem*, II)

— Ou de conexão pelo objeto ou pela causa de pedir entre a ação mandamental e aquela na qual foi praticado o ato impugnado? (III)

— Ou, ainda, de afinidade de questões por um ponto de fato ou de direito? (IV)

Da mesma forma com relação do Litisconsórcio Passivo Unitário, regulado no art. 47, do CPC:

— É possível prever-se que o Órgão Julgador do Mandado de Segurança tenha que decidir a lide de modo uniforme para a Autoridade Judicial Impetrada e para a pessoa favorecida com a prática do ato impugnado?

Ora, a resposta a todas as perguntas formuladas, a toda evidência, somente

pode ser traduzida por um único vocábulo, qual seja: *Jamais*.

Logo, em se tratando de mandado de segurança, principalmente quando impetrado contra ato judicial, não se haverá de falar jamais em litisconsórcio, mas sim, ainda que com reservas, em assistência simples, como tal disciplinada no art. 50, do Código de Processo Civil.

Diz-se com reservas, porque a Autoridade Judicial Impetrada não assume o pólo passivo da ação mandamental, para contestá-la, mas, tão-somente, para prestar informações, não atuando de forma a que a sentença lhe seja ou não favorável, de forma a suscitar a intervenção do terceiro juridicamente interessado no resultado da demanda.

Indaga-se novamente: — Será lícito afirmar-se que a denegação do mandado de segurança constitua sentença favorável à Autoridade Judicial Impetrada?

A resposta terá que ser sempre negativa, caso contrário, ficaria evidente algum interesse direto do Julgador, no objeto da ação por ele apreciada, o que seria inadmissível, dado o enorme prejuízo à ordem e à segurança jurídicas.

Por outro lado, não há nenhuma propriedade na assertiva de que a ausência de citação do "litisconsorte passivo necessário", para aqueles que admitem tal figura em sede de mandado de segurança, feriria o princípio do contraditório.

Ora, tratando-se de ação de segurança contra ato judicial, não há nem pode haver contraditório entre a Autoridade Judicial autora do ato impugnado e o Impetrante.

A se admitir essa hipótese, ter-se-ia, necessária e indispensavelmente, que adotar a réplica do Impetrante, após a vinda aos autos, das informações prestadas pela Autoridade apontada como coatora. Ter-se-ia que adotar também a produção e a contraprodução de provas, inclusive por iniciativa da Autoridade coatora. Ter-se-ia que admitir ainda, a interposição de recurso, pela Autoridade Impetrada, contra a sentença concessiva da segurança.

Seria isso possível?

De mais a mais, outra indagação se nos afigura relevante, cuja resposta afasta o cabimento do litisconsórcio em ação de mandado de segurança, qual seja:

— Diante da comprovação, pelo Impetrante, da existência do seu direito líquido e certo, bem assim, de sua violação ou ameaça de lesão pelo ato praticado pela Autoridade coatora, que eficácia teria a atuação do "litisconsorte" ou mesmo do "assistente"?

E a resposta é: *Nenhuma*, por certo.

Concluindo, a ação mandamental deve ser vista sempre, com as suas peculiaridades distintas de toda e qualquer outra ação de natureza diversa, para que não seja desnaturada e, conseqüentemente, inviabilizada a sua utilização pelo detentor do direito líquido e certo violado ou ameaçado de sofrer violência.

Ainda que assim não fosse, no presente caso, verifica-se que o Reclamante, favorecido pelo ato impugnado, foi pessoal e devidamente cientificado dos termos da ação mandamental, através do Ofício de fls. 55, quedando-se Inerte, contudo, deixando de pugnar pela sua integração à lide, seja na qualidade de assistente, seja na de litisconsorte.

Assim sendo, entendo superada a questão, devendo, pelos motivos acima declinados, ser afastada a preliminar arguida pelo Ministério Público.

Quanto ao mérito da impetração, temos que o Impetrante logrou comprovar a existência do direito líquido e certo que o assiste, bem assim, a sua concreta violação, por ato ilegal e arbitrário da Autoridade Coatora.

Efetivamente, constituindo a reintegração do estável, direito material a ser discutido em ação de conhecimento (processo principal), com ampla liberdade de prova, o seu deferimento em sede de Medida Cautelar, além de constituir nulidade, fere direito líquido e certo da empresa requerida, de ver discutida a matéria naquela ação e não nesta.

Nessa conformidade, provada a tempestiva interposição do recurso ordinário, perfeitamente cabível a presente impetração, tendo em vista que, consoante muito bem apontado no parecer de D. Procuradoria, a obrigação de fazer não comporta execução provisória.

Contudo, se isso não bastasse, o ato atacado, constituindo-se de uma decisão de mérito é flagrantemente nula.

Com efeito, o julgamento da Medida Cautelar Inominada proposta por Ambrósio Aparecido Saturno Colnago contra o ora Impetrante, objetivando ser reintegrado no emprego, só poderia ser realizado pela Junta de Conciliação e Julgamento, como Órgão Colegiado que é, e não de forma monocrática, pelo Juiz Presidente, como se deu no caso vertente.

Ora, o MM. Juiz Presidente, singularmente considerado, é funcional e absolutamente incompetente para proceder, sozinho, à entrega da prestação jurisdicional pleiteada, a não ser que se tratasse, tão-somente, de concessão de medida liminar. Não é e nem foi o caso dos autos.

Já que se trata de incompetência funcional e, portanto, absoluta, a declaração da nulidade é de rigor e perfeitamente cabível na espécie, conquanto reconhecida a lesão a direito líquido e certo, atentatória à consciência jurídica de modo flagrante, conforme dissemos alhures.

Em sendo assim, decalcado nos arts. 113, do CPC e 795, § 1º, da CLT, de ofício, considerando a ausência de provocação nesse sentido pela parte interessada, quer neste *mandamus*, quer em suas razões recursais, declaro-a nula, com arrimo nas conclusões doutrinárias do eminente Desembargador Álvaro Lazzarini, segundo o qual, em apologia ao quanto discursado pela insigne Teresa Arruda Alvim Pinto, os atos judiciais sujeitam-se ao mandado de segurança independentemente de recurso ou correição, quando inexistente efeito suspensivo e do ato puder ocorrer lesão a direito subjetivo, de natureza líquida e certa (RJTJESP, LEX-131/09).

Posto isso, afasto a preliminar argüida pelo Ministério Público e concedo a segurança pleiteada, tornando definitiva a liminar deferida, declarando *ex officio*, porém, nula a decisão monocrática proferida nos autos da Medida Cautelar que tramita perante o R. Juízo Impetrado sob n. 1.103/94-9, para que outra, por ato do R. Colegiado, em sua constituição plena, a substitua, determinando a suspensão definitiva do ato judicial impugnado, com a cassação do Mandado de Reintegração expedido.

Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, Juiz Relator.

DOE 7.2.95, pág. 154.

ACÓRDÃO N. 07.305/95

PROCESSO TRT/15ª REGIÃO
N. 26.551/94-3

AGRAVO DE PETIÇÃO DA 1ª JCJ
DE CATANDUVA

AGRAVANTE: JORGE BIAZOLLI & CIA.
LTDA.

AGRAVADOS: ESPÓLIO DE
GUOLHERMO DE SOUZA E JOÃO
LUIZ DE SOUZA

EMENTAS

Illegitimidade de parte. Embargos à execução opostos pela empresa executada, visando à desconstituição da penhora incidente em bens dos seus sócios. Ocorrência. Artigos 1.046 e seguintes do CPC e 884, caput da CLT.

A pessoa jurídica não tem legitimidade para, em Embargos à Execução, buscar a desconstituição da penhora efetuada sobre bens de propriedade das pessoas físicas de seus sócios, com os quais não se confunde, pois tal iniciativa, somente pode ser tomada por estes, mediante o

procedimento específico previsto nos arts. 1.046 e seguintes do CPC, segundo se depura da regra inserta no *caput* do art. 884, da CLT.

Depósito Recursal. Agravo de Petição. Dispensabilidade. Garantia do Juízo pela Penhora. Anterior interposição do Recurso Ordinário. Instrução Normativa TST n. 3/93.

É dispensável o depósito recursal em Agravo de Petição interposto pelo Executado, uma vez que, no mais das vezes, nessa fase processual, o juízo já se encontra garantido pela penhora; tanto mais, se a parte comprovou a efetivação desse depósito, por ocasião de anterior interposição de Recurso Ordinário, hipótese em que sua exigência, implica injustificada superfetação, aplicável à espécie o disposto no inciso IV, letra "c", da Instrução Normativa TST n. 3/93.

Férias. Terço Constitucional. Indenização pelo não deferimento no tempo oportuno. Período aquisitivo anterior à CF/88. Irrelevância. Incidência. Arts. 7º, XVII, da CF/88 e 142 da CLT; Enunciado 7, do C. TST.

O acréscimo do terço constitucional (CF/88, art. 7º, XVII) incide sobre a indenização de férias não gozadas no tempo oportuno, ainda que o período aquisitivo seja anterior à vigência da Constituição Federal de 1988, pois, segundo se extrai da redação do art. 142 da CLT e do Enunciado 7, do C. TST, o cálculo da remuneração das férias deve ser efetuado com base no valor do salário e nas regras vigentes à época da concessão ou do efetivo pagamento, não da aquisição desse direito.

Cuida-se de recurso de Agravo de Petição (fls. 206/209) interposto pelo Reclamado, Jorge Biazolli & Cia. Ltda., contra a r. decisão que rejeitou a preliminar de impenhorabilidade do imóvel judicial-

mente constrito, argüida em Embargos à Execução e, no mérito, julgou-os improcedentes (fls. 197/199), proferida que foi pela MM. Juíza Presidenta da C. Primeira Junta da Conciliação e Julgamento de Catanduva, nos autos da Reclamação Trabalhista promovida por Espólio de Guolhermo de Souza e João Luiz de Souza (processo n. 00216/90-6).

Renova, o Agravante, preliminar de impenhorabilidade do imóvel constrito, alegando que o ato judicial constritivo recaiu sobre um prédio de dois pavimentos, sendo que o segundo é utilizado como residência da família, sendo, portanto, impenhorável, nos termos da Lei n. 8.009/90. Objetiva a declaração de nulidade do mencionado ato e a determinação de expedição de novo mandado, para que a penhora recaia sobre os demais bens de sua propriedade, não utilizados como residência, observadas as formalidades de estilo. No mérito, sustenta ser indevido o pagamento de 1/3 sobre as férias anteriores a 05.10.88, tendo em vista que o direito àquelas, adveio com a Constituição Federal nessa data promulgada. Assevera que tal condenação fere seu direito adquirido, constitucionalmente assegurado, aduzindo que a lei *"...não pode retroagir para reconhecer direito sem fundamental legal..."*. Acrescenta, ainda, que o cálculo de indenização não obedeceu os limites da decisão exequenda, vez que foi incluída na sua apuração, a gratificação natalina, e que a r. sentença de primeiro grau foi omissa relativamente ao assunto, não determinando expressamente a aplicação do Enunciado 148 do C. TST, que dispõe ser computável a gratificação de natal para efeito do cálculo de indenização. Espera, assim, ver excluída do cálculo a incidência do citado Enunciado.

O Agravado foi intimado (fls. 210) e, tempestivamente, contraminutou (fls. 213/215), afirmando ser o presente Agravado de Petição meramente protelatório, violador do disposto no art. 17 do CPC. Pugna pelo não provimento do presente

recurso e pela condenação do Agravante nas penas do art. 18 daquele diploma legal.

O Ministério Público, por seu Ilustre Procurador, Dr. Claude Henri Appy, argüiu preliminares de não conhecimento, por ilegitimidade de parte e por deserção e, no mérito, opinou pelo não provimento do Agravo (fls. 232/234).

É o relatório.

VOTO

A priori, impõe-se o exame das preliminares argüidas pelo Ministério Público, por envolverem matéria relativa aos pressupostos de admissibilidade recursal.

Com relação à primeira, de ilegitimidade de parte, cumpre salientar que esta deve se restringir à impugnação do ato de constrição judicial, não impedindo o conhecimento do recurso, relativamente às outras matérias nele constantes, como o pagamento de 1/3 sobre as férias anteriores a 05.10.88 e o cálculo da indenização deferida pela r. decisão exequenda.

Com efeito, se a penhora recaiu em bens particulares dos sócios, não tem a pessoa jurídica legitimidade para impugnar o ato constritivo, via embargos à execução, senão os próprios sócios atingidos, mediante o procedimento específico previsto nos arts. 1.046 e seguintes do CPC.

De outra parte, uma vez garantido o Juízo com a efetivação da penhora, independentemente de qual tenha sido o objeto desta, a teor do art. 884, da CLT, *"...terá o executado cinco dias para apresentar embargos..."*.

Ora, a oposição dos Embargos à Execução não está condicionada a que a penhora recaia necessariamente sobre bens do próprio executado, não o impedindo de, em assim tendo agido, interpor, posteriormente, o competente recurso de Agravo de Petição, caso a decisão dos Embargos lhe seja desfavorável.

Logo, no caso dos autos, a ilegitimidade do Agravante está circunscrita à impugnação do ato constritivo, não podendo ser ampliada, para inviabilizar totalmente o apelo, inibindo-o também em relação aos outros incidentes da execução.

No tocante à segunda preliminar, de deserção, constata-se que a necessidade de efetuação de depósito prévio, quando da interposição de Agravo de Petição não é pacífica, entendendo a doutrina e a jurisprudência, em sua maioria, ser dispensável o depósito neste caso, porque, no mais das vezes, quando a parte se vale desse recurso processual, o Juízo da execução já se encontra seguro pela constrição judicial efetivada, ensejadora da oposição dos Embargos previstos no artigo 884, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Conquanto doutrinadores de peso, como os festejados Wagner D. Giglio e Manoel Antonio Teixeira Filho, defendam a indispensabilidade do depósito prévio, para a admissibilidade também do Agravo de Petição, comungo com o entendimento contrário acima reproduzido.

Com efeito, para dar rumo às posições que deveriam ser adotadas pelos Órgãos Jurisdicionais de instâncias inferiores, após o advento da Lei n. 8.542/92, que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho, o E. Tribunal Superior do Trabalho elaborou a Instrução Normativa n. 3/93, que entrou em vigor no dia 15 de março de 1993.

Disciplinou o Excelso Pretório Trabalhista, no inciso IV, letra "c", da Instrução Normativa antes citada, que: *"garantida integralmente a execução nos embargos, só haverá exigência de depósito em qualquer recurso subsequente do devedor se tiver havido elevação do valor do débito, hipótese em que o depósito recursal corresponderá ao valor do acréscimo, sem qualquer limite"*.

No presente caso, além de estar garantido o Juízo, pela penhora efetivada em fls. 184/186, verifica-se que quando da interposição do Recurso Ordinário (fls. 54/58) na fase de conhecimento, o ora

Agravante já cuidou de efetuar depósito recursal (fls. 59), o que, sem dúvida alguma, reforça a garantia desta instância, implicando em injustificada superfetação, a exigência de novo depósito.

Deve pois, ser afastada esta segunda preliminar, por despiendo o recolhimento de depósito recursal.

Por conseguinte, acolho parcialmente a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pelo Ministério Público, conhecendo do presente Agravo de Petição, apenas na parte em que o Agravante se opôs à inclusão do terço constitucional no cálculo das férias correspondentes a períodos anteriores a 05.10.88 e à elaboração do cálculo da indenização, com a incidência do disposto no Enunciado 148, do C. TST.

Ultrapassadas as questões preliminares suscitadas pelo Ministério Público e considerado o acolhimento parcial de uma delas, com relação, primeiramente, à insurgência do Agravante contra a inclusão do terço constitucional no cálculo das férias correspondentes a períodos anteriores a 05.10.88, constata-se, nenhuma razão lhe assiste.

Com efeito, além de significar alteração da coisa julgada vedada pelo nosso ordenamento jurídico, pois que constante do título executivo judicial, a pretensão recursal ora apreciada, não tem qualquer fundamento.

Incide na espécie, o quanto disciplinado pelo Enunciado 7, do C. TST, segundo o qual *"A indenização pelo não deferimento de férias no tempo oportuno será calculada com base na remuneração devida ao empregado à época da reclamação ou, se for o caso, da extinção do contrato"*.

Infere-se de tal redação, que está em sintonia com o preceito insculpido no artigo 142 da CLT, que o cálculo da remuneração das férias deve ser efetuado com base no valor e nas regras vigentes à época da concessão ou do efetivo pagamento, não da aquisição do direito a elas.

Ora, o artigo 142, da CLT não dispõe de outra forma, senão que *verbis*: "O empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão".

Logo, se à época da concessão ou do efetivo pagamento, diga-se, indenização, estiver vigente dispositivo que preveja adicional sobre a remuneração das férias, como é o caso do terço constitucional, incide ele sobre o seu cálculo.

Destarte, neste particular, nada há a prover em relação à irresignação manifestada pelo Agravante.

Por outro lado, melhor sorte não merece o Inconformismo do Agravante, quanto à incidência do Enunciado 148, do C. TST, cujo afastamento pretende, sob o argumento de que a r. sentença exequenda é omissa quanto ao assunto.

Ora, ao contrário do que alega o Recorrente, tem-se claro que o texto da r. decisão de primeiro grau, integralmente mantida pelo v. acórdão de fls. 71, dispõe, textualmente, às fls. 44/45, que:

"É deferida a indenização, nos moldes da CLT, acrescida da parcela prevista no Enunciado 148, do C. TST, calculada até 04.10.88. A partir de 05.10.88 (CF/88), por ser o regime do FGTS, o único do empregado... omissis" (g. n.).

Destarte, verificando-se que o inconformismo manifestado pelo Agravante, não tem razão de ser, e tendo restado prejudicado o exame da matéria por ele suscitada em preliminar de suas razões, não há como prover o recurso.

Posto isso, de acordo com a fundamentação *supra*, acolho parcialmente a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pelo Ministério Público, não conhecendo do recurso quanto à impugnação dirigida contra a penhora efetivada nos autos, suscitada em preliminar, e, no mé-

rito nego provimento ao presente Agravo de Petição, mantendo inalterada a r. decisão agravada.

Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, Juiz Relator.

DOE 22.5.95, pág. 80.

ACÓRDÃO N. 17.768/94

PROCESSO TRT/15ª

N. 438/93-2

RECURSO ORDINÁRIO E EX OFFICIO

RECORRENTES: 1º JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE JACAREÍ E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS
2º CELI ROSE DE MELO PORTO E OUTROS 21

RECORRIDOS: OS MESMOS

ORIGEM: MM. JCJ DE JACAREÍ

EMENTA

FGTS — Possibilidade de Saque — Extinção do Contrato de Trabalho.

Extintos os contratos individuais de trabalho, a partir de 12 de dezembro de 1990, dos servidores celetistas que passaram ao regime jurídico instituído pela Lei n. 8.112/90, ficaram eles com o direito de sacar os depósitos fundiários, por terem sido alijados do regime do FGTS.

Se não bastasse o já alegado, deve ser levado em conta que o inciso VIII, do art. 20, da Lei n. 8.036/90, com a redação dada pelo art. 4º, da Lei n. 8.678/93, autoriza o saque dos depósitos, a partir do mês de aniversário do titular da conta, quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 01 de julho de 1990, fora do regime do FGTS.

RELATÓRIO

Adoto o relatório do Excelentíssimo Sr. Juiz Relator Originário, Dr. Ricardo Anderson Ribeiro:

"Da r. sentença de fls. 228/236, que procedente em parte julgou a ação, remete, de ofício, o Juízo de origem e recorrem as partes. Os autores, com as razões de fls. 240/245, alegam, em síntese, não caber as limitações impostas ao percentual de 20% e às diferenças até a data-base; ser devida a liberação dos depósitos fundiários, em razão da Lei n. 8.112/90 e honorários advocatícios. O réu, com as razões de fls. 247/249, sustenta, em síntese, ser incompetente esta Justiça Especializada para conhecer do feito, face tratar-se de servidores públicos. No mérito, não ser devido o gatilho de junho de 1987.

Contra-razões dos autores, às fls. 253/256.

Pelo conhecimento, rejeição da preliminar, não provimento ao apelo do réu e da remessa oficial e provimento parcial ao dos autores, opina a Douta Procuradoria.

É o relatório."

VOTO DIVERGENTE (VENCEDOR)

Conheço de todos os recursos, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

PRELIMINAR

Quando à incompetência da Justiça do Trabalho

A situação de celetistas, afirmada na inicial, não foi impugnada e, por este regime, tiveram os reclamantes seus direitos e obrigações regidos, até a conversão

para o regime único, que se deu em dezembro de 1990, quando foi promulgada a Lei n. 8.112/90.

A matéria foi muito discutida e, com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade de n. 492-1/600, ficou decidido que a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar as causas dos servidores públicos estatutários.

No caso em pauta, trata-se de pedido de servidores celetistas à época da violação de seus direitos e, em diversos conflitos de competência suscitados, foi decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça que a competência é da Justiça Obreira para processar e julgar tais pedidos:

"Constitucional Administrativo e Trabalho — Ação pleiteando diferenças de salários. I. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, na forma da lei (art. 114, da CF). II. Tratando-se de servidor público, prevê a Constituição — art. 39 — que ficam sujeitos a um regime jurídico único, o qual, segundo opção do legislador, e o estatutário (Lei n. 8.112, de 11.12.90). III. Tratando-se embora de funcionários públicos submetidos, hoje, ao regime jurídico único, *se a relação jurídica litigiosa refere-se ao pagamento de diferenças salariais referentes ao regime trabalhista, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar a causa*" (STJ, 3ª Seção; Confl. de Comp. n. 3.202 — OSC; Rel. Min. Costa Lima; J. 17.12.92; V.U., DJU, 15.02.93, p. 1.658, Seção I, ementa — *in* Boletim da AASP 1793, pág. 181) (Grifo nosso).

"Servidor Público. Vantagens Celetistas. Reclamação. Competência da Justiça do Trabalho, a cuidar-se de

vantagens anteriores à transformação do vínculo celetista em estatutário" (Conflito de Competência 4.704-2-SP (93.0010512-4), julgado em 17.06.93 — in DJ de 02.08.93 — pág. 14.175).

Assim sendo, a competência é desta Justiça Obreira, para processar e julgar o presente feito.

Rejeito, portanto, a preliminar.

MÉRITO

a) *Quanto ao Plano Bresser — (IPC de junho/87 — 26,06%)*

Até a edição do Decreto-lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987, alterado pelo Decreto-lei n. 2.336, do mesmo mês e ano, os servidores alinhados nos incisos do art. 10, tinham seus vencimentos reajustados pelo sistema de escala móvel de salários instituído pelo Decreto-lei n. 2.284, de 1986.

O Decreto-lei n. 2.335, mudou essa sistemática instituindo, em substituição ao "gatilho", a URP.

Quando da edição do Decreto-lei n. 2.335, de 1987, sem sombra de dúvida, os poderes outorgados ao Exmo. Sr. Presidente da República eram limitados no tocante à forma legislativa escolhida, ou seja, somente poderia baixar decretos-leis versando sobre matéria atinente à segurança nacional, às finanças públicas — inclusive regulamentando normas tributárias — e à criação de cargos públicos com fixação de vencimentos e, mesmo assim, configurados casos de urgência ou de interesse público relevante e sem aumento das despesas (Constituição Federal, art. 55, incisos I, II e III).

Esses parâmetros conduzem à visão de que, embora a matéria tratada fosse constitucionalmente prevista, só poderia ser disciplinada por Decreto-lei se comprovada a urgência ou a relevância do interesse público; caso contrário, conti-

nuaria proibida e, logicamente, mergulhada o ato na inconstitucionalidade.

Ao ser implantada a nova sistemática de atualização dos salários pelo Decreto-lei n. 2.284, de 1986, foram geradas condições que aderiram aos contratos de trabalho então vigentes, dando ensejo à aquisição de direitos a serem observados: o chamado *direito adquirido*, *insuscetível de ser atingido por condição nova modificadora de pactuação previamente celebrada*, sendo *cedido que a supressão desses direitos afronta também a disposição do art. 468, da CLT, o que torna nula "pleno jure"*. Também, o contrato de trabalho não pode sofrer alteração, especialmente unilateral, que redunde em prejuízo, direto ou indireto.

Atente-se ainda que a legislação fala em "atualização" ou "reajuste", o que nada mais é do que a tentativa de reposição, e mesmo assim parcial, do poder aquisitivo da moeda.

É notoriamente sabido que o "Plano Bresser", a par de ter implantado o maior arrocho salarial da história recente do país, culminou por malferir o direito já adquirido por todos os assalariados em geral.

De acordo com a sistemática anterior ao Decreto-lei supra-referido, a política salarial estabelecida pelo Decreto-lei n. 2.284, de 1987, previa que o excedente de 20% da variação acumulada do IPC seria computado na composição do reajuste imediatamente seguinte — "gatilho" —. Em maio de 1987, como hoje é público e notório, houve uma acumulação de inflação na ordem de 19,55%, sendo, pois, que o IPC de 0,45% implementou-se no primeiro dia de junho daquele ano, quando ainda em vigor o Decreto-lei n. 2.302, de 1986, que não fixava termo para a apuração, mas sim a condição de que ocorresse a acumulação de 20%, o que se deu, sem dúvida, ainda nos primeiros dias de junho, antes da vigência do Decreto-lei n. 2.335, de 1987.

Não há dúvida, de todo modo, que o chamado "Plano Bresser" nada mais objetivou senão manipular os índices da inflação com inegável gravame para os assalariados. Por outro lado, a tônica da resposta das empresas é de que elas simplesmente cumpriram a lei. Como o empregador não pode se beneficiar com os efeitos de norma sabidamente inconstitucional, como é o Decreto-lei n. 2.335, de 1987, por infringir o art. 153, parágrafo 3º, da Constituição então vigente, devia ele reajustar os salários dos empregados em 26,06%, a partir de junho/87.

As diferenças são devidas até a veracidade incorporação ao salário, que poderá ser, inclusive, até a data-base, como em execução se apurar, uma vez que o Enunciado n. 316, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, definiu o direito adquirido e a percentagem.

b) Quanto à liberação dos depósitos do FGTS

Por força do disposto no art. 39, da Constituição Federal, em 11 de dezembro de 1990, foi promulgada a Lei n. 8.112, publicada no Diário Oficial da União, no dia 12 daquele mesmo mês, que instituiu o Regime Único dos Servidores Públicos Civis da União, Autarquias e Fundações, *extinguindo-se* o contrato de trabalho dos autores, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, os quais, a partir de 12 de dezembro de 1990, passaram à condição de estatutários.

A realidade econômica, social e jurídica do instituto do FGTS, após críticas severas no sentido de que as empresas multinacionais, após o advento de 1964, dominantes dos principais setores da economia, impuseram a triste *substituição da garantia do emprego por depósitos indenizatórios*, sistema desconhecido nos países desenvolvidos, a não ser quando da contratação coletiva de trabalho, concluiu que os depósitos do FGTS são *patrimônio* do empregado, constituído com recursos recolhidos pela empresa, *visando a indenização pelo tempo trabalhado*.

A Lei n. 5.107, de 13.09.66, que criou o FGTS, estabeleceu as condições em que o empregado está autorizado a movimentar a conta vinculada, silenciando-se quanto à hipótese da alteração contratual por mudança de regime, o mesmo acontecendo com a Lei n. 8.036/90.

Quando da promulgação da Lei n. 8.112/90, o entendimento jurisprudencial era no sentido de que *"a mudança do regime celetista para o estatutário impõe necessariamente a liberação do montante acumulado na conta vinculada do servidor"* (in LTr 55-02/204), sendo certo que o Ministro Costa Lima, ao proferir seu voto na AMS n. 105.975-RS, perante a 2ª Turma, assim decidiu:

"A questão, como se viu pelo relatório, é muito simples. Admite o BNH, apoiado em norma expedida pelo Conselho Curador do FGTS, que o fato de passarem as impetrantes à condição de funcionários da Prefeitura a que serviam como celetista lhes autorizaria o levantamento pretendido, visto que a mudança de regime levaria à cessação definitiva do contrato laboral. E até aponta nesse sentido, decisão desta Turma na AMS n. 93.319, *in verbis*:

"FGTS. Prova de mudança de relação empregatícia em estatutária para efeitos de levantamento.

O Conselho Curador do FGTS, atentando para a inexistência de previsão legal nos casos de mudança de regime, de celetista para estatutário, e de contas paralisadas por tal motivo, autoriza o levantamento se o titular da conta comprovar o ingresso em caráter efetivo, no serviço, passando à proteção de regime incompatível com a CLT e com a Lei 5.107/66".

E o antigo Tribunal Federal de Recursos, uniformizando o entendimento, emitiu a Súmula n. 178, que assim foi redigida:

"Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do re-

gime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS."

Assim, quando da extinção dos contratos de trabalho, o entendimento já era pacífico no sentido de que a mudança de regime, levava à cessação definitiva do contrato laboral regido pela CLT, e, conseqüentemente, era legítimo o direito do trabalhador em levantar os depósitos do FGTS.

Esse entendimento era o que prevalecia quando da promulgação da Lei n. 8.112/90.

Entendo, *data venia* de entendimentos contrários, que a situação não modificou com a promulgação da Lei n. 8.162/91. Ao contrário, veio a nova lei, em seu art. 7º, definir a forma da *terminação* do contrato de trabalho regido pelo regime celetista, ao estabelecer:

"Art. 7º São considerados *extintos* a partir de 12 de dezembro de 1990 os contratos individuais de trabalho dos servidores que passaram ao regime jurídico instituído pela Lei 8.112, de 1990, ficando-lhe assegurada a contagem do tempo anterior de serviço público federal para todos os fins, exceto:"(grifo nosso).

Não só Délio Maranhão, mas outros grandes doutrinadores como José Martins Catharino, dissertam que a *extinção* do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, deriva de seu direito potestativo, levando-o à *terminação*.

Logo, não tendo o servidor dado causa à terminação de seu contrato de trabalho regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, tem ele direito ao levantamento dos depósitos do FGTS.

O entendimento não poderia ser de outra forma, visto que, quando da terminação do contrato laboral, em 12 de dezembro de 1990, extinguindo o contrato filiado ao Direito do Trabalho, para

constituir-se o contrato filiado ao campo do Direito Administrativo, tinham os reclamantes direito ao saque dos depósitos fundiários, como alhures já vimos, e, que veio a ser coibido por lei posterior, ou seja, pelo art. 6º, da Lei n. 8.162, de 8 de janeiro de 1991, publicada em 9 daquele mês.

É pacífico que é defeso à lei nova, eliminar ou modificar os direitos adquiridos, diante do que estabelece o inciso XXXVI, do art. 5º da Carta de República.

Se a lei que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, visava amparar socialmente o trabalhador, protegendo seus interesses e direitos, torna-se impossível que leis posteriores alterem os direitos anteriormente garantidos, uma vez que:

"A relação jurídica constitui-se quando praticados os atos ou realizados os fatos exigidos pelo ordenamento jurídico para que se formem, passando do mundo dos fatos para o mundo do direito. Satisfeitas as exigências legais, concernentes à sua formação, verifica-se a aquisição dos direitos correspondentes. Há, então, direitos adquiridos" (Orlando Gomes — *in* Introdução ao Direito Civil, 1974, pág. 144, Ed. Forense).

Assim sendo, tendo a Lei n. 8.162/91, desrespeitado o texto constitucional, quanto ao direito de propriedade e ao direito adquirido, têm os reclamantes o direito de sacar os depósitos do FGTS, com juros e correção monetária. É certo, ainda, que aquela norma inibidora foi revogada pelo art. 7º, da Lei n. 8.678, de 13 de julho de 1993.

Se não bastasse o já exposto, deve-se levar em conta que a referida Lei n. 8.678/93, acrescentou o inciso VIII, no art. 20, da Lei n. 8.036/90, nos seguintes termos:

"quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º

de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta."

Os reclamantes tiveram seus contratos de trabalho regidos pelo regime celetista convertidos para o Regime Único, em dezembro de 1990, após o marco inicial fixado na norma e, conseqüentemente, estão fora do regime do FGTS desde aquela data (dezembro/90), logo, há mais de três anos, podendo, assim, com base neste inciso, que é genérico, sacar os depósitos ou, caso inexistentem, receber os valores a eles correspondentes, a serem apurados em execução.

c) Quanto aos honorários advocatícios

Diante da complexidade dos institutos existentes na legislação processual, aplicáveis ao processo trabalhista, tais como, prescrição, preclusão, nulidades em geral, litispendência, coisa julgada, questionamentos e tantos outros, e, levando-se em consideração a indispensabilidade do advogado na administração da Justiça, imposta pelo art. 133, da Constituição Federal de 1988, o meu entendimento sempre foi no sentido de que o *jus postulandi*, de que tratava o art. 791, da Consolidação das Leis do Trabalho, havia sido derogado, mas, vinha me curvando ao entendimento majoritário do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, esboçado através do Enunciado n. 329.

Com a publicação da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, de aplicação imediata, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil — OAB, posterior aos Enunciados de números 11, 219 e 329, encerrou-se qualquer dúvida sobre a derrogação do *jus postulandi*, de que tratava o art. 791, da CLT, ao dispor a referida lei, em seu artigo primeiro e inciso I:

"Art. 1º — São atividades privativas de advocacia:

I — a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais."

Impondo-se, dessa forma, a condenação da verba honorária.

Não se aplica, todavia, por não ser da índole da Justiça do Trabalho, a condenação de honorários proporcionais, de forma que, sendo a ação julgada parcialmente procedente, os honorários advocatícios devem ser suportados pela reclamada, tais como as custas processuais que são devidas pelo vencido (art. 789, parágrafo 4º, da CLT), ainda que em parte.

Assim sendo, levando-se em consideração o trabalho executado, fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor total da condenação.

Diante do exposto, nego provimento aos recursos oficial e voluntário do reclamado e dou provimento ao recurso dos reclamantes para: a) conceder a percentagem total em relação ao Plano Bresser, nos moldes do Enunciado n. 316, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, ou seja, 26,06%, cujas diferenças são devidas até a real incorporação nos salários; b) liberar os depósitos do FGTS, através de simples alvará, condenando o reclamado no pagamento do valor correspondente, caso inexistentem depósitos; c) condenar o reclamado no pagamento dos honorários advocatícios, tudo na forma da fundamentação, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo.

Para os fins da Lei n. 8.542/92, reabito o valor da condenação em R\$ 10.000,00, facultando ao reclamado o direito de reter os valores devidos a título de INSS e IRRF, nos moldes das Leis ns. 8.212/91 e 8.591/92, comprovando nos autos o recolhimento destes encargos, no prazo máximo de dez dias, a contar da homologação do cálculo.

Custas, na forma da lei.

Luiz Carlos de Araújo, Juiz Relator Designado.

DOE 8.11.94, pág. 134.

ACÓRDÃO N. 17.290/94
PROCESSO TRT/15ª REGIÃO
N. 6.490/92-4
RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: MONSANTO DO
BRASIL LTDA.
RECORRIDOS: ANTONIO INÁCIO
PEREIRA E OUTROS 03
ORIGEM: MM. 1ª JCJ DE SÃO JOSÉ
DOS CAMPOS

EMENTAS

Relação Empregatícia.

A natureza pública do contrato de trabalho, faz com que ele se forme até independentemente da vontade das partes, e, assim sendo, é de nenhum valor cláusula contratual que especifica não ser contrato de trabalho, quando este, com todas as suas características legais, impõe a conclusão de o ser.

Reconhecimento de Vínculo Trabalhista — Motorista — Salários.

Ao julgador, com sua sensibilidade e razoabilidade na distribuição da Justiça, cabe entregar aos jurisdicionados o que realmente lhes pertence, motivo por que, descaracterizado o contrato de "autônomo" ou de "locação de veículos", deve-se perquirir o valor correto da contraprestação da energia humana, que não se confunde com os valores pagos para reparar os gastos com manutenção do veículo, combustível, troca de pneus, etc. Assim sendo, com base no art. 460, da Consolidação das Leis do Trabalho, fica arbitrado o salário dos reclamantes, ao salário igual ao dos motoristas registrados, que executavam, à época, serviços equivalentes ou do que for habitualmente pago para serviço semelhante.

FGTS — Reconhecimento Judicial da Relação Empregatícia.

O Decreto n. 99.684, de 8 de novembro de 1990, que consolidou todos os Decretos anteriores que cuidavam do FGTS, em seu art. 4º, autoriza a opção retroativa, independentemente da concordância do empregador, a qualquer tempo, e, levando-se em conta o reconhecimento do vínculo empregatício, presume-se que a retroatividade está cumulada com o pedido dos depósitos do FGTS.

RELATÓRIO

Adoto o relatório do Excelentíssimo Sr. Juiz Relator Originário, Dr. Ricardo Anderson Ribeiro:

"Da r. sentença de fls. 319/322, cujo relatório adoto e que concluiu pela procedência parcial da ação, recorre a reclamada, às fls. 324/350, postulando a sua reforma, na parte que lhe foi desfavorável. Entende a reclamada, inexistente a relação de emprego e, conseqüentemente, indevida a condenação às horas extras; às verbas rescisórias; férias e adicional de 1/3; além dos honorários advocatícios.

Custas e depósito prévio às fls. 353/354.

Contra-razões às fls. 358/361.

A D. Procuradoria Regional opina, às fls. 363, pelo prosseguimento do feito.

É o Relatório."

VOTO DIVERGENTE (VENCEDOR)

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Razão, em parte, assiste à recorrente.

a) Quanto à relação empregatícia

A prova colhida nos autos evidenciou que os requisitos exigidos pelo art. 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, estão presentes no caso em pauta.

Os diversos contratos firmados com os reclamantes demonstram uma continuidade da prestação de serviços, até por mais de 10 (dez) anos, descaracterizando a eventualidade.

A subordinação está caracterizada, não só pela longa duração da prestação laboral, mas, também, pela obediência às normas gerais de segurança da empresa, escalas de serviços, controle de viagens, como se constata às fls. 43/70 e 79, além da organização hierárquica de que falam as testemunhas (fls. 178/180).

Pelos controles de viagens juntados às fls. 43/70, verifica-se que os serviços eram prestados pessoalmente pelos reclamantes.

E, finalmente, a onerosidade do contrato está evidenciada pelos RPA's.

Os documentos juntados às fls. 208/214, que provam a inscrição de autônomos dos reclamantes junto aos Órgãos competentes, bem como a autorização para licenciamento de veículo de aluguel, não são suficientes para descaracterizar a relação trabalhista, uma vez que os contratos juntados com a inicial têm como objetivo a locação de serviços e não a locação de veículos.

O contrato de trabalho se presume e caberia à reclamada, diante da prova da prestação de serviços por longo tempo, demonstrar cabalmente o contrário e a sua prova foi frágil e insuficiente para que outra interpretação desse o MM. Juízo *a quo*.

Os contratos firmados pelos reclamantes, não têm o valor jurídico que pretende a reclamada, pois são nulos de pleno direito, como vêm entendendo a doutrina e a jurisprudência, eis que:

"Tudo o que contrariar expressa ou implicitamente, ostensiva ou sorrateiramente os fins da proteção ao trabalhador, prevista na legislação social é ilícito e nulo, segundo os termos do art. 9º da Consolidação. Ac. TST Pleno, proc. 1.535/67, in DOG de 19.09.68."

Como se verifica, o que interessa para o caso em particular, são as reais condições de trabalho, ou seja, o Contrato Realidade, de Mário de La Cueva.

A natureza pública do contrato de trabalho, faz com que ele se forme até independentemente da vontade das partes, e, assim sendo, é de nenhum valor cláusula contratual que especifica não ser contrato de trabalho, quando este, com todas as suas características legais, impõe a conclusão de o ser.

Logo, deve prevalecer a condenação quanto a este particular, na forma posta pela MM. Junta *a quo*.

b) Quanto à remuneração

Data maxima venia, quanto à remuneração, não posso concordar com a r. sentença recorrida.

Entendeu o MM. Juízo *a quo* que, embora os reclamantes respondessem por todas as despesas com o veículo, tais como, manutenção, troca de pneus, combustível, óleo, reposição de peças, pagamento de licenciamento, etc., deve prevalecer como sendo a remuneração, os valores de fretes contratados.

Não vejo como comungar com tal tese, pois, se assim fosse, estar-se-ia admitindo o pagamento de depósitos de FGTS, de férias, de 13º salário, etc., sobre os valores destinados à manutenção, pagamento de combustível, licenciamento, etc.

Da mesma forma que devemos aplicar a teoria de Mário de La Cueva em relação à caracterização da relação empregatícia, devemos aplicar, também, a Realidade do Contrato, para diferenciar o valor da contraprestação dos serviços da reposição das despesas e desvalorização do veículo.

Não podemos admitir para um mesmo caso, dois pesos e duas medidas, ainda porque, agindo de forma diferente, estaríamos protegendo os reclamantes de forma exagerada, em detrimento, até, de outros colegas que trabalhavam como mo-

toristas registrados, para não falar em enriquecimento ilícito.

Ao julgador, com sua sensibilidade e rezoabilidade na distribuição da Justiça, cabe entregar aos jurisdicionados o que realmente lhes pertence, motivo por que, descaracterizado o contrato de "autônomo" ou de "locação de veículos", deve-se perquirir o valor correto da contraprestação da energia humana, que não se confunde com os valores pagos para reparar os gastos com manutenção do veículo, combustível, troca de pneus, etc.

Assim sendo, com base no art. 460, da Consolidação das Leis do Trabalho, fica arbitrado o salário dos reclamantes ao salário igual ao dos motoristas registrados, que executavam, à época, serviços equivalentes ou do que for habitualmente pago para serviço semelhante.

Mas, caso a reclamada não mantivesse nenhum motorista registrado, à época do trabalho dos reclamantes, deverá o salário ser apurado por arbitramento, em execução, tomando-se, neste caso, inclusive o Sr. Perito a ser nomeado para tanto, como parâmetro, também, as normas que regem o Imposto de Renda, não podendo, de forma alguma, ser o salário encontrado inferior ao piso da categoria dos motoristas.

Logo, todos os direitos dos reclamantes serão calculados com base no salário a ser fixado em execução.

c) Quanto às horas extras

O controle da jornada, ainda que de forma indireta, obriga a reclamada ao pagamento das horas extraordinárias.

Some-se, ainda, que através de perícia, foi apurada extrapolação da jornada normal, fazendo jus os reclamantes ao adicional de horas extras, como determinado pelo Colegiado *a quo*, eis que, recebendo os reclamantes por viagem, já foram remunerados quanto às horas.

d) Quanto às verbas rescisórias

Data *venia*, o rigorismo exigido pela reclamada, em pretender a decretação

total da inépcia em relação ao pedido das verbas rescisórias, não pode prevalecer, principalmente, porque a reclamada não aponta quais seriam os erros processuais cometidos, a não ser em relação dos depósitos do FGTS.

Apesar de tecnicamente não terem agido corretamente os reclamantes, pois, o certo seria pleitear indenização até 05.10.88 e depósitos fundiários após esta data, seria uma injustiça, de forma simplista, excluir da condenação os depósitos do FGTS, anteriores à promulgação da novel Constituição, principalmente porque, não tendo a reclamada registrado os reclamantes, como deveria fazê-lo, obstar a possibilidade do exercício à opção pelo regime do FGTS.

Por outro lado, o Decreto n. 99.684, de 08 de novembro de 1990, que consolidou todos os Decretos anteriores que cuidavam do FGTS, em seu art. 4º, autoriza a opção retroativa, independentemente da concordância do empregador, a qualquer tempo, e, levando-se em conta o reconhecimento do vínculo empregatício, presume-se que a retroatividade está cumulada com o pedido dos depósitos do FGTS.

Já decidiu-se:

"FGTS — Negativa de vínculo de emprego. Responde a empresa pela obrigação relativa ao recolhimento das contribuições do FGTS, se nega a existência de vínculo com o trabalhador, posteriormente conhecido em Juízo, por lhe serem exclusivamente imputáveis o texto da obrigação e o ato obstativo do direito de opção assegurado ao empregado."

(Ac. un. TRT 12ª Reg. RO 1.611/89, Rel. Juiz J. F. Câmara Rufino, DJSC 16.5.90, pág. 25) — in *Dicionário de Decisões Trabalhistas*, de Calheiros Bomfim e Silvério dos Santos, 23ª ed., págs. 319/320, ementa 2311).

Assim, sem razão a recorrente.

e) Quanto às férias — Adicional de 1/3

O art. 134, da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece que as férias se-

rão concedidas *por ato do empregador*, no período dos doze meses subsequentes ao período de aquisição.

Assim, tendo a r. sentença conhecido do pedido de férias, apenas em relação àquelas que não foram atingidas pela prescrição, levando-se em conta o dispositivo acima.

Não tendo sido usufruídas ou mesmo pagas as férias, devido o terço constitucional quando do real gozo ou de sua indenização.

Nada a reparar.

1) Quanto aos honorários advocatícios

Diante da complexidade dos institutos existentes na legislação processual, aplicáveis ao processo trabalhista, tais como, prescrição, preclusão, nulidades em geral, litispendência, coisa julgada, questionamentos e tantos outros, e, levando-se em consideração a indispensabilidade do advogado na administração da Justiça, imposta pelo art. 133, da Constituição Federal de 1988, o meu entendimento sempre foi no sentido de que o *jus postulandi*, de que tratava o art. 791, da Consolidação das Leis do Trabalho, havia sido derogado, mas, vinha me curvando ao entendimento majoritário do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, esboçado através do Enunciado n. 329.

Com a publicação da Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994, de aplicação imediata, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil — OAB, posterior aos Enunciados de números 11, 219 e 329, encerrou-se qualquer dúvida sobre a derrogação do *jus postulandi*, de que tratava o art. 791, da CLT, ao dispor a referida lei, em seu artigo primeiro e inciso I:

"Art. 1º — São atividades privativas de advocacia:

I — a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais."

impondo-se, dessa forma, a condenação da verba honorária.

g) Quanto aos honorários periciais

Diz a recorrente que a todo trabalho deve ser fixado um salário condigno e afirma que o valor correto seria o de Cr\$ 120.000,00. Mas, não justifica porque os honorários periciais fixados em Cr\$ 350.000,00 são excessivos e não justifica porque os Cr\$ 120.000,00 são os condignos.

Entendo que a MM. Junta *a quo* fixou com razoabilidade os honorários periciais, não merecendo qualquer reparo.

Diante do exposto, *dou provimento parcial* ao recurso, para limitar o salário dos reclamantes, na forma da fundamentação, mantendo-se, no mais, a r. sentença recorrida.

Para os fins da Lei n. 8.542/92, reabiro o valor da condenação em R\$ 3.700,00, facultando à reclamada o direito de reter os valores a título de INSS e IRRF, nos moldes das Leis ns. 8.212/91 e 8.591/92, comprovando nos autos os recolhimentos destes encargos, no prazo máximo de dez dias, a contar da homologação do cálculo.

Custas, na forma da lei.

Luiz Carlos de Araújo, Juiz Relator Designado.

DOE 8.11.94, pág. 122.

ACÓRDÃO N. 19.246/94

PROCESSO TRT/15º

N. 21.140/92 — RO

RECORRENTE: JUVENAL CORREIA
BRASIL

RECORRIDO: PROJETOS
ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES
LTDA.

ORIGEM: 1ª JCJ SOROCABA

EMENTA

Presume-se fraudulento e revela, em verdade, o aproveitamento da mão-

de-obra, para emergência de produção e não a submissão das qualidades do empregado ao crivo do empregador, o contrato a termo, em cujo decorrer o empregado trabalha reiteradamente além da jornada legal.

Contra a decisão proferida nestes autos, cujo relatório adoto, recorre o reclamante. Busca a revisão do julgado, intentando obter o reconhecimento do contrato de trabalho por tempo indeterminado e conseqüente percepção dos títulos salariais e indenizatórios, pela rescisão desmotivada; multa, pelo atraso na quitação contratual; abono salarial, referente ao mês da rescisão e horas extras, imputando nulidade ao acordo de compensação de horas, acatado pelo Juízo de primeiro grau.

Há contra-razões do recorrido.

Opina o d. representante do Ministério Público, pela admissibilidade do apelo e prosseguimento do feito.

Relatados.

VOTO

Conheço do recurso interposto, tempestivo e sob os requisitos processuais exigíveis.

No mérito, concedo-lhe parcial provimento.

Embora não tenha o recorrente demonstrado, em todo o decorrer da tramitação processual, a ausência de anotação, na sua Carteira Profissional, de ter sido realizado, a título de experiência o contrato havido entre as partes, diante dos demais documentos contidos nos autos, este trato se revela abusivo.

Como bem assinalam os intérpretes do Direito, sobre cujas decisões o recorrente ilustra o seu inconformismo, e esta modalidade de contrato excepcional, no universo jurídico trabalhista, de tal sorte que exige formalidades essenciais, para o reconhecimento da sua validade.

Vou mais além, e entendo que, ao lado destas formalidades, também se faz necessário o exame do seu modo de concretização, para se tê-lo ou não legítimo.

Nesta época, de profundo desemprego, a coibição à fraude se impõe aos julgadores.

No caso em tela, já na vigência da Constituição Federal de 1988, a recorrida firma com o recorrente, o acordo de fls. 45, prorrogando a jornada tanto diária como semanal. Nele se vê, com apoio nos cartões de ponto, trazidos à colação, que a duração diária de trabalho se excedeu para dez ou onze horas e a semanal para 50/60 horas! Isto, quando a Constituição limita em quarenta e quatro horas a jornada semanal!

Neste quadro, a realização do ajuste temporário, a título experimental é abusiva. Presume-se fraudulento e revela, em verdade, o aproveitamento da mão-de-obra, para emergência de produção e não a submissão das qualidades do empregado ao crivo do empregador, o contrato a termo, em cujo decorrer o empregado trabalha reiteradamente além da jornada legal. Observe-se, ainda, em apoio, a esta presunção de fraude, que, ouvido em Juízo, o empregador afirma haver encontrado o recorrente bebendo em um bar, e por este motivo o dispensou. As circunstâncias deste encontro, se em horário de serviço, não vieram a lume. E tendo declinado a causa, pela qual interrompido o contrato, cabia ao empregador elucidá-la, se os cartões de ponto revelam assiduidade e prestação de trabalho em jornada excessiva, denotando dedicação.

Sob estes dois prismas, considero improsperável o contrato de experiência.

Não se veja aqui decisão *ultra petita*, visto que cabem às partes a narração dos fatos. E ao juiz a aplicação do direito. Tem-se, pois, a incidência do velho Princípio do Direito Romano *iura novit curia*.

Quanto às horas extras, o acordo de prorrogação de jornada é nulo, por con-

siderar legal a jornada semanal de quarenta e oito horas, quando o limite constitucional a disciplina em quarenta e quatro. As horas trabalhadas, portanto, além dos limites constitucionais devem ser pagas como extras e sob o percentual constitucional e normativo, admitida a compensação com as horas extras já pagas, consoante os recibos de pagamento. A média destas horas deverá se refletir no pagamento dos títulos salariais e rescisórios.

O abono salarial do mês de outubro deve ser pago proporcionalmente aos dias trabalhados, constituindo-se direito do trabalhador, na forma do voto vencido no Exmo. Juiz Classista Representante dos Empregados, declarado na sentença.

Quanto às pretensões relativas ao valor do salário, com base em decisões normativas e saldo salarial pago em dobro, não foram apreciadas em primeira instância, deixando o recorrente de promover a interposição dos embargos declaratórios. Falece competência ao juízo de segundo grau, a apreciação originária.

Quanto ao pedido de aplicação da multa por atraso na quitação contratual, demonstra-se procedente, através da análise do instrumento rescisório. Se a cessação da prestação de serviços ocorreu em 2 de outubro de 1991, a quitação procedida no 17, imediatamente posterior, sem o cumprimento do pré-aviso, foi tardia e atentatória ao termo legal, diversamente da afirmação feita na decisão revista, *data venia*.

Concedo, pois, parcial provimento ao apelo interposto, para reformar a sentença de primeiro grau, para que se tenha o contrato havido entre as partes como de duração indeterminada, reconhecidos os direitos pertinentes à rescisão, horas extras, multa legal e abono salarial proporcional, consoante as razões elencadas.

Atualizo o valor da condenação para R\$ 800,00.

Maria Cecília Fernandes Álvares Leite, Juíza Relatora.

DOE 24.11.94.

ACÓRDÃO N. 19.253/94

PROCESSO TRT/15ª REGIÃO
N. 21.616/92 — RO

RECORRENTE: TRANSURBES AGRO-FLORESTAL LTDA.

RECORRIDO: JUVENAL ANTONIO DA SILVA.

ORIGEM: JCJ BOTUCATU

EMENTA

Para que a ausência de produtividade seja configurada como justa causa, se faz mister a apresentação, pela empresa, do mapa da sua produtividade média, e a indicação precisa dos atos praticados pelo empregado, deliberadamente voltados para prejudicá-la.

Riva Sanseverino, ao discorrer sobre a diligência e rendimento, como fatores implícitos na contraprestação contratual, assinala, entretanto, que sua aferição última por ser vinculada à observância de determinado ritmo produtivo, ou a avaliação da prestação de trabalho feita com base no resultado da mensuração dos tempos de trabalho.

Contra a decisão proferida nestes autos, cujo relatório adoto, recorre a reclamada. Busca obter o reconhecimento de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, contido no impedimento da produção de prova oral. Requer se vencida na preliminar, ser absolvida do pleito, mediante o reconhecimento da justa causa.

Contra-arrazou a parte contrária.

Manifesta-se o d. representante do Ministério Público, pelo conhecimento e pelo acolhimento da preliminar.

Relatados.

VOTO

Conheço do apelo interposto, tempestivo e sob os pressupostos processuais exigíveis.

Data venia do parecer da d. Procuradoria, entendo incorrente o alegado cerceamento de defesa.

À vista dos termos da contestação e demais documentos insertos nos autos, deu-se a MM. Junta a *quo* por convencida o bastante para proferir julgamento, nenhuma nulidade comportando esse ato. Cabe ao Juiz a condução do processo, e, nos termos dos arts. 130/131 do CPC, apreciar livremente as provas, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

No mérito, igualmente entendo correta a decisão de origem. A imprecisão no apontamento da falta cometida, escudada em "diminuição de produtividade", sem apontar a empresa qual seria o nível acordado entre as partes quanto aos resultados, ou, ao menos, o percentual médio alcançado pelos demais empregados e quais seriam os atos precisos do autor, propositadamente realizados, frustrando a expectativa patronal, não enseja o suprimento desta omissão, mediante testemunhas.

Para que a ausência de produtividade seja configurada como justa causa, se faz mister a apresentação, pela empresa do mapa da sua produtividade média, e a indicação precisa dos atos praticados pelo empregado, deliberadamente voltados para prejudicá-la.

Assim Riva Sanseverino, ao discorrer sobre a diligência e rendimento, como fatores implícitos na contraprestação contratual, assinala, entretanto, que sua aferição última por ser vinculada à observância de determinado ritmo produtivo, ou quando a avaliação da prestação de trabalho é feita com base no resultado da mensuração dos tempos de trabalho. Consulte-se, a propósito, Curso de Direito do Trabalho, Ed. LTr, 1976, pág. 192.

Nada havendo, neste sentido, nos autos, mantenho a decisão atacada, negando provimento ao apelo.

Atualizo o valor da condenação para R\$ 1.200,00.

Maria Cecília Fernandes Álvares Leite, Juíza Relatora.

DOE 24.11.94.

ACÓRDÃO N. 4.396/95

PROCESSO TRT/CAMPINAS

15ª REGIÃO N. 10.342/93-1

RECURSO ORDINÁRIO DA 1ª JCJ
DE ARAÇATUBA

RECORRENTE: ÁLCOOL AZUL S/A —
ALCOAZUL

RECORRIDO: AILTON RAIMUNDO DE
SOUZA

EMENTA

Turnos ininterruptos de revezamento. Caracterização.

Intervalo de 30 minutos para refeição e descanso, por ser inferior ao mínimo legal, é tempo de serviço e não descaracteriza os turnos ininterruptos de revezamento.

Inconformada com a r. sentença de fls. 53/55, cujo relatório adoto e que julgou procedente em parte a ação, interpõe a reclamada o recurso ordinário de fls. 58/60, sustentando, em síntese, não haver falar em turnos ininterruptos de revezamento e aplicação do divisor 180, pois, havia intervalo para refeição e descanso, sendo, pois, indevidas as diferenças de horas extras e seus reflexos.

Contra-razões, às fls. 64/66.

Opinou a Douta Procuradoria, às fls. 68, pelo conhecimento do recurso e prosseguimento do feito.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, porque atende aos pressupostos legais.

Não merece acolhida o recurso.

Octavio Bueno Magano, relativamente ao tema ora em exame, diz que "quan-

do a Constituição alude a trabalho realizado em turnos, quer dizer grupo de trabalhadores utilizando-se do mesmo equipamento; quando menciona revezamento, significa trabalhadores escalonados para períodos diferentes de trabalho, ora diurno, ora noturno, ora misto; quando se refere à ininterruptividade, tem em vista o trabalho executado sem intervalo para repouso e alimentação" (Turnos ininterruptos de revezamento — Revista LTr 53, n. 6, pág. 654).

Assim, para ser aplicável o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, é necessária a conjugação de dois fatores: 1. revezamento, ou seja, situação em que os trabalhadores sofrem mudanças constantes do horário de trabalho; e 2. turno ininterrupto, que consiste no trabalho contínuo, sem interrupção para repouso e alimentação.

As partes convencionaram, às fls. 10, que prevalecem, para todos os efeitos, os horários de início e término da jornada consignados nos apontamentos, juntados com a defesa, e convencionaram, ainda que, independente do que foi registrado nos referidos apontamentos, prevalece para todos os efeitos o intervalo diário de 30 minutos. A reclamada, na defesa, reconhece que as trocas de turnos eram semanais ou quinzenais, e os apontamentos de horário, juntados com a defesa, demonstram que o reclamante trabalhava em turnos de revezamento, como, a título de amostragem, consta de fls. 30 dos autos. Ante o convencionado pelas partes, às fls. 10, o intervalo intrajornada era de 30 minutos e, portanto, era inferior ao mínimo legal de uma hora (art. 71 da CLT). Intervalo de 30 minutos não é o legal, sendo tempo de serviço o período correspondente e, portanto, não descaracteriza o turno ininterrupto. Trabalhando o reclamante em turnos ininterruptos de revezamento, aplica-se-lhe o preceito constitucional (art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal). Assim, faz jus o reclamante à jornada legal de 6 horas, utilizado o divisor de 180 horas, sendo extraordinárias as horas

trabalhadas além da sexta, com a dedução dos valores já pagos a título de horas extras, como reconhecido pelo r. decisório de origem. Dada a habitualidade do trabalho extraordinário, devidos os reflexos deferidos pelo julgado *a quo*.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantida, na íntegra, a r. sentença de origem.

Arbitro em R\$ 3.500,00, para os fins da Instrução Normativa n. 3/93, do C. TST.

Maria da Conceição Silveira Ferreira da Rosa, Juíza Relatora.

DOE 24.4.95, pág. 35.

ACÓRDÃO N. 6.814/95

PROCESSO TRT/CAMPINAS

15ª REGIÃO N. 10.575/93-9

**RECURSO ORDINÁRIO DA 2ª JCI
DE FRANCA**

**RECORRENTE: FELIPE BACHUR
NETO E OUTROS (8)**

**RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL
(INAMPS, EM EXTINÇÃO)**

EMENTA

Competência Residual.

É da Justiça do Trabalho a competência residual para processar, instruir e julgar a ação ajuizada por servidores públicos, admitidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho e que passaram a funcionários públicos, com a edição da Lei 8.112/90, quando os pedidos são relativos a período anterior à instituição do regime jurídico único.

Inconformados com a r. sentença de fls. 146/149, cujo relatório adoto e que

acolheu a exceção de incompetência absoluta, para determinar a remessa dos autos para uma das Varas Federais de Ribeirão Preto, interpõem os reclamantes o recurso de fls. 150/162, alegando, em síntese, que, a pretensão deduzida na exordial é relativa o tempo em que mantinham com a ré contratos de trabalho regidos pela CLT, e que, portanto, a Justiça do Trabalho tem competência para apreciar a causa.

Contra-razões, às fls. 165/167.

Opinou a Douta Procuradoria, às fls. 169/170, pelo conhecimento e provimento ao recurso.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, porque atende aos pressupostos legais.

Merece acolhida o recurso dos autores.

Em que pese, após a edição da Lei 8.112/90, os reclamantes tenham tido seu regime jurídico alterado, passando a ser funcionários públicos, pleiteiam, nesta ação, diferenças salariais em razão do congelamento da parcela denominada "Adiantamento PCCS"; diferenças salariais pela aplicação da URP de abril, maio, junho e julho de 1988, bem como da URP de fevereiro de 1989, além do IPC de julho de 1987, direitos oriundos do tempo em que eram empregados, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, havendo, pois, competência residual desta Justiça do Trabalho. Frise-se que os documentos acostados à inicial (xerocópias de CTPS) demonstram que os reclamantes foram contratados pelo regime celetista. Destarte, resultando que os pedidos formulados pelos reclamantes têm caráter nitidamente trabalhista e são relativos a período anterior à instituição do regime jurídico único, fica afastada a exceção de incompetência *ratione*

materiae desta Justiça especializada, que tem competência residual para apreciar e julgar a causa.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para determinar a baixa dos autos ao Juízo de origem, para o julgamento do mérito.

Arbitro em R\$ 5.000,00, para os fins da Instrução Normativa n. 3/93, do C. TST.

Maria da Conceição Silveira Ferreira da Rosa, Juíza Relatora.

DOE 22.5.95, pág. 67.

ACÓRDÃO N. 03.221/94

PROCESSO TRT/15ª REGIÃO
N. 14.484/93

RECURSO ORDINÁRIO DA 1ª JCJ
DE JAÚ

RECORRENTE: LABOR SERVIÇOS
AGRÍCOLAS LTDA.

RECORRIDO: HÉLIO TELLES E
OUTROS 3

EMENTA

Homologação parcial de acordo quando o limite do pedido inicial é ampliado, com a concordância das partes, no transcorrer da lide. Negativa de prestação jurisdicional. A recusa do juiz importa em violação da lei. Inteligência dos arts. 764, parágrafo 3º da CLT; 1.025 do CC; 129 e 269, inciso III e 264, todos do CPC, e do art. 142 da CF. Não aplicação do art. 468, do CPC, ao caso em questão.

A homologação parcial de acordo, com ressalvas, com restrições quanto ao que foi avençado entre as partes, importa em negativa da prestação jurisdicional, ainda que as partes, de comum acordo no transcorrer da lide tenham ampliado os limites in-

ciais do pedido. A ampliação do objeto da lide equivale, nesse caso, a uma emenda do pedido inaugural, com a concordância da parte contrária (art. 264 do CPC). Não havendo prejuízo as reclamantes e reclamados, nem fim ilícito ou proibido por lei, essa negativa não se justifica, sendo vedado ao juiz fazê-lo. A homologação é um direito das partes e está embasada nos arts. 764, parágrafo 3º da CLT; 1.025 do Código Civil; 129 e 269, inciso III, e 264, todos do CPC e art. 142 da CF.

"a) a conciliação celebrada pelas partes para extinguir o processo trabalhista, constituindo forma de autocomposição da lide, Não está sujeita aos limites fixados pelo pedido formulado na inicial;

b) as partes, por conseguinte, são livres para transigirem acerca das parcelas postuladas especificamente na reclamação, mas também sobre todas as demais oriundas da relação jurídica, ainda que não deduzidas no litígio em curso;

c) ocorrendo transação que, a um só tempo, envolva o objeto do litígio e a outra parte da lide que remanesce fora do juízo, não pode o órgão julgador, a esse pretexto, negar homologação ao negócio jurídico assim concertado pelas partes;

d) sendo perfeitamente legítima a Conciliação com a abrangência aludida na alínea imediatamente anterior, não se pode afirmar que ela seria parcialmente nula, por carecer de objeto, na parte que atingisse direitos alheios à postulação;" (E. D. Moniz de Aragão).

Inconformada com a r. sentença de fls. 228/231, que homologou parcialmente o acordo apresentado pelas partes às fls. 224/226, a reclamada interpôs recurso

ordinário (fls. 233/241), buscando a reforma do julgado, eis que a E. Junta de origem se negou à homologação total do acordo encetado pelas partes, sob o argumento de que houvera a ampliação do objeto da lide.

Os reclamantes não apresentaram contra-razões, conforme certificado à fl. 250.

A douta Procuradoria à fl. 252 opina pelo prosseguimento do feito.

Relatados.

VOTO

Conheço.

Não obstante a bem lançada sentença da 1ª JCC de Jaú e o zelo demonstrado pela magistrada que preside aquele Colegiado, entendo que a transação, por traduzir a vontade da partes, não comporta homologação parcial, ainda que o acordado ultrapasse os limites da petição inicial, desde que a reclamada, no transcorrer da lide, concorde com a ampliação do objeto processual, como ocorreu no caso presente.

A ampliação dos limites iniciais equivale, nesse caso, a uma emenda do pedido inaugural, com a concordância da parte contrária (art. 264 do CPC).

Desde que não haja qualquer prejuízo aos reclamantes nem aos reclamados, e sim conjunção de vontades no sentido do pactuado, o acordo deve ser homologado sem quaisquer restrições.

A homologação parcial do acordo, com ressalvas, com restrições, importa em negativa da prestação jurisdicional, negativa essa que não se justifica, eis que não objetiva fim ilícito ou proibido por lei.

As partes explicaram que incluíram, na avença, direitos omitidos na inicial, com o fito de prevenir novos litígios; portanto, por medida de economia e celeridade processual, princípios esses que

devem ser estimulados, especialmente em época como a atual, na qual se constata que o Poder Judiciário está perdendo sua credibilidade exatamente pelo desenrolar moroso de seus processos.

E. D. Moniz de Aragão, citado e transcrito pela recorrente, leciona no sentido de que:

"Logo, quando a causa termina por uma das formas de autocomposição da lide, sem pronunciamento do órgão judicial, a regra posta no art. 468 do CPC não é invocável para que, através dela, se intente delimitar o âmbito do acordo pela extensão do pedido formulado em juízo.

Ao revés, as partes, no exercício da autonomia privada, são livres para auto-regularem seus interesses, como melhor lhes aprouver.

Em segundo lugar, a sentença de homologação, ou meramente homologatória, como a sua denominação indica, deve ater-se a "Tornar o Ato", como ensina Pontes de Miranda, "Que se examina, semelhante, adequado ao ato que devia ser" (Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo VI, pág. 344 — Ed. Forense — 1975), não sendo permitido, portanto, ao juiz Recusar a Homologação, sob qualquer outro pretexto e muito menos o de não ter a transação limitado o seu objeto ao pedido formulado na inicial. E que a transação tem por escopo extinguir ou prevenir o litígio, nenhum obstáculo se ergue para que as partes litigantes aproveitem a oportunidade do acordo para encerrar, definitivamente, não só o litígio pendente, mas a "lide" em toda a complexidade da sua extensão.

De fato. No conceito bastante difundido de Carnelutti, a lide corresponde ao "conflito intersubjetivo de interesses qualificado pela pretensão resistida".

A partir desse conceito, que embora na visão de Calamandrei, secundada por Liebman, se afigure mais sociológico do que jurídico, tem-se de admitir que nem

sempre a Lide é apresentada em juízo na Plenitude da sua Dimensão.

Ora, se parte da lide remanesce fora da Litispendência, mas os litigantes são livres para encerrá-la integralmente, nada obsta que o façam em transação mista que, nessas condições, será, a um só tempo, extintiva do litígio já deduzido em juízo, e preventiva de outra parte da lide que subsiste fora do juízo.

Quando, pois, empregado e empregador transigem acerca dos direitos objeto da demanda e de outros oriundos da relação jurídica extinta, não pode o juiz, a quem se pede homologação para o ato, recusá-lo sob o fundamento de que o acordo ultrapassara o pedido.

Tanto que os transigentes sejam capazes, manifestem livremente a sua vontade e os direitos, ou as consequências patrimoniais deles oriundas, sejam disponíveis, a homologação, que nesta verificação se esgota, há de efetivar-se."

Do exposto, dou provimento ao recurso da reclamada para homologar integralmente a conciliação apresentada pelas partes, às fls. 224/226. Custas, na forma da lei.

Olga Aida Joaquim Gomieri, Juíza Relatora.

Acordam os Juizes da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, por maioria de votos, dar provimento ao recurso da reclamada para homologar integralmente a conciliação apresentada pelas partes, às fls. 224/226. Vencidos os MM. Juizes Eduardo Benedito de Oliveira Zanella e José Armando Amaral.

Custas, na forma da lei.

Campinas, 26 de janeiro de 1994.

Eduardo Henrique Canpi, Presidente Regimental, Olga Aida Joaquim Gomieri, Juíza Relatora, João Norberto Vargas Valério, Procurador (Ciente).

DOE 21.3.94

ACÓRDÃO N. 8.397/94
PROCESSO TRT N. 15.517/92
RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTES: 1ª) SANTA CASA DE
MISERICÓRDIA DE OLÍMPIA
2ª) SOCIEDADE BENEFICÊNCIA
PORTUGUESA DE OLÍMPIA
RECORRIDA: APARECIDA DO CARMO
SILVA PAMA

EMENTA

Estabilidade sindical — Cargo de conselheiro consultivo. Inexistência — Aplicação dos §§ 3º e 4º do art. 543 da CLT e do art. 8º, inciso VIII da CF/88. O art. 522 da CLT ainda serve de referência. Leis ns. 7.543/86 e 7.223/84.

A estabilidade provisória dos dirigentes sindicais, criada pelo § 3º do art. 543 da CLT e pelo art. 8º, inciso VIII de nossa Carta Magna, alcança somente os membros que dispõem do poder de mando numa entidade sindical, isto é: a diretoria e o conselho fiscal, nos termos do que dispõe o *caput* do art. 522 da CLT, nesse particular ainda em vigor.

Verifica-se que, quando elaborada a redação dos §§ 3º e 4º do art. 543 da CLT, respectivamente pelas Leis ns. 7.543/86 e 7.223/84, que restringiram a estabilidade no emprego a cargos de direção ou representação de entidade sindical e definiram esses cargos como aqueles cujo exercício decorria de eleição prevista em lei, sem dúvida se reportaram ao art. 522 da CLT, então vigente, eis que a CF de 1988 ainda não existia.

Assim, quando o art. 8º, inciso VIII da CF/88 repetiu os mesmos dizeres do § 3º do art. 543 da CLT, com certeza acolheu, para o entendimento do que seja cargo de direção ou representação sindical, o que estava disposto no *caput* do art. 522 da CLT.

Nessa disposição não se encontram os membros de Conselhos Consultivos que, até estatutariamente, têm somente a incumbência de responder consultas, *sem voto deliberativo nas decisões da diretoria*.

Colocá-los em igualdade de condições com a diretoria executiva, para o fim de lhes assegurar a estabilidade no emprego, seria o mesmo que estender essa garantia a todos os associados participantes de uma Assembléia-Geral.

Recurso a que se dá provimento.

Inconformadas com a r. decisão de 1ª instância que julgou procedente em parte a reclamatória trabalhista, para declarar nula a rescisão contratual da reclamante e determinar sua reintegração, bem como para condená-las ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 53/56), recorrem as reclamadas, via recurso ordinário, objetivando a reforma do julgado. Há, nos recursos de ambas recorrentes, a renovação das preliminares aduzidas nas defesas produzidas pelas demandadas e, quanto ao mérito, a reafirmação de que foi recepcionado pela Constituição em vigor, em sua inteireza, o art. 522 da Consolidação das Leis do Trabalho, que traça regras atinentes à administração dos sindicatos (fls. 59/63 e 67/72).

Contra-razões da recorrida, a fls. 74/77.

A Douta Procuradoria opina pelo conhecimento e improvimento dos recursos, a fls. 80/82.

Relatados.

VOTO

Conheço.

Quanto às preliminares:

Recurso da 1ª Recorrente:

Quanto à Sucessão Trabalhista — A segunda reclamada não impugnou a feita documentação reveladora da doação

do patrimônio da primeira reclamada para a segunda, beneficiando-a. Além disso, a primeira reclamada afirmou, em sua defesa, que estava encerrando suas atividades. Assim, não há como se negar que a primeira foi sucedida pela segunda, que deverá responder pelos débitos trabalhistas que forem imputados àquela, motivo pelo qual deverá ser mantida no pólo passivo da ação.

Recurso da 2ª Recorrente:

Quanto à Carência da Ação — Como muito bem aduziu a douta Procuradoria:

"A primeira reclamada, não obstante ter sido esclarecida pelo Juízo local quanto à confusão que estabeleceu entre legitimação extraordinária e assistência judiciária, obstina-se no equívoco, desatenta ao que dispõem os arts. 14 e seguintes da Lei n. 5.584/70.

Por outro lado, mesmo alijando o fato de que na Ação Cautelar n. 449/91, que deveria estar apensada a estes autos, a presente representação técnica está regularizada, constituiu-se em óbice intransponível ao requerimento de extinção do feito articulado o mandado *apud acta* (fls. 22), conferido ao advogado que substabeleceu às fls. 11, sanando a suposta irregularidade".

Acompanho esse entendimento, pelo que rejeito a preliminar de carência de ação.

Quanto ao mérito:

Entendo que a r. decisão de 1ª Instância deva ser modificada, eis que não refletiu os melhores ensinamentos de direito. Explico porque:

A 1ª Reclamada (ora 2ª Recorrente) lembra, a fls. 71, que a r. decisão de 1º grau olvidou o que assevera o art. 522 da CLT, cujo *caput* vai em seguida transcrito:

"A administração do sindicato será exercida por uma Diretoria constituída, no máximo, de sete e, no míni-

mo, de três membros e de um conselho fiscal composto de três membros, eleitos esses órgãos pela assembléia-geral".

Concordo em que esse esquecimento efetivamente ocorreu.

Isso porque, embora as normas que estabelecem requisitos para reconhecimento ou funcionamento dos sindicatos tenham sido tacitamente revogadas pelo disposto no art. 8º da CF de 1988, entendemos que a disposição contida no *caput* do art. 522, quando considera que a administração do sindicato será exercida pela diretoria e pelo conselho fiscal, ainda continua em pleno vigor, servindo de base para se discernir quem são, verdadeiramente, os dirigentes sindicais.

Analisando-se o inciso VIII do art. 8º da CF/88, observamos que ele repete as mesmas disposições constantes no § 3º do art. 543 da CLT, ou seja:

Art. 8º da CF/88:

"VIII — é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei".

Art. 543 da CLT:

"§ 3º — Fica vedada a dispensa do empregado sindicalizado ou associado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou de associação profissional, até 1 (um) ano após o final do seu mandato, caso seja eleito, inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação" (Redação da Lei n. 7.543/86).

Observando-se o teor quase idêntico das normas supratranscritas (inciso VIII do art. 8º da CF/88 e § 3º do art. 543 da

CLT), notamos que garantem a estabilidade no emprego apenas aos *dirigentes e representantes sindicais e seus suplentes*. Não há nenhuma referência a membros do Conselho Consultivo.

Ora, a reclamante não pertencia à diretoria de seu sindicato, nem era representante sindical.

O § 4º do art. 543 da CLT aduz que:

"Considera-se cargo de direção ou representação sindical aquele cujo exercício ou indicação decorre de eleição prevista em lei" (Redação da Lei n. 7.223/84).

Verifica-se que, quando elaborada a redação dos §§ 3º e 4º do art. 543 da CLT, respectivamente pelas Leis ns. 7.543/86 e 7.223/84, a primeira tendo restringido a estabilidade no emprego a cargos de direção ou representação de entidade sindical, e a segunda, que definiu esses cargos como sendo aqueles cujo exercício decorria de eleição prevista em lei, sem dúvida reportaram-se ao art. 522 da CLT, então vigente, eis que a CF de 1988 ainda não existia.

Assim, quando o art. 8º, inciso VIII da CF/88 repetiu os mesmos dizeres do § 3º do art. 543 da CLT, com certeza acolheu, para o entendimento do que seja cargo de direção ou representação sindical, o que estava disposto no *caput* do art. 522 da CLT, ou seja: quis dizer que, em cargos de administração de sindicato, só se incluem a Diretoria e o Conselho Fiscal, taxativa e restritivamente mencionados nesse último dispositivo legal.

Dessa forma, como já explicado, a instituição do *Conselho Consultivo*, com sua participação nele pela reclamante, não se insere nos cargos previstos em lei, nos termos do art. 522 da CLT.

O *Conselho Consultivo*, como o próprio nome indica, não tem nenhum poder de decisão. É simplesmente um órgão que é consultado a dar seu parecer em determinados assuntos, podendo sua opinião ser seguida — ou não, pelos membros da Di-

retoria, em suas decisões. Seus integrantes são meros *consultores ou conselheiros*.

Examinando-se no dicionário o significado de *consultivo*, vê-se que a palavra significa: "1. relativo à consulta — 2. que envolve conselho — 3. diz-se das corporações que emitem parecer sem voto deliberativo".

E este é o ponto principal: os pareceres de um *Conselho Consultivo* (note-se que existe redundância na designação do cargo, eis que *Conselho* e *Consultivo* querem dizer a mesma coisa: referem-se a *conselho* e à *consulta*) não têm voto deliberativo nas decisões da diretoria, isto é: os membros desse Conselho não têm o poder de mando numa entidade sindical.

Os membros do *Conselho Consultivo* na verdade se equiparam, em igualdade de condições, a qualquer associado que participe, com sua opinião e seu voto, das Assembléias-Gerais. O associado, ao votar, manifesta sua vontade — que pode se tornar vencedora, ou não, no resultado final do pleito —, mas não fica como executor dessas decisões, nem responsável pelas atribuições conferidas à Diretoria pelos Estatutos Sociais. O que efetivamente a lei quis proteger, é a pessoa do *dirigente sindical*, o qual, por cumprir as decisões emanadas de uma Assembléia-Geral e se responsabilizar pelas demais atribuições inerentes a seu cargo, fica, sem dúvida, exposto à ira de seu empregador, que poderá querer despedi-lo quando seus atos contrariem os interesses da classe patronal.

Assim, colocar os *Conselheiros Consultivos* em igualdade de condições com diretoria executiva, para o fim de lhes assegurar a estabilidade no emprego, seria o mesmo que estender essa garantia a todos os associados participantes de uma Assembléia-Geral.

Examinando-se outro aspecto da questão e consultando-se, a fls. 06/08 e 09/10, respectivamente, os resultados das eleições realizadas no sindicato de que se trata, bem como a ata de posse

dos eleitos, entre os quais a reclamante figura como membro do Conselho Consultivo, vemos que a Diretoria ficou constituída por 23 (vinte e três) Diretores Administrativos e o Conselho Consultivo por 32 (trinta e dois) Conselheiros. A desnecessidade de número tão grande de participantes, é constatação que salta à vista.

Estender a todos a garantia da estabilidade no trabalho, é abrir sério precedente com vistas à proliferação de verdadeiras "indústrias de estabilidade", bastando, para tanto, que os Estatutos Sociais criem infundável número de vagas para um Conselho qualquer, resolvendo a garantia de emprego para quem a desejar.

Vê-se, pois, que a taxatividade que antes era determinada pelo *caput* do art. 522 da CLT, quando determinava como número máximo de membros de diretoria o de 7 (sete) e o mínimo de 3 (três), tinha sua razão de ser, eis que o legislador anterior por certo conhecia, de sobejo, os resultados desastrosos que a falta de estabelecimento de um número máximo e mínimo acarretaria, em termos de abuso sindical.

Leciona Valentin Carrion, em seu livro "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho":

"A estabilidade do dirigente de associação profissional, introduzida pela Lei n. 7.543/86, atende a uma aspiração natural do direito do trabalhador e tem apoio nas convenções internacionais da OIT 87 e 98 e na Súmula TST 222; necessita de critérios objetivos jurisprudenciais que distingam a autêntica associação da mera fachada abusiva" (12ª ed., 1990, fls. 420).

Continua, na mesma obra e fls., o festejado Mestre:

"A estabilidade do dirigente sindical, concedida primeiramente pela lei e depois pela Constituição, alcança os cargos de direção:

diretoria e conselho fiscal dos sindicatos, bem como as delegacias ou seções que tiverem sido instituídas de acordo com o art. 517, § 2º da CLT e não aos delegados de empresas ou em congressos sindicais" (Salles Coelho, *apud* Süsskind, Instituições, 2, pág. 22).

Não se toca nos *Conselhos Consultivos*.

Parece, pois, que tal posicionamento, no sentido de garantir a estabilidade no emprego apenas para os cargos de direção (*diretoria e conselho fiscal*) dos sindicatos, *bem como impedir o abuso por parte de alguns deles*, é voz corrente em nossa doutrina, sendo seguida pela jurisprudência dominante.

Não há, pois, como se manter a r. sentença de origem, *que fica reformada*, eis que *fica negada a pretendida estabilidade de emprego, bem como a reintegração ao mesmo e suas conseqüências*, com o que resta improcedente esta reclamatória, já que acolhido o recurso da 2ª recorrente, 1ª reclamada, quanto ao mérito.

Custas pela reclamante, sobre o valor atualizado dado à reclamatória.

Olga Aida Joaquim Gomieri, Juíza Relatora.

Acordam os Juízes da Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, por igual votação, dar provimento ao recurso da 2ª recorrente para, reformulando a r. sentença de origem, negar a estabilidade de emprego pretendida, bem como a reintegração e suas conseqüências, julgando a improcedência da ação. Custas pela reclamante, sobre o valor atualizado dado à reclamatória.

Campinas, 28 de março de 1994.

Eliana Felipe Toledo, Juiz Presidente; Olga Aida Joaquim Gomieri, Juiz Relator; André Olímpio Grassi, Procurador (Ciente).

DOE de 27.6.94

ACÓRDÃO N. 7.645/95

PROCESSO N. 18.869/94

**AGRAVO DE PETIÇÃO DA 1ª JCJ
DE SOROCABA**

**AGRAVANTE: LAÉRCIO LUIZ DE
SOUZA**

**AGRAVADO: MARIA MERCI
DE BARROS BRANDOLISE E
OUTROS 2**

EMENTA

**Execução — Embargos de terceiro
— Transferência de imóvel sem re-
gistro — Validade.**

Sofre restrições a aplicabilidade do disposto na Súmula n. 621 do C. STF, quando, através de elementos fáticos, se demonstra que as transferências das propriedades ocorram bem antes do ajuizamento da ação.

Contra a sentença de fls. 103/105 dos autos e que julgou procedentes embargos de terceiro, agrava de petição o embargado, com as razões de fls. 109/111. Argumenta, em síntese e preliminarmente, a carência de ação, eis que não possuem os agravados a documentação hábil que permita a ação. No mérito, aduz que a alegada posse não tem longevidade suficiente à aquisição de propriedade por usucapião. E mesmo esse título está sujeito a registro, gerando efeitos somente a partir dele (art. 530 e seguintes do CC). E não havendo registro, não há como se individualizar qualquer quinhão da área total. Aduz ainda que, embora a ação tenha sido proposta em 10.7.90, a empregadora/executada não recolhia o FGTS, não pagando férias e 13º salários, sendo devedora de tais títulos desde 1985. As alegadas aquisições se deram após o ajuizamento da ação. Os compromissos originários não têm o reconhecimento de qualquer firma, o que torna duvidosa a data inicial, levando a crer em documento preparado. Se algum direito possuem os agravados é o de

evicção contra o executado, que lhes efetuou uma "pseudo-venda", quando não poderia fazê-lo por falta de registro de qualquer loteamento. Ademais, o loteamento só poderia ser vendido após o competente registro do mesmo e aprovado em todos os órgãos. A simples aprovação em um dos órgãos não dá direito de venda. Não podem, pois, os agravados se opor ao direito do agravante a receber aquilo que a sentença lhe concedeu. Não há documento de escritura pública. Pede o recebimento e provimento do agravo, nos termos em que formulado.

Contraminuta às fls. 113/115.

O parecer do D. Procurador do Trabalho, Aroldo Lenza, às fls. 118/119, é pelo conhecimento e provimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

Conheço.

A sentença de fls. 103/105 dos autos deu provimento aos embargos de terceiro interpostos, para julgar ineficaz a penhora incidente sobre bens transferidos aos terceiros, através de instrumento particular não registrado.

O exequente/embargado, Inconformado, agrava de petição com as razões de fls. 108/111. Argumenta, em resumo, que ocorre carência de ação na hipótese, à vista da incidência, no caso, do quanto disposto na Súmula n. 621 do C. STF. E o suporte fático seria a já mencionada ausência de registro. Diz mais, no mérito, que a alegada posse não tem longevidade suficiente para gerar usucapião. Aduz, ainda, não haver registro do parcelamento da área e que as aquisições teriam ocorrido após o ajuizamento da reclamatória.

A preliminar de carência não tem nenhum cabimento. Isto porque, concebida a ação como o direito abstrato a uma sentença de mérito, passou-se a distin-

guir os pressupostos processuais, as condições da ação e, finalmente, o próprio mérito. A ausência dos pressupostos ou condições gera a extinção anormal do processo.

Os pressupostos processuais compreendem os requisitos necessários à formação e desenvolvimento da relação processual, matéria que deve ser examinada de ofício. Compreendem o juízo objetivamente competente (competência absoluta), juiz subjetivamente capaz (ausência de suspeição), a legitimidade *ad processum* da parte (possibilidade jurídica de estar em juízo). Englobam, ainda, no sentir de Alfredo Buzaid (Agravado de Petição, Ed. Saraiva, 1956, pág. 117) e Arruda Alvim (Revista de Processo, vol. 17, pág. 44), a correta representação, a existência de documento essencial, a aptidão da inicial, a inexistência de perempção, litispendência, coisa julgada ou compromisso arbitral e, finalmente, ausência de nulidades processuais.

As condições da ação, por seu turno, englobam a possibilidade jurídica do pedido (ausência de vedação quanto à providência postulada, como por exemplo, a cobrança de dívida de jogo ou discussão sobre herança de pessoa viva), legítimo interesse (necessidade da via jurisdicional), e, finalmente, a legitimidade *ad causam* (pertinência subjetiva do interesse reclamado ou a condição de substituto processual), como ainda bem esclarecem os magistérios de Buzaid (*op. cit.*, pág. 123) e Arruda Alvim (*op. cit.*, págs. 47/49).

Superadas tais questões preambulares, chega-se ao mérito, ou seja, ao conteúdo da lide, ao conteúdo da pretensão resistida (José Frederico Marques, Instituições de Direito Processual Civil, Editora Forense, 1959, pág. 291).

A ausência de pressupostos ou condições gera a extinção do processo sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, VI). E, no mérito, quando se chega ao exame deste, o provimento será de procedência ou improcedência.

No caso dos autos, a matéria levantada não diz respeito, não atine, não é pertinente, nem a pressupostos nem à condição da ação. Na verdade, envolve o mérito, ou seja, o conteúdo da pretensão resistida.

Portanto, inacolhível a preliminar.

No mérito, o que se discute é a validade de transferência mediante compromisso de venda e compra, não registrado oportunamente. A tese sustentada pelo agravante é que a ausência de registro gera a ineficácia da transferência e, conseqüentemente, a validade da penhora incidente sobre os respectivos bens. Em abono a sua tese, traz à colação o quanto disposto na Súmula n. 621, do C. STF.

Todavia, os argumentos da sentença impressionam. Em primeiro lugar, quando da transferência impugnada houve um reconhecimento de firma que torna certa a data em que se realizou. Em segundo lugar, quando da transferência mediante compromisso não havia reclamação ajuizada — pelo menos inexistia qualquer prova nos autos nesse sentido. E o ajuizamento posterior, segundo a sentença, não poderia ter eficácia retroativa para nulificar o ato realizado.

Vale aqui um argumento exegético de suma importância, qual seja, o argumento teleológico.

O argumento exegético teleológico pressupõe que o legislador editou a norma para regular uma determinada finalidade social. Corresponde à jurisprudência dos interesses, como alerta a doutrina (Trattato de Diritto Civile e Commerciale de Antonio Cicu e Francesco Mes-sineo. Texto de Giovanni Tarello. L'Interpretazione della Legge. Dott. A. Giuffrè Editore, Milano, pág. 370).

Utilizando-se tal argumento, tem-se como certo que a norma teria eficácia e validade apenas para impedir as fraudes e invalidar as transações ocorridas com afronta ao preceito. No caso dos autos, contudo, e como já se acentuou através

de elementos fáticos devidamente demonstrados, as transferências são comprovadamente anteriores ao ajuizamento da reclamatória. Note-se que a aprovação do loteamento, pela Prefeitura, ocorreu em 1980.

Já se decidiu:

"Compromisso de compra e venda sem registro. STJ 84: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro"... "O promitente-comprador, por escritura pública irrevogável, imitado na posse do imóvel, embora não escrita a promessa, pode, através de embargos de terceiro, excluir da penhora o imóvel objeto da promessa feita antes da dívida executada". O STJ 84 prevalece sobre o STF 621, que restou superado, porque àquela Corte cabe, pelo texto constitucional vigente (CF, 105, III, a), dizer a última palavra sobre a interpretação da lei federal no país". (in Código de Processo Civil Comentado, de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, Editora Revista dos Tribunais, 1994, pág. 884).

Depreende-se, desde logo, que a tese encampada pela Súmula n. 621 não é absoluta. Em certas e determinadas hipóteses, como é o caso dos autos, sofre restrições; aliás, a jurisprudência nesse sentido é marcante, como se pode observar nos Recursos Especiais ns. 573-SP, 188-PR e 2.286-SP, todos do C. STJ, publicados na Revista do Sup. Trib. Just., Brasília, 2 (10):283-482, junho 1990, págs. 314, 320 e 468.

Correta, pois, a sentença agravada, não merecendo qualquer reparo.

Assim, rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento ao agravo de petição.

Ramon Castro Touron, Juiz Relator.

DOE 5.6.95, pág. 63 — Parte II.

ACÓRDÃO N. 8.906/95

PROCESSO TRT/15ª REGIÃO
N. 14.162/92-7

RECURSO ORDINÁRIO DA 4ª JCJ
DE CAMPINAS

1º RECORRENTE: CREDIAL
EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS
LTDA.

2º RECORRIDO: KATIA ROGÉRIA
MARTINS

EMENTA

Contrato a prazo — Pagamento das verbas rescisórias/honorários advocatícios.

Nos contratos a prazo, com rescisão no termo final, o pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deve ser efetuado no primeiro dia útil seguinte ao término do contrato. Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho só devidos nos termos da Lei n. 5.584/70.

Inconformados com a r. sentença de fls. 31/33, com voto divergente às fls. 33, cujo relatório adoto, julgando parcialmente procedente a reclamatória, para condenar a reclamada na paga da multa do art. 477 da CLT, recorrem, ordinariamente, a reclamada, fls. 36/40, inconformada e via recurso adesivo, o reclamante, fls. 49/53, pretendendo a reforma da r. decisão, na parte que lhe foi desfavorável. As partes juntaram documentos às fls. 06/12, 16/17 e 23/27, com contestação juntada às fls. 19/22.

Contra-razões às fls. 45/49 e fls. 55/59.

Depósito prévio e custas recolhidas às fls. 41/43.

Parecer da Doutra Procuradoria às fls. 61, opinando pelo prosseguimento do feito. É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos ordinário e adesivo, eis que atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao ordinário, porque no contrato com prazo certo, tanto o empregado quanto o empregador, sabem, o dia de seu término, sem aviso prévio, por isso é que se impõe a regra do art. 477, § 6º, *a*, cujo pagamento torna-se exigível no dia imediato ao seu término. O mencionado § 6º não discrimina que o pagamento devido seja dependente ou não de homologação. Outrossim, correto o ofício ao DRT, visto que, além da multa em favor do empregado, cumulativamente, existe a multa em favor da Fazenda Pública (160 BTN).

Ao adesivo, porque a reclamante não provou estarem incorretos os cálculos demonstrativos dos pagamentos feitos pela reclamada e quanto aos honorários porque não está assistida de seu Sindicato de Classe e não atendeu aos pressupostos da Lei n. 5.584/70.

Do exposto, conhecendo e negando provimento aos recursos interpostos, mantenho a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Serafim Gianocaro, Juiz Relator.

DOE 19.6.95, pág. 75.

ACÓRDÃO N. 6.559/95
PROCESSO TRT/15ª REGIÃO
N. 14.110/92-3
RECURSO ORDINÁRIO DA 1ª JCJ
DE CAMPINAS
RECORRENTE: EVAN APARECIDA
MIRANDA DOS SANTOS
RECORRIDO: SOCIEDADE
CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E
INSTRUÇÃO

EMENTA

Estabilidade — Mãe adotante.

Na falta de dispositivo legal e/ou norma coletiva, o juiz decide, conforme

o caso, por analogia, equidade e outros princípios e normas gerais de direito (art. 8º, CLT), atendendo aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil), proferringo decisão que melhor atenda ao interesse social (parágrafo único do art. 850, CLT). Dá-se provimento para reconhecer os direitos do Enunciado 244 do TST à mãe adotiva.

A r. sentença de fls. 67/68, cujo relatório adoto, julgou improcedente a reclamação ajuizada por empregada mãe adotiva, que pretendia direitos inerentes à mãe natural, sob a argumentação de que inexistia preceito legal ou normativo a lhe amparar.

Recorre, a reclamante, ordinariamente, inconformada, às fls. 70/72, insistindo que a r. sentença tinha de buscar fundamento na analogia ensinada já pela Constituição e normas coletivas, estendendo os direitos da mulher mãe natural, à mãe adotiva.

Contra-razões às fls. 74/77.

Contestação às fls. 50/56, com documentos.

As partes juntaram documentos às fls. 6/46, 59/61.

A reclamante impugna a defesa às fls. 57/58 e vem com razões finais escritas, às fls. 65/66.

Destacam-se os documentos de fls. 10, que é o "Termo de entrega sob guarda e responsabilidade" do menor Vitor, nascido em 11.10.90, datado de 6.2.91, da 1ª Vara da Infância e da Juventude, à reclamante, e os de fls. 59/61, que é a sentença de adoção do mencionado menor, ressaltando-se o seguinte tópico, datada de 17.4.91:

"... atribuindo-lhe a condição de filho dos adotantes, para todos os fins e efeitos legais."

Parecer da Douta Procuradoria às fls. 64, opinando pelo prosseguimento do feito. É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, de se deferir os benefícios da Justiça Gratuita, com base no que dispõe o parágrafo 9º do art. 789 da CLT, à vista de estar assistida de seu Sindicato de classe e do Atestado de Misericórdia Jurídica de fls. 07, não impugnado, preenchendo os requisitos da Lei n. 5.584/70.

Há que se pôr em destaque o que diz o item 4 da inicial, sem contrariedade da defesa, porque alicerçado em documentos juntados, e que transcrevemos:

"Por obra e crueldade do destino, o pequeno Vitor, que se por um lado é privilegiado por encontrar um lar disposto a lhe proporcionar uma perfeita criação, por outro é uma criança de debilitadíssima saúde e desde seus primeiros dias de vida luta para sobreviver, pois é portadora de diversas doenças, entre elas: doença pulmonar de membrana hialiana; conjuntivite bacteriana (intra-hospitalar), anemia (já sofreu 4 transfusões sanguíneas), hematoma subdural, encarceramento herniário, hipertensão pulmonar e hidrocefalia.

Conforme notícia o documento incluso, a reclamante não mediu esforços para obter a cura da criança, tanto assim o é, que hoje é uma criança de desenvolvimento normal."

O que se detém a notar, é que diante do ato nobre, heróico, de amor da reclamante, dignificante da mãe adotiva, em busca da maternidade que talvez a natureza lhe tenha negado, a todo custo e a qualquer preço, recebeu em contrapartida a sua dispensa injusta e arbitrá-

ria, como ato de violência próprio da época em que vivemos, partindo, como partiu, de uma sociedade de educação e ensino.

Flagra-se o desrespeito ao espírito da Constituição cidadã, em sua regra mais elementar, a de vedar a dispensa imotivada, que se torna arbitrária, e consequente ato ilícito (art. 7º, inciso I). Tirando-se o emprego, tira-se à mãe, adotiva ou não, as condições elementares de sobrevivência, em relação à proteção que deve ao filho, levando por terra todo o sistema constitucional protecionista, de resguardo aos direitos à vida, à saúde, à alimentação, como dever da família, da sociedade, do Estado (art. 227 da Lei Maior), valendo aqui, transcrever o seu parágrafo 6º:

"Os filhos havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação."

Há de se apontar, ainda, que os acordos intersindicais trazidos às fls. 29/30 e fls. 41, mostram as cláusulas 37ª, 38ª, e 36ª, 37ª, respectivamente, resguardando direitos à mulher sem distinguir a mãe natural da adotiva.

Assim, se todos são iguais perante a lei (art. 5º, CF), porque discriminar a mãe adotiva, não lhe reconhecendo os mesmos direitos.

Não se pode entender, por isso mesmo que a recorrente, nobre, heróica, corajosa, ao abraçar a maternidade a qualquer custo e a qualquer preço, por ser mãe adotiva vítima de dispensa injusta e arbitrária, sofra a indiferença da Justiça, que não encontrou lei ou norma coletiva a lhe amparar.

A falta de lei ou de cláusula normativa não pode impedir que o juiz decida, conforme o caso, pela analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito (art. 8º, CLT), atendendo aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei da

Introdução ao Código Civil), sem que seja esquecido, que o Juiz há de proferir decisão que melhor atenda ao cumprimento da lei e ao interesse social (parágrafo único do artigo 850, CLT).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário da reclamante, para que seja, nos termos do Enunciado 244 do C. TST, impossível a reintegração já fora de época, assegurado o direito aos salários e vantagens correspondentes ao período de estabilidade e seus reflexos, pagando-lhe, além dos salários, o acréscimo do aviso prévio não pago na rescisão de fls. 12/13, proporção de férias com gratificação de 1/3, de 13º salário proporcional, depósito de FGTS e multa dos 40% tudo como apurado em liquidação. Pagará, também honorários advocatícios de 15% sobre o valor total da condenação corrigida e acrescida de juros devidos, por estar assistida nos termos da Lei n. 5.584/70 e beneficiária da Justiça Gratuita. Valor arbitrado da condenação, R\$ 3.000,00.

Serafim Gianocar, Juiz Relator.

DOE 22.5.95, pág. 60

ACÓRDÃO N. 6.776/95

PROCESSO TRT/CAMPINAS —
15ª REGIÃO — N. 8.168/93-6

RECURSO ORDINÁRIO DA JCJ
DE BAURU

RECORRENTE: SIND. EMP.
COMÉRCIO DE BAURU

RECORRIDA(O): K. KOSAKA & CIA.
LTDA. — MATRIZ

EMENTA

Coisa Julgada — Acordo em Dissídio Coletivo homologado pelo E. TRT.

Proposta homologação de acordo em Dissídio Coletivo posteriormente à edição do Plano "Brasil Novo", e transitada em julgado, devem ser cumpridas as cláusulas e condições ali pactuadas. Embora os acórdãos proferi-

dos em dissídio coletivo passem em julgado com a cláusula *rebus sic stantibus*, pois podem ser alterados através de ação revisional, esta tem rito próprio e não pode ser arguida em contestação de ação de cumprimento. Por primeiro, porque o Órgão competente para conhecer da ação revisional é o Tribunal (competência originária) e não a Junta de Conciliação e Julgamento. E depois, porque a ação revisional pressupõe decisão desconstitutiva de direito, insuscetível de ser decidida na primeira instância. Recurso a que se dá provimento para julgar procedente a ação, reconhecida a coisa julgada.

Julgada improcedente a reclamatória, pela r. sentença de fls. 22/24, recorre o reclamante, via ordinária, insurgindo-se quanto ao indeferimento das diferenças salariais do IPC de março/90.

Custas recolhidas — fls. 33.

Contra-razões ausentes.

A D. Procuradoria se manifesta pelo conhecimento e não provimento do apelo.

Ê o relatório.

VOTO

Conheço.

A questão posta em debate já não é mais o plano econômico, em seus efeitos. Não se trata, no caso, de examinar direitos adquiridos ou expectativa de direito.

A matéria em análise é o alcance da coisa julgada em dissídio coletivo e acordo homologado dentro dele.

As partes convencionaram a aplicação do IPC integral para recomposição salarial, mais 9,27% trimestrais. O título foi homologado judicialmente, via acordo em dissídio coletivo. Aliás, registre-se — porque importante — que o acordo foi submetido à homologação posteriormente ao Plano Collor. Se era ato jurídico perfeito antes da homologação judicial, passou a coisa julgada depois dessa homologação, contra a qual não houve recurso. Cabia ao interessado, antes da homologação, a denúncia do acordo e,

depois do acordo homologado, o recurso ao TST. Transcorrendo *in albis*, qualquer prazo judicial, a avença tem força de coisa julgada e deve ser cumprida.

Quanto à multa, improcede a postulação, vez que requer mais do que a cláusula 15ª, concede, não havendo determinação de sua multiplicação pelo número de meses de descumprimento da cláusula. A multa deve ser paga, por empregado, uma única vez.

Isto posto, dou provimento ao recurso para julgar Procedente a ação, condenando o reclamado para pagar ao reclamante, diferença salarial (letra A da inicial), multa conforme fundamentação, anotação da evolução salarial na CTPS dos empregados e expedição de ofícios, conforme letra "D" da inicial. Todos os valores serão corrigidos monetariamente, devendo ser calculados com juros de mora, nos termos da lei.

Rearbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais) o valor da causa para fins recursais, conforme Instrução Normativa 03/93 do C. TST.

Marilda Izique Chebabi, Juíza Relatora, Designada.

DOE 22.5.95.

ACÓRDÃO N. 3.212/95

PROCESSO TRT/CAMPINAS —
15ª REGIÃO — N. 6.854/93-0

RECURSO ORDINÁRIO: 1ª JCJ DE
PIRACICABA

RECORRENTE: INDÚSTRIAS DE
PAPEL SIMÃO S/A

RECORRIDA(O): LUIZ OSMAR TORIN

Da r. sentença de fls. 100/102, cujo relatório adoto e a este incorporo, e que julgou procedente em parte a ação, por maioria de votos, vencido o Juiz Classista representante dos empregados, com voto divergente às fls. 103, recorre ordinariamente a reclamada e reclamante.

Sustenta em suas razões, a reclamada, às fls. 108/127, que a r. sentença *a quo* não merece prosperar, preliminarmente, 1ª — por ocorrência de prescrição — que não pode haver qualquer dúvida quanto à incidência da prescrição, pois, o recorrido foi despedido em 7.11.90, ajuizando a ação extemporaneamente aos 9.11.92, portanto, mais de dois anos; 2ª — por inépcia da prefacial — pois, a peça vestibular encontra-se em desacordo com o determinado nos incisos II e IV do art. 282 do CPC, alegando que teria direito à aplicação do índice de reajuste salarial, e diferenças dele decorrentes mais reflexos, etc., mas, não esclarece em que normas jurídicas respalda a sua pretensão; 3ª — por falta de juntada de certidões de Convenção ou Acordo Coletivo — requisito formal, indispensável ao conhecimento da ação, impondo-se o indeferimento da peça exordial, com consequente extinção do processo sem julgamento do mérito; 4ª — por carência da ação — pois, o reclamante não conseguiu provar qualquer infração à Legislação vigente. No mérito, alega que a r. sentença não poderá prosperar, por absoluta falta de amparo legal, quanto à correção salarial pelo IPC, pois havia apenas a expectativa de direito e não direito adquirido. Transcreve julgados: Requer a compensação dos adiantamentos concedidos entre junho e agosto/90, caso, por absurdo, seja confirmada a condenação do ora recorrente. Aguarda o provimento do recurso, com a consequente inversão do ônus da condenação no que tange às custas.

Depósito recursal e custas às fls. 128/130.

Contra-razões às fls. 133/134.

Recurso ordinário do reclamante às fls. 135/138. Denegado seguimento, eis que intempestivo.

Contra-razões às fls. 142/157.

Parecer da d. Procuradoria pelo conhecimento e prosseguimento do feito.

É o relatório.

VOTO

Conheço.

1ª — Quanto à prescrição

O MM. Juízo de 1º Grau reconheceu a prescrição de qualquer parcela anterior a 9.11.87, em razão da propositura da ação ter ocorrido em 9.11.92.

Todavia, deixou de analisar requerimento de prescrição, constante da peça contestatória e agora também do recurso ordinário, de que o direito do autor está prescrito, vez que extinto o contrato de trabalho em 7.11.90, a ação só foi proposta em 9.11.92, isto é, mais de dois anos após, conforme previsto na Constituição Federal.

A questão primeira surge quando o aviso prévio é indenizado, vez que o art. 487, parágrafo 1º da CLT garante a integração desse período como tempo de serviço. É vasta a jurisprudência, já sumulada, no sentido da integração desse período como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive sobre o salário em vigor na data do final do aviso prévio, que deve ser complementado, se houver alteração.

Entretanto, essa elastificação do contrato é ficta, para efeito de concessão de benefícios. O art. 477 da CLT determina pagamento em dez dias quando há extinção do contrato com aviso prévio indenizado.

A extinção do contrato de trabalho com a indenização do aviso prévio é imediata, vez que rompe a sinalagmaticidade do contrato, os direitos e deveres, tanto do empregado como do empregador. A extinção é o fato jurídico decorrente da quebra total do vínculo que une as partes — empregado e empregador.

Extinto, portanto, o vínculo, de fato e de direito, inicia-se o prazo prescricional para reivindicar direitos decorrentes da relação de emprego, que foi fixado em dois anos pela Constituição Federal de 1988 e não em dois anos e um mês ou, para mais fácil argumentação, em 2 anos e 3 ou 4 meses se as partes negociarem aviso prévio maior que o fixado em lei.

A perfectibilização da prescrição tem as seguintes particularidades, segundo Ul-

berico Pires dos Santos, *in* Prescrição, Doutrina, Jurisprudência e Prática — Editora Forense — 1ª edição — 1989, pág. 4:

"a) com a existência de um direito exigível, que pode ser tutelado durante o tempo previsto na lei para o exercício da ação;

b) com a vontade de seu titular de querer tutelá-lo ou a demonstração de seu desinteresse, por essa tutela, durante o curso do prazo legal;

c) com a existência de obstáculo capaz de impedir o titular do direito de exercê-lo se quiser".

A prescrição tem prazo certo, fixado em lei e não foi observado pelo autor. A ação foi proposta 2 dias depois do termo final. Havia Direito a ser reclamado, o autor demonstrou seu desinteresse e não havia qualquer obstáculo capaz de impedi-lo do exercício ou tutela de seus direitos.

Isto posto, dou provimento ao recurso da reclamada, para decretar a prescrição, como postulado, vez que postulada a ação após dois anos da extinção do contrato de trabalho.

Rearbitro em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) o valor da causa para fins recursais, conforme Instrução Normativa 03/93 do C. TST.

Marilda Izique Chebabi, Juíza Relatora.
DOE 20.3.95

ACÓRDÃO N. 14.026/95

PROCESSO TRT/15ª REGIÃO —
CAMPINAS — N. 7.547/93-3

RECURSO ORDINÁRIO DA 2ª JCJ
DE SOROCABA

RECORRENTE: BANCO DE CRÉDITO
NACIONAL S/A

RECORRIDO: BENEDITO GODINHO

EMENTA

Horas extras. Duplicidade de cartões de ponto. Presunção de veracidade.

Confessada pelo reclamado a adoção de dois controles de horário, sendo um para anotação da jornada suplementar, restou configurado o expediente malicioso utilizado com o intuito de burlar a legislação em vigor. A Consolidação das Leis do Trabalho, considerada contrato mínimo de trabalho, estabelece em seu art. 74 a obrigatoriedade da anotação da hora de entrada e de saída do trabalho. Uma vez demonstrado não serem verdadeiras as anotações de ponto, presumem-se havidas as horas extras alegadas na inicial.

RELATÓRIO

Irresignado com a r. sentença de fls. 141/143, cujo relatório adoto e que julgou procedente em parte a ação, interpõe o reclamado o recurso ordinário de fls. 146/151, insurgindo-se contra a condenação em horas extras, diferenças salariais decorrentes da substituição e honorários advocatícios, pede ainda, a discriminação das verbas passíveis de descontos previdenciários.

Custas e depósito recursal às fls. 152/154.

Contra-razões às fls. 156/159.

Parecer da Douta Procuradoria às fls. 161, opinando pelo conhecimento e prosseguimento do feito.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

Horas extras:

Confessada pelo reclamado a adoção de dois controles de horário, sendo um para anotação da jornada suplementar, restou configurado o expediente malicioso utilizado com o intuito de burlar a legislação em vigor.

A Consolidação das Leis do Trabalho, considerada contrato mínimo de trabalho, estabelece em seu artigo 74 a obrigatoriedade da anotação da hora de entrada e de saída do trabalho. Uma vez demonstrado não serem verdadeiras as anotações de ponto, presumem-se havidas as horas extras alegadas na inicial. Portanto, nada há que se reformar na decisão de origem.

Substituição:

Quanto às diferenças salariais deferidas em razão da substituição por parte do reclamante da tesoureira do Banco reclamado, por ocasião de suas férias, alega o mesmo inépcia do pedido. Entretanto, tal preliminar só pode ser rejeitada pois a inicial contém os elementos essenciais previstos pelo artigo 818 consolidado, possibilitando ao reclamado a defesa. Além disso, o nome da substituída e a diferença salarial pleiteada são do inteiro conhecimento do reclamado.

No mérito, melhor sorte não lhe assiste, vez que restou cabalmente comprovado, tanto pela prova testemunhal, como pelos documentos de fls. 09/13, que a substituição efetivamente ocorreu, sendo este fato confirmado pela testemunha do reclamado ao afirmar que "... o reclamante substituiu a tesoureira por ocasião de suas férias" (fls. 133).

Honorários Advocatícios:

O artigo 133, por si só, não faz devidos os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, eis que está restrito, como consta do próprio texto constitucional, aos limites da lei ordinária, que, no caso desta Justiça Especializada, é a citada Lei n. 5.584/70.

Tal entendimento foi abalizado pelo C. TST, através da edição da Súmula n. 329, que afirma:

"Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado n. 219 do Tribunal Superior do Trabalho."

Posteriormente, a Lei n. 8.906/94 de 4.7.94 em seu artigo 1º, inciso I, regula-

mentou a questão, revogando definitivamente *jus postulandi* da parte na Justiça do Trabalho, tomando devidos os honorários advocatícios. Entretanto, tal dispositivo teve sua eficácia suspensa por decisão liminar do E. STF em ADIn n. 1.127-8, mantendo, assim, os termos do Enunciado 329 do C. TST.

Indevidos são os honorários advocatícios, eis que não demonstrado o preenchimento dos requisitos impostos pela Lei n. 5.584/70.

Deduções Previdenciárias:

Dos valores devidos foi determinado pela JCJ de origem as deduções previdenciárias na forma da lei, com comprovação nos autos dos recolhimentos em 10 dias, nada mais há que se esclarecer.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Atualizo o valor da condenação em R\$ 2.000,00.

Ernesto da Luz Pinto Dória, Juiz Relator.

DOE 31.7.95

ACÓRDÃO N. 13.952/95

**PROCESSO TRT 15ª REGIÃO —
CAMPINAS — N. 11.390/93-6**

**RECURSO ORDINÁRIO DA 1ª JCJ
DE SOROCABA**

**RECORRENTE: CONAL —
CONSTRUTORA NACIONAL DE
AVIÕES LTDA.**

**1º RECORRIDO: JOSÉ MOREIRA DOS
SANTOS**

**2º RECORRIDO: CONSTRUTORA E
EMPREITEIRA PIRAMIDE S/C LTDA.
— ME**

EMENTA

O Enunciado 331 do C. TST não veda a contratação de trabalhadores

por empresa interposta. Entretanto, não pode a lei e a jurisprudência permanecerem passivas diante das situações de fraude, sem prejuízo da modernização das relações de trabalho, onde as características inerentes à figura do empregado se configuram com a tomadora dos serviços, o que ocorre no caso *sub judice*.

Inconformada com a r. sentença de fls. 123/127, cujo relatório adoto e que julgou procedente em parte a ação, interpõe a 1ª reclamada recurso ordinário de fls. 137/138, pretendendo a exclusão da lide, em virtude de ser parte ilegítima, e da verba honorária.

Custas e depósito recursal às fls. 137/139.

Contra-razões do reclamante às fls. 140/141.

Opinando o Ministério Público às fls. 143/144, pelo provimento parcial do apelo.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

Razão não assiste à recorrente. Realmente, conforme se depreende da instrução processual, ficou patente a caracterização da subordinação e direção na prestação de serviços do reclamante. Diante de tal fato, deve ser afastada a tese do ora recorrente, no sentido de existir somente uma relação de empreitada.

Ademais, o Enunciado 331 do C. TST não veda a contratação de trabalhadores por empresa interposta. Entretanto, não pode a lei e a jurisprudência permanecerem passivas diante das situações de fraude, sem prejuízo da modernização das relações de trabalho, onde as características inerentes à figura do empregado se configuram com a tomadora dos

serviços, o que ocorre no caso *sub judice*. Assim, deve ser mantida a responsabilidade solidária, em nada modificando o julgado *a quo*.

A verba honorária não é devida, eis que não preenche, o presente caso, as hipóteses da Lei n. 5.584/70, além da orientação do Enunciado 329 do C. TST.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso da reclamada, para excluir da condenação a verba honorária, mantendo, no mais, íntegra a r. sentença de primeiro grau, nos termos da fundamentação.

Atualizo o valor da condenação em R\$ 2.000,00.

Ernesto da Luz Pinto Dória, Juiz Relator.

DOE 31.7.95

ACÓRDÃO N. 6.583/93

RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO N. 15.514/91-5

RECORRENTE: JUIZ PRES. DA JCJ DE JUNDIAÍ E P.M. DE VINHEDO

RECORRIDO: LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA MACHADO

ORIGEM: JCJ DE JUNDIAÍ

EMENTA

Estabilidade

A estabilidade no emprego prevista no artigo 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não obriga o empregador a ajuizar inquérito judicial na Justiça do Trabalho, para apuração de possível falta grave.

O inquérito para apuração de falta grave só cabe nas restritas hipóteses em que a lei previu: na estabilidade legal ou decenal e na estabilidade provisória ou sindical.

Recorre a reclamada voluntariamente a remessa *ex officio* por ser imperativo legal, da r. sentença que julgou procedente em parte a reclamatória trabalhista. Alega a prescrição das parcelas e direitos anteriores a 4.8.86; que apenas o inquérito administrativo é suficiente para autorizar a demissão por justa causa; que não há como se deferir a integração de horas extras, por sua incorporação aos salários do recorrido; que não houve afronta ao artigo 468 celetário; que o recorrido não faz jus ao recebimento da Função Gratificada. Pede o provimento do recurso e a reforma da r. sentença.

Isenta de custas e depósito recursal.

Contra-razões intempestivas.

A D. Procuradoria em seu parecer opinou pelo provimento parcial do feito.

É o relatório.

VOTO

Conheço.

A MM. Junta considerou nulo o ato de rescisão do vínculo empregatício, nos termos dos artigos 492 e 494 da CLT, por não ter sido interposto o competente inquérito para apuração da falta grave imputada, em razão da estabilidade prevista no artigo 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Contra essa posição insurge-se o recorrente, em suas razões recursais.

A questão é sabermos, sendo o reclamante detentor de estabilidade no emprego nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, se estaria o empregador obrigado a ajuizar inquérito na Justiça do Trabalho, para apuração de possível falta grave.

O artigo 494 da CLT, se dirige aos portadores da estabilidade decenal e, portanto, não-optantes do FGTS.

O recorrido era celetista, optante do FGTS, mas portador da estabilidade já referida.

A norma constitucional transitória, embora reconheça a estabilidade dos empregados da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, não impõe que a resolução do contrato de trabalho só se opere *ope judicis*, isto é, em razão de sentença.

No Direito Pátrio, há várias modalidades de estabilidade no emprego: a estabilidade legal ou decenal, hoje apenas para aqueles que adquiriram antes do advento da atual Constituição Federal; a estabilidade sindical ou provisória, prevista no parágrafo 3º do artigo 543 da CLT e repetida no item VIII do artigo 8º da atual Constituição Federal; a estabilidade dos titulares da representação dos empregados nas CIPAs, prevista no artigo 165 da CLT; várias estabilidades que vêm sendo criadas em normas coletivas (acordos coletivos, sentenças normativas e convenções coletivas); e, ainda, a estabilidade da gestante, prevista no artigo 10, item II, letra "b", também do Ato das Disposições Transitórias da atual Constituição, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

A exigência de inquérito para apuração de falta grave não está expressa em todas as hipóteses de estabilidade, mas apenas na estabilidade legal ou decenal, prevista no artigo 492 da CLT e o inquérito, no artigo 494 da mesma lei; e na estabilidade sindical ou provisória, porque o parágrafo 3º do artigo 543 celetário manda que a falta apurada seja "nos termos desta Consolidação", vale dizer, através de inquérito para apuração de falta grave. Nas demais hipóteses, entendendo que não há exigência de ajuizamento de ação para apuração da falta. Em outras palavras, a resolução não se opera *ope judicis*.

Nas hipóteses de estabilidade, em relação às quais a lei não aludiu ao inqué-

rito para apuração da falta grave, deve ser seguida a orientação legal, prevista para os titulares da representação dos empregados nas CIPAs.

O artigo 165 da CLT dispõe que os titulares da representação dos empregados nas CIPAs não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro, e o seu parágrafo único diz que, ocorrendo a despedida, caberá ao empregador, em caso de reclamação à Justiça do Trabalho, comprovar a existência de qualquer dos motivos mencionados no artigo, sob pena de ser condenado a reintegrar o empregado.

Entendo que, na hipótese da estabilidade prevista no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, se o empregado estável for despedido e se houver reclamação à Justiça do Trabalho, como foi o caso destes autos, caberá ao empregador comprovar a existência do motivo que determinou a dissolução do contrato, caso contrário, será condenado a reintegrar o empregado, precisamente porque detentor da estabilidade.

O inquérito para apuração da falta grave só cabe nas restritas hipóteses em que a lei previu: na estabilidade legal ou decenal e na estabilidade provisória ou sindical. Em todas as outras, se o empregador despedir o empregado, alegando cometimento de falta grave, havendo reclamação deverá comprovar a existência da falta, caso contrário, será compelido a reintegrar o empregado ao emprego, mas não há a exigência legal de que a falta só possa ser apurada através da ação de inquérito.

Nessas condições, dou provimento ao recurso, para determinar o retorno dos autos a MM. Junta, para que outra sentença seja proferida como entender de direito.

Voldir Franco de Oliveira, Juiz Relator.
DOE 25.6.93

PROC. N. TRT — AP — 0136/93

AGRAVANTE: 1º JOSÉ ORLANDO DA SILVA, 2º ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS — OEA

AGRAVADO: OS MESMOS

RELATOR: JUIZ ROBERTO MAURÍCIO MORAES

REVISOR: JUIZ LAURO DA SILVA DE AQUINO

JUNTADA DE VOTO CONVERGENTE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ SEBASTIÃO MACHADO FILHO

EMENTA

Imunidade de jurisdição. Ação trabalhista e ação indenizatória. Inexistência para o processo de conhecimento. Permanência para o processo de execução, salvo renúncia expressa.

Após a histórica decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal (Ap. Cív. 9.696-3-TP, de 31.5.89, Rel. Min. S. Sanches — que adotou os fundamentos do voto do Min. F. Rezek — publ. DJ de 12.10.90 — Ementário n. 1.598-1, e republ. no DJ de 24.10.90, p. 11.828) foi afastada, de vez a imunidade de jurisdição dos entes de direito público externo, como os Estados estrangeiros e demais entidades públicas internacionais, para o *processo de conhecimento e o eventual procedimento declaratório de liquidação de sentença consequente*, quando ilíquida esta; *permanecendo a imunidade quanto ao processo de execução* — a menos que a essa prerrogativa renunciem *expressamente* seus titulares — consoante vetusta regra costumeira do Direito das Gentes, então assim relativizada, e, ainda, por previstas em Tratados ou Acordos bilaterais — devida e regularmente aprovados na forma constitucional por Decreto Legislativo e promulgada por Decreto do Executivo — fundados na

Convenção Européia de 1972. O desrespeito à imunidade para o processo de execução poderia supor uma inadmissível invasão do território estrangeiro, um injustificável desrespeito à soberania do Estado estrangeiro acreditante, com a provável agravante da quebra da reciprocidade. E a competência para o julgamento da ação trabalhista cabe à Justiça do Trabalho (art. 114, da CF). Nulo é o processo de execução iniciado, com declaração da extinção do processo por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular da renúncia expressa da entidade de direito público internacional "executada" Agravante. Recurso provido.

CONHECIMENTO

Conheço dos Agravos da Petição interpostos por ambas as partes, com espeque no disposto do art. 897, "a", da CLT; e, em relação ao AP da OEA Reclamada, considerado depósito recursal como pressuposto objetivo para a admissibilidade do apelo, na forma da Lei n. 8.542, de 23.12.92 (art. 8º, § 2º) c/c a Instrução Normativa n. 3, do TST (DJU n. 48, de 12.3.93).

MÉRITO

Verifica-se às fls. 129 dos autos que foi assinado pela MM. Juíza Presidente o mandado de citação, penhora e avaliação, que daria início ao processo de execução contra a OEA (através de seu escritório de representação em Brasília, não imediatamente cumprido pelo Oficial de Justiça em virtude da consulta do Diretor da Seção de Mandados Judiciais (fls. 130), a qual mereceu da juíza o r. despacho de fls. 131, determinando — "antes que se dê prosseguimento à execução" — a expedição de Ofício à Divisão de Atos Internacionais do Ministério das Relações Exteriores solicitando o envio ao juízo de cópia do Tratado bilateral assinado para a fixação da OEA no Brasil, para a apreciação da imunidade da

OEA para o processo de execução, uma vez superada à relativa ao processo de conhecimento.

O Acordo solicitado veio aos autos (fls. 136 a 145), o qual, em seu art. 7º, prevê a imunidade de jurisdição quanto a qualquer medida de execução, salvo em caso de renúncia expressa. Todavia, também veio anexa a informação do MRE (fls. 135) de que "o referido Acordo não está em vigor, pois necessita da aprovação legislativa" (*sic*), tendo sido remetido à Presidência da República em 20.7.92; razão essa que motivou novo pedido de informações sobre a existência de algum Tratado ou Acordo em vigor que dêem à OEA "imunidade com relação a seus bens" (*sic*, fls. 146/7).

Em resposta, às fls. 148 e 149, a DAI do MRE informou estar em vigor o Acordo sobre Privilégios e Imunidades da Organização dos Estados Americanos — OEA, promulgado pelo Decreto n. 57.942, de 10.10.66, cujos artigos 2º e 3º prescrevem que "a Organização e seus órgãos, assim como os seus bens e haveres em qualquer parte e em poder de qualquer pessoa, gozarão de imunidade contra todo processo judicial, com exceção dos casos particulares em que se renuncie expressamente a essa imunidade", subentendendo-se que "essa renúncia de imunidade não terá o efeito de sujeitar os citados bens e haveres a nenhuma medida de execução"; e, ainda, que "as sedes da organização e de seus órgãos serão invioláveis. Seus haveres e bens, em qualquer parte, em poder de qualquer pessoa, gozarão de imunidade contra buscas a domicílio, requisição, confisco, expropriação e contra qualquer outra forma de intervenção, seja de caráter executivo, administrativo, judicial ou legislativo". Anexa à essa informação, o texto do referido Decreto n. 57.942, de 10 de março de 1966 (fls. 152 a 155).

Agora bem, como corretamente pontuou o r. despacho de fls. 131, tratando-se de entidade de direito público externo, devem ser observadas as regras de Direito Internacional Público que distin-

guem a imunidade para o processo de conhecimento da relativa ao processo de execução.

No que diz respeito à imunidade quanto ao processo de conhecimento, essa já se encontra ultrapassada no presente, não apenas no presente feito como em qualquer outro, desde a histórica decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal proferida na Apelação Cível n. 9.696-3, de 31 de maio de 1989, publ. no DJU de 12.10.90, Ementário n. 1.598-1, republicado no DJ de 24.10.90, pág. 11.828, sendo Relator o Ministro Sydney Sanches (cópia às fls. 164 a 188) ao definir que "não há imunidade de jurisdição para o Estado estrangeiro, em causa de natureza trabalhista", inclusive nas ações indenizatórias resultantes de responsabilidade civil, consoante os fundamentos do brilhante voto do Ministro Francisco Rezak (fls. 173 a 179), valendo reproduzir aqui — como homenagem ao seu ilustre autor — o trecho decisivo que liqüidou o assunto de modo indiscutível, *verbis*:

"Textualmente, a Convenção Européia de 1972 diz que não opera a imunidade no caso de uma demanda trabalhista ajuizada por súdito local, ou pessoa residente no território local, contra representação diplomática estrangeira (artigo 5); assim como não opera a imunidade no caso da ação indenizatória resultante do descumprimento de contrato comum (artigo 4) (cf. *International Legal Materials*, vol. XI, 1972, págs. 470-472).

Não bastasse a convenção européia, vem depois o legislador norte-americano e edita, em 21 de outubro de 1976, o *Foreign Sovereign Immunities Act*, lei minuciosa naquilo que dispõe, e que assume a mesma diretriz da convenção. Seu texto é também casuístico, e menciona expressamente, entre as causas não alcançadas pela imunidade, aquelas pertinentes à responsabilidade civil (§ 1.605, 2 e 5). (Cf. *International Le-*

gal Materials, vol. XV, 1976, págs. 1.388-1.389).

Em 1978, no Reino Unido, promulgou-se o *State Immunity Act*. Esse texto, inspirado ao legislador britânico pela Convenção Européia e pela lei norte-americana, diz, naquilo que operacionalmente nos interessa, a mesma coisa: a imunidade não é mais absoluta. Não são alcançados pela imunidade os desdobramentos de toda espécie de interação contratual, de natureza trabalhista, entre a missão diplomática ou consular e pessoas recrutadas *in loco*, bem assim as ações indenizatórias resultantes da responsabilidade civil (arts. 4 e 5). (Cf. *International Legal Materials*, vol. XVII, 1978, págs. 1.123-1.125).

Em 1986, na Academia de Direito Internacional da Haia, o Professor Peter Tróbof, de Nova York, dava um curso sobre esse exato tema: o aparecimento final de um consenso sobre os princípios relacionados com a imunidade do Estado. E deixava claro que o princípio da imunidade absoluta não mais prevalece (P. D. Tróbof, *Foreign State Immunity: Emerging Consensus on Principles*, *Recueil des Cours*, vol. 200, 1986, págs. 235 e segs.).

Independentemente da questão de saber se há hoje maioria numérica de países adotantes da regra da imunidade absoluta, ou daquela da imunidade limitada — que prevalece na Europa ocidental e que já tem fustigado, ali, algumas representações brasileiras —, uma coisa é certíssima: não podemos mais, neste Plenário, dizer que há uma *sólida regra de direito internacional costumeiro*, a partir do momento em que desertam dessa regra os Estados Unidos da América, a Grã-Bretanha e tantos outros países do hemisfério norte. Portanto, o único fundamento que tínhamos — já que as convenções de Viena não nos socorrem a tal propósito — para proclamar a imunidade do Estado estrangeiro em nossa tradicional

jurisprudência, desapareceu: podia dar-se por raquítico ao final da década de setenta, e hoje não há mais como invocá-lo."

Como resume a Nota Circular n. 560 (fls. 189), expedida pelo Ministério das Relações Exteriores às Missões Diplomáticas, *verbis*:

"a) Em virtude do princípio da independência dos Poderes, consagrado em todas as Constituições brasileiras, e que figura no artigo segundo da Constituição de 1988, é vedada ao Poder Executivo qualquer iniciativa que possa ser interpretada como interferência nas atribuições de outro Poder.

b) A Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1961, assim como a de 1963, sobre Relações Consulares, não dispõe sobre matéria de relações trabalhistas entre Estado acreditante e pessoas contratadas no território do Estado acreditado.

c) Ante o exposto na letra "b", os Tribunais brasileiros, em sintonia com o pensamento jurídico atual, que inspirou aliás, a Convenção Européia sobre Imunidade dos Estados, de 1972, o "Foreign Sovereign Immunities Act", dos Estados Unidos da América, de 1976, e o "State Immunity Act" do Reino Unido, de 1978, firmaram jurisprudência no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público externo não gozam de imunidades no domínio dos "atos de gestão" como as relações de trabalho estabelecidas localmente."

Resta o obstáculo da imunidade para o processo de execução, que continua inabalável à interferência doméstica, pois — como vimos — *in casu* — persiste vigente o Decreto n. 57.942, de 10 de março de 1966 (DO de 16.3.66), que promulgou o Acordo sobre privilégios e imunidades da Organização dos Estados Americanos, aprovado pelo Decreto Legislativo n. 99, de 1964, pelo Congresso Nacional (cópias às fls. 61 a 66 e 152 a 155 — *vide* os artigos 2º e 3º, já citados *supra*).

Releva aduzir que o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos — OEA sobre o funcionamento do Escritório da Secretaria-Geral da OEA, suas obrigações, privilégios e imunidades (fls. 136 a 145), foi aprovado pelo Decreto Legislativo n. 14/1994, publ. no DOU n. 44 — Seção I, de 7.3.94, cujos arts. 6º, 7º e 8º reafirmam a imunidade dessa Organização contra qualquer medida de embargo ou execução de seus bens, "salvo nos casos particulares em que o Diretor do Escritório renuncie expressamente a essa imunidade". Aliás, a propósito, assim foi já decidido pelo v. acórdão deste Eg. Tribunal no julgamento do MS-059/92, Ac. do TP — 033/93.

Releva observar que o procedimento meramente declaratório de liquidação não está coberto pela imunidade em relação ao processo de execução, pois deste não é integrante, em razão de sua natureza autônoma com relação a este e dependente do processo de conhecimento e cujo efeito não ultrapassa os limites da definição do *quantum debeatur* não explícito nas *res judicata*, mas desta fazendo parte implícita, aplicando-se ao mesmo, portanto, a mesma solução da inexistência da imunidade. Esta é restrita exclusivamente ao processo de execução.

Ora, o r. despacho agravado (fls. 198), que não obstante ter indeferido o bloqueio da conta corrente da OEA, liberou o levantamento por parte do Autor dos depósitos recursais, de fls. 68 e de fls. 117, através de alvarás expedidos (fls. 200 e 201) de Cr\$ 19.407.158,00 "a ser oportunamente abatido quando da quitação do débito" não pode prosperar porquanto seu cumprimento (reconhecido pelo Reclamante às fls. 284) implicou em início de execução, pois *sem* a manifestação da então Executada não tendo esta renunciado *expressamente* à imunidade de jurisdição do processo de execução, consoante exige o figurino do Decreto n. 57.942/66 (art. 2º). Repita-se, *in casu*, ou seja, a renúncia à imunidade de jurisdição para o processo de execu-

ção somente pode ser considerada válida se a entidade de direito público estrangeira a declarar expressamente. Não o fazendo, a execução é nula de pleno direito, pois sem o pressuposto que lhe daria validade: a renúncia expressa da imunidade de execução. Caso contrário, a execução forçada se torna impossível sem acarretar uma inadmissível invasão do território estrangeiro, em injustificável desrespeito à soberania do estado acreditante, com provável agravante da quebra da reciprocidade.

Em consequência, há de se declarar a nulidade do processo de execução, indiscutivelmente iniciado com a liberação dos depósitos recursais (somente efetuado para viabilizar o conhecimento do recurso ordinário, requisito legal e pressuposto objetivo de admissibilidade), e comprovadamente levantados pelo Reclamante, através dos alvarás, conforme comunicação deste na petição de fls. 284, em razão da inexistência de renúncia expressa da imunidade do processo de execução pela OEA então "Executada". E a devolução a esta dos valores levantados resulta ser uma inevitável consequência, também conclui o parecer ministerial.

Não há dúvida, portanto, quanto à argumentação da Agravante no sentido de que não há falar em garantia de juízo em execução ou em levantamento do depósito recursal (por ela efetuado por ocasião da interposição do RO, no processo de conhecimento) porque tal representa indubitavelmente execução sobre bem de domínio e propriedade da executada, porquanto a garantia da execução com a penhora seria recusa à imunidade com a "entrega de bens para pagamento de eventual execução". E, de feito, tal procedimento afrontaria o vigente Decreto n. 57.942/66, além de maltrato ao disposto nos arts. 5º, parágrafo segundo e 49, item I, da CF.

Ex positis, conheço de ambos os Agravos de Petição interpostos pelas partes; e, no mérito, dou provimento ape-

nas ao da OEA Reclamada para declarar a nulidade do processo de execução, devendo o Agravado devolver à Agravante a importância levantada de Cr\$ 19.407.158,00, como reconhecido às fls. 284, devidamente atualizada, com a conseqüente extinção do presente processo de execução contra a Executada por falta de pressuposto de constituição

e de desenvolvimento válido e regular (art. 267, IV, do CPC). Prejudicada a apreciação do mérito do Agravo do Reclamante Exeqüente.

É como voto.

Brasília, 31 de janeiro de 1995.

Sebastião Machado Filho, Juiz Togado — TRT 10ª Região.

SENTENÇAS

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PIRACICABA/SP

Processo n. 1.304/95

**RECLAMANTE: SINDICATO DOS
TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS
METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE
MATERIAL ELÉTRICO DE PIRACICABA
E RIO DAS PEDRAS**

**RECLAMADA: PARRAMETAIS INDÚS-
TRIA E COMÉRCIO LTDA.**

Vistos, etc.

O *Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Piracicaba e Rio das Pedras* ajuizou ação ordinária contra *Parrametais Indústria e Comércio Ltda.* perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba, pleiteando ver a Ré compelida a pagar-lhe mensalidades associativas descontadas dos salários de seus funcionários mas não repassadas ao Autor.

Processado o feito perante aquele Juízo, foi o mesmo contestado (folhas 171/176), e foi proferida sentença nas folhas 182/186, tendo sido julgado procedente o pedido. As partes, inconformadas, interpuuseram recursos de apelação (fls. 188/190 e 192/193), que foram regularmente processados e analisados pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, que decidiu pela sua incompetência material para conhecer do feito e julgá-lo, em face do que dispõe a Lei n. 8.984/95 (fls. 214/216).

Remetidos os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, os mesmos foram encaminhados a esta Junta de Conciliação e Julgamento, à qual coube apreciar a questão em virtude de distribuição regular.

Com o devido acatamento ao entendimento esposado pelo Egrégio Tribunal de Justiça, entendo não ser esta JCJ competente para conhecer do feito e pronunciar-se sobre ele, em julgamento, em razão da matéria enfocada fugir à competência da própria Justiça do Trabalho. Com efeito, o que pretende o Sindicato-Autor, é a condenação da Ré no pagamento de contribuições associativas, também chamadas de mensalidades sindicais que, segundo alegou, foram descontadas de seus funcionários mas não foram devidamente repassadas.

Segundo o disposto no art. 548 da CLT, dentre os elementos integrantes do patrimônio do sindicato, encontram-se a contribuição chamada *sindical*, outrora tratada como *imposto sindical*, e regulamenta no Capítulo II do Título V da CLT, e a *contribuição de associados*, na forma estabelecida pelos estatutos ou pelas assembleias gerais (alínea "b"). Ao lado dessas, a Constituição Federal estabeleceu a possibilidade de outra contribuição, com o fim de *custear o sistema confederativo*, a ser fixada também por assembleia geral (art. 8º, IV), mas de há muito as próprias entidades sindicais cuidaram de criar as chamadas *contribuições assistenciais*, estabelecidas em acordos ou convenções coletivas de trabalho, com a finalidade de suprir a entidade dos gastos que acabou por acumular com o processo negocial que resultou naquele pacto.

Diante dessa gama de contribuições que um sindicato pode ter, problema que logo foi suscitado foi o da competência para dirimir conflitos entre a entidade e empresas que, eventualmente, deixem de recolhê-las a seus cofres. Mas, quanto à contribuição sindical, sua própria natureza, muito mais tributária que qualquer outra coisa, não deixou que se pensas-

se de outra forma senão a de que seria da Justiça Comum a atribuição de discutir seu implemento. Para as demais, a controvérsia residiu em se saber se o art. 114 da CF teria ou não estendido à Justiça do Trabalho a incumbência de apreciar tais conflitos, mas o entendimento predominante foi o de que o dispositivo em questão não teria, efetivamente, modificado a situação anterior, ou seja, a de que seria competente para os conflitos dessa natureza, entre sindicato e empregador, também a Justiça Comum.

A única ressalva que se fez, e por força da parte final do art. 114 da CF, foi exatamente com relação à contribuição assistencial, quando esta originasse de sentença normativa, figura substitutiva dos acordos/convenções coletivas quando, evidentemente, não se consegue bom termo nas negociações, isso porque, no caso, tem-se o cumprimento das próprias decisões proferidas pela Justiça do Trabalho.

No entanto, a partir da vigência da Lei n. 8.984/95, ficou estabelecido que a competência material para conflitos que tenham como origem acordos ou convenções coletivas de trabalho, mesmo que ocorram entre empregador e sindicato é, de fato, da Justiça do Trabalho, o que tornou inquestionável que as chamadas contribuições assistenciais, quando sobre elas pender controvérsia, não de ser solvidas perante este Judiciário Especializado.

Não parece ser o caso em tela, no entanto. Isso porque, como salientado, o que pretende o Sindicato-Autor é receber contribuições associativas dos funcionários da Ré que são seus sócios, e estas não têm sua gênese em normas coletivas, estando desamparadas por qualquer norma jurídica que atribua à Justiça do Trabalho a competência para apreciar as controvérsias sobre elas.

Assim sendo, falta à Justiça do Trabalho e, por conseguinte, a esta Junta, a competência material para conhecer do

litígio e julgá-lo, razão pela qual suscito o presente conflito negativo de competência, a ser resolvido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante dispõe o art. 105, alínea "d" da Constituição Federal.

Forme-se o instrumento do conflito, com cópias da inicial (fls. 04/07), da contestação (fls. 171/176), da sentença de primeira instância (fls. 182/186), das apelações (fls. 188/190 e 192/193) e do acórdão do Tribunal de Justiça (fls. 214/216), e desta decisão, remetendo-se-lhe ao Excelentíssimo Ministro Presidente daquela Corte, por ofício, nos termos do disposto no art. 118 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se as partes.

Piracicaba, 14 de julho de 1995.

Carlos Eduardo Oliveira Dias, Juiz do Trabalho.

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE REGISTRO

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n. 969/94

Aos cinco dias do mês de junho do ano de mil, novecentos e noventa e cinco, às 17:10h, a sala de audiências, sob a Presidência da MMª Juíza do Trabalho, Drª Nora Magnolia Costa Rotondaro, presentes os Srs. Adilson Boscoli, Juiz Classista Representante dos Empregadores e Germano Luiz Ferrari Busato, Juiz Classista Representante dos Empregados, foram, por ordem da MMª Juíza Presidente, apregoados os litigantes:

Reclamante: Hercilio Silverio

Reclamada: 1. Sergio Saburo Ueki; 2. Hélio Shiguero Ueki

Ausentes as partes.

Submetido o feito a julgamento e colhidos os votos dos Srs. Juizes Classistas, a Junta proferiu a seguinte

SENTENÇA

Hercilio Silverio, qualificado na inicial, moveu reclamatória contra 1. Sergio Saburo Ueki; 2. Hélio Shigueru Ueki, pleiteando: integração e pagamento do aviso prévio; saldo de salário; 13º salários integrais e proporcionais; férias proporcionais com um terço; FGTS com 40%, indenização adicional; 1,5 salários mínimos por mês de janeiro/88 a 30 de junho de 93; reajustes salariais e produtividade; multa de 3% ao dia; férias vencidas com um terço em dobro; horas extras e horas *in itinere*, ambas com reflexos; aplicação do art. 467 da CLT; PIS mais multa convencional; seguro-desemprego, e honorários advocatícios.

Atribuiu ao feito o valor de R\$ 200,00.

Em contestação, aduzem as reclamadas que ocorre ilegitimidade de parte em relação aos reclamados Hélio e Carlos; que a área é explorada pelo primeiro reclamado; que a convenção coletiva se reporta ao setor canavieiro, estranho à atividade da reclamada; que o reclamante é proprietário de uma gleba de terras, sendo produtor de maracujá e de chá. Impugna tudo o mais.

Proposta de conciliação rejeitada. Documentos foram juntados.

Impugnação a fls. 70/71.

Depoimento do reclamante e oitiva de testemunhas (fls. 91/92). Encerrada a Instrução processual.

Alegações finais dos reclamados a fls. 93/94. Proposta final da conciliação prejudicada face à ausência das partes.

É o relatório.

DECIDE-SE

Inicialmente, retifica-se o valor atribuído à causa por não ser consentâneo aos pedidos. Arbitra-se em R\$ 2.000,00.

Acolhe-se a preliminar de ilegitimidade de parte em relação aos reclamados Hélio Shigueru Ueki e Carlos Susumu Ueki. O reclamante alega ter prestado serviços sob a direção do reclamado Sérgio Saburo Ueki, que por sua vez mantém o sítio como arrendatário. Assim, exclui-se da lide os demais reclamados.

Era o reclamante provar que entre as partes houve vínculo empregatício todos esses anos. Não se confunda trabalho com vínculo de emprego. Não resta dúvida que o reclamante prestou serviços ao reclamado. Mas a continuidade não restou provada.

O reclamante em depoimento pessoal confirmou ter plantação de chá há oito anos em local próprio (que exerce posse) (fls. 91).

Por outro lado necessário se faz observar que a primeira testemunha do reclamante Natália Machado da Costa (Proc. 974/94) promove reclamatória, contra os mesmos reclamados, com iguais pedidos encartados nos presentes autos, o que poderia ter ensejado o apensamento. Não resta dúvida que a prova testemunhal restaria prejudicada... Assim, um testemunha em favor do outro!

Por outro lado, o que mais espanta é ter constatado este Juízo que o reclamante promoveu outra reclamatória (Proc. n. 138/95), em face do Auto Posto Petropen, onde estava registrado (de 8.10.92 a 4.3.93), trabalhando reconhecidamente das 22:00h às 6:00 da manhã, como balconista.

Como poderia, nesse interregno, iniciar trabalho nos reclamados às 7:00 (pegando condução às 6:15 com Sérgio Ueki, para iniciar atividade de trabalhador rural...!).

Alerte-se também que foi determinado ao Sr. Oficial que cumprisse Auto de Constatação nos locais para se verificar a distância (fls. 98/99).

Por último, constatou-se também que no Proc. 971/94, promovido por Fábio

Roberto Pereira Caetano em face dos reclamados Sérgio e outros, o reclamante Hercílio funcionou como testemunha, tendo tal situação sido salientada em julgamento.

Para que fique devidamente documentada a matéria ora ventilada, determinouse a inclusão de cópias dos Procs. 138/95, 971/94 e 974/94.

Mas falta analisar o depoimento da segunda testemunha do reclamante (fls. 92). Também não o favorece. Laborou somente um mês para a reclamada (maio ou junho de 92).

Assim, tem-se que entre as partes não houve relação de emprego que ensejasse a apreciação dos demais pleitos. Não procede a ação.

Quanto à assistência judiciária pleiteada nada a deferir. A Lei n. 5.584/70 é clara:

"Art. 14. Na Justiça do Trabalho, assistência judiciária a que se refere a Lei n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.

Parágrafo 1º A assistência é devida a todo aquele que perceber o salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que a situação econômica não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

Nada a deferir a respeito, pois ausentes os pressupostos necessários.

Para finalizar, abre-se espaço a fim de condenar o reclamante Hercílio Silverio como litigante de má-fé:

"Assim, toda vez que, na ordem jurídica, o indivíduo no exercício do seu direito subjetivo excede os limites impostos pelo direito positivo, aí compreendidos, não só o texto legal mas

também as normas éticas que coexistem em todo sistema jurídico, ou toda vez que o indivíduo no exercício do seu direito subjetivo o realiza de forma contrária à finalidade social, verifica-se o abuso do direito (*in* Abuso de Direito no Processo Civil — José Olímpio de Castri Filho — Ed. Forense — 1960 — p. 21)".

No mesmo sentido:

Pascual Marin Peres, na Nueva Enciclopédia Jurídica, p. 129, *apud* Castro Filho, na obra citada

"El abuso de un derecho es el acto realizado, usando de un derecho objetivamente legal, que causa daño a un interés no protegido especialmente por el ordenamiento jurídico, y cuya inmoralidad o antisocialidad se manifiesta, objetiva ou subjetivamente, según la adecuación del móvil con el espíritu de la institución".

Sob tal fundamento, condena-se o reclamante Hercílio Silverio a pagar ao Reclamado Sérgio Saburo Ueki a quantia de R\$ 60,00, por ser litigante de má-fé.

Isto posto, a Junta de Conciliação e Julgamento de Registro, por unanimidade de votos, julga *improcedente* a reclamationária movida por Hercílio Silverio em face de Sérgio Saburo Ueki.

Por igual votação, extingue-se o processo sem julgamento do mérito em relação aos reclamados Hélio Shigueru Ueki e Carlos Susumu Ueki, por ilegitimidade passiva, a teor do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Por igual votação, condena-se como litigante de má-fé o reclamante Hercílio Silverio, devendo pagar a importância de R\$ 60,00 ao reclamado Sérgio Saburo Ueki.

Custas, pelo reclamante sobre o valor dado à causa, ora arbitrado em R\$ 2.000,00, no importe de R\$ 40,00. Intimem-se. Nada mais.

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE JABOTICABAL

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n. 1.094/92

Aos sete dias do mês de abril do ano de mil, novecentos e noventa e quatro, às 17:40h, na sala de audiências desta Junta, sob a presidência do MM. Juiz do Trabalho, Dr. Norivaldo de Oliveira, presentes os Srs. Carlos Roberto Berchielli, Juiz Classista Representante dos Empregadores — Suplente e José Carlos da Silva, Juiz Classista Representante dos Empregados, foram, por ordem do MM. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: Francisco Regis Mendonça Lebre, reclamante e Royal Citrus Ltda. + 3 reclamadas.

Ausentes as partes.

Prejudicada a proposta conciliatória final.

Submetido o processo a julgamento e colhidos os votos dos Srs. Juizes Classistas, a Junta proferiu a seguinte

SENTENÇA

Francisco Regis Mendonça Lebre, qualificado na inicial, ajuizou reclamação trabalhista contra Royal Citrus Ltda., NL 2 Agroindustrial Ltda., Mexper — Mexicana de Perfurações Ltda. e Agropastoril e Industrial Plima Ltda., também qualificadas nos autos, pleiteando indenização por antigüidade, em dobro; aviso prévio; saldo de salários; férias vencidas e proporcionais; 13º salário proporcional; despesas de mudança de Taquaritinga a Sergipe; 5% do valor do projeto final referente à construção e implantação da fábrica da recda. em Taquaritinga; comissão sobre o lucro líquido de 1990 e 1991; indenização pelo valor residual do *leasing* de veículo; correção monetária e juros, e; honorários advocatícios.

Deu à causa o valor de Cr\$ 10.000.000,00. Juntou procuração e documentos.

Em defesa (fls. 302/316), requereu a primeira recda. o desentranhamento dos documentos não redigidos em língua nacional, arguiu a prescrição, negou a existência de grupo econômico e alegou que nada é devido ao recte., pelo motivos que alinhavou, à exceção de seis dias de saldo de salários, pela importância que indicou e que sempre esteve esteve à disposição do recte., contra a quitação regular. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou preposição, procuração e documentos.

As demais recdas. argüíram, às fls. 353/355, 363/365 e 372/374, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação e, no mérito, reportaram-se à defesa apresentada pela litisconsorte Royal Citrus Ltda. Foram juntadas procurações, cartas de preposição (exceto pela Agropastoril e Industrial Plima Ltda., que foi representada em audiência pelo sócio Manoel Barreto de Araújo, equivocadamente mencionado na ata de fl. 299 como sócio da segunda recda.) e documentos.

Réplica às fls. 383/390.

Em audiência (fl. 299), a primeira recda. pagou a importância de Cr\$ 3.370.329,31 a título de saldo de salários, que o recte. recebeu protestando por diferenças.

Foram ouvidas as partes e uma testemunha (fls. 412/415) e, em cumprimento ao determinado em audiência, a primeira recda. juntou aos autos a cópia do termo de rescisão contratual referente à testemunha ouvida (fls. 416/417).

Após manifestação do autor (fls. 422/428), decidiu a Presidência pelo indeferimento de seu pedido de produção de prova pericial e encerrou a instrução processual, sendo designada esta data para julgamento (fls. 429 e verso). Protestos e razões finais do recte. às fls. 437 e 441/454.

Infrutíferas as tentativas de conciliação. É o relatório.

DECIDE-SE.

1. Preliminares. Ilegitimidade de parte

As Recdas. NL 2 Agroindustrial Ltda., Mexper — Mexicana de Perfurações Ltda. e Agropastoril e Industrial Plima Ltda. arguíram a ilegitimidade passiva *ad causam*, argumentando, individualmente, que são sócias não controladoras da primeira recda., que nunca foram empregadoras do recte., que nunca integraram grupo econômico composto por empresa que tenha sido empregadora do recte. e, que não são sucessoras de qualquer antiga empregadora do autor.

A inclusão dessas empresas no pólo passivo da ação decorreu do entendimento do recte. (vide fl. 386, item VII) de que as mesmas constituem, com a primeira recda., grupo econômico, nos termos do parágrafo 2º, do art. 2º da CLT, devendo responder solidariamente pelo débito trabalhista.

Equivocado, entretanto, o entendimento do autor.

As três recdas. são sócias da sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Royal Citrus Ltda., que também figura nesta ação como reclamada (vide fls. 47/54 e 319/322). O recte. foi empregado desta última (fl. 15) e nada há nos autos que indique ter existido alguma relação jurídica entre ele e as três outras reclamadas. O grupo econômico, nos moldes preconizados pelo parágrafo 2º, do art. 2º, da CLT, não existe, pois a empresa Royal Citrus Ltda. não está subordinada a qualquer uma das outras empresas, individualmente consideradas e também não há qualquer indício de que uma delas detenha a direção, o controle ou a administração das demais. Portanto, impõe-se acolher a arguição de ilegitimidade de parte formulada pelas três últimas recdas., para excluí-las da lide. E não se diga que o contrato social juntado às fls. 3.319/322 não poderia ser considerado na decisão, por

não estarem autenticadas as fotocópias, pois que não sofreu o mesmo qualquer impugnação por parte do autor. Observe-se que, na réplica às defesas, à fl. 387, item n. 1, o recte. falou sobre documentos não autenticados anexados à contestação, mas não apresentou qualquer impugnação específica. E mesmo que tal manifestação pudesse ser entendida como impugnação, há que se considerar o que ensina a melhor doutrina: "Os documentos sem autenticação, juntados aos autos poderão ser impugnados. A lealdade processual e a instrumentalidade dos atos limitam essa exigência ao indispensável. Se a parte não impugna as reproduções não há que desentranhá-las ou menosprezar. Mesmo as impugnações, quando descabidas, devem ser fundamentadas" (Valentin Carrion, comentando o art. 830, da CLT, in "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, Ed. RT, 16ª ed., 1993, pág. 594). De qualquer modo, a decisão está fundada também nos documentos juntados pelo próprio autor (fls. 47/54) e há a se considerar ainda o fato de que também este juntou aos autos documentos não autenticados (fls. 24/45), não podendo insurgir-se, por isso, contra idêntico ato praticado pela parte contrária, sem apresentar fundamento sólido para a impugnação.

Considere-se, finalmente, que a exclusão da lide das três recdas. em nada prejudica o autor, pois que, em eventual futura execução, em se constatando insuficiência de bens da recda. Royal Citrus Ltda., responderão solidariamente as três empresas ora excluídas, com os bens de seus patrimônios particulares, da mesma forma que responderiam os sócios pessoas físicas desse tipo de sociedade, sem que tivessem figurado no pólo passivo da ação.

Por todo o exposto, acolhem-se as preliminares argüidas pelas recdas. NL 2 Agroindustrial Ltda., Mexper — Mexicana de Perfurações Ltda. e Agropastoril e Industrial Plima Ltda., para, declarando o recte. carecedor de ação, extinguir o processo em relação às mesmas,

sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

2. Preliminares da Reclamada Royal Citrus. Ilegitimidade de Parte. Inexistência do Grupo Econômico

A matéria tratada em preliminar confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

3. Mérito

3.1. Documentos em Língua Estrangeira.

Os documentos redigidos em língua estrangeira, que foram apresentados com a inicial, não serão considerados nesta decisão, por impugnados pela recda. (fl. 305) e por não obedecido o disposto no art. 157, do CPC, de aplicação subsidiária.

O desentranhamento, requerido pela recda., é desnecessário e só serviria para aumentar ainda mais os serviços da já sobrecarregada Secretaria da Junta, motivo pelo qual indefere-se o requerimento.

3.2. Prescrição

A recda. arguiu a prescrição de todas as parcelas eventualmente vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação e a prescrição total do direito de ação, em relação ao período trabalhado pelo recte. para a empresa FRUTENE — Indústrias de Frutas do Nordeste S/A.

Não incide a prescrição quinquenal sobre quaisquer das parcelas pleiteadas, por estarem todos os pedidos abrangidos pelo quinquênio legal e por ter sido ajuizada a reclamatória dentro do biênio pós-rescisão contratual, em absoluta conformidade com o disposto no art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal.

Quanto ao período trabalhado para a FRUTENE, nada há a deferir ou declarar, por não ser a mencionada empresa parte no processo e porque somente ela po-

derá arguir a prescrição em relação a direitos que lhe sejam opostos, se, e quando, for judicialmente acionada.

3.3. Pedidos.

O recte. formulou os seus pedidos ali-cerçado nas alegações de que foi empregado de um grupo econômico, do qual faz parte a recda., desde 1.10.73; de que foi transferido para Taquaritinga/SP em 1.5.89, para projetar, construir, implantar e gerenciar a parte técnica da Royal Citrus Ltda., e; de que foi injustamente dispensado, em 6.8.91, sem que lhe fosse concedido o aviso prévio e sem que lhe fossem pagas as verbas rescisórias de direito. Assim, têm os seus pedidos, como principais bases, as seguintes: um contrato de trabalho único que teria existido, desde outubro/73, com a recda. e com uma empresa do grupo econômico (FRUTENE), que, à sua vez, seria sucessora de outra empresa (Manilhas do Nordeste S/A.); uma mera transferência de local de trabalho, e; a dispensa imotivada.

A recda. defendeu-se, alegando que o vínculo de emprego entre as partes somente se estabeleceu em 2.7.90 e que, em período anterior, a partir de meados de 1989, teria havido apenas prestação de serviços de assessoria técnica pela empresa Intercomercial S/C. Ltda., da qual o recte. era sócio-gerente. Afirmou, ainda, em preliminar, que a empresa recda. não se confunde juridicamente com FRUTENE — Indústrias de Frutas do Nordeste S/A.; que não é sucessora dessa empresa e que, nem mesmo mantém vínculos jurídicos de qualquer espécie com a mesma.

A questão atinente à existência de grupo econômico é delicada e merece exame acurado.

Em princípio, conforme ensina Délio Maranhão (*in* Instituições de Direito do Trabalho, vol. 1, Ed. LTr, 11ª ed., 1991, pág. 284), por estabelecer a lei "um vínculo de solidariedade passiva entre os

empregadores agrupados, em relação aos direitos do empregado", sendo negada a existência do grupo, haveria de ser citada a empresa mencionada na inicial (FRUTENE), para integrar a lide na qualidade de litisconsorte necessário, nos termos do art. 47, do CPC. Tal providência não foi requerida pelas partes. Evidentemente, em se tratando de um suposto caso de litisconsórcio necessário, a citação deveria ser determinada, de ofício, pelo Juízo. Entretanto, tal determinação não se fez, porque não se pôde vislumbrar, desde o início do processo, nem durante ou após a instrução processual, a existência do alegado grupo econômico. De fato, os documentos juntados aos autos pelo autor não são suficientes para provar, ou, sequer, para servir de indícios, da existência do grupo. Observe-se que os únicos documentos que têm a feição de um início de prova são aqueles juntados às fls. 24/46 e 47/54, que demonstram que pessoas da família Barretto de Araújo (Orlando e Plínio), participam da direção da FRUTENE e que, uma destas (Plínio), participa da gerência da recda. Royal Citrus Ltda., assim como outro membro da família (Manoel), e que demonstram também que o recte. ocupou cargos de diretoria nas duas empresas. Entretanto, tais fatos não são suficientes para firmar qualquer convicção favorável à pretensão do recte., pois claro está que a participação dos Barretto de Araújo na sociedade denominada Royal Citrus Ltda., através da empresa Agropastoril e Industrial Plima Ltda., que representam, é proporcional à participação das empresas NL 2 Agroindustrial Ltda., representada por Lucila Carvalho Lins, e Mexper — Mexicana de Perfurações Ltda., representada por Carlos Eduardo Correa da Veiga, detendo cada uma das três empresas, um terço das quotas do capital social (fls. 48/49). Em outras palavras, embora possa haver controle acionário da FRUTENE por membros da família Barretto de Araújo, não controlam essas pessoas a recda., que tem, em sua Presidência Executiva, a Sra. Lucila Carvalho Lins (fl. 53) e que necessita, para seu funcionamento, da

atuação em duplas dos diretores, sendo que Plínio e Manoel não formam, os dois, uma dessas duplas (fl. 52).

Bem a propósito a lição do respeitável mestre do direito laboral, Délio Maranhão, que transcrevemos:

"Uma observação deve ser feita: nem toda coligação há de ser considerada, necessariamente, um 'grupo', para os efeitos do direito do trabalho. Isto decorre da própria finalidade da norma. Não se incluem, assim, na hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 2º da Consolidação, as coligações que, não apenas do ponto de vista 'jurídico formal', mas efetivamente, 'conservam a cada um dos seus componentes igualdade de poder e independência jurídica, técnica e financeira', o que pode ocorrer — principalmente, em relação aos 'cartéis'. O fato de ser uma mesma pessoa diretora de mais de uma sociedade não revela, igualmente, só por isso, a existência do grupo: tais sociedades podem ser, realmente, independentes, autônomas, e fora do controle de quem participe da direção delas" (ob. cit., págs. 284/285).

Além da documentação acostada aos autos, com a inicial, não produziu o autor qualquer prova que viesse corroborar as suas alegações. De se salientar que teve oportunidade de produzir prova testemunhal e não a aproveitou (fls. 412/415), sendo que tal espécie de prova, no caso, poderia ser decisiva, em se tratando realmente de um "negócio finduciário", conforme alegou à fl. 384.

A questão referente à prova pericial requerida pelo recte. (auditoria contábil/financeira) já foi acertadamente decidida pela Presidência, através dos rr. despachos de fls. 383 e 429, sendo desnecessária qualquer consideração complementar. Se existe, ou existiu, na empresa recda. a prática de atos escusos com o objetivo de fraudar o fisco e propiciar a evasão de divisas do país, dos quais tenha o recte. conhecimento, deve o mesmo armar-se de coragem e de espírito

de cidadania e patriotismo e, renunciando aos interesses meramente pessoais, denunciar o fato às autoridades competentes. O que não pode é pretender, através de um processo trabalhista, fazer prova de sonegação fiscal para, daí, tirar ilações sobre o contrato de trabalho que existiu entre as partes.

Por todo o exposto, há que se dar razão à recda., reconhecendo-se a inexistência do grupo econômico, de vez que, de todo o alegado sobre o tema, na inicial, restaram tão-somente as próprias alegações e a grande mágoa do recte. com a empresa que o descartou, evidenciada na rancorosa e agressiva réplica à defesa. Contudo, não se pode acolher a preliminar de ilegitimidade de parte argüida pela ré, fundada que foi na tese de inexistência do grupo e no argumento de que não pode "responder pelos pleitos do reclamante anteriormente à sua contratação, ou seja, antes de 2.7.1990..." (fl. 306), porque, embora negada a relação empregatícia, antes da mencionada data, e reconhecida a inexistência do grupo, confirmou a recda., em sua defesa de mérito, a prestação de serviços pelo recte., ainda que por interposta empresa (Intercomercial), da qual seria o autor sócio-gerente (fls. 306/307). Portanto, é a recda. parte legítima para responder à ação, também com relação ao período anterior à data de admissão anotada na CTPS, sendo seu o ônus de provar a inexistência do vínculo de emprego. Preliminar rejeitada.

O reconhecimento da inexistência do grupo econômico já traz, como consequência, o afastamento da tese defendida na inicial, de que foi o recte. transferido para Taquaritinga em 1.5.89, conclusão que é reforçada pela data de saída do autor da empresa FRUTENE, anotada em sua CTPS (22.6.89, fl. 15). Portanto, há que se entender que o recte. veio para Taquaritinga por sua livre e espontânea vontade, após desligar-se da FRUTENE, em Aracaju/SE.

Afirmou a recda. que, em meados de 1989, contratou os serviços de assessoria

técnica da empresa Intercomercial S/C Ltda., da qual o recte. era sócio-gerente; que os pagamentos dos serviços foram feitos mediante notas fiscais, e; que não havia vínculo empregatício entre recte. e recda., pois os serviços eram prestados pela Intercomercial. Reportou-se, para prova de suas alegações, aos documentos juntados pelo próprio autor, às fls. 62/76. Todavia, não prosperam os argumentos da empresa-ré. Tudo nos autos indica que a empresa Intercomercial S/C Ltda. foi constituída com o único fito de mascarar a relação de emprego. Observem-se os indícios: 1) trabalhava o autor para a FRUTENE, que é dirigida por membros da família Barretto de Araújo; 2) estes, através de uma de suas empresas, se associam a outras duas e constituem, em Taquaritinga, a empresa recda.; 3) o autor desliga-se da FRUTENE e transfere suas atividades profissionais para Taquaritinga (seria coincidência?), estabelecendo-se comercialmente (fls. 57/61) na ocasião em que seria instalada a nova indústria (outra coincidência?); 4) o recte. teve à sua disposição, durante todo o tempo que durou a construção da indústria, e também após o início da produção, moradia, passagens aéreas e veículo, fornecidos pela recda. (vide depoimento do preposto da empresa, às fls. 413/414); 5) a recda. não juntou aos autos o contrato que teria firmado com a Intercomercial. Como se não bastassem todos esses indícios, há a confissão da recda. de que o recte. prestou serviços a partir de julho/89 (fl. 307), sendo que a Intercomercial iniciou suas atividades em 21.8.89 (fl. 58). E ainda, superando a confissão, há a Nota de Prestação de Serviço n. 001, expedida pela Intercomercial (fl. 62), reconhecida como válida pela recda. (fl. 306, item n. III.1), que notifica prestação de serviços em junho/89, ou seja, antes mesmo de ser lavrado o contrato social da empresa prestadora de serviços! (vide fl. 60). Ante todos esses indícios e provas, há que se reconhecer a existência do vínculo empregatício desde a data imediata à do desligamento do recte. da empresa FRUTENE, fixando-se a data de admissão na Royal Citrus em 23.6.89.

Não se venha alegar que houve contradição nesta decisão, por terem sido identificados os indícios dos fatos que motivaram a vinda do autor para a cidade de Taquaritinga e os elos de ligação entre a sua saída da FRUTENE e posterior admissão na Royal e, assim mesmo, não ter sido reconhecida a existência do grupo econômico, porque uma coisa nada tem a ver com a outra. O grupo econômico não restou configurado, conforme já minudentemente explanado. O que se afigura mais provável de ter acontecido, é ter sido o recte. convidado a deixar a FRUTENE, para empregar-se na Royal, assumindo o comando de sua instalação. Algo perfeitamente possível no mundo dos negócios e na vida dos altos executivos. Por conseguinte, veio o autor para Taquaritinga formalmente desempregado, mas com emprego garantido, ainda que mascarada a relação, inicialmente, em "contrato de prestação de serviços entre empresas".

Devidamente analisadas as questões pertinentes ao grupo econômico e à alegada transferência e, fixada a data de admissão do recte. na empresa recda., cumpre apreciar os pedidos propriamente ditos.

3.3.1. Indenizações por antiguidade, aviso prévio, saldo de salários, férias vencidas e proporcionais, 13º salário proporcional: estes pedidos serão apreciados em conjunto, por corresponderem às usuais verbas rescisórias devidas por dispensa sem justa causa.

A recda. alegou a ocorrência de justa causa para o despedimento, como fato impeditivo do direito do autor às verbas vindicadas, com exceção do saldo salarial, que pagou em audiência.

Segundo a ré, o recte. teria praticado falta grave no início do mês de agosto/91, consistente em incontinência de conduta e mau procedimento, que teria se caracterizado pela tentativa do recte. de obrigar uma enfermeira, também empregada da recda., a manter com ele relações sexuais, no ambulatório da em-

presa. Juntou os documentos de fls. 345/347 e 349, para prova de sua alegação, sendo que, o primeiro, firmado pela empregada que teria sofrido a agressão.

Em depoimento (fls. 414/415), a única testemunha ouvida, exatamente a empregada envolvida no episódio, de nome Tereza da Silva Ricci, confirmou o alegado pela reclamada. Contudo, declarou também que foi despedida 30 ou 40 dias após o fato e que a dispensa do recte. ocorreu quando ela já não mais trabalhava para a empresa. Esse dado é importante, porque demonstra que não houve imediatidade entre o cometimento da falta e a aplicação da punição e, aliado às próprias alegações da defesa, que informa ter sido feito um acordo com o recte. para "abafar" o acontecimento e efetivar o afastamento "sem explicitação da justa causa" (fls. 312) e, aliado, ainda, ao que consta do Termo de Rescisão de fls. 290, onde se discriminou a causa do afastamento como "dispensa sem justa causa", afasta, por completo, a pecha de justa causa para a despedida. Essa conclusão se impõe, mesmo sem considerar-se a fragilidade da prova produzida pela recda., que apresentou uma única testemunha para provar o fato alegado — a própria vítima do suposto ato faloso — sendo que esta, em suas declarações, tanto escritas quanto verbais, referiu-se a quatro outras pessoas que teriam tido conhecimento do fato, por seu intermédio. E onde estariam também as pessoas da Diretoria da empresa, que certamente se reuniram para tratar do caso e, provavelmente, inquiriram o recte. a respeito?...

Nunca é demais repetir que a justa causa deve ser provada de forma robusta, ante as funestas consequências que traz para a vida profissional do trabalhador.

Por não provada a justa causa e, por tacitamente perdoada a falta, caso tenha realmente sido cometida (pela não imediatidade da punição), deve a recda. pagar as verbas rescisórias, conforme se apurar em liquidação de sentença, observando-se a remuneração que será fixada adiante, mais o seguinte: 1) a inden-

zação por antiguidade é indevida, porque todo o período abrangido pelo contrato de trabalho é regido pelo regime único do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (art. 7º, III, da Constituição Federal), sendo, por isso, convertido o pedido em liberação dos depósitos do FGTS (que foram efetuados, pelos menos em parte, conforme fls. 331/343); pagamento de diferenças a título de FGTS (pelo tempo sem registro na CTPS e pela diferença na remuneração ajustada, conforme se definirá adiante), e; pagamento de importância equivalente a 40% sobre os depósitos do FGTS (inclusive sobre as diferenças), em razão da injusta dispensa; 2) o saldo salarial constitui-se em obrigação devidamente cumprida, por ter sido pago em audiência e por não ter o recte. fundamentado os seus protestos por diferenças no prazo que lhe foi assinalado (fl. 299); 3) são devidas as férias vencidas, em dobro (art. 137, *caput*, da CLT), referentes ao período aquisitivo 1989/1990; 4) as férias proporcionais e o 13º salário proporcional são devidos à razão de 8/12 para cada parcela, já devidamente computada a projeção do prazo do aviso prévio no tempo de serviço (até 6.9.91).

Permitimo-nos aqui abrir uma parêntese, para fazer um breve comentário sobre fato relatado pela defesa. O fato não repercute de qualquer forma sobre o processo e não traz qualquer consequência para a decisão, mas, uma vez que foi relatado, na tentativa de firmar a convicção do Juízo sobre a alegada justa causa, não pode passar "em branco", como se se tratasse da coisa mais natural do mundo.

Afirmou a recda., à fl. 312, item n. VII. IV: "Tendo em vista a gravidade do ato, que extrapolou o âmbito do trabalho, a Reclamada, considerando, ainda, a própria situação familiar do Reclamante, procurou, de todas as formas "abafar" o acontecimento, *demitindo, inclusive, a própria denunciante*, e tentando o afastamento, sem traumas maiores, do Reclamante" (grifamos).

A trabalhadora a que se referiu a defesa prestou o seu depoimento, de boa vontade, como testemunha da recda., acreditando piamente que sua dispensa ocorrera em "razão da redução do quadro de funcionários" (*vide* depoimento, fl. 414). Se tivesse conhecimento do real motivo de sua despedida, provavelmente não teria demonstrado tal despreendimento.

A recda. disse, com todas as letras, que prejudicou intencionalmente uma trabalhadora, que, segundo afirmou, foi vítima de um ato infame praticado por um membro da Diretoria da empresa. Isso significa que essa trabalhadora foi, na verdade, vítima de dois atos infames, sendo o segundo pior que o primeiro, já que este, se realmente existiu, foi fruto de uma mente doentia ou de um estado psicológico momentâneo, causador de uma perturbação mental passageira. Isso é tão certo quanto dois mais dois são quatro, porque o segundo ato abjeto sofrido pela trabalhadora foi fruto de uma resolução de Diretoria de uma grande empresa, ou seja, foi ato pensado, firmemente analisado e decidido por várias pessoas, justamente aquelas que têm o poder de direção da empresa; aquelas que têm nas mãos os destinos de muitas vidas.

Esse é, infelizmente, o retrato de boa parte do empresariado nacional, preocupado, única e exclusivamente, com o lucro e com as aparências e que não mede as consequências quando se trata de proteger um de seus membros ou de "abafar" um escândalo envolvendo um de seus "figurões", ainda que isso signifique pisar sobre um trabalhador, por melhor que seja este. É também um bom exemplo do que gera o capitalismo selvagem praticado em nosso país, para o qual a preocupação com o social e o respeito ao ser humano são as últimas coisas a se considerar.

É hora de parar e pensar, ou repensar, os conceitos a seguir e os objetivos a perseguir. A empresa, por aglutinar pessoas em torno de objetivos comuns,

é importante unidade no meio social e, bem orientada, transforma-se em verdadeira família para o empresário e para o trabalhador. O exercício de cidadania e o senso de justiça começam em casa, e a empresa é o segundo lar de quem trabalha. Por isso, deve-se ter em mente que a busca do lucro e da manutenção do bom nome da empresa são objetivos importantíssimos, mas não maiores que a realização do bem comum. Se for desprezada esta meta, de valor transcendental para a sociedade, mais cedo ou mais tarde esta mesma sociedade vai cobrar, de uma forma ou de outra, daqueles que tinham o poder e o dever de construir uma sociedade justa e fraterna, a parte que lhe foi tomada do direito a uma existência digna (observe-se que os reflexos das atitudes dos "grandes" da nação já se fazem sentir: aumento da miséria, da criminalidade, da violência... caos social).

Fechamos o parêntese, que foi aberto em homenagem aos oprimidos de toda espécie que, lastimavelmente, por miopia social daqueles que detêm alguma parcela de poder, pululam por este nosso alquebrado país.

3.3.2. Despesas de mudança de Taquaritinga a Sergipe: por reconhecido, nesta decisão (item n. 3.3), que não existiu a alegada transferência de local de trabalho, bem como ter sido reconhecido que o recte. foi admitido em Taquaritinga, e, ainda, por não provada a existência de pactuação no sentido de ser o recte. ressarcido de despesas com mudança de domicílio, declara-se improcedente o pedido.

3.3.3. Remuneração equivalente a 5% do valor do projeto final: o recte. não trouxe aos autos qualquer prova, documental ou testemunhal, de sua alegação de que teria havido um ajuste verbal, entre ele e a recda., no sentido de lhe ser paga uma importância equivalente a 5% (cinco por cento) do custo total do projeto de implantação da indústria em Taquaritinga, que alcançou a cifra de US\$ 13.500.000,00. Observe-se que o único

documento carreado aos autos, que poderia referir-se a tal pacto (fl. 85), não pode ser aceito como prova, em razão de sua inespecificidade e por tratar-se de documento unilateral, que não contém nem mesmo recibo de entrega aos "Colégas de Diretoria".

Pedido que se declara improcedente.

3.3.4. Comissão sobre o lucro líquido de 1990 e 1991: o ajuste estabelecendo recebimento de comissão sobre o lucro líquido, a exemplo do pacto que teria estabelecido recebimento de 5% do custo total do projeto, teria sido feito verbalmente. Cabia ao recte., então produzir prova testemunhal do fato, pois que seu era o *onus probandi*. Entretanto, nenhuma prova produziu, tendo, inclusive, declarado que não tinha "como provar isso" (fl. 412). Diante disso, despidiendia qualquer consideração acerca da questão relativa à "subsidiária" Grace, localizada na Ilha de Barbados.

Pedido improcedente.

3.3.5. Indenização pelo valor residual do "leasing" de veículo: este pedido, conforme bem ressaltou a defesa, é totalmente inadequado, pois, se havia um ajuste estabelecendo que a propriedade do veículo seria transferida ao recte., através de seu "valor residual", deveria ter sido pedida, então, a transferência do veículo para o seu patrimônio pessoal, mediante pagamento do tal valor à empresa, e não o recebimento de indenização pelo valor residual do "leasing". De qualquer modo, não logrou o recte. produzir qualquer prova da alegada pactuação, pelo que impõe-se declarar a improcedência do pedido.

3.3.6. Honorários advocatícios: indevida a verba honorária, por ausentes os requisitos do art. 14, da Lei n. 5.584/70 (vide Enunciados 219 e 329, do C. TST).

Vencido o voto do Sr. Juiz Classista Representante dos Empregados, que concedia os honorários pleiteados.

4. Da Remuneração do Reclamante

A questão referente à remuneração do recte. será apreciada e decidida à parte, em vista de sua complexidade, ante os vários componentes apresentados pelo autor.

Asseverou-se, na inicial, que havia remuneração direta e indireta, em moeda nacional, equivalente ao valor do dólar no câmbio oficial, apresentando-se as seguintes parcelas como componentes salariais: salário fixo, passagem aérea ida volta São Paulo/Aracaju, aluguel residencial, aluguel de telefone, conta de telefone mensal, uso de automóvel, combustível, gratificação anual e seguro de saúde e vida. Para todas as parcelas apresentou o recte. valores em dólares americanos, como parâmetros de equivalência.

Passamos a apreciar item por item.

Salário fixo mensal equivalente a US\$ 4.500,00: a estipulação e o pagamento de salários em moeda estrangeira são vedados pela lei (art. 463, da CLT e DL 857/69). As exceções previstas são para os técnicos estrangeiros (DL 691/69) e para os trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior (Lei n. 7.064/82). O recte. alegou (e a recda. confirmou — vide depoimento, fl. 413) que a remuneração ajustada era de US\$ 4.500,00. Embora tenha o recte. afirmado que o pagamento era feito em moeda nacional, tal ajuste é nulo de pleno direito, por ser absolutamente claro o objetivo de fraudar as leis de política salarial, que estabelecem reajustes salariais periódicos que jamais acompanham a correção cambial, principalmente do dólar americano. Assim, o salário fixo do recte., para efeito de cálculos na liquidação de sentença, será o valor que for encontrado pela conversão de US\$ 4.500,00 para cruzeiros (pelo câmbio oficial) em 23.6.89 e pela aplicação, a partir dessa data, dos índices de reajustes salariais determinados pela lei, inclusive do índice de 84,32% referente ao IPC

de março/90, que, *data maxima venia* do duto entendimento esposado pelo C. TST (En. 315), entendemos como direito adquirido dos trabalhadores (vencido, neste particular, o voto do Sr. Juiz Classista Representante dos Empregadores).

Passagens aéreas: a recda. não contestou o fato de que o recte. recebia mensalmente passagens aéreas, ida e volta, São Paulo/Aracaju, tendo inclusive confirmado, em depoimento pessoal, que o recte. as recebia também durante a fase de construção. Também não contestou o valor atribuído às passagens (US\$ 430,00), limitando-se a afirmar que o que integraria a remuneração seria o valor em cruzeiros. E nisto tem razão. Portanto, a mencionada passagem aérea integra a remuneração do autor para todos os efeitos legais, devendo ser o seu valor determinado pela conversão de US\$ 430,00 (pelo câmbio oficial), na data da rescisão do contrato de trabalho.

Aluguel residencial: a recda. reportou-se aos *holleriths* juntados com a defesa, para provar a alegação de que era o próprio recte. quem pagava o aluguel da casa onde residia. Entretanto, admitiu que a locação foi feita em nome da empresa "por exigência do proprietário". Ora, esse fato, aliado a outros elementos existentes nos autos, como: contrato de locação, à fl. 78; recibos de pagamento irregulares, às fls. 350/352, onde constam descontos a título de aluguel apenas em alguns meses (aliás, a própria estipulação de salário em dólares, já retira aos recibos de pagamento qualquer credibilidade), e; afirmação da recda., em depoimento pessoal, de que o recte. recebia moradia, confirmam o quanto alegado na inicial, no sentido de que a habitação era um componente salarial. O valor do aluguel será fixado em cruzeiros, na data da rescisão contratual, por simples cálculos que observarão os índices oficiais de reajustamento dos aluguéis, utilizando-se como base o contrato de fl. 78.

Aluguel de telefone: conforme já afirmado anteriormente, os *holleriths* juntados com a defesa não merecem crédito,

ante a estipulação salarial em dólares, não servindo, por isso, ao propósito da defesa de demonstrar que o aluguel de telefone era descontado do salário mensal do autor. Por esse motivo, considera-se esse item como integrante da remuneração do autor, devendo o seu valor ser fixado em cruzeiros, na data da rescisão contratual, por arbitramento, à falta de elementos nos autos capazes de proporcionar o valor exato.

Conta de telefone: os argumentos expendidos para o reconhecimento da integração do aluguel do telefone ao salário, são válidos para o reconhecimento da integração da conta telefônica, podendo-se acrescentar apenas, em oposição à alegação da defesa de que "as despesas particulares de uso de telefone corriam à conta do Reclamante" (fl. 308), o que disse a recda., em seu depoimento pessoal: que "as ligações de interesse da empresa seriam por elas remuneradas e as particulares pagas pelo reclamante". Nada mais inverossímil, pois que, afora eventuais ligações interurbanas, como poderia a empresa saber quais as ligações que seriam de seu interesse?... Do exposto, conclui-se que a conta de telefone também integrava a remuneração do recte., devendo o seu valor ser fixado em cruzeiros, pela média dos valores pagos mensalmente, mediante informação direta a ser obtida junto à companhia telefônica.

Uso de automóvel: a recda. confessou, em seu depoimento pessoal, que o automóvel "era utilizado também em fins de semana e viagens de qualquer natureza". Portanto, o uso do veículo não tinha caráter instrumental. Não era fornecido pela recda. para o serviço, mas sim, pelo serviço, integrando a remuneração, por esse motivo, para todos os efeitos legais. Registre-se, em oposição às alegações da defesa, que é inaplicável ao caso o parágrafo 1º, do art. 458, da CLT, por não se caracterizar, o uso do veículo, como "transporte", na acepção de parcela componente do salário mínimo. O automóvel fornecido pela recda. ao

recte. caracterizou-se, nitidamente, como um *plus* salarial; uma vantagem a mais oferecida, em decorrência da importância do cargo que era ocupado pelo autor. Além disso, os percentuais relativos ao salário *in natura* dizem respeito somente às hipóteses em que o empregado percebe salário mínimo (En. 258, do C. TST). O valor da utilidade será fixado em liquidação de sentença, em cruzeiros, pelo valor mensal do *leasing* de um veículo igual ao que era utilizado pelo recte. (VW Quantum CL — vide fls. 278/280), observado o prazo máximo permitido por esse sistema de aquisição de veículos, na data da rescisão.

Combustível: a recda. confessou, em depoimento pessoal, "que o combustível era suportado pela empresa". Portanto, este item integrava também a remuneração do autor. À falta de elementos nos autos que possibilitem fixar o seu real valor, este será fixado em liquidação de sentença, por arbitramento.

Gratificação anual: o recte. não trouxe aos autos qualquer prova de que tivesse sido ajustado entre as partes o pagamento de uma gratificação anual equivalente a US\$ 10.000,00 (ou de qualquer outro valor), não sendo possível, por conseguinte, reconhecer a integração dessa parcela ao salário.

Seguro de saúde e vida: a recda. negou, na contestação, que pagava um seguro de saúde e de vida em favor do recte., mas afirmou, em depoimento pessoal, que não sabia dizer ao certo com relação ao reclamante se o valor do seguro de saúde era reembolsado pelo mesmo". Essa frase criou o benefício da dúvida em favor do recte., por permitir a certeza de que existia, de fato, um seguro, fazendo com o que o ônus da prova fosse atraído para a ré. E desse ônus, a recda. não se desincumbiu, pois nenhuma prova apresentou de que fosse o seguro pago pelo autor. Consequentemente, reconhece-se também essa parcela como integrante da remuneração, devendo o seu valor ser fixado em cruzeiros, em liquidação de sentença, por arbitramento.

Conclusão: com exceção da "gratificação anual", integram a remuneração do recte. as parcelas indicadas no item n. 2.1 da inicial (fl. 4), nos termos acima fixados.

Isto posto, a Junta de Conciliação e Julgamento de Jaboticabal, por maioria de votos, julga extinto o processo, sem julgamento de mérito, em relação às reclamadas NL 2 Agroindustrial Ltda., Mexper — Mexicana de Perfurações Ltda. e Agropastoril e Industrial Plima Ltda., nos termos do art. 267, VI, do CPC, e, procedente em parte a reclamatória ajuizada por Francisco Regis Mendonça Lebre contra Royal Citrus Ltda., condenando este(a) a pagar ao reclamante: 1) aviso prévio; 2) férias vencidas, em dobro; 3) férias proporcionais; 4) 13º salário proporcional; 5) diferenças de FGTS; 6) 40% sobre os valores dos depósitos e das diferenças de FGTS. Tudo nos termos da fundamentação e conforme se apurar em regular liquidação de sentença. Juros de mora e correção monetária, na forma da lei. A reclamada deverá entregar ao reclamante o documento hábil ao levantamento dos depósitos do FGTS, pena de execução direta pelos valores correspondentes. Deverá a reclamada comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária devida, nos termos da legislação vigente. Custas sobre o valor da condenação, arbitrado em CR\$ 50.000.000,00, a cargo da reclamada, no importe de CR\$...

Transitada em julgado a decisão, a Secretaria deverá expedir ofícios à DRT, ao INSS e à CEF, dando ciência da falta de anotação do contrato de trabalho na CTPS do reclamante e da não efetivação dos depósitos no FGTS, no período de 23.6.89 a 1.7.90.

Intimem-se.

Nada mais.

Norivaldo de Oliveira, Juiz do Trabalho Substituto.

José Carlos da Silva, J. C. R. Empregados.

Carlos Roberto Berchielli, J. C. R. Empregadores-Supl.

p/Diretor de Secretaria.

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO CARLOS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n. 2.024/92

Aos dezoito dias do mês de março do ano de mil, novecentos e noventa e três às 12:10 horas, na sala de audiência desta Junta, sob a Presidência da MM. Juíza do Trabalho, Dra. Mariane Khayat presentes os Srs. Juiz Classista dos Empregadores Estevam Luiz Muszkat e Juiz Classista dos Empregados Antonio Dias Guillen Filho, foram, por ordem da MM. Juíza do Trabalho, apregoados os litigantes:

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jahu, reqte. e Banco do Estado de São Paulo S/A, reqdo.

Ausentes as partes.

Conciliação final prejudicada.

Submetido o processo a julgamento, colhidos os votos dos Srs. Juizes Classistas, a Junta proferiu a seguinte

SENTENÇA

Sindicato dos Empregados em Estabelecimento Bancários de Jahu, qualificado às fls. 2, propôs ação cautelar nominada contra Banco do Estado de São Paulo S/A, pleiteando: a não aplicação dos efeitos do Decreto Governamental n. 35.265/92, vez que se não for suspenso há a iminência do perigo de ser praticada a redução salarial prevista no mesmo. Com a exordial vieram documentos.

Em defesa a requerida arguiu preliminares de carência da ação, ilegitimidade de parte e falta de interesse de agir. No mérito aduziu que inexistia o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*. Argumentou que não houve redução salarial. Alega que sendo os funcionários servidores são aplicáveis as disposições do referido Decreto. Com a defesa vieram documentos.

Autos relatados.

DECIDE-SE:

Substituição Processual e a Questão da Procuração dos Substituídos

Até meados do ano de 1990 eram acirradas as discussões e posicionamentos quanto à possibilidade do sindicato agir como substituto processual, gerando correntes divergentes entre julgadores e doutrinadores.

Com o advento da Lei n. 8.073, de 30 de julho de 1990, entendemos que qualquer argumento que afastava a referida substituição processual "caiu por terra", pois, o artigo 3º da mencionada lei deixou claro que "as entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria".

Diante desta nitidez expressa na norma legal, impossível negar a legitimidade do sindicato para atuar como substituto processual dos seus associados ou não, pois, a norma abarca os integrantes da categoria.

Apesar de invocados os princípios processuais civis para a substituição processual, a doutrina laboral vem demonstrando que a sua evolução criou a substituição processual trabalhista, a qual está muito divorciada daquela existente no processo civil, constituindo-se em um instituto autônomo e diverso das bases adotadas pela norma adjetiva civil. A propósito merece ser lida a lição do Prof. Wagner D. Giglio, publicada no Suplemento Trabalhista LTr — Ano XXVII, n. 7/91, que brilhantemente traça as diferenças e características da substituição processual trabalhista e da substituição processual civil.

Rejeita-se, pois, a preliminar arguida quanto a este aspecto.

No que concerne à ausência da procuração dos empregados substituídos é questão que não merece prosperar. Isto porque, logicamente, se a lei confere ao sindicato legitimidade para atuar como substituto processual da categoria, evi-

dentemente, que pela sua própria natureza é incompatível a exigência da procuração.

Tal questão já é pacífica na jurisprudência, a exemplo, Ac. un. da 4ª T., TRT/SP-2ª Reg. — RO 02890015550 — Rel. Juiz Francisco Antonio de Oliveira — *in* DJSP — 25.5.90 — pág. 33.

Do exposto, rejeita-se a arguição de carência da ação por ilegitimidade de parte.

Interesse processual

Em razão do disposto no Decreto n. 35.265/92 há o interesse para agir, pois, corre-se o risco de redução salarial a qualquer tempo, diante dos termos daquele.

O sindicato apresentou com a petição inicial a relação dos funcionários substituídos; portanto, afastada a tese da requerida.

Assim, do exposto, rejeita-se a preliminar arguida.

No Mérito

As sociedades de economia mista sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, qual seja, o celetista.

É verdadeira a afirmação da requerida de que os substituídos são servidores públicos; contudo, não é correta a afirmação da defesa que, em decorrência estariam subordinados às normas de Direito Administrativo. Isto porque merece destacar que o servidor público pode bipartir-se em funcionário público e empregado público.

No caso dos autos, os substituídos trabalham para empresa da administração indireta, a qual tem atividade econômica, sujeita ao regime jurídico das empresas privadas (art. 173, parágrafo 1º da CF/88), logo são servidores — empregados públicos.

Aliás a doutrina preleciona a respeito, conforme se extrai dos ensinamentos do jurista Valentin Carrion, *in* Comentá-

rios à Consolidação das Leis do Trabalho, Ed. RT/1992, pág. 54, a saber:

"Servidores públicos da União, Estado-membro ou Município e das entidades por eles criadas, podem ser, em princípio, funcionários públicos ou empregados públicos.

Os funcionários públicos são investidos em cargo público, criado por lei; se regem pelo Poder Público, que constituem o respectivo estatuto dos funcionários públicos da União, do Estado ou do Município, e que estão entretanto subordinados às normas e princípios da Constituição Federal.

Os empregados públicos mantêm relação de emprego com qualquer entidade estatal, disciplinada pelo Direito do Trabalho, materializado na CLT e nas demais normas laborais da atividade privada; seus princípios são os do direito privado, de índole contratual, apesar do grande volume de normas cogentes; apenas a União tem competência para legislar sobre direito do trabalho; empregados públicos são os servidores *lato sensu*, *comumente chamados celetistas*.

A administração direta é exercida pelas próprias pessoas jurídicas de direito público, União, Estado, Município e Distrito Federal, através dos três poderes; *na indireta* se incluem as autarquias, as fundações e as entidades paraestatais (empresas públicas e de economia mista).

A lei federal, estadual, municipal determina qual dos dois regimes se aplica a seus servidores e às entidades por ela criadas. *Mas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as entidades que exploram a atividade econômica estão sujeitas às leis trabalhistas — CF, art. 173, parág. 1º* (grifos nossos).

De todo exposto, está claro que a requerida é uma sociedade de economia mista, regida pelo regime jurídico das empresas privadas, portanto, CLT e seus

funcionários são empregados públicos, portanto, afastando-se a tese da defesa quanto à aplicação das normas administrativas. Assim sendo, o Decreto n. 35.265/92 é inconstitucional por violar o disposto no artigo 173, parágrafo 1º da Carta Magna, pois, a requerida submete-se às disposições da norma consolidada. Igualmente, por violar frontalmente o disposto no artigo 22 da CF/88 referido Decreto é inconstitucional, vez que não poderia legislar sobre matéria trabalhista, na medida em que compete à União fazê-lo.

Pelo já fundamentado, à evidência, presente o requisito *fumus boni juris*.

Não bastassem tais aspectos abordados, referido Decreto ao impor limitações à remuneração, suprimindo reajustes, afronta o disposto no inciso VI do artigo 7º constitucional, bem como viola o previsto no artigo 468 da CLT.

A alteração de qualquer condição contratual somente poderá ser efetivada se não causar prejuízo ao trabalhador, e *in casu* se aplicadas as disposições de tal Decreto, à evidência que teremos alteração prejudicial. Além do que, como exposto alhures, é vedada a irredutibilidade salarial por força da norma constitucional.

Desta forma, arriscado a qualquer momento ser aplicado o Decreto Estadual que comete violações aos substituídos, os quais são celetistas, incorrendo em prejuízo, tipificado o *periculum in mora*.

Quanto à competência desta Justiça Especializada não há discussão, a doutrina igualmente preleciona a respeito, pois Eduardo Grabriel Saad ao comentar sobre empresa pública e sociedade de economia mista ensina que "As duas entidades têm um ponto em contato: sua personalidade jurídica é de direito privado. Consoante o prescrito no art. 114 da Constituição, os litígios trabalhistas entre os empregados e as duas referidas entidades passam a ser de competência da Justiça do Trabalho" (em Constituição e Direito do Trabalho, Ed. LTr/1989, pág. 259).

Pelo exposto, presentes os requisitos da cautelar, não há que se cogitar de antecipação do provimento jurisdicional, e por todo o fundamento procede o pedido de suspensão da aplicação do Decreto Estadual n. 35.265/92 aos substituídos relacionados nos documentos apresentados com a peça preambular.

Improcede o pedido de honorários advocatícios, vez que não comprovados os requisitos da Lei n. 5.584/70.

Posto isto e mais o que dos autos consta, a Junta de Conciliação e Julgamento de São Carlos, à unanimidade, julga procedente em parte a ação cautelar promovida pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jaú contra Banco do Estado de São Paulo S/A para suspender a aplicação do Decreto Estadual n. 35.265/92, nos termos da fundamentação *supra*.

Custas pela requerida no importe de Cr\$ 300.816,00, calculadas sobre o valor arbitrado em Cr\$ 15.000.000,00.

Intimem-se.

Nada mais.

Mariane Khayat, Juíza do Trabalho.

JCR Empregados, JCR Empregadores

Yolanda A. Margutti, Diretora de Secretaria.

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n. 1.523/93

Aos dois (2) dias do mês de setembro (9) do ano de mil, novecentos e noventa e quatro (1994), 6ª feira, às 15:20 horas, na Sala de Audiências desta Junta, sob a Presidência da MMª Juíza do Trabalho,

Dra. Maríantonía Müzel Castellano Ayres, presentes os Senhores Arehy Silva e Mauro Cesar Martins de Souza, respectivamente, Juizes Classistas Temporários, Representantes dos Empregadores e dos Empregados, foram, por determinação da MMª Juíza Presidente, apregoados os litigantes: Luci Hiroko Matsubara, reclamante, e BANESPA — Banco do Estado de São Paulo S/A, Bemag — Serviços Gerais S/C Ltda. e Performance — Recursos Humanos e Assessoria Empresarial S/C Ltda., reclamadas.

Ausentes as partes.

Submetido o processo a julgamento, colhidos os votos dos Srs. Juizes Classistas Temporários, a Junta proferiu a seguinte

SENTENÇA

Vistos, etc.

Luci Hiroko Matsubara, propõe reclamação trabalhista contra BANESPA — Banco do Estado de São Paulo S/A, Bemag — Serviços Gerais S/C Ltda. e Performance — Recursos Humanos e Assessoria Empresarial S/C Ltda., todas qualificadas na inicial, alegando que foi admitida aos serviços da firma Bemag — Serviços Gerais e também pela firma Performance — Recursos Humanos e Assessoria Empresarial S/C Ltda., tendo prestado serviços diretamente ao Banco reclamado e, por isso, a reclamante é considerado bancário, fazendo jus aos direitos relativos a essa classe. Reclama o registro profissional pela reclamada, mais as verbas discriminadas nos itens "A" a "R" da inicial.

Por defesa, alega a reclamada que a ação não merece prosperar, conforme razões que expende. Que, presente, no caso, a terceirização dos serviços prestados pela reclamante. Contesta os demais pedidos. Pede a improcedência. Pediu, ainda, a integração à lide, das empresas empregadoras diretas do reclamante, Bemag Serviços Gerais S/C Ltda. e Performance — Recursos Humanos e Assessoria Empresarial S/C Ltda., o que foi deferido.

A primeira integrada não compareceu à audiência, sendo-lhe aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

Pela segunda, foi alegado que é a legítima empregadora da reclamante, que sua atividade é lícita e que vem cumprindo com as obrigações legais, sendo empregadora idônea. Pede a improcedência.

Documentos foram juntados aos autos.

As partes requereram prova emprestada dos depoimentos tomados no Processo n. 1.531/93, o que foi deferido.

Encerrada a instrução processual, sem outras provas e com a concordância das partes.

Inconciliados.

É o relatório.

DECIDE-SE:

A pena de confissão aplicada à denunciada Bemag — Serviços Gerais S/C Ltda., não tem qualquer relevância para o caso dos autos, eis que a matéria é exclusivamente de direito.

A própria reclamante confessa na inicial que sempre trabalhara para outras empresas que não à reclamada, juntando, inclusive, documentos comprobatórios dessas alegações. Pretende, entretanto, por prestar serviços junto à reclamada, o *status* de bancário, e as vantagens previstas nos acordos coletivos daquela categoria.

Sem dúvida alguma, estamos face ao fenômeno denominado de terceirização, tema dos mais polêmicos atualmente. O Direito do Trabalho tem sido, indubitavelmente, o ramo do direito mais sensível às mudanças sociais, sempre na busca de harmonizar capital e trabalho.

A terceirização vem ganhando força no meio empresarial, já que apresenta uma série de vantagens, podendo ser citadas, a concentração de recursos liberados para a atividade produtiva, a especialização e a melhora da qualidade dos serviços e bens, redução de controle de pessoal e dos custos, aumento de lucros, entre outros, o que, conseqüentemente, gera novos empregos, beneficiando também o trabalhador.

A proteção dada às indústrias nacionais, em detrimento do capital estrangeiro, fez com que, durante décadas, o empresário brasileiro não se preocupasse nem com os preços, nem com a qualidade dos seus produtos, pois não tinha concorrência externa e, assim, o produto brasileiro se tornou de qualidade inferior e mais caro que o estrangeiro. Com a abertura do comércio exterior, o empresário brasileiro passou a se preocupar em melhorar a qualidade e reduzir os gastos, questão primordial, ligada diretamente à sobrevivência da própria empresa.

Para perseguir esses objetivos, teve a empresa necessidade de se valer de serviços especializados de outras empresas prestadoras de serviços, a fim de poder se concentrar na sua atividade-fim, transferindo às prestadoras de serviços as atividades-meio ou secundárias, tendo em vista a necessidade da especialização e do aperfeiçoamento.

Esse método já vem sendo utilizado, de longa data, nos países altamente industrializados do primeiro mundo, como Japão e Estados Unidos.

Só agora, entretanto, começa a ser utilizado em nosso país.

Não há qualquer ilegalidade na contratação de legítimas empresas de prestação de serviços. O que devem ser coibidos são os abusos e a fraude.

O próprio TST, sensível às transformações sociais e econômicas, por que vem passando nosso país, reviu o Enunciado de Súmula n. 256, editando o de n. 331, que afirma não se estabelecer "vínculo empregatício" com a tomadora a contratação de serviços especializados legados à atividade-meio da tomadora, desde que existam a personalidade e a subordinação direta, ressalvando, tão-somente, a responsabilidade subsidiária quanto às obrigações trabalhistas e, ainda assim, desde que a tomadora tenha participado da relação processual e conste do título executivo.

No caso em tela, estamos face Inquestionavelmente à terceirização.

A atividade desenvolvida pelas empresas prestadoras de serviço, está ligada à atividade-meio da primeira reclamada, e não à atividade-fim. Além disso, a reclamante trabalhara diretamente para as prestadoras de serviço, sendo pelas mesmas fiscalizada, e ainda remunera- da por estas.

De ressaltar-se, ainda, que o acesso aos cargos públicos, conforme determina o artigo 37 da Constituição Federal só pode operar-se mediante concurso público. As autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista estão sujeitas às mesmas regras, que envolve a administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A sociedade de economia mista, destinada à exploração de atividade econômica, como no caso dos autos, também está sujeita a esse mesmo princípio, que não colide com o disposto no artigo 173, § 1º, do mesmo Diploma Legal retrocitado.

Insculpiu, pois, a Constituição, um obstáculo expresso, ao reconhecimento de tais vínculos empregatícios, sendo impossível acatar-se a relação jurídica trabalhista com entidades estatais, ou mesmo sociedade de economia mista, como no caso, pois o requisito formal do concurso público é inarredável.

Pretendeu, sem dúvida alguma, a Constituição, estabelecer, nesses casos, uma garantia em favor de toda a sociedade, na preposição de que a administração e o patrimônio público sintetizam valores de interesse de toda a sociedade, que deve sobrepesar-se aos interesses de pessoas ou categorias particulares.

Como já se disse, cabe ao Judiciário perquirir se a terceirização se operou de maneira lícita, coibindo as fraudes.

No caso em tela, não há qualquer alegação da autora que tenham sido preteridos os seus direitos trabalhistas elencados na CLT, o que comprova a ausência de fraude na contratação.

A terceirização, a partir do Enunciado n. 311, obteve o reconhecimento le-

gal, como um novo e promissor segmento pela ampliação da oferta de empregos, com o surgimento de novas micro e pequenas empresas, sem prejuízo dos direitos trabalhistas de seus empregados, formando, ainda um trabalhador mais especializado.

Não há como pretender, pois, lhe sejam aplicadas as condições de trabalho peculiares dos empregados da tomadora.

Assim, ficam indeferidos os pedidos de aplicação dos acordos coletivos dos bancários à reclamante, bem como, via de consequência, de seus reflexos.

Honorários advocatícios indevidos ante à sucumbência.

Isto posto, a Junta de Conciliação e Julgamento de Presidente Prudente, sem divergência, julga improcedente a presente reclamação trabalhista, para absolver a reclamada dos pedidos formulados pela reclamante e condenar esta nas custas processuais, calculadas sobre o valor dado à causa que se atualiza para R\$ 324,70, no importe de R\$ 6,49.

Intimem-se. Nada mais.

Mariantonia Müzel Castellano Ayres,
Juíza do Trabalho.

Mauro Cesar Martins de Souza, Juiz
Clas. Empregados.

Arehy Silva, Juiz Clas. Empregadores.
p/ Diretor de Secretaria, Queigo Shintaku, Técnico Judiciário.

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE FRANCA

Processo n. 434/93

EMENTA

"A reta aplicação do Direito sujeita-se ao postulado fundamental da Hermenêutica que eleva a princípio elemen-

tar a presunção de constitucionalidade das normas jurídicas, bem como a presunção de validade e legitimidade dos atos e relações constituídos e por corolário, exige evidência lógico-jurídica, mediante *choque probatório* com carga persuasória suficiente para autorizar o reconhecimento judicial da injuricidade do modelo inquinado de vício."

José Pitas

SENTENÇA(*)

Divina Augusta de Siqueira Ferracini sob a alegação de admissão em 1º.3.83, na qualidade de diarista, promovida a merendeira em 20.2.85, e sob o fundamento de trabalhos contínuos por mais de cinco anos do advento da Constituição de 1988, ante a nulidade da anotação do segundo contrato, e despedida sem justa causa em 6.2.93, postula sua reintegração, *in limine*, bem como o pagamento dos salários atrasados, consoante fatos e argumentos expostos na inicial e documentos de fls. 8/15.

Atribuiu ao feito o valor infra alçada de Cr\$ 100.000,00 em 14.4.93.

O Município de Pedregulho impugnou a pretensão negando fundamento à pretensão da Autora e reforçando a validade dos contratos e da rescisão havida em 15.1.85 e arguiu vício de constitucionalidade quanto à Lei Orgânica do Município, quando disciplina nova figura de estabilidade de que também se serviu a Autora para fundamentar sua pretensão, consoante defesa escrita de fls. 23/30 e documentos de fls. 33/35.

Inconciliados.

Instrução encerrada após inquirição das partes (fls. 21/22) e de duas testemunhas (fls. 42/43).

Razões finais pelas partes às fls. 45/51.

(*) Proc. 434/93, 2ª JCY-Franca-SP, 23.09.1993.

Renovação conciliatória prejudicada.
É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I — Do Ponto Fático Controvertido

1. Alega a Autora que por motivo de extrema necessidade para tratamento de saúde em família, houve por bem, em 15.1.85 (oito anos atrás), fazer um acordo com o encarregado do pessoal da Prefeitura Municipal de Pedregulho no sentido de levantamento de numerário, para o que foi rescindido o contrato de trabalho, apenas formalmente, mas, de fato, continuou a prestação de serviços, constando falsamente a anotação de um segundo contrato a partir de 20.2.85 (cf. inicial e depoimento pessoal às fls. 21).

2. Observo que a Autora, consoante documentos juntados com a inicial, manteve contrato com a Prefeitura de 13.10.80 a 6.4.82 (primeiro contrato); de 1º.3.83 a 15.1.85 (segundo contrato) e de 20.2.85 a 6.2.93 (último contrato).

3. Questiono: é seguramente verdadeiro o fato de que podemos nos lembrar com segurança, sem risco de erro, dos fatos que ocorreram em nossa vida, na semana passada, no mês passado, no ano passado, há oito anos atrás?

Efetivamente, não nos lembramos, a não ser que o fato se revista de interesse e importância extraordinária para nossa vida. E outras pessoas, lembrar-se-ão dos fatos que ocorreram em nossa própria vida?

O professor Myra & Lopez em sua obra *Manual de Psicologia Jurídica* (Ed. Mestre Jou, ed. 1967, págs. 158/189), esclarece que o valor das informações testemunhais é de natureza condicionada a fatores dependentes de variáveis relacionadas com capacidade de apreensão dos fatos, evocação, verbalização, expressão, questões de tempo e espaço, questões de simpatia, ódio, tensão emocional da testemunha, projeção do pró-

prío sentimento, piedade, solidariedade, observação sistemática ou observação espontânea, etc. ... produto que deve, portanto, ser levado em consideração com o conjunto probatório para se poder extrair das informações os pontos aproveitáveis.

II — Diretriz Hermenêutica Fundamental

Valor da prova

4. O postulado fundamental, pedra angular, sobre a qual é construído o Ordenamento Jurídico, expressa-se pela necessidade do estabelecimento de regras, conceitos, figuras, que criem, nas atividades sociais, a certeza e estabilidade das relações.

Deste fundamento se extrai a própria autoridade do Direito. Através desta autoridade, emerge a diretriz hermenêutica fundamental: a Preservação dos Atos Jurídicos em geral. Lastreado neste postulado se assentam as garantias constitucionais de intangibilidade dos atos jurídicos perfeitos, da coisa julgada, do direito adquirido e, por construção, de respeito aos efeitos consumados dos atos.

Síntese e cordário do Postulado: a atividade jurisdicional tende a preservar os atos jurídicos, a legitimidade das normas jurídicas, a constitucionalidade das produções jurídicas e, conseqüentemente, exige evidência lógico-jurídica, mediante "choque probatório" suficiente para elidir a estrutura pela qual os atos inquinados de não juridicidade foram produzidos.

5. Conseqüentemente, com o reforço de que a lei atribui à entidade pública a presunção de validade, ao grau de fé pública, de seus atos, a prova documental juntada pela inicial e pela defesa são atos jurídicos perfeitos. Sua desconsideração não pode ser decretada por simples informação relativa e genérica de testemunhas, com humana tendência de simpatia "pobre servidora, que por mais de dez anos, prestou relevantes serviços

ao Município, cuja marca de seu trabalho está estampada no seu rosto queimado e nas suas mãos calejadas" (fls. 03, item 7, *in fine*).

6. Reputo a prova testemunhal de fls. 42/43, insuficiente, inconsistente, destituída do efeito capaz de elidir a validade da prova documental.

Milita eficazmente em favor da legitimidade dos documentos a constatação de que, como se viu no item 2 acima, a Autora tivera outro hiato na prestação de serviços, bem como a sua confissão de que fizera acordo motivada por necessidade de tratamento de saúde familiar em razão do que a Prefeitura consentiu em lhe ajudar. Este fato é completamente incompatível com a forma de dissolução contratual, que nada lhe ajudou, porque constou como pedido de demissão, não recebendo a indenização do aviso prévio, nem do FGTS (fls. 36).

III — Da Lei Orgânica do Município — Inconstitucionalidade

7. Particularmente, no que tange à relação de trabalho privada, mantida pela Prefeitura e a Autora, deve-se lembrar de que é defeso a outrem legislar sobre o direito do trabalho, sendo esta atribuição de competência restritiva da União.

Pode o particular complementar a legislação federal mediante inserção de condições mais favoráveis.

Na área do Município pode o Chefe do Executivo baixar decreto mais benéfico em favor do trabalhador celetista, equiparando-se tal ato normativo ao Regulamento de Empresa.

Mas, *in casu* não foi o Chefe do Executivo que prescreveu o benefício de estabilidade após o advento da Lei Orgânica do Município. Os efeitos em matéria trabalhista, da Lei Orgânica, realmente, são ineficazes porque ferem a Constituição Federal, por violação da prerrogativa da União nesta matéria.

Voto dos Srs. Juízes Classistas:
Sr. Juiz Classista Luís de Paula Pedroso:

"Sr. Presidente, acompanho a proposta formulada por V. Exa. em todos os termos".

Sr. Juiz Classista Antônio Henrique P. Meirelles:

"Sr. Presidente, acompanho a proposta de V. Exa. e acrescento que o direito de a Autora exigir em Juízo a nulidade ou desconsideração da anotação do contrato de trabalho com admissão em 20.2.85, para o que a inicial diz que foi promovida a merendeira, prescreveu em 20.2.87. E ainda que se pudesse cogitar de que não havia interesse jurídico de impugnar aquela nulidade, o mesmo não pode ser alegado após o advento da Constituição de 1988, e, por concessão, deveria, pelo menos, impugnar o ato até 5.10.90.

Não vejo direito em favor da Autora em nenhum dos ângulos pelo qual se possa examinar a lide. Reforço a improcedência do pedido".

DECISUM

Pelo exposto, decide a Justiça do Trabalho, pela 2ª JCI de Franca — SP, sem divergência, julgar improcedente a pretensão de Divina Augusta de Siqueira Ferracini para absolver dos pedidos Município de Pedregulho.

Custas, pelo autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa, corrigido, CR\$ 407,91, no importe de CR\$ 8,00, isento *ex lege*.

Processo de alçada. Vencido o prazo para eventual recurso sobre matéria prescrita pela Lei n. 5.584/70, dê-se baixa e arquivem-se, em termos.

Sentença prolatada e publicada em audiência, com atraso. Intimem-se.

José S. da Silva Pitas, Juiz Presidente; Luís de Paula Pedroso, J. C. Empregados; Antônio Henrique P. Meirelles, J. C. Empregadores; Regina Célia M. de Freitas, Diretora de Secretaria.

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE RIO CLARO/SP

Processo n. 1.549/93

Vistos, etc.

Siderlei Alves da Cruz ajuizou reclamação trabalhista contra Tubos e Conexões Tigre Ltda., requerendo verbas rescisórias sob o fundamento de que o pedido de demissão que formulou foi através de coação por parte da empresa, já que se encontrava em idade de serviço militar, e por ter o termo de rescisão sido assinado pelo seu tio e não pelo representante legal.

A reclamada apresentou contestação a fls. 13/20 dizendo que o reclamante celebrou consigo contrato de aprendizagem, espécie de contrato de trabalho por prazo determinado, comprovado através do documento de fls. 26. Tratando-se de espécie de contrato de trabalho por prazo determinado, incabíveis os direitos rescisórios pleiteados pelo reclamante, ante o advento do termo. Além disto, não houve coação e que o reclamante compareceu com seu tio porque com este reside.

As partes não produziram provas orais, conforme termo de audiência de fls. 12.

É o relatório.

DECIDE-SE

Diz a cláusula 30ª (fls. 45) que o trabalhador em idade de prestação de serviço militar tem direito à garantia de emprego, desde que o contrato de trabalho não o seja por *prazo determinado*.

Cabe-nos analisar se a *aprendizagem* tem natureza jurídica de contrato de trabalho por prazo determinado conforme afirmado pela reclamada.

A matéria enseja divergências doutrinárias. Para alguns juristas, a *aprendizagem* é um contrato de trabalho *especial*,

espécie do gênero contrato de trabalho por prazo *determinado*. Para outros, a *aprendizagem* é uma *cláusula* inserida no contrato de trabalho por prazo *indeterminado*.

O E. Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre a matéria afirmando tratar-se de *cláusula* de um contrato de trabalho por prazo *indeterminado*, conforme a seguinte ementa:

O contrato de aprendizagem caracteriza-se como uma cláusula inserida no contrato de trabalho por prazo indeterminado, e não como contrato de trabalho especial, que se extingue quando completada a aprendizagem. Esta autoriza tratamento diferenciado da empresa com relação ao aprendiz, em especial com respeito ao salário deste, mas não torna o contrato de aprendizagem, contrato por prazo determinado, pelo simples fato de nele estar previsto o prazo de duração do curso. Ac. TST 1º T. (RR 591/89), Rel. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, DJU 23.3.90, pág. 2.134 (Calheiros Bomfim, Benedito & Dos Santos, Silvério, Dicionário de Decisões Trabalhistas, Rio de Janeiro, Edições Trabalhistas, 1991, ementa 460, pág. 63).

Acolhendo-se os fundamentos do referido acórdão do E. TST, a JCJ concluiu ser a aprendizagem entre as partes cláusula de um contrato de trabalho por prazo *indeterminado*, motivo pelo qual sua rescisão deve ser regida como tal.

Passaremos a analisar o pedido de demissão do reclamante.

Alegou o reclamante que foi coagido a assinar o pedido de demissão, posto que em idade de serviço militar, para que a empresa não representasse à autoridade policial solicitando a instauração de inquérito policial para investigar eventual furto em bolsa de outra empregada da reclamada.

Entretanto, a alegação de coação é despropositada.

Diga-se, desde logo, que a afirmação de coação deve vir acompanhada da indicação do coator, omissão que selou o destino da petição inicial no sentido da improcedência.

A par disto, na audiência de fls. 12 as partes não produziram provas orais, inexistindo, portanto, prova de vício na manifestação da vontade.

Por estes fundamentos, a JCJ concluiu inexistir a coação alegada na petição inicial.

Por estes fundamentos, o pedido de demissão do reclamante foi *plenamente* válido.

Apesar de menor com 17 anos de idade, a lei não impõe a assistência no pedido de demissão, mas tão apenas quanto à quitação das verbas rescisórias, conforme expressamente disposto no art. 439 da CLT. Não há que se confundir o ato de pedido de demissão com o ato de quitação das verbas rescisórias.

Apesar de válido o pedido de demissão, o ato de quitação é nulo porque violou preceito legal que exige a assistência do responsável legal, pois o tio do reclamante não é seu responsável legal.

Assim, as verbas pagas no termo de rescisão de fls. 25 não foram quitadas regularmente até o momento, motivo pelo qual condena-se a reclamada a pagar ao reclamante as verbas indicadas a fls. 25, em consonância com o brocardo que diz que quem paga mal, paga duas vezes.

Por estes fundamentos, condena-se a reclamada a pagar para o reclamante saldo salarial, 5/12 de 13º salário e 9/12 de férias + 1/3.

Julga-se improcedente o pedido de honorários advocatícios ante o não patrocínio sindical exigido pelo art. 14 da Lei n. 5.584/70 (Enunciado n. 219 do E. TST).

Isto posto, resolve a Junta de Conciliação e Julgamento de Rio Claro, no Estado de São Paulo (15ª Região), por unanimidade, julgar procedente em parte a Reclamação Trabalhista n. 1.549/93 pa-

ra condenar a reclamada Tubos e Conexões Tigre Ltda. a pagar para o reclamante Siderlei Alves da Cruz as seguintes verbas: a) saldo salarial; b) 5/12 de 13º salário; c) 9/12 de férias + 1/3. Juros na forma do Enunciado n. 200 do E. TST. Custas de CR\$ 2.001,00, sobre CR\$ 100.000,00, pela reclamada. Descontos fiscais e previdenciários na forma da lei e do Provimento n. 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Ciência às partes. Rio Claro, 22 de setembro de 1993.

Maurizio Marchetti, Juiz do Trabalho.

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GUARATINGUETÁ/SP

Processo n. 339/95

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos sete dias do mês de junho de mil, novecentos e noventa e cinco, às 17:45 horas, na sala de audiências desta Junta, sob a presidência do MM. Juiz do Trabalho, Dr. Fábio Prates da Fonseca, presentes os senhores Gino Criscuolo Filho, J. C. R. dos Empregadores, e Antonio José de Almeida, J. C. R. dos Empregados, foram por ordem do MM. Juiz Presidente, apregoados os seguintes litigantes: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Taubaté, recte. e Nossa Caixa-Nosso Banco S/A, recda.

Ausentes as partes.

Prejudicada a tentativa de conciliação.

Feito o relatório, proposta a solução do litígio e colhidos os votos dos Srs. Juizes Classistas, pela Junta foi proferida a seguinte

SENTENÇA

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Taubaté, na

condição de substituto processual, ajuizou a presente reclamação contra Nossa Caixa-Nosso Banco S/A alegando que os substituídos, empregados da recda., receberam adiantamento do 13º salário de 1994 até 30.5.94, conforme previsto em norma coletiva, sendo que, no entanto, a recda., em afronta à referida norma e à prática habitual, houve por bem proceder a atualização monetária do valor adiantado, por ocasião do respectivo desconto. Argúi a ilegalidade e inconstitucionalidade do art. 19, da Lei n. 8.880/94. Postula a prolação de referida eiva, bem como a condenação da recda., ao pagamento das diferenças correspondentes. Dá à causa o valor de R\$ 300,00 e junta docs. às fls. 12/21.

A recda. apresentou defesa às fls. 31/49. Levanta preliminar de carência de ação, quer por ilegitimidade ativa, quer por impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, reconhece que procedeu a conversão na forma relatada na inicial, aduzindo, entretanto, que inexistia o direito adquirido invocado pelo autor, decorrendo sua atitude do cumprimento de expressa disposição legal. Refuta os pleitos contidos na inicial. Propugna pela improcedência e junta os docs. de fls. 50/77.

Manifestação sobre a defesa (fls. 79/85).

Em audiência as partes prescindiram da produção de outras provas, remanescendo inconciliadas ao cabo da instrução (fls. 24).

É o relatório.

DECIDE-SE

Legitimidade: A recda. sustenta que o Sindicato-autor é parte ilegítima para vir a Juízo revestido de legitimação anômala, eis que o instituto da substituição processual é de admissibilidade restrita aos casos versados pelos arts. 195, 513 e 872, todos da CLT, inexistindo, portanto, a reserva legal mencionada pelo art. 6º, do CPC.

Entretanto, em que pesem as restrições contidas no En. 310, do TST, o Colegiado entende que a norma inserta no art. 8º, III, confere ao Sindicato legitimação para a propositura de demandas como a presente, na condição de substituto processual.

Com efeito, embora não se trate de típica ação de cumprimento, não há como negar que a interpretação da norma convencional coletiva brandida na inicial é que está a embasar, em tese, a pretensão ali esposada.

Com efeito, visa o autor impedir que a recda. extrala da norma a ilação segundo a qual é lícita a correção monetária da parcela natalina antecipada. Assim, o próprio art. 872, da CLT, fornece o esteio exigido pelo art. 6º, do CPC.

Note-se, ainda, que a controvérsia expande suas raízes para a exegese da Lei n. 8.880/94, a qual trata, como sabido, de política salarial, o que permite concluir que a legitimação decorre, também, do disposto pelo item IV, do suso-referido En. 310, do C. TST, abrangendo toda a categoria, e não apenas os associados.

Assim, declara-se a legitimidade ativa do autor, por tratar-se de questão tipicamente afeita ao instituto da substituição processual, com matriz constitucional (art. 8º, III, CF) e com presença da reserva mencionada pelo art. 6º, do CPC.

No que concerne à identificação dos substituídos a própria inicial os arrola, propiciando a exata delimitação dos efeitos subjetivos da coisa julgada que advirá.

Possibilidade jurídica: A seguir, a defesa acoima o pedido de juridicamente impossível, ao argumento de que falta-lhe amparo legal.

A alegação, no entanto, pertine com o mérito, não caracterizando hipótese de extinção pela via do art. 267, VI, do CPC.

Rejeita-se, portanto.

Superadas as preambulares acima aludidas, passa-se a apreciar a matéria de fundo vertida na litiscontestação.

Constitucionalidade: A inicial pugna pelo exame da constitucionalidade do art. 19, da Lei n. 8.880/94, para que se declare sua incompatibilidade com o princípio constitucional de respeito aos direitos adquiridos, insculpido no art. 5º, XXXVI, da Carta em vigor.

Embora a Junta disponha de competência primária para referido controle, é de se notar que o artigo em tela não incide diretamente sobre a questão posta, a qual está particularmente regulada pelo art. 24, da mencionada Lei n. 8.880/94.

No que tange ao art. 24 não se vislumbra a afronta a direito adquirido, porquanto a ausência de atualização do adiantamento de natalinas não está garantido por norma constitucional, podendo, em tese, ser aplicada à guisa de legislação ordinária trabalhista. Eventual intangibilidade de garantia convencional será analisada adiante.

Rejeita-se, pelas razões expostas, a alegação de inconstitucionalidade levantada pelo autor.

Diferenças: Como já exposto, a inicial bate-se pela tese segundo a qual a recda. não poderia atualizar a parcela antecipada, pena de ferir a norma coletiva e promover alteração unilateral prejudicial, em afronta ao disposto pelo art. 468, da CLT.

Nota-se, de início, que a cláusula sexta, da Convenção Coletiva que acompanha a inicial obriga apenas a concessão do adiantamento, não coibindo a correção monetária da parcela por ocasião do respectivo desconto.

Assim, impõe-se concluir que inexistiu desrespeito ao teor de norma coletiva, ficando rejeitada, sob tal prisma, o entendimento manifestado na inicial.

Resta analisar a ocorrência da alteração contratual inquinada na inicial.

A recda. alega que limitou-se a proceder a conversão da parcela adiantada, nos moldes determinados pelo art. 24, da Lei n. 8.880/94, ou seja, considerando a

data do efetivo pagamento da antecipação. Não nega que habitualmente descontava apenas o valor nominal do adiantamento.

Em que pese a adoção do novo padrão monetário, impunha-se que a recda. resguardasse a condição benéfica tradicionalmente praticada, a qual já se integrara aos contratos de trabalho dos empregados ora substituídos processualmente (art. 468, CLT).

Assim, a correção monetária relativa ao período compreendido entre a data do adiantamento e a extinção do padrão então vigente (30.6.94) não poderia ser considerada por ocasião do desconto, em dezembro/94. Na prática ocorreu o cômputo de tal correção, em prejuízo ao direito contratual acima referido.

Por conseguinte, são devidas as diferenças que forem apuradas, tomando-se por base o valor da URV das datas das antecipações e o valor da URV de 30.6.94.

Procede, em referidos termos, o item "C" do postulatório inicial.

O pedido "D", na condição de acessório, é igualmente procedente, devendo a recda. efetuar os depósitos fundiários no prazo de 8 dias, a contar do trânsito em julgado.

Honorários: Indevida verba honorária, porquanto ausentes os requisitos elencados pelo art. 14, da Lei n. 5.584/70, a qual, de modo soberano, continua a reger a matéria no âmbito do processo trabalhista (En. 329, TST).

Acompanha-se, nesse passo, o entendimento esposado pelo C. TST, no corpo do En. 310 (item VIII).

Isto posto, resolve a Junta de Conciliação e Julgamento de Guaratinguetá, por de votos, julgar a reclamação procedente em parte, para condenar a recda. a pagar aos processualmente substituídos, arrolados na inicial, as diferenças deferidas na fundamentação *supra*, que passa a integrar o dispositivo, a ser apurado em execução, além de proceder os depósitos fundiários respectivos. Indevida a verba honorária pretendida.

Juros e correção monetária incidem, na forma da lei.

Recolhimentos previdenciários nos termos do Prov. CG 2/93, do C. TST.

Custas calculadas sobre o valor ora arbitrado de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00, a cargo da recda.

Intimem-se.

Nada mais.

Fábio Prates da Fonseca, Juiz do Trabalho.

Antonio José de Almeida, JCR Empregados.

Gino Criscuolo Filho, JCR Empregadores.

Marisa Yoshiko Fukumoto, Diretor de Secretaria.

EMENTÁRIO

A

1 — AÇÃO RESCISÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE OUTROS LITISCONSORTES PASSIVOS, NO POLO ATIVO DA AÇÃO. QUESTÃO DESPICIENDA.

Afronta a enunciado por órgão de primeiro grau. Não obrigatoriedade. Impossibilidade de desconstituir coisa julgada por ofensa a enunciado.

Desrespeito ao limite da condenação estabelecido por enunciado. Postulação de natureza meramente recursal. Extinção do processo sem julgamento de mérito.

Não se pode falar em inépcia da inicial por ausência de outros litisconsortes, principalmente quando foram absolvidos do pedido. Ademais, eventual descontinuação do *decisum* abrangeria todos os integrantes da relação processual.

Impossível falar-se em desrespeito a Enunciado pelo Órgão de 1º grau, uma vez que Enunciado não tem o condão de vincular o Juiz de 1ª instância. E, mesmo que assim o fosse, impossível, ainda, desconstituir coisa julgada por ofensa a Enunciado.

Impropriedade da Ação Rescisória para atacar a extensão da condenação. Tal postulação, incabível por via de rescisória, sofre, ainda, a restrição de estar fundamentada em violação a Enunciado, que é desprovido de qualquer força normativa. A coisa julgada só poderá ser desconstituída por ofensa a dispositivo de lei. E, Enunciado não é lei. Processo que se julga extinto sem julgamento do mérito. Proc. TRT/15º AR n. 289/94-P — Ac. 341/95-A — Autor: Tecelagem Wiesel S.A. Réu: Eliseu de Oliveira — Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier, Seção Especializada — DOE 16.5.95, pág. 40.

2 — AÇÃO RESCISÓRIA.

1) Processo de Execução — Decisão de Mérito — Cabimento.

No processo de execução, quando há posições divergentes das partes em relação à correta interpretação do título executório, a decisão que encerra a discussão é de mérito, e, por conseguinte, é atacável via Rescisória.

2) Prequestionamento — Ausência — Enunciado n. 298, do Tribunal Superior do Trabalho.

Se as duas decisões proferidas em processo de execução não contemplam nenhuma das questões ventiladas na Ação Rescisória, não pode o julgador passar por cima delas ante a ausência de prequestionamento. No caso, estar-se-ia dando também outra dimensão à lide ao revolver matérias que seriam próprias de recurso. Inteligência do Enunciado n. 298 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

3) Ação que se extingue com fulcro no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Proc. TRT/15º AR n. 323/93-P — Ac. 102/94-A — Autor: Dollo Têxtil S.A. — Réu: Ana Lúcia Aparecida Rodrigues. — Rel. Irany Ferrari, Seção Especializada — DOE 15.3.94, pág. 122.

3 — AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI (DECRETO-LEI 779/69). RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO, MÉRITO.

O não conhecimento do recurso por intempestivo é o cerne da questão, o mérito da decisão, a qual pode ser atacada via ação rescisória.

O Decreto-lei 779/69, em pleno vigor, concede o prazo em dobro para recurso

àqueles órgãos públicos nele mencionados. Ação rescisória que se julga procedente para desconstituir o acórdão proferido e determinar o reexame do recurso do autor. Proc. TRT/15ª AR n. 35/93-P — Ac. 266/94-A — Origem: JCJ de Campinas — SP. Autor: Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social — INAMPS — Réu: Kaor Shiguihara e outros 3 — Rel. desig. Antonio Mazzuca, Seção Especializada — DOE 1.7.94, pág. 142.

4 — ACORDO HOMOLOGADO DEVE SER HONRADO, MÁXIME AO ENVOLVER TRABALHADORES EM SETOR TÃO PECULIAR COMO O DA CULTURA DA CANA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO, POR INCABÍVEL E ATÉ IMPOSSÍVEL A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL.

A conversão tonelada/metro fixada por acordo coletivo, constitui importante avanço, pois estipula critérios para aproximar a preservação dos direitos de obreiros e empregadores. Como composição, deve ser honrada, enquanto na prática supre a impossibilidade de exata aferição dos valores correspondentes à cana cortada. Por um ou por outro fator, não há como se realizar perícia técnica, detalhe que evidencia o acerto da decisão que cancelou a designação para que ela fosse efetuada. Proc. TRT/15ª RO n. 2.379/93 — Ac. 19886/94 — Origem: JCJ de Jaú — 1ª Recte.: Hilda da Silva e outros 2 — 2ª Recte.: Usina Açucareira São Manuel S.A — Recda.: Centel Serviços Agrícolas S/C Ltda. — Rel. Ivo Dall'Acqua Júnior, 1ª T. — DOE 24.11.94, pág. 178.

5 — ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Havendo norma especial sobre determinada matéria, não tem prevalência a geral, como é curial, incidindo o adicional de insalubridade sobre o salário profissional do técnico em raio X, nos ter-

mos do art. 16 da Lei n. 7.394/85, Proc. TRT/15ª RO n. 9.782/93 — Ac. 07810/95 — Origem: JCJ de Araras — 1ª Recte.: Maurilio Paulo Justino — 2ª Recte.: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Leme — Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper, 4ª T. — DOE 5.6.95, pág. 66.

6 — ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ASSISTENTE SOCIAL.

Contrato eventual com portadores de moléstias infecto-contagiosas. Improcedência do pedido. Município. Política salarial. Competência do Município para legislar sobre política salarial de seus servidores. Inteligência e alcance do art. 37, inciso X e art. 169, inciso II, ambos da Carta Política — Jurisprudência Normativa do Colendo TST (n. 825) — Recurso *ex officio* provido para excluir da condenação diferenças salariais com base na legislação federal disciplinadora de gatilho, URP e IPC de março/90. Proc. TRT/15ª RO-REXOFF n. 11.036/92 Ac. 04394/94 — Origem: JCJ de Itapetininga — 1ª Recte.: JP JCJ Itapetininga e Prefeitura Municipal de Tatuí — 2ª Recte.: Josefina Berti dos Santos — Rel. desig. Milton de Moura França, 1ª T. — DOE 29.4.94, pág. 151.

7 — ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*

Tendo o exordial pleiteado, taxativamente, a concessão de adicional em grau médio (20%), ainda que a perícia apure insalubridade em grau máximo, configura-se julgamento *ultra petita* o deferimento daquela verba nos moldes detectados pelo *expert* o que é defeso por lei, *ex vi* do disposto nos artigos 128 e 460, do estatuto de rito, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho. A estabilidade da lide, delineada pela inicial e pela defesa, não pode ser desrespeitada, mesmo que a prova técnica tenha apurado fato diverso do constante

na preambular. Proc. TRT/15ª RO n. 18.401/92 — Ac. 11945/94 — Origem: JCJ de Araçatuba — Recte.: J. V. Ungaro Agro Pastoral Ltda. — Recdo.: Osmar Gonçalves de Souza — Rel. Voldir Franco de Oliveira, 5ª T. — DOE 16.8.94, pág. 87.

8 — ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DEVIDO INDEPENDENTEMENTE DO TEMPO DE EXPOSIÇÃO.

Constatado pela perícia o contato com material inflamável, devido o adicional periculosidade, independentemente do tempo de exposição ao perigo, uma vez que não é possível eliminar o risco a que se expõe o trabalhador, por ser imprevisível o momento em que o infortúnio pode acontecer. Proc. TRT/15ª RO n. 18.308/92 — Ac. 09168/94 — Origem: JCJ de Campinas — Recte.: 3M do Brasil Ltda. Recdo.: Dirceu Ferreira Arantes — Rel. Eloadir Lázaro Sala, 5ª T. — DOE 14.7.94, pág. 110.

9 — ADJUDICAÇÃO. DESCOMPASSO EXISTENTE ENTRE OS CRITÉRIOS DE REAVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO E DE ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA EXECUTADO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. OCORRÊNCIA. NÃO CONCESSÃO.

Não se concede a adjudicação de bem penhorado, quando o descompasso existente entre os critérios de reavaliação deste e de atualização do crédito trabalhista executado permite o enriquecimento ilícito do exequente, pois não tem nenhum sentido lógico que o preço vil seja causa impeditiva da arrematação, e não o seja também da adjudicação, devendo o Órgão Julgador, antes da realização da Praça, cuidar para que sejam reavaliados os bens constritos e, na mesma medida, corrigido o crédito em execução, até mesmo para a correta verificação da efetividade da garantia do Juízo.

REMIÇÃO. DESCOMPASSO EXISTENTE ENTRE OS CRITÉRIOS DE REAVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO E DE ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA EXECUTADO. HIPÓTESE DE ESVAZIAMENTO DA GARANTIA DO JUÍZO. OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Não se defere o pedido de remição de bem penhorado, quando o descompasso existente entre os critérios de reavaliação deste e de atualização do crédito trabalhista executado permite o esvaziamento da garantia da execução, anteriormente tida por efetiva e suficiente, pois além de não ter nenhum sentido lógico que o preço vil seja causa impeditiva da arrematação e da adjudicação, já indeferidas por sinal, e não o seja também, na mesma hipótese, da remição pretendida, tal ocorrência acarreta a necessidade de injustificada e despicienda renovação dos atos expropriatórios, para a satisfação do crédito remanescente. Proc. TRT/15ª AP n. 17.677/94 — Ac. 07224/95 — Agvte.: Cerâmica Cataguá Ltda. — Agvdo.: Laércio Sebastião da Silva — Rel. Luis Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, Seção Especializada — DOE 22.5.95, pág. 77.

10 — AGRAVO DE PETIÇÃO. ÉPOCA PRÓPRIA DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

Quem dá resposta a tal questão é a Lei n. 8.177/91, em seu artigo 39, que define como época própria "a data de vencimento da obrigação prevista em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual". Em nossa legislação trabalhista as obrigações salariais são devidas até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido. Logo, a incidência da correção só pode ser a do mês seguinte em que se originou o débito, ou seja, se o salário é de janeiro, o índice de correção é o referente a fevereiro, eis que neste mês é que se tornou passível de ser exigido tal salário,

nos termos da lei. Proc. TRT/15ª AP n. 17.860/94 — Ac. 09100/95 — Origem: 1ª JCJ de Sorocaba — Agvte.: Aços Ipanema (Villares) S.A. — Agvdo.: Benedito Mota França e outro — Rel. Ramon Castro Tournon, Seção Especializada — DOE 19.6.95, pág. 79.

11 — AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA EM IMÓVEL HIPOTECADO. SIMULAÇÃO. MÁ-FÉ DAS PARTES.

As evidências verificadas no presente feito são no sentido de que todo ele não passou, na verdade, de uma simulação, com o único intuito de salvar, ao menos, parte do imóvel hipotecado, em virtude da execução promovida pelo Banco do Brasil S/A.

A total ausência de ânimo de defesa do acionado, aliada à nítida intenção de direcionar a execução ao imóvel hipotecado, não permitem outra conclusão a não ser a má-fé das partes litigantes, que agiram com o único intuito de fraudar a execução promovida pelo Banco.

Agiu com acerto o MM. Juízo *a quo* ao indeferir a pretendida penhora sobre a parte ideal, eis que, não obstante *sub judice*, já houve a arrematação do bem em apreço, além do que o mesmo encontra-se gravado com outras constrições judiciais. Proc. TRT/15ª AP n. 07.052/94 —

Ac. 20955/94 — Origem: JCJ de Araraquara — Agvte.: Paulo Sérgio Tannuri e outro — Agvdo.: Décio Tannuri — Rel. Voldir Franco de Oliveira, 5ª T. — DOE 5.12.94, pág. 151.

12 — AVISO PRÉVIO.

Os institutos do pré-aviso e da estabilidade provisória no emprego são de conformação distinta, não comportando interpenetração. Enquanto o primeiro tem o condão de prevenir a ruptura contratual, e, por esta prevenção alonga o contrato no seu decurso, o segundo impede a ruptura brusca do vínculo pelo tempo que o assegura, impondo a sua observância até o termo final. O pré-aviso só pode iniciar e fluir após extinta a situação estável. Entendimento diverso propicia o truncamento prematuro da garantia estável e o açoitamento do pré-aviso, não se perfazendo em sua inteireza quaisquer desses institutos. Proc. TRT/15ª RO n. 20.010/92 — Ac. 11612/94 — Origem: 3ª JCJ de Campinas — Recte.: Habítcon Construções e Administração Ltda. — Recte.: Maria José Marischalchi Silva — Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite, 3ª T. — DOE 1.8.94, pág. 215.

C

13 — CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. DESENHISTA.

Categoria profissional diferenciada. Inaplicável a norma coletiva da categoria diferenciada, no âmbito de determinação da categoria econômica, quando esta não tomou parte e tampouco foi provocada a tomar parte no acordo, convenção ou dissídio coletivo. Inteligência do artigo 611 da CLT, Proc. TRT/15ª RO n. 10.453/93 — Ac. 04400/95 — Origem: 4ª JCJ de Campinas — Recte.: Embrasa Embalagem Brasileira Indústria e Comér-

cio Ltda. Recdo.: Martinho Fernandes Filho — Rel. Maria da Conceição Silveira Ferreira da Rosa, 2ª T. — DOE 24.4.95, pág. 35.

14 — CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. CARACTERIZAÇÃO.

O devido processo legal deve ser es-
pelhado na certeza, na ampla defesa dos
direitos em conflito e na efetiva presta-
ção jurisdicional, possibilitando às partes

a produção de provas em audiência, tudo baseado num ordenamento normal dos atos e procedimentos processuais, não podendo ficar à mercê de acontecimentos incertos pela vontade de diversos juízes que atuem na fase instrutória do feito. Cercamento de defesa caracterizado, quando se indefere a oitiva de testemunhas já objeto de requerimento nos autos. Proc. TRT/15ª RO n. 08.605/93 — Ac.04557/95 — Origem: JCJ de Ribeirão Preto — Recte.: Eufrásio Ciriaco Chaves — Recdo.: Ciane — Cia. Nacional de Estamparia — Rel. Luiz Antonio Lazarim, 3ª T. — DOE 24.4.95, pág. 39.

15 — COMPETÊNCIA RESIDUAL.

É da Justiça do Trabalho a competência residual para processar, instruir e julgar a ação ajuizada por servidores públicos, admitidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho e que passaram a funcionários públicos, com a edição da Lei 8.112/90, quando os pedidos são relativos a período anterior à instituição do regime jurídico único. Proc. TRT/15ª RO n. 10.575/93 — Ac. 06814/95 — Origem: 2ª JCJ de Franca — Recte.: Felipe Bachur Neto e outros (8) — Recdo.: União Federal (INAMPS, em extinção) — Rel. Maria da Conceição Silveira Ferreira da Rosa, 2ª T. — DOE 22.5.95, pág. 67.

16 — CONFISSÃO FICTA. ELIDIDA PELAS AFIRMAÇÕES CONSTANTES DA EXORDIAL.

Tendo o reclamante admitido, na inicial, que, no exercício de suas funções, ativava-se em viagens para vários Estados, não tendo horário estabelecido, não há como prevalecer a pena de confissão ficta para condenar a reclamada em horas extraordinárias, ante o disposto no art. 62, *a* da CLT. Proc. TRT/15ª RO n. 10.252/93 — Ac. 06447/95 — Origem: JCJ de Sertãozinho — SP. — Recte.: Construtora N. Mamed Ltda. — Recdo.: Sebastião Teixeira Freitas — Rel. José Otávio Bigatto, 4ª T. — DOE 22.5.95, pág. 57.

17 — CONSÓRCIO SOB LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PENHORA ANTERIOR. CONTA BANCÁRIA. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS.

A penhora em conta bancária do executado se deu antes da liquidação extrajudicial, não se confundindo o agravante com seus consorciados, nem cabendo invocar portarias do Banco Central para afastar as regras do art. 659 e seguintes do CPC. É de se presumir que a constrição judicial recaiu sobre o número que corresponde à remuneração do próprio consórcio, pois as prestações já deveriam ter sido transferidas para o Banco Central.

Já aparelhada a execução, prossegue ela, até o final, no Juízo Trabalhista.

Cessam, porém, os juros moratórios, a partir da decretação, o que, no caso, não interfere no *quantum* liquidado e exequendo.

Agravo parcialmente provido. Proc. TRT/15ª AP n. 24.062/94 — Ac. 09128/95 — Origem: JCJ de Campinas — Agvte.: Consórcio Nasser S/C LTDA. — Agvdo.: Pedro Alberto Ferreira de Barros Oberg — Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Seção Especializada — DOE 19.6.95, pág. 81.

18 — CONTRATO DE EMPREITADA. ÔNUS DA PROVA.

A alegação de existência de contrato de empreitada de mão-de-obra, onera a empresa na prova (art. 333, II, CPC) que é por excelência documental (art. 141, CC, c/c o 401, CPC). Pena de se configurar o objetivo de desvirtuar, impedir e fraudar a aplicação dos preceitos consolidados, tido como ato nulo, a teor do art. 9º da CLT. A prova testemunhal produzida não informa a empreitada e, a documental feita pelos recibos de pagamen-

to semanal, denunciaram o contrato de trabalho existente. Proc. TRT/15ª RO n. 14.181/92 — Ac. 06560/95 — Origem: JCJ de Bragança Paulista — Recte.: Fazenda "Az de Ouro" (Diomedio de Carvalho) — Recdo.: Gilson Domingues da Silva — Rel. Serafim Gianocaro, 5ª T. — DOE 22.5.95, pág. 60.

19 — CONTRATOS DE SAFRA SUCESSIVOS (PARA PLANTIO E COLHEITA). LEI N. 5.889/73.

O artigo 452, *in fine*, da CLT, prevê a excepcionalidade da contratação após um contrato a termo, que tenha expirado pela execução de serviços especializados ou a realização de certos acontecimentos.

Essas contratações são válidas para os fins a que se destinaram, por sua conformidade à previsão legal, pela dependência à realização de certos acontecimentos (plantio e colheita) e ante o disposto no artigo 453, da CLT, *desde que ao término de cada uma delas tenha existido o pagamento da indenização legalmente estabelecida*. Inaplicabilidade, ao caso, dos artigos 9º e 451, da CLT e do Enunciado n. 20, do C. TST.

A *prescrição* a ser aplicada é a do artigo 10, da Lei 5.889/73 e artigo 7º, inciso XXIX, letra b, da Constituição Federal, ocorrente após dois anos da cessação de cada um desses contratos de trabalho. Proc. TRT/15ª RO n. 16.653/92 5ª T. — Ac. 20983/94 — Origem: JCJ de São José do Rio Pardo — 1ª Recte.: Servita — Serviços e Empreitadas Rurais S/C Ltda. — 2ª Recte.: Sebastião Antonio da Silva — Recda.: Usina Itaquara de Açúcar e Alcool S.A. — Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 5ª T. — DOE 5.12.94, pág. 151.

20 — CONTRATO DE TRABALHO. ESPÓLIO. LEGITIMIDADE PROCESSUAL. LEI N. 6.858, DE 1980 E ARTIGO 12, INCISO V DO CPC.

Não se pode confundir os efeitos da extinção do contrato de trabalho decorrente da morte do trabalhador e a capa-

cidade processual do espólio de em juízo pleitear direitos havidos e/ou sonegados na constância do contrato de trabalho. Legitimidade processual reconhecida por força da aplicação da Lei n. 6.858, de 1980 e artigo 12, inciso V do CPC. Proc. TRT/15ª RO n. 08.824/93 — Ac. 04173/95 — Origem: JCJ de Bauru — Recte.: Espólio de Filadelfo Francisco de Almeida — Recdo.: Frigorífico Vangelio Mondelli Ltda. — Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª T. — DOE 3.4.95, pág. 146.

21 — CONTRATO DE TRABALHO. POLICIAL MILITAR. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Provados os requisitos do art. 3º da CLT, é de ser reconhecido o vínculo empregatício, com os direitos dele advindos. O fato de os reclamantes serem Policiais Militares, não lhes retira o direito de ver asseguradas as condições previstas num contrato de trabalho. Cabe a esta Justiça julgar o pedido, e sem questionar se pode ou não o autor ser considerado empregado, diante de sua condição de policial militar, mormente quando provado o vínculo alegado na exordial. Entretanto, é dever desta Casa comunicar à corporação militar onde se encontram lotados os reclamantes, dando ciência dos fatos ocorridos, para que aquele órgão tome as providências que entender devidas, se o caso admitir. Proc. TRT/15ª RO n. 10.491/93 — Ac. 05963/95 — Origem: JCJ de Taubaté — Recte.: Constecca Construções S/A — Recdo.: Célio Sales de Almeida e outro — Rel. Alberto da Costa Júnior, 5ª T. — DOE 8.5.95, pág. 68.

22 — CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DESCONTO. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Se os reclamantes entendem ser a eles inaplicável a cláusula que prevê desconto em seus salários para a contribuição assistencial, por ter sido firmada

pelo sindicato da categoria, por analogia a eles seria inaplicável todo o termo de aditamento, inclusive reajustes salariais, pois se eles renunciavam aos deveres da contribuição assistencial, deveriam também renunciar aos direitos conquistados. E isto inoocorreu. Ademais, o instrumento normativo tem efeito *erga omnes*, abrangendo todos os membros da categoria, sindicalizados ou não. Recurso ordinário conhecido e não provido. Proc. TRT/15ª RO n. 8.690/93 — Ac. 03684/95 — Origem: JCJ de Amparo — SP. — Rectes.: Adão Carlos Vaz Pedrosa e outros 269 — Recdo.: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Amparo e Região — Rel. José Otávio Bigatto, 4ª T. — DOE 3.4.95, pág. 133.

23 — CUSTAS PROCESSUAIS. PEDIDO DE ISENÇÃO, APÓS

CONDENAÇÃO ÀS MESMAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

Na Justiça do Trabalho só cabe a assistência judiciária gratuita quando prestada por Sindicato ou pela OAB, através de convênios — e não por advogados particularmente contratados (artigo 8º, III, da CF e artigo 14 da Lei n. 5.584/70).

A isenção do recolhimento das custas processuais, já impostas pela sentença de 1º grau, implicaria na alteração desta pela instância de origem, o que encontra expressa vedação legal (artigo 463, do CPC). Proc. TRT/15ª RO 5ª T. — n. 17.269/92 — Ac. 00991/95 — Origem: 1ª JCJ de São José do Rio Preto — Recte.: Vanderlei Delfino — Recdo.: Fazenda Três Meninas/Mercedes/Triângulo (João J. Baffi e outros) — Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 5ª T. — DOE 9.2.95, pág. 173.

D

24 — DEPOSITÁRIO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SUPOSTO ARRENDAMENTO NÃO COMPROVADO. PRISÃO CIVIL DECRETADA.

O fato de o depositário ser pessoa simples não justifica nem o exime de cumprir a lei. Havia ele assinado o auto de depósito com pleno conhecimento da responsabilidade assumida; sua condição de terceiro foi negada, prevalecendo aquela de beneficiário da sociedade com a esposa. O arrendamento do bar para outras pessoas não foi provado. Nessas circunstâncias, impõe-se a decretação da prisão civil, na forma do mandamento constitucional, sob pena de tornar inócua a atuação judicial. Proc. TRT/15ª AP n. 24.572/94 — Ac. 09131/95 — Origem: 2ª JCJ de São José do Rio Preto — Agvte.: Jesus Antonio da Silva — Agvdo.: Adalto de Azevedo — Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Seção Especializada — DOE 19.6.95, pág. 81.

25 — DESCONTOS NOS SALÁRIOS. EXTENSÃO DO ARTIGO 462 DA CLT.

Ao especificar os descontos permitidos de forma não explicativa, o artigo 462 da CLT não excluiu descontos outros, sempre que demonstrem vantagem para o empregado, como é o caso dos descontos a título de seguro de vida. Proc. TRT/15ª RO n. 4.856/93 — Ac. 00517/95 — Origem: 2ª JCJ de Araçatuba — Recte.: Oswaldo Faganello Engenharia e Construções Ltda. — Recdo.: Aparecido Pires — Rel. Eliana Felipe Toledo, 5ª T. — DOE 2.3.95, pág. 99.

26 — DIFERENÇAS SALARIAIS. URP DE FEVEREIRO DE 1989.

A sistemática de reajustamentos salariais, pela chamada URP, consistia em reajustar os salários do trimestre com ba-

se na média inflacionária do trimestre anterior, e assim, a inflação dos meses de setembro, outubro e novembro, destinava-se à correção salarial do trimestre seguinte, isto é, dezembro, janeiro e fevereiro de 1989, desta forma, o reajustamento salarial destes meses integrou-se ao patrimônio do trabalhador, e a supressão do reajustamento do mês de fevereiro de 1989 constituiu violação ao direito adquirido. Proc. TRT/15ª RO n. 16.473/93 — Ac. 21782/94 — Origem: JCJ de Barretos — 1º Recte.: Banco do Estado de São Paulo S.A. — 2º Recte.: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José do Rio Preto — Rel. Antonio Miguel Pereira, 2ª T. — DOE 12.1.95, pág. 89.

27 — DISSÍDIO COLETIVO.

Cláusula ilegal. Não obstante pactuada pelas partes, não pode ser homologada, devendo ser excluída do acordo. Proc. TRT/15ª DC n. 196/93 — Ac. 141/94 — Origem: JCJ de Campinas — SP. — Sucte.: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Mogi Guaçu — Sucta.: Cerâmica Dois Irmãos Ltda. (Itapira) — Rel. Fany Fajerstein, Seção Especializada — DOE 11.5.94, pág. 122.

28 — DISSÍDIO COLETIVO DE TRABALHO. ESTATUTO. QUORUM. LISTA DE PRESENÇA DOS ASSOCIADOS À ASSEMBLÉIA.

“1) O Estatuto da entidade sindical contém disposição ineficaz ao estabelecer, por equívoco ou não, que o *quorum* será observado por 'qualquer número dos seus componentes' em primeira e segunda convocação, e por isso há impossibilidade de se aferir o *quorum* qualificado para a respectiva deliberação dos interesses da categoria.

2) Inexiste também nas Atas das Assembleias da categoria, o registro do número dos associados que compareceram a elas, bem como lista de presença, requisitos estes indispensáveis para a instauração de Dissídio Coletivo.

3) Hipótese de extinção do feito com fulcro no inciso IV do art. 267, do CPC”. Proc. TRT/15ª DC n. 126/93 — Ac. 100/94 — 1º Sucdo.: Sindicato dos Hospitais e Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo. — 2º Sucdo.: Santa Casa de Misericórdia de Itapeva — 1º Opnte.: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo — Rel. Irany Ferrari, Seção Especializada — DOE 15.3.94, pág. 122.

E

29 — EMBARGOS À EXECUÇÃO POR CARTA. JUÍZO DEPRECANTE QUE, DETERMINA A CISÃO DO JULGAMENTO, DECLINANDO DE SUA COMPETÊNCIA APENAS QUANTO À IMPUGNAÇÃO, À PENHORA E AVALIAÇÃO. DEPRECADO QUE A JULGA. PREJÚZO MANIFESTO. NULIDADE DAS SENTENÇAS, OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. CLT, ARTIGOS 794 E SEGUIN-

TES. CPC, ARTIGO 747. SÚMULA N. 46/STJ.

Deve ser declarada, inclusive *ex officio*, a nulidade das sentenças proferidas em Embargos à Execução por carta, quando o deprecante determina a cisão do julgamento, declinando de sua competência, para que o deprecado aprecie apenas a impugnação à penhora e avaliação, pois além de ser da competência exclusiva do deprecante o julgamento dos embargos que não versem unicamente vícios

da penhora, avaliação ou alienação dos bens, tais sentenças trazem manifesto prejuízo à parte, tendo aplicação à espécie, o quanto disposto nos artigos 794 e seguintes da CLT, 747 do CPC e Súmula 46, do STJ. Proc. TRT/15ª AP n. 14.831/94 — Ac. 07198/95 — Agvte.: Construtora Dumez S.A. — Agvdo.: Celcino Teixeira — Rel. Luis Carlos Candido Martins Sotero da Silva, Seção Especializada — DOE 22.5.95, pág. 77.

30 — EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO MENÇÃO À RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. CABIMENTO. LIMITES.

Embora silente o reclamado/embarbante em razões recursais, por ser de ordem pública a matéria deve ser esclarecida em Embargos, evitando discussões na fase executória. Autorizada a retenção esta não poderá exceder o montante que seria devido pelo empregado, caso as verbas objeto da condenação tivessem sido pagas nas épocas próprias. Eventual débito remanescente para com o fisco fica a cargo do ex-empregador. Proc. TRT/15ª ED n. 3.299/93 — Ac. 04692/95 — Embte.: Banco Sudameris do Brasil S.A. — Embdo.: V. Acórdão TRT/ 15ª n. 143/95 — Rel. Laurival Ribeiro da Silva Filho, 3ª T. — DOE 24.4.95, pág. 42.

31 — EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO PRESENTES OS PRESSUPOSTOS LEGAIS. REJEIÇÃO.

Inexiste omissão quando a Turma, no acórdão embargado, apreciou a matéria supostamente omissa, improsperando a pretensão da parte em ver a questão explicitada, quando já inserida no texto decisório, globalmente considerado, principalmente quando a assistência é patrocinada por profissionais do Direito. Proc. TRT/15ª ED n. 4.768/93 — Ac. 04702/95 — Embte.: Fazenda Pública do Estado de São Paulo — Embdo.: V. Acórdão TRT/15ª n. 22.121/94 — Rel. Laurival Ribeiro da Silva Filho, 3ª T. — DOE 24.4.95, pág. 43.

32 — EMPREGADO. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADO RURAL. PROEMINÊNCIA DA FIGURA DO EMPREGADOR RURAL EM DETRIMENTO DA NATUREZA DA FUNÇÃO PARA A QUAL FOI ADMITIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LEI 5.889/73, A PARTIR DO QUAL SE DEPARA COM A INAPLICABILIDADE DA DIFERENCIAÇÃO PRECONIZADA NO § 3º, DO ART. 511, DA CLT.

Colhe-se do art. 2º, da Lei 5.889/73, ter o legislador optado pelo critério do trabalho prestado a empregador rural, a fim de identificar a rurícola, em detrimento daquele anteriormente associado à natureza da função para a qual fora admitido. Levando-se em conta a preponderância da atividade econômica da empresa, consubstanciada na exploração da silvicultura e da agropecuária, não pairam dúvidas sobre a sua condição de empresa rural e por tabela a de rurícola do empregado contratado, em que pese o ter sido como motorista, por conta da inaplicabilidade da diferenciação de que trata o § 3º, do art. 511, da CLT. É que o compulsando se constata ter sido eleito pressuposto da diferenciação o exercício de profissão ou função nas condições ali especificadas, do qual não cogitou a legislação extravagante, clara ao dar proeminência, para fins de filiação sindical, à figura do empresário rural. Com isso é de se convalidar a decisão de origem que rejeitou a prescrição quinquenal em prol do biênio fluente da dissolução do contrato, nos termos do disposto na alínea b, inciso XXIX, art. 7º, da Constituição de 88. Proc. TRT/15ª RO n. 6.941/93 — Ac. 04500/95 — Origem: JCJ de Botucatu — Recte.: Duraflora S.A. — Recdo.: Vandrê Luiz Ferreira — Rel. Antonio José de Barros Levenhagen, 1ª T. — DOE 24.4.95, pág. 37.

33 — ENGENHEIRO. SUJEIÇÃO À JORNADA LEGAL DE 8 HORAS. INTELIGÊNCIA DA LEI 4.950-A, DE ABRIL DE 1966.

A rubrica sob a qual foi editada a Lei 4.950-A, de abril de 1966, se constitui em indício eloquente de o ter sido com o objetivo de fixar o salário-base dos engenheiros e não com o intuito de os contemplar com o direito à jornada reduzida. Tanto assim que o art. 3º os classificou segundo a carga horária fosse equivalente ou superior a 6 horas, a partir da qual os arts. 5º e 6º estabeleceram os respectivos salários-base. Já a peculiaridade de o art. 6º ter determinado que o salário devido ao profissional com jornada superior a 6 horas correspondesse ao do engenheiro com jornada de seis, em que as duas remanescentes fossem enriquecidas do adicional de 25%, não induz a idéia de ter fixado a propalada jornada reduzida. Ao contrário, pelo teor da norma é fácil concluir ter se limitado a dispor sobre os parâmetros para o cálculo do salário-base, de modo que seu valor não seja inferior ao que resultar da multiplicação do salário-hora do profissional, com jornada de 6, pelas horas que compoñham sua carga horária, mediante o acréscimo de 25% sobre as duas remanescentes. Proc. TRT/15º RO n. 572/93 — Ac. 17553/94 — Origem: JCJ de Bragança Paulista — 1º Recte.: Amp. do Brasil Conectores Elétricos e Eletrônicos Ltda. — 2º Recte.: Francisco Carlos Spina — Rel. Antonio José de Barros Levenhagen, 1º T. — DOE 8.11.94, pág. 129.

34 — ESTABILIDADE DO SERVIDOR CELETISTA CONCURSADO, APÓS DOIS ANOS DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA. IRRELEVÂNCIA DA ADMISSÃO POR CONCURSO, PARA EFEITOS DE ESTABILIDADE. ARTS. 41 E 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88.

O art. 41 da Constituição Federal, inserido na Seção II — Dos Servidores Públicos Civis —, refere-se àqueles cuja

natureza do vínculo com o Estado seja *institucional* e não *contratual*. A conclusão desse entendimento se encontra no art. 37 da Constituição Federal, que distinguiu *cargo de emprego público*, embora para ambos a aprovação dependa de concurso público, para investidura na Administração Pública, Direta ou Indireta. O *cargo público* é criado por lei, enquanto que, no *emprego público*, a natureza do vínculo é *contratual*, regida pela CLT. Assim, em sendo a relação dos reclamantes para com a reclamada regida pelo Estatuto Consolidado, afasta-se a estabilidade pretendida, sendo irrelevante que sua admissão tenha se dado por concurso.

A estabilidade é uma garantia pessoal, exclusiva dos funcionários regularmente investidos em cargos públicos (na acepção estrita do termo) de provimento em caráter efetivo, não transitório. Proc. TRT/15º RO n. 9.722/93 - 2º T. — Ac. 06806/95 — Origem: JCJ de Birigüi — Recte.: José Martinez e outro — Recdo.: Município de Penápolis — Rel. Antonio Tadeu Gomeiri, 2º T. — DOE 22.5.95, pág. 67.

35 — ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. RENÚNCIA. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Tem o dirigente sindical estabilidade para que possa exercer livremente a sua função sem pôr em risco o seu emprego. Conseqüentemente, a estabilidade decorre do efetivo exercício de tal cargo. Assim, tendo a reclamante renunciado, expressa e espontaneamente, ao cargo de dirigente sindical, por conseguinte renunciou à estabilidade dele decorrente.

Recurso ordinário conhecido e não provido. Proc. TRT/15º RO n. 9.302/93 — Ac. 05547/95 — Origem: JCJ de Guaratininguetá — S.P. — Recte.: Elisabeth Galvão Cassiano — Recda.: Construtora Moura Schwark Ltda. — Rel. José Otávio Bigatto, 4º T. — DOE 8.5.95, pág. 56.

36 — ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE DIRIGENTE SINDICAL. DIRETOR DE RELAÇÕES INTERSINDICAIS NÃO ELEITO PELOS SÓCIOS DO SINDICATO EM ASSEMBLÉIA-GERAL.

Não faz jus à estabilidade provisória prevista no art. 8º, da Constituição Federal o diretor de Sindicato que não foi eleito pelos sócios, em Assembléia Geral. Proc. TRT/15ª RO n. 4.251/93 — Ac. 00976/95 — Origem: JCJ de São José dos Campos — SP, — Recte.: Centro de Desenvolvimento de Tecnologia e Recursos Humanos — C.D.T. — Recdo.: Lillino Buzzelli — Rel. Guilherme Pivetti Neto, 5ª T. — DOE 9.2.95, pág. 172.

37 — EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGOS DE LIQUIDAÇÃO. INÉRCIA DO EXEQUENTE, DEVIDAMENTE REPRESENTADO, POR MAIS DE SEIS ANOS. IMPOSSIBILIDADE DA EXECUÇÃO EX OFFICIO.

Não promovendo as partes atos de sua competência, notadamente o credor, deixando paralisado por mais de seis anos o processo, sem qualquer justificativa, embora instado por diversas vezes a promover o que de direito, e sendo impossível ao juízo da execução o impulso de ofício, quando dependente de artigos, aplicável no caso a prescrição intercorrente. Agravo provido para julgar extinta a execução, nos termos do inciso IV, do art. 269, do CPC, Proc. TRT/15ª AP n. 19.173/94 — Ac. 04843/95 — Origem: JCJ de Itapetininga — Agvte.: Banco do Brasil S.A. — Agvdo.: Geraldo Paiva Pereira — Rel. Ramon Castro Tournon, Seção Especializada — DOE 24.4.95, pág. 46.

38 — EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. CREDOR QUE NÃO ENCONTRA BENS PENHORÁVEIS. PROSEGUIMENTO DA AÇÃO. LEI N. 6.830/80.

O Juízo de origem extinguiu a execução por não ter o exequente se manifestado sobre notificação, na qual havia advertência de que o seu silêncio seria entendido como renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Ora, além de não ser aplicável o art. 269, V, do CPC, é de se lembrar que a execução só se extinguiria numa das hipóteses do art. 794 do CPC, caso não existisse, no Processo do Trabalho, a regra do impulso oficial. Além disso, antes de ser invocada a lei adjetiva comum, impõe o art. 889 da CLT que se busque subsidiariedade da Lei 6.830/80, cujo art. 40 determina, apenas, a suspensão da execução.

Agravo provido. Proc. TRT/15ª AP n. 09.629/93 — Ac. 09127/95 — Origem: JCJ de Itapeva — Agvte.: João Tomé da Silva Neto — Agvdo.: Raimundo Pessoa de Oliveira — Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Seção Especializada — DOE 19.6.95, pág. 81.

39 — EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL.

A circunstância de se encontrarem alguns dos substituídos, em lugar incerto e não sabido, não autoriza a extinção da execução. Formalmente, exequente é o Sindicato e, apenas o depósito do restante do débito, possibilita a liberação da obrigação. Proc. TRT/15ª AP n. 22.913/94 — Ac. 09118/95 — Origem: 2ª JCJ de São José do Rio Preto — Agvte.: Hospital Dr. Sicard Ltda. — Agvdo.: Sind. Emp. Estab. Serviços de Saúde de São José do Rio Preto — Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco, Seção Especializada — DOE 19.6.95, pág. 81.

F

40 — FÉRIAS EM DOBRO. REMUNERADAS MAS NÃO GOZADAS.

Por se constituir, no dizer de Arnaldo Süsskind, "um *direito* cujo exercício, pelo empregado e satisfação pelo empregador, correspondem a um *dever*", o gozo das férias é um direito indisponível e irrenunciável, de forma que, qualquer tran-

sação que tenha por objeto tal direito é nula de pleno direito, face ao disposto no artigo 9º, da CLT. Proc. TRT/15ª RO n. 10.500/93 — Ac. 04969/95 — Origem: JCJ de São José do Rio Pardo — Rec-te.: Benedito Pereira de Souza — Rec-da.: Fazenda Santa Maria (Sérgio Pereira Lima e outros) — Rel. Luis Carlos de Araújo, 3ª T. — DOE 24.4.95, pág. 49.

G

41 — GESTANTE. GARANTIA DE EMPREGO. CONTRATO A PRAZO DETERMINADO.

Inaplicável a garantia de emprego prevista no artigo 10, II, b do ADCT/CF-88 à empregada gestante quando a contratação deu-se por prazo determinado e a quebra do vínculo operou-se de modo normal pelo atingimento do termo prefixado ou pela total realização de seu fim. Ausente a dispensa arbitrária e a dispensa sem justa causa. Proc. TRT/15ª RO n. 11.113/93 — Ac. 08253/95 — Origem: 2ª JCJ de Catanduva — SP. — Recte.: Rosângela Aparecida dos Santos — Recdo.: Usina Catanduva S.A — Açúcar e Alcool — Rel. Eliana Felipe Toledo, 5ª T. — DOE 5.6.95, pág. 79.

42 — GRATIFICAÇÃO ANUAL.

Reiteração de pagamento. Natureza salarial (Súmula 207 do STF e Enunciado n. 78 do TST). Dispensa imotivada do empregado antes do final de ano. Direito à gratificação proporcional, por responsável a empregadora pelo não implemento da condição (art. 159 do Código Civil). Recurso parcialmente provido. Proc. TRT/15ª RO n. 17.533/92 — Ac. 8475/94 — Origem: JCJ de Itu — 1º Recte.: Siemens Automotiva Ltda. — 2º Recte.: Aprigio Leme — Rel. Milton de Moura França, 1ª T. — DOE 27.6.94, pág. 121.

H

43 — HONORÁRIOS DE PERITO.

Demonstrada pela executada, pela apresentação de cálculos simples de liquidação, a inutilidade de prova técnica e por despacho suspensa a prova, não pode o perito, conhecendo a suspensão da prova, assumir, posteriormente, seus encargos, o que o faz por sua conta e risco, por isso indevidos seus honorários, principalmente se seus cálculos coincidem com os da executada. É de os excluir da condenação. Proc. TRT/15ª AP n. 07.710/94 — Ac. 08845/95 — Origem:

JCJ de Sorocaba — Agvte.: São Paulo Alpargatas — Agvdo.: Davina Madalena Pereira Barbosa — Rel. Serafim Giancaro, 5ª T. — DOE 19.6.95, pág. 73.

44 — HORAS IN ITINERE. ENTENDIMENTO DE TRANSPORTE REGULAR.

Entendo como transporte regular aquele bem proporcionado, possível de atender a demanda. O fato de uma empresa de transporte manter apenas dois

horários por dia (um pela manhã e outro à tarde), não se pode admitir como transporte regular, caracterizando-se o local de trabalho de difícil acesso e não servido de transporte público, principalmente tendo em vista que um coletivo transporta, em média, cinquenta pessoas e só na empresa reclamada trabalham, em mé-

dia quinhentos e cinquenta que necessitam daquele transporte. Proc. TRT/15ª RO n. 7.886/93 — Ac. 05365/95 — Origem: JCJ de Botucatu — Rectes.: 1º: Sirineu Scaliante da Fonseca — 2º: Duraflora S.A. — Recdos.: Os mesmos — Rel. Desig. Luiz Carlos de Araújo, 3ª T. — DOE 24.4.95, pág. 60.

I

45 — INSS. DIFERENÇA SALARIAL. EMPRÉSTIMO PAT-ESP E ADIANTAMENTO PCCS.

Indubitável a natureza salarial das verbas pagas a título de "Empréstimo PAT-Esp" e "Adiantamento PCCS", pelo INSS. Sendo o contrato de trabalho um contrato-realidade, irrelevante torna-se o fato das verbas salariais receberem denominação diversa. Não há falar-se em empréstimo quando não exigida a devolução e nem em adiantamento quando inexistente desconto posterior.

ÓRGÃO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO PELA CLT.

Optando o Estado pela Contratação pelo regime da CLT, tem que se sujeitar às regras da legislação trabalhista, não podendo invocar sua natureza estatal para se esquivar das obrigações laborais. Proc. TRT/15ª RO n. 19.315/91 — Ac. 14676/94 — Origem: JCJ de Avaré — SP. — Recte.: JP JCJ e INSS — Instituto Nacional do Seguro Social — Recdo.: José Benedito dos Santos e outros 43 — Rel. Eliana Felipe Toledo, 5ª T. — DOE 17.10.94, pág. 166.

L

46 — LICENÇA-GESTANTE. NASCIMENTO SEM VIDA. DIREITO.

Submetendo-se à operação cesariana, dando à luz a uma criança, embora sem vida, tendo ocorrido o parto quando o feto encontrava-se com aproximadamente 28 semanas, tem direito à licença-gestante, nos termos do estabelecido na Constituição Federal, c/c o disposto no artigo 392, parágrafo 3º da CLT. Não existe condição a nascimento com vida. Proc. TRT/15ª RO n. 12.678/92 — Ac. 06775/94 — Origem: JCJ de Americana — Recte.: Fundação de Saúde do Município de Americana — FUSAME — Recda.: Sandra Aparecida de Souza Costa — Rel. Eloadir Lázaro Sala, 3ª T. — DOE 31.5.94, pág. 137.

47 — LITIGANTE DE MÁ-FÉ.

Tendo o reclamante postulado verbas confessadamente recebidas, corretamente aplicados os efeitos do artigo 1.531 do Código Civil. O Juízo de origem, criteriosamente sopesou os elementos do feito concluindo pela aplicação da pena. Recurso ao qual não se dá provimento. Proc. TRT/15ª RO n. 21.866/92 — Ac. 13490/94 — Origem: JCJ de Andradina — 1º Recte.: Marcos de Jesus Atelli — 2º Recte.: Construtora Andrade Gutierrez S.A. — Rel. Ivo Dall'Acqua Júnior, 5ª T. — DOE 13.5.94, pág. 125.

48 — LITIGANTE DE MÁ-FÉ E SEGUNDO ARQUIVAMENTO DA RECLAMATÓRIA. INCABÍVEL A DUPLICIDADE DE PENALIDADES.

Aplicada a penalidade prevista no artigo 732 do diploma consolidado, face o segundo arquivamento da reclamatória não cabe a aplicação cumulativa de pena indenizatória por litigância de má-fé, do artigo 18 do CPC. A mera ausência do autor, por si só, não configura deslealdade processual e deliberada má-fé, de molde a caracterizar o dano processual de que trata a norma processual civil, de numeração taxativa. Inviável a duplicidade de penalidades processuais decorrentes do mesmo fato gerador. Proc. TRT/15ª RO n. 21.397/92 — Ac. 11547/94 — Origem: JCJ de Marília — Recte.: Virgílio Barros Rodrigues — Recdo.: Philip Morris Marketing S/A — Rel. Irene Araiun Luz, 2ª T. — DOE 1.8.94, pág. 213.

49 — LITIGANTE DE MÁ-FÉ. FEPA-SA — FERROVIA PAULISTA S.A.

Configura-se "litigância de má-fé", quando a empresa recorre ordinariamente, ignorando a existência de confissão expressa do seu preposto, quanto a fato objeto da lide. Infringência dos incisos I, II e III, do artigo 14, do CPC. Proc. TRT/15ª RO n. 4.127/93 — Ac. 02.114/95 — Origem: 4ª JCJ de Campinas — SP. — 1ª Recte.: José Milton Peralta — 2ª Recte.: Fepasa — Ferrovia Paulista S.A. — Rel. Guilherme Pivetti Neto, 5ª T. — DOE 2.3.95, pág. 97.

M

50 — MANDADO DE SEGURANÇA.

1. Concessão de alvará para liberação do FGTS, em processo de jurisdição graciosa, constitui ato nulo em razão da incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para conhecer de questão que não envolva litígio entre empregado e empregador (CF, 114 e E. TST/176).

2. A incompetência absoluta deve ser declarada, mesmo de ofício, em qualquer instância e a qualquer tempo. Questão fundamental que supera a de decadência. Proc. TRT/15ª MS n. 159/93 — Ac. 316/94 — Origem: JCJ de Campinas — SP. — Impte.: Caixa Econômica Federal — CEF — Superintendência Regional de Campinas — Impdo.: Exmo. Juiz Presidente da E. JCJ de Taubaté — 1ª Litisconsorte Passivo Necessário: Instituto Nacional do Seguro Social — INSS — 2ª Litisconsorte Passivo Necessário: Maria de Lourdes Rodrigues do Amaral — Rel. Fany Fajerstein, Seção Especializada — DOE 1.8.94, pág. 199.

51 — MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR MORTE DE SERVIDOR. EFICÁCIA IMEDIATA DO ART. 201 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E SUA AUTO-APLICABILIDADE. REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA DA LEI N. 1.711/52, QUANTO A MATÉRIA, POR SER INCOMPATÍVEL COM A REGRA CONSTITUCIONAL.

Dada a natureza soberana e subordinante da Carta Magna, as suas normas têm plena eficácia, inclusive as chamadas programáticas. No tocante aos planos de Previdência, a regra prevista no art. 201, *caput* da Constituição Federal é auto-aplicável. A referida norma estabeleceu reserva legal sobre a matéria, não limitando sua eficácia à lei futura. Apenas ordenou que tais planos obedecessem, nos termos da lei, aos comandos constitucionais. Diante disso, lei anterior, incompatível com os mesmos, perde sua eficácia, por inconstitucional. É o que ocorreu com a Lei n. 1.711/52, atinente aos benefícios da pensão por morte de servidor. Esta, por contrariar a norma constitucional, foi automaticamente substituída pela nova regra. Assim, tendo ocorrido o falecimento da esposa do impetrante após a vigência da atual Carta Magna, a mesma teve incidência imedia-

ta, incluindo o supérstite como beneficiário da pensão. Segurança concedida. Proc. TRT/15ª MS n. 032/94 — Ac. 003/95 — Impte.: Henrique Damiano — Impdo.: Egrégio Plenário do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. — Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier, Pleno — DOE 13.1.95, pág. 128.

52 — MANDADO DE SEGURANÇA. CARÊNCIA.

Contra a r. sentença de liquidação que condenou o Exequente no pagamento de honorários periciais, cabível a impugnação à sentença de liquidação e, apreciada esta, agravo de petição, consoante artigos 884, § 3º e 897, a, da CLT. Não pode o *mandamus* ser utilizado como substitutivo de recurso. Proc. TRT/15ª MS n. 012/95 — Ac. 415/95 — Impte.: José Carlos Pinetti — Impdo.: Juiz Presidente da JCJ de Itu — Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco, Seção Especializada — DOE 9.6.95, pág. 46.

53 — MANDADO DE SEGURANÇA. CORREIÇÃO PARCIAL. NÃO SEGUIMENTO. PROVIDO.

Sendo a Correição Parcial um recurso *sui generis* dirigido ao Juiz Corregedor, não pode ser negado o seu seguimento. Isto ocorrendo, cabível o Mandado de Segurança. Proc. TRT/15ª MS n.

421/94 — Ac. 403/95 — Impte.: Alfredo Alves da Silva — Impdo.: Juiz Presidente da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Assis — Lit. At. Neg.: Control Segurança e Vigilância S/C Ltda. — Rel. Ramon Castro Tournon, Seção Especializada — DOE 9.6.95, pág. 44.

54 — MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. MULTA DIÁRIA ATÉ O CUMPRIMENTO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 729 CLT, ASTREINTES.

O despacho que fixa multa diária até o cumprimento da obrigação de reintegrar o empregado estável, não viola a coisa julgada da sentença. A tão-somente inexistência da reintegração de fato, não ilide a reintegração de direito que se efetivou com o trânsito em julgado da decisão: recebe o empregado os salários a que faz jus e como se trabalhando estivesse e, responde ainda a empregadora pela multa decorrente da não materialização da sentença. Proc. TRT/15ª MS n. 435/93 — Ac. 405/94 — Origem: JCJ de Campinas — SP. — 1º Impte.: Rildo Aparecido Brito (Assist. Sind. Trab. Inds. L.B.P. Resg. Mat. Seg. Prot. Trab. Est. São Paulo) — 1º Impdo.: Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Lins — 1º Lit. Pass. Nec.: Brasan — Comércio, Importação e Exportação Ltda. — Rel. Antonio Mazzuca, Seção Especializada — DOE 5.9.94, pág. 170.

N

55 — NOTIFICAÇÃO. MUDANÇA DE ENDEREÇO DO ADVOGADO.

Não tendo expressamente comunicado a mudança de seu endereço novo, não tendo sido devolvidas as que foram endereçadas ao antigo, há de se consi-

derar válidas as notificações feitas, nos termos do art. 39, II, § único do CPC. Proc. TRT/15ª AP n. 31.558/94 — Ac. 09025/95 — Origem: 2ª JCJ de São José do Rio Preto — Agvte.: José Valdenir Barruchelo — Agvdo.: Banco Mercantil do Brasil S.A. — Rel. Irene Araújo Luz, 2ª T. — DOE 19.6.95, pág. 78.

56 — NULIDADE. DOUTRINA DO *DISREGARD OF LEGAL ENTITY*.

Se a empresa fecha as portas em uma cidade e muda-se para outra em endereço falso, havendo transferência de quotas fraudulenta, não podem os sócios que também figuram no pólo passivo da demanda, alegando retirada da sociedade, invocar nulidade por ausência da citação da empresa, pois ante a fraude

perpetrada, os mesmos não podem se esconder atrás da pessoa jurídica, presumindo válida a citação da 1ª ré através dos sócios (2ª e 3ª réus), que pretensamente se retiraram. Rejeita-se a nulidade do processado e a prefacial de ilegitimidade passiva. Proc. TRT/15ª RO n. 9.461/93 — Ac. 07088/95 — Origem: JCJ de Itu — Rectes.: Sergio Tadeu Rodrigues Lopes e outro — Recda.: Mara Lohn — Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper, 4ª T. — DOE 22.05.95, pág. 74.

P

57 — PENHORA. INCIDÊNCIA SOBRE REFRIGERADOR INSTALADO NA RESIDÊNCIA DO EXECUTADO. BEM DE FAMÍLIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 8.009/90.

A impenhorabilidade do bem de família, preconizada na Lei n. 8.009, de 29 de março de 1990, alcança o refrigerador (geladeira), instalado na residência do executado, na medida em que, tal móvel, dentro da rotina dos lares, preenche o requisito essencial, definido por sua absoluta necessidade à vida familiar, inserindo-se no rol daqueles que guarnecem a casa e que mereceram a atenção do legislador, no parágrafo único, do art. 1º, do texto legal acima referido. Proc. TRT/15ª AP n. 29.565/94 — Ac. 07310/95 — Origem: JCJ de Franca — Agvte.: Decoport Calçados Ltda. — Agvda.: Maria Nazareth Boareto — Rel. Luiz Carlos Candido Martins Sotero da Silva, 5ª T. — DOE 22.5.95, pág. 80.

58 — PERÍCIA.

Oitiva de perito em audiência. Imprescindibilidade de formulação de quesitos concomitantemente ao requerimento de oitiva do perito (arts. 435 e 452, I, ambos

do CPC). Preliminar de cerceamento do direito de defesa repelida. Recurso não provido. Proc. TRT/15ª RO n. 16.687/92 — Ac. 06660/94 — Origem: 2ª JCJ de Campinas — SP. — Recte.: Mário Isaque Gabriel — Recdo.: FEPASA — Ferrovias Paulista S.A. — Rel. Milton de Moura França, 1ª T. — DOE 31.5.94, pág. 135.

59 — BANCÁRIOS

Exclusão do Reajuste Bimestral de 28,50% de janeiro/92, previsto na Portaria ME FP/GM 1.272/91.

Não há se falar em *cumulação* do reajuste quadrimestral, com a antecipação bimestral.

Na data em que a categoria é beneficiada com o reajuste *quadrimestral*, não faz jus ao *bimestral*, porque já embutido naquele.

Como a inicial admite que em janeiro foi concedido o reajuste correspondente à variação do INPC no *quadrimestre anterior*, rejeita-se o pedido cumulativo de *reajuste bimestral*, com base na variação do INPC no bimestre novembro-dezembro/91, fixado em Portaria Ministerial.

O acúmulo dos dois aumentos levaria à quebra do princípio constitucional de isonomia, posto que a *categoria bancá-*

ria obter vantagem exclusiva, que não se estenderia a outras, com datas-base diversas. Proc. TRT/15ª RO n. 9.182/93 - 2ª T. — Ac. 03838/95 — Origem: JCJ de Barretos — Recte.: Banco do Estado de São Paulo S/A — Recdo.: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Barretos — Rel. Antonio Tadeu Gomieri, 2ª T. — DOE 3.4.95, pág. 137.

60 — PRESCRIÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL.

O prazo prescricional, na rescisão contratual, inicia-se na data da extinção do contrato, incogitável pretender-se que o marco inicial seja fixado na data do pagamento das verbas rescisórias, face à expressa determinação da norma constitucional (art. 7º, inciso XXIV, alínea a, da CF). Proc. TRT/15ª RO n. 8.047/93 — Ac. 05734/95 — Origem: JCJ de Assis — Recte.: Antonio José Ravagnani — Recdo.: FEPASA — Ferrovia Paulista S.A. — Rel. Antonio Miguel Pereira, 1ª T. — DOE 8.5.95, pág. 61.

R

61 — RECURSO ADESIVO. RECORRIBILIDADE. INTERESSE DE AGIR.

O recurso adesivo pode ser interposto *ad cautelam* pela parte vencedora, vencida somente quanto às preliminares, para ser apreciado na hipótese do colegiado *ad quem* se convencer da procedência do recurso principal. Existe interesse de agir, que não resulta somente da sucumbência, mas também de situação jurídica desfavorável trazida pela decisão ao recorrente. Proc. TRT/15ª RO n. 8.998/93 — Ac. 06367/95 — Origem: JCJ de Ituverava — 1ª Recte.: Sind. Emp. Estab. Bancários de Franca — 2ª Recte.: Banco Bradesco S.A. — Rel. Marilda Izique Chebabí, 2ª T. — DOE 8.5.95, pág. 79.

62 — REINTEGRAÇÃO. GRAVIDEZ. AUSÊNCIA DO PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO, NA PEÇA INAUGURAL. REQUISITO INDISPENSÁVEL. FALHA INSANADA. ART. 7º, INCISO VIII DA CF/88; E LETRA B, INCISO II DO ART. 10

DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. INTERPRETAÇÃO DO ENUNCIADO N. 244 DO C. TST.

O pedido de reintegração ao emprego é elemento essencial à reclamatória trabalhista, em se tratando de empregada (solteira) que descobre sua gravidez após ter sido dispensada pelo empregador.

A falta desse requisito torna o pedido improcedente, eis que o objetivo da Carta Magna foi o da *manutenção no emprego* — e não o da indenização pecuniária correspondente —, que só acontecerá se se tornar inviável o retorno ao *status quo*.

O Enunciado n. 244 do C. TST não pode ser interpretado equivocadamente, como escudo para pedidos oportunistas.

A responsabilidade objetiva do empregador esbarra em restrições, quando se constate a má-fé da empregada. Proc. TRT/15ª RO n. 9.538/93 - 2ª T. — Ac. 03843/95 — Origem: JCJ de Marília — Recte.: Cia. Brasileira de Distribuição — Recdo.: Lenice dos Santos — Rel. Antonio Tadeu Gomieri, 2ª T. — DOE 3.4.95, pág. 137.

63 — SAFRA. SOMA DE PERÍODOS DESCONTÍNUOS. DESCARACTERIZAÇÃO.

Lei especial (5.889/73) regula o contrato de trabalho do rurícola, aplicando-se a CLT apenas naquilo em que com ela não colidirem. Não há que se falar em soma de períodos descontínuos ou em fraude quando dispositivo legal expressamente o permite, determinado o pagamento de indenização proporcional ao término da safra (arts. 14, da Lei 5.889 e 20 de seu regulamento) agora substituído pelo FGTS. Recurso a que se nega provimento. Proc. TRT/15ª RO n. 5.517/93 — Ac. 06400/95 — Origem: JCJ de Bebedouro — Recte.: Lauro Felizardo de Souza e outros 2 — Recdo.: Agro-Pecuária CFM Ltda. — Rel. Desig. Marilda Izique Chebabi, 2ª T. — DOE 8.5.95, pág. 79.

64 — SALÁRIO-UTILIDADE. ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA. CONCESSÃO DE CESTA E BRINQUEDOS DE NATAL. MATERIAL ESCOLAR.

Os três últimos benefícios não se revestem de habitualidade necessária para que se configure o salário-utilidade. A assistência médica e odontológica tem cunho social. Aliás, seria obrigação do Estado mantê-la em níveis adequados, o que à evidência, não faz. A empresa, por outro lado, complementando a insuficiente assistência estatal, deve ser apenas estimulada e não o contrário, como aconteceria se fossem consideradas utilidades esses benefícios, obrigando-a a integrá-las ao salário para todos os efeitos. Ademais, para a inclusão como salário-utilidade, parte-se do princípio que o trabalhador economizaria as importâncias destinadas à assistência, resultando melhoria salarial. Na realidade, tal não ocorre, pois que se o empregador não a for-

necesse gratuitamente, nem sempre o empregado teria condições de arcar com os custos decorrentes, obrigando-se a utilizar-se da precária assistência estatal. Portanto, tais benefícios não constituem salário-utilidade, não podendo ser integrados à remuneração do empregado. Proc. TRT/15ª RO n. 19.317/92 — Ac. 20488/94 — Origem: 2ª JCJ de Jau — 1ª Recte.: Matias José Alonso Filho — 2ª Recte.: VME — Brasil Equipamentos Ltda. — Rel. Lucio Cesar Pires, 2ª T. — DOE 5.12.94, pág. 140.

65 — SEGURO-DESEMPREGO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Sendo verba de natureza estranha ao Direito do Trabalho, não há como convertê-la em indenização. Esse benefício, administrado pelo Estado, provém de fontes de custeio outras, não a contribuição direta do empregador. Recurso ao qual se dá provimento. Proc. TRT/15ª RO n. 24.538/92 — Ac. 16848/94 — Origem: JCJ de Jaboticabal — 1ª Recte.: Frutesp Agrícola S.A. — 2ª Recte.: Sind. Trab. Rurais de Taquatiranga — Rel. Ivo Dall 'Acqua Júnior, 5ª T. — DOE 19.10.94, pág. 165.

66 — SERVIDOR PÚBLICO. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A matéria enfocada na inicial, diz respeito à época em que o autor possuía o contrato de trabalho regido pela CLT. Assim, configura-se aqui hipótese de competência residual desta Justiça Especializada, relativa ao período anterior à instituição do Regime Jurídico Único. Deve, pois, ser afastada a incompetência. Proc. TRT/15ª RO n. 7.902/93 — Ac. 05948/95

— Origem: JCJ de São Carlos — Recte.: Lauro Teixeira Cotrim — Recdo.: Fundação Universidade Federal de São Carlos — Rel. Alberto da Costa Júnior, 5ª T. — DOE 8.5.95, pág. 67.

— Ac. 01879/95 — Origem: 2ª JCJ de Piracicaba — Recte.: Maria Luiza Scaramelli — Recdo.: Indústria e Comércio de Refrigeração Schmidt Ltda. — Rel. Lucio Cesar Pires, 2ª T. — DOE 2.3.95, pág. 91.

67 — SINDICATO. IMPUGNAÇÃO SINDICAL. REPRESENTATIVIDADE DO SINDICATO PREEXISTENTE.

É incontroverso que o registro de novos sindicatos, constituídos após a promulgação da Carta de 1988, deve ser feito junto ao Ministério do Trabalho. Ressalte-se, todavia, que nos termos do artigo 4º, da Instrução Normativa n. 01, na esteira de entendimento jurisprudencial predominante, a inclusão da entidade sindical no AESB, não lhe confere personalidade jurídica e nem legitimidade para representar a categoria. Assim, enquanto não decidida a controvérsia, através de sentença judicial transitada em julgado, entendo que, diante da impugnação ao registro de nova entidade sindical e a inexistência de sentença transitada em julgado proferida pela Justiça Comum, reconhecendo a legitimidade para o exercício da ação sindical, prevalecerá como entidade representativa da categoria, aquela preexistente e regularmente constituída antes da impugnada. Proc. TRT/15ª RO n. 22.696/92

68 — SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHAS. CABIMENTO.

Não há previsão legal expressa para a questão, mas apenas quanto à possibilidade do Juiz ouvi-las como informantes, independentemente de compromisso, quando necessário (arts. 829 da CLT e 405, § 4º do CPC). Ora, se não há previsão legal, tampouco há proibição para que se substitua as testemunhas na hipótese. Vale notar, que o Juiz pode promover, de ofício, as diligências que julgar necessárias, inclusive a oitiva de testemunhas, de modo a formar sua convicção, e encetar esforços na busca da verdade real. Desta forma, não há nulidade decorrente do acolhimento do pedido da substituição de testemunhas que não compareceram para prestar depoimento. Proc. TRT/15ª RO n. 19.680/92 — Ac. 20493/94 — Origem: 2ª JCJ de Araçatuba — Recte.: ATA — Administradora de Trabalhos Agrícolas S.C. Ltda. — Recdo.: Laudelino Messias de Moraes e outros 33 — Rel. Lucio Cesar Pires, 2ª T. — DOE 5.12.94, pág. 140.

T

69 — TRABALHO POR PRODUÇÃO. HORAS EXTRAS.

É característica do regime de trabalho por produção, a desnecessidade de fiscalização da jornada de trabalho dos empregados, que fica ao exclusivo critério dos mesmos.

Na remuneração por produção, é considerado o *produto* da atividade do obrei-

ro e não o tempo em que permanece à disposição do empregador.

Indevidas horas extras, bem como adicionais ou reflexos, face à *ausência da delimitação da jornada de trabalho*. Proc. TRT/15ª RO n. 16.926/92 - 5ª T. — Ac. 00984/95 — Origem: JCJ de Araraquara — Rectes.: Valdir Aparecido Batista e outro — Recdo.: Citrosuco Agrícola Serviços Rurais S.C. Ltda. — Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 5ª T. — DOE 9.2.95, pág. 173.

70 — TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO.

Intervalo de 30 minutos para refeição e descanso, por ser inferior ao mínimo legal, é tempo de serviço e não desca-

racteriza os turnos ininterruptos de revezamento. Proc. TRT/15ª RO n. 10.342/93 — Ac. 04396/95 — Origem: JCJ de Aracatuba — Recte.: Alcool Azul S.A. — ALCOAZUL — Recdo.: Ailton Raimundo de Souza — Rel. Maria da Conceição Silveira Ferreira da Rosa, 2ª T. — DOE 24.4.95, pág. 35.

U

71 — URP/MARÇO/90. INCIDÊNCIA. AUMENTOS SALARIAIS ESPONTÂNEOS. COMPENSAÇÃO.

Se não objeto expresse de acordo, a recomposição salarial, determinada legalmente por força da corrosão inflacionária, não influi em nada na majoração salarial praticada pela empresa. Enquanto a primeira condiz com a irredutibilidade da expres-

são numérica do salário, a segunda pertence à política salarial da empresa e seu estímulo à mão-de-obra contratada. Proc. TRT/15ª RO n. 13.152/93 — Ac. 09201/95 — Origem: 2ª JCJ de Piracicaba — Recte.: Diogenes Spaggiari e Indústrias Reunidas de Bebidas Tatuzinho 3 Fazendas S.A. — Recdo.: Os mesmos — Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite, 3ª T. — DOE 19.6.95, pág. 83.

V

72 — VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CREDENCIAMENTO DE MÉDICOS E ODONTÓLOGOS PELO EXTINTO INAMPS PARA ATENDIMENTO DE PACIENTES EM SEUS CONSULTÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

O simples credenciamento de profissionais para atendimento médico e odontológico dos segurados não induz necessariamente à existência de vínculo empregatício,

por ausentes os requisitos do art. 3º da CLT, notadamente à subordinação e à dependência jurídica e econômica, além de não caracterizar-se a fraude pela entidade autárquica na medida em que a norma interna prevê, também, a possibilidade de o credenciamento ser firmado por pessoa jurídica. Recurso voluntário da reclamada e remessa oficial providos para julgar a ação improcedente. Proc. TRT/15ª RO n. 6.098/93 — Ac. 05838/95 — Origem: JCJ de Presidente Venceslau — Recte.: JP JCJ e União Federal (INAMPS em extinção) — Recdo.: Edson Valin e outros 4 — Rel. Laurival Ribeiro da Silva Filho, 3ª T. — DOE 8.5.95, pág. 63.

ÍNDICE DAS EMENTAS

	Referência Ementa
AÇÃO RESCISÓRIA	
— Inépcia da inicial por ausência de outros litisconsortes passivos, no pólo ativo da ação. Questão despicienda	01
— Processo de Execução, Decisão de mérito. Cabimento	02
— Violação a dispositivo de lei (Decreto-lei n. 779/69). Recurso ordinário intempestivo. Mérito	03
ACORDO	
— Homologado deve ser honrado, máxime ao envolver trabalhadores em setor tão peculiar como o da cultura da cana	04
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE	
— Adicional de insalubridade	05
— Assistente Social	06
— Julgamento <i>ultra petita</i>	07
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE	
— Devido independentemente do tempo de exposição	08
ADJUDICAÇÃO	
— Descompasso existente entre os critérios de reavaliação do bem penhorado e de atualização do crédito trabalhista executado. Enriquecimento ilícito	09
AGRAVO DE PETIÇÃO	
— Época própria da incidência da correção monetária	10
— Penhora em imóvel hipotecado. Simulação. Má-fé das partes	11
AVISO PRÉVIO	
— Aviso prévio	12

BANCÁRIO

- Exclusão do reajuste bimestral de 28,50% de janeiro/92, previsto na Portaria MEFP/GM n. 1.272/91 59

CATEGORIA PROFISSIONAL

- Diferenciada. Desenhista 13

CERCEAMENTO DE DEFESA

- Prova testemunhal. Caracterização 14

COMPETÊNCIA

- Residual 15

CONFISSÃO FICTA

- Elidida pelas afirmações constantes da exordial 16

CONSÓRCIO

- Sob liquidação extrajudicial. Penhora anterior. Conta bancária. Prosseguimento da execução. Juros moratórios 17

CONTRATO DE EMPREITADA

- Ônus da prova 18

CONTRATO DE SAFRA

- Sucessivos (para plantio e colheita). Lei n. 5.889/73 19

CONTRATO DE TRABALHO

- Espólio. Legitimidade processual. Lei n. 6.858, de 1990 e art. 12, inciso V do CPC 20
- Policial militar. Reconhecimento do vínculo empregatício 21

CONTRIBUIÇÃO

- Assistencial. Desconto 22

CUSTAS

- Processuais. Pedido de isenção, após condenação às mesmas. Assistência judiciária gratuita 23

DEPOSITÁRIO

- Judicial. Responsabilidade objetiva. Suposto arrendamento não comprovado. Prisão civil decretada 24

DESCONTOS	
— Nos salários. Extensão do artigo 462 da CLT	25
DIFERENÇAS SALARIAIS	
— URP fevereiro/89	26
DISSÍDIO COLETIVO	
— De trabalho. Estatuto <i>Quorum</i> . Lista de presença dos associados à assembleia	28
EMBARGOS À EXECUÇÃO	
— Por carta. Juízo deprecante que, determina a cisão do julgamento, declinando de sua competência apenas quanto à impugnação, à penhora e avaliação. Deprecado que a julga. Prejuízo manifesto. nulidade das sentenças. Ocorrência. Declaração <i>ex officio</i> . CLT, artigos 794 e seguintes. CPC, artigo 747. Súmula n. 46/STJ	29
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	
— Não menção à retenção do imposto de renda. Cabimento. Limites	30
— Não presentes os pressupostos legais. Rejeição	31
EMPREGADO	
— Identificação do empregado rural. Proeminência do figura do empregador rural em detrimento da natureza da função para a qual foi admitido. Inteligência do art. 2º, da Lei n. 5.889/73, a partir do qual se depara com a inaplicabilidade da diferenciação preconizada no § 3º, do art. 511, da CLT	32
ENGENHEIRO	
— Sujeição à jornada legal de 8 horas. Inteligência da Lei n. 4.950-A/66	33
ESTABILIDADE	
— Do servidor celetista concursado, após dois anos de serviço. Inexistência. Irrelevância da admissão por concurso, para efeitos de estabilidade. Arts. 41 e 37 da CF	34
ESTABILIDADE PROVISÓRIA	
— Dirigente sindical. Renúncia	35
— Inexistência de estabilidade provisória de dirigente sindical. Diretor de relações intersindicais não eleito pelos sócios do sindicato em assembleia-geral	36
EXECUÇÃO	
— Prescrição intercorrente. Artigos de liquidação. Inércia do exeqüente, devidamente representado, por mais de seis anos. Impossibilidade da execução <i>ex officio</i>	37

EXTINÇÃO

- Da execução. Inocorrência. Credor que não encontra bens penhoráveis. Prosseguimento da ação. Lei n. 6.830/80 38
- Da execução. Sindicato como substituto processual 39

FÉRIAS

- Em dobro. Remuneradas mas não gozadas 40

GESTANTE

- Garantia de emprego. Contrato a prazo determinado 41

GRATIFICAÇÃO

- Anual 42

HONORÁRIOS DE PERITO

- Honorários de perito 43

HORAS IN ITINERE

- Entendimento de transporte regular 44

INSS

- Diferença salarial. Empréstimo PAT-ESP e adiantamento PCCS .. 45

LICENÇA

- Gestante. Nascimento sem vida. Direito 46

LITIGANTE DE MÁ-FÉ

- Litigante de má-fé 47
- E segundo arquivamento da reclamação. Incabível a duplicidade de penalidades 48
- FEPASA — Ferrovia Paulista S.A. 49

MANDADO DE SEGURANÇA

- Mandado de segurança 50
- Benefícios previdenciários por morte de servidor. Eficácia imediata do art. 201 da CF e sua auto-aplicabilidade. Revogação automática da Lei n. 1.711/52, quanto à matéria, por ser incompatível com a regra constitucional 51
- Carência 52
- Correição parcial. Não seguimento. 53
- Reintegração no emprego. Multa diária até o cumprimento integral da obrigação de fazer. Art. 729/CLT. *Astreintes* 54

NOTIFICAÇÃO	
— Mudança de endereço de advogado	55
NULIDADE	
— Doutrina do <i>disregard of legal entity</i>	56
ÓRGÃO PÚBLICO	
— Contratação pela CLT	45
PENHORA	
— Incidência sobre refrigerador instalado na residência do executado, bem de família. Impossibilidade. Lei n. 8.009/90	57
PERÍCIA	
— Perícia	58
POLÍTICA SALARIAL	
— Lei n. 8.222/91, que estabeleceu reajustes bimestrais e quadrimestrais para os salários até 3 mínimos, pela variação do INPC	59
PRESCRIÇÃO	
— Rescisão contratual	60
RECURSO ADESIVO	
— Recorribilidade. Interesse de agir	61
REINTEGRAÇÃO	
— Gravidez. Ausência do pedido de reintegração ao emprego, na peça inaugural. Requisito indispensável. Falha insanada. Art. 7º, inciso VIII da CF/88; e letra <i>b</i> , inciso II do art. 10 do ADCT	62
REMIÇÃO	
— Descompasso existente entre os critérios de reavaliação do bem penhorado e de atualização do crédito trabalhista executado. Hipótese de esvaziamento da garantia do Juízo. Ocorrência. Indeferimento	09
SAFRA	
— Soma de períodos descontínuos. Descaracterização	63
SALÁRIO-UTILIDADE	
— Assistência médica e odontológica. Concessão de cesta e brinquedos de natal. Material escolar	64

SEGURO-DESEMPREGO	
— Incompetência material da Justiça do Trabalho	65
SERVIDOR PÚBLICO	
— Competência residual da Justiça do Trabalho	66
SINDICATO	
— Impugnação sindical. Representatividade do sindicato. Preexistente	67
SUBSTITUIÇÃO	
— De testemunhas. Cabimento	68
TRABALHO	
— Por produção. Horas extras	69
TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO	
— Caracterização	70
URP	
— Março/90. Incidência. Aumentos salariais espontâneos. Compensação	71
VÍNCULO EMPREGATÍCIO	
— Credenciamento de médicos e odontólogos pelo extinto INAMPS para atendimento de pacientes em seus consultórios. inexistência de vínculo empregatício	72